



EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)



EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume IV Família, Bioética & Direito

Autores

Ana Carolina de Souza Coelho
Anne Cápuia Gomes de Oliveira
Brendha Albani Pêssoa
Daniel Inácio Pires da Silva
Lucas de Almeida Balardino
Luísa Lerbal Ribeiro
Tauã Lima Verdan Rangel



Apoio



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional



EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume IV: Família, Bioética & Direito

© Dos Organizadores - 2025
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagen da capa: Pinterest/Google Imagem
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 30/08/2025

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>
E-mail: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas: Família, Bioética & Direito (Volume IV) – 1^a ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

387 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-135-1

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito III Ciências Jurídicas

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 340

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito”

(v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: tauau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

SOBRE OS AUTORES

ANA CAROLINA DE SOUZA COELHO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”. Correio eletrônico: 89anacarolina@gmail.com

ANNE CÁPUA GOMES DE OLIVEIRA

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”. Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com

BRENDA ALBANI PESSOA

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”. Correio eletrônico: brendha.albani@gmail.com

DANIEL INÁCIO PIRES DA SILVA

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”. Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

LUCAS DE ALMEIDA BALARDINO

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”. Correio eletrônico: lucasalm.balardino@gmail.com

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Volume IV: Família, Bioética & Direito

LUÍSA LERBAL RIBEIRO

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica “Família, Bioética e Biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”. Correio eletrônico: luisalerbal@gmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes	
PREFÁCIO	12
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
FAMÍLIA, BIOÉTICA & DIREITO	25
CAPÍTULO 1. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O ALARGAMENTO DA COMPREENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DE ENTIDADE FAMILIAR: EM PAUTA, OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR PLURIESPÉCIE.....	26
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 2. OS SEUS, OS MEUS E OS NOSSOS! UMA ANÁLISE DA FAMÍLIA PATCHWORK OU MOSAICO À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA.....	49
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 3. FAMÍLIAS POLIAMORISTAS? UMA ANÁLISE SOBRE A ABERTURA DA COMPREENSÃO DE FAMÍLIA A PARTIR DE UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI Nº. 3.369/2015	72
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 4. VÍNCULOS AFETIVOS EM TEMPOS DE LIQUIDEZ: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RELAÇÃO CONTRATO-NEGOCIAL SUGAR DADDY.....	100
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 5. A MONETARIZAÇÃO DO ADULTÉRIO DIGITAL? UMA ANÁLISE SOBRE O (DES)CABIMENTO DE DANO MORAL POR TRAIÇÃO EM REDES SOCIAIS	128
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	

CAPÍTULO 6. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO CONTEXTO DA ENTIDADE FAMILIAR: REFLEXÕES À LUZ DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	155
Anne Cápua Gomes de Oliveira, Luisa Lerbal Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 7. O ABANDONO AFETIVO INVERSO: PENSAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ABANDONANTES DA PESSOA IDOSA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	190
Anne Cápua Gomes de Oliveira, Lucas de Almeida Balardino, Luisa Lerbal Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 8. HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA VIOLENCIA FINANCEIRA	221
Anne Cápua Gomes de Oliveira, Lucas de Almeida Balardino, Luisa Lerbal Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 9. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CUIDADO NO ÂMBITO DA PESSOA IDOSA: O ALARGAMENTO DA COMPREENSÃO DOS DIREITOS DE PROTEÇÃO SOB A ÉGIDE DA DIGNIDADE	255
Anne Cápua Gomes de Oliveira, Lucas de Almeida Balardino, Luisa Lerbal Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 10. SOCIOAFETIVIDADE E ALARGAMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DOS MÚLTIPLOS VÍNCULOS FAMILIARES À LUZ DA BUSCA PELA FELICIDADE	290
Anne Cápua Gomes de Oliveira, Lucas de Almeida Balardino, Luisa Lerbal Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 11. A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO? UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DAS LEIS Nº. 11.105/2005 E Nº. 13.123/2015	323
Ana Carolina de Souza Coelho, Brendha Albani Pêssoa & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 12. QUIMERAS HUMANAS E INOVAÇÃO BIOTECNOLÓGICA? UMA ANÁLISE SOBRE A REPERCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DAS PESQUISAS ENVOLVENDO APRIMORAMENTO GENÉTICO HUMANO	358
Ana Carolina de Souza Coelho, Brendha Albani Pêssoa & Tauã Lima Verdan Rangel	



APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância dos direitos da personalidade como pilares da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcendam os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume IV: Família, Bioética & Direito

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes

Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción
Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes
Professora Universitária



PREFÁCIO

(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE
NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

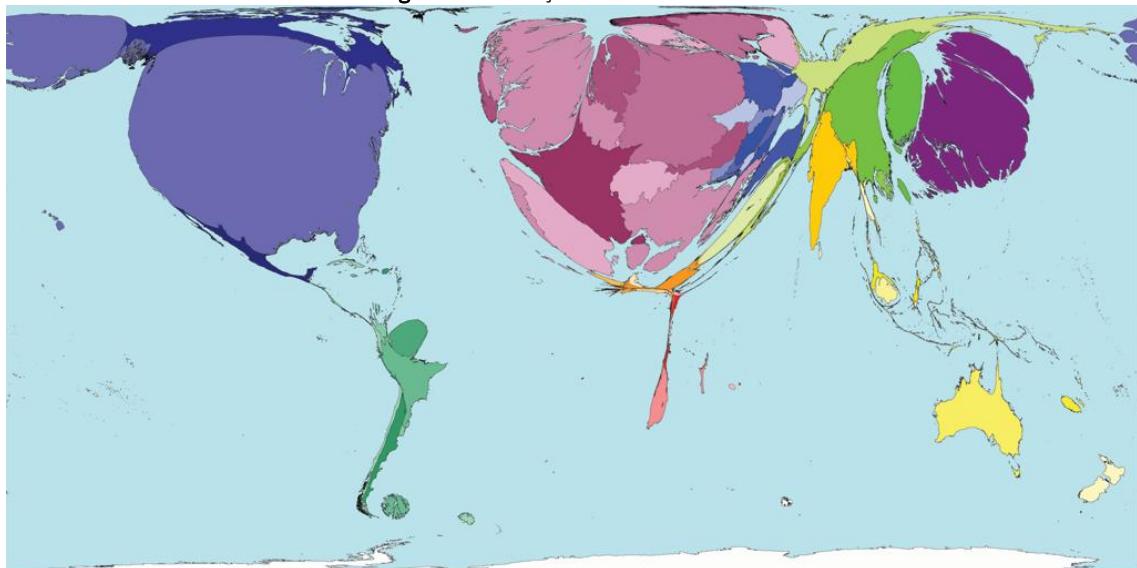
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.

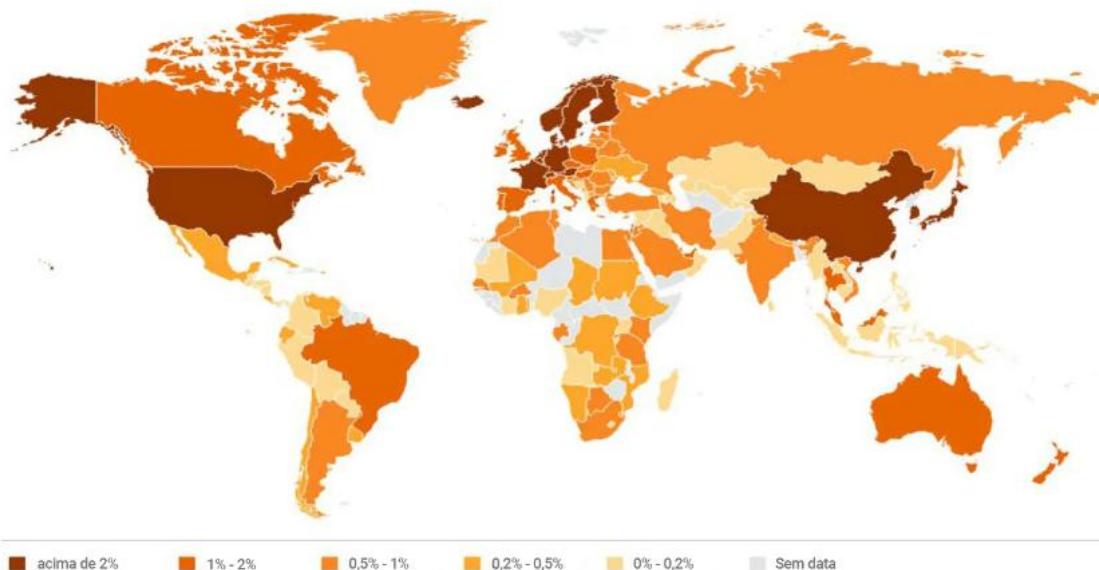


Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png.
Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos “desenvolvidos” e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD); proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018)



Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de

tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de “Faculdade”. Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência “da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos” (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)²³

Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: “Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?”. Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é,

sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

[...] “praxis tecnicista” impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, “a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados” (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a científicidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de

ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que facilita a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração

de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem

no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta

dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma “contemporaneização” da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces
do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no
Direito”
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de
Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite.

In: Jornal da USP, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume IV: Família, Bioética & Direito

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais...*, Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil.** Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico:** Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.



FAMÍLIA, BIOÉTICA & DIREITO



CAPÍTULO 1.

A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O ALARGAMENTO DA COMPREENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DE ENTIDADE FAMILIAR: EM PAUTA, OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR PLURIESPÉCIE¹

Daniel Inácio Pires da Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar a família multiespécie, a partir da compreensão alargada de núcleo familiar. Como é cediço, a liberdade de constituição familiar é um princípio fundamental no direito de família a qual assegura aos indivíduos a autonomia na hora da formação de seus núcleos afetivos. Devido a tais aspectos, modelo rompe com a concepção tradicional de família destacando o papel dos laços afetivos como critério essencial para a formação de um núcleo familiar. Sob essa perspectiva, a presença dos animais não se resume a um vínculo de posse ou propriedade, mas sim de cuidado e interação recíproca, elementos essenciais para o bem-estar emocional e social dos envolvidos. A aceitação desse conceito no âmbito jurídico tem se desenvolvido por meio de decisões tomadas nos tribunais em que começam a reconhecer os animais como sujeitos de direitos, especialmente em questões relacionadas à guarda e ao bem-estar animal. Essa mudança de paradigma se alinha às transformações culturais e sociais contemporâneas, que valorizam o papel dos animais na vida familiar e considera sua proteção sendo esse um reflexo do avanço dos direitos fundamentais. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico danielinacio07.69@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Família Multiespécie; Liberdade de Constituição Familiar; Animais Domésticos.

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze the multispecies family, based on a broader understanding of the family nucleus. As is well known, the freedom to form a family is a fundamental principle in family law, which ensures individuals autonomy when forming their emotional nuclei. Due to these aspects, the model breaks with the traditional concept of family by highlighting the role of emotional ties as an essential criterion for the formation of a family nucleus. From this perspective, the presence of animals is not limited to a bond of possession or ownership, but rather of care and reciprocal interaction, essential elements for the emotional and social well-being of those involved. The acceptance of this concept in the legal sphere has developed through decisions made in courts that have begun to recognize animals as subjects of rights, especially in matters related to animal custody and welfare. This paradigm shift is in line with contemporary cultural and social transformations, which value the role of animals in family life and consider their protection to be a reflection of the advancement of fundamental rights. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is presented as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Multispecies Family; Freedom of Family Formation; Domestic Animals.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade de constituição familiar é um princípio fundamental no direito de família a qual assegura aos indivíduos a autonomia na hora da formação de seus núcleos afetivos. Nesse aspecto, nota-se que esse direito decorre da dignidade da pessoa humana permitindo que os arranjos familiares se baseiem no afeto e na convivência, e não apenas em padrões tradicionais. A evolução jurídica reverbera e reflete nessa mudança. Nesse sentido, o conceito de família foi ampliado, incluindo os laços biológicos, matrimoniais e até mesmo interespécies.

Isso fez com que a legislação acompanhasse as transformações sociais, substituindo uma visão patrimonialista por uma abordagem focada nos direitos fundamentais. Diante desse aspecto, o conceito de família multiespécie surge como um desdobramento dessa

liberdade destaca-se que a família multiespécie é um conceito que reconhece a integração dos animais de estimação como membros efetivos da estrutura familiar.

Esse modelo rompe com a concepção tradicional de família destacando o papel dos laços afetivos como critério essencial para a formação de um núcleo familiar. Sob essa perspectiva, a presença dos animais não se resume a um vínculo de posse ou propriedade, mas sim de cuidado e interação recíproca, elementos essenciais para o bem-estar emocional e social dos envolvidos.

A aceitação desse conceito no âmbito jurídico tem se desenvolvido por meio de decisões tomadas nos tribunais em que começam a reconhecer os animais como sujeitos de direitos, especialmente em questões relacionadas à guarda e ao bem-estar animal. Essa mudança de paradigma se alinha às transformações culturais e sociais contemporâneas, que valorizam o papel dos animais na vida familiar e considera sua proteção sendo esse um reflexo do avanço dos direitos fundamentais.

Com essa evolução social e jurisprudencial as discussões, como a guarda compartilhada de animais em casos de separação conjugal e a proteção contra maus-tratos, tem ganhado força. Além disso, a família multiespécie se fundamenta na solidariedade e no respeito à dignidade dos seres vivos, promovendo uma visão mais inclusiva nas relações familiares. Esse modelo gera um entrave no ordenamento jurídico o qual tem que se adaptar às novas realidades e garantir a proteção adequada a todos os membros da unidade familiar, independentemente da espécie.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise do princípio da liberdade da constituição familiar. O método dedutivo, por sua vez, encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de

seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Família Multiespécie; Liberdade de Constituição Familiar; Animais Domésticos.

1 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR EM ANÁLISE: POR UMA COMPREENSÃO PLURAL DAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA

A liberdade de constituição familiar está inserida no rol dos direitos fundamentais, tendo em vista que é um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana sendo essa um direito fundamental previsto na Constituição Federal. Esse direito confere aos indivíduos a possibilidade de estabelecer e manter relações familiares conforme suas próprias escolhas, isto é, “um espaço de autonomia em que as relações familiares podem se desenvolver de forma livre e espontânea, desde que respeitadas às normas jurídicas e os valores sociais” (Universidade São Judas Tadeu, 2015, n.p.).

Desse modo, a proteção desse princípio se faz presente na Constituição Federal de 1988, que superou modelos tradicionais e reconheceu a pluralidade das entidades familiares. Diante disso, a Carta Magna, em seu artigo 226, estabeleceu que a família fosse considerada a base da sociedade e que merece proteção especial do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[omissis]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Entretanto, a definição de família não está restrita ao casamento heteronormativo, mas abrange as convivências que expressem laços de afeto e solidariedade. Com a evolução jurisprudencial e doutrinária tem-se reafirmado a liberdade dos indivíduos na formação de

seus núcleos familiares, conforme o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Luiz Campbell Marques, decidiu, quando do julgamento do Recurso Especial (REsp) nº. 1.574.859:

Seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2016, p. 9).

Esse aspecto reforça a ideia de que a formação familiar é uma escolha individual, não podendo ser imposta pelo Estado tendo em vista que o princípio da liberdade de constituição familiar se correlaciona com outros direitos fundamentais, como igualdade, não discriminação e proteção das crianças e adolescentes. Dessa forma, qualquer restrição ou tentativa de limitar as formas de constituição familiar deve ser analisada sob a ótica dos direitos fundamentais e da justiça social, sendo a:

[...] última análise das evoluções constitucionais promovidas ao Direito de Família atinentes ao estudo, podemos afirmar que a Constituição de 1988 foi responsável em promover o reconhecimento de novas formas de entidades familiares, marcando um verdadeiro pluralismo do formato familiar (Henicka; Azambuja, 2021, p. 12).

Vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e está diretamente relacionada à liberdade de constituição familiar, conforme Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 11 *apud* Lando; Cunha; Lima, 2016, p. 8), a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) afirma que: “nesse campo, situam se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc.”. O direito de formar e manter vínculos familiares conforme a própria vontade reflete a autonomia individual e a necessidade de reconhecimento de diferentes arranjos familiares como legítimos. Ademais, conforme aduz Lima:

[...] o princípio da dignidade humana, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Constituição de 1988 como fundamento para proteção dos direitos humanos e não vinculado à ordem econômica, como figurava na Constituição da República de 1967, artigo 157 inciso II, é o fundamento das inovações constitucionais, que foram seguidas por inovações infraconstitucionais no direito de família (Lima, 2012, p.2).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III), garantindo que qualquer modelo de organização familiar deva respeitar esse princípio. Vale destacar, a respeito do tema, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento acerca da possibilidade jurídico-constitucional de reconhecimento da união estável, em 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4277, entre pessoas do mesmo sexo, em que reforça a necessidade de respeitar as escolhas individuais como parte essencial da dignidade da pessoa humana.

Denota-se, deste modo, que com novas configurações sociais e o surgimento de novos modelos familiares reverberam no mundo jurídico “fazendo com que os seus integrantes tenham que se socorrer ao judiciário para verem os direitos reconhecidos” (Pinheiro; Candelato, 2017, n.p.). Dessa forma, qualquer restrição à constituição familiar que não encontre amparo na proteção de direitos fundamentais deve ser considerada uma violação à dignidade humana. Logo, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de constituição familiar são conceitos os quais garantem que os indivíduos possam construir relações baseadas no afeto, respeito e autonomia.

No entanto, a família não se limita a relações interpessoais. Ao reverso, a compreensão contemporânea da célula familiar se revela dotada de maior complexidade e constituída por uma multiplicidade de elementos, pois, ela também desempenha um papel fundamental na estruturação e desenvolvimento da sociedade “o fato é que à família sempre coube um papel essencial na vida do homem, representando o modo pelo qual este se relaciona com o meio em que vive” (Padilha; Bertoncini, 2017, p.3).

Neste aspecto, a partir da constitucionalização da entidade familiar e o estabelecimento de uma perspectiva mais complexa sobre o tema, denota-se que a função

social da família está relacionada à promoção do bem-estar de seus membros e a formação de cidadãos para participarem da vida em comunidade, haja vista que é o primeiro contato do ser humano com a sociedade. Ora, supera-se o modelo arcaico e tradicional da entidade familiar como espaço de concentração de patrimônio, afirmação e perpetuação de poder em relação ao *pater famílias* e, ainda, como lócus de reforço dos padrões morais e religiosos.

Assim, de acordo com Szymanski,

É na família que a criança encontra os primeiros "outros" e com eles aprende o modo humano de existir. Seu mundo adquire significado e ela começa a constituir-se como sujeito. Isto se dá na e pela troca intersubjetiva, construída na afetividade, e constitui o primeiro referencial para a sua constituição identitária (Szymanski, 2004, n.p.).

O Estado reconhece essa função social ao estabelecer normas que garantem a proteção e o fortalecimento das famílias, como o direito à moradia, o acesso à educação e a saúde, bem como a criação de políticas públicas voltadas à assistência social. Dessa maneira, a família assume uma responsabilidade na transmissão de valores éticos e morais, contribuindo para a estabilidade das relações, assim como por ser o espaço primevo de desenvolvimento humano e por constituição da busca pela felicidade e da afetividade enquanto valores dotados de densidade jurídica a serem salvaguardados.

Além disso, a jurisprudência brasileira recente tem colocado em pauta o papel social da família, notadamente ao estabelecer precedentes e compreensões de família que imbricam no reconhecimento de diferentes formas de organização familiar e garantir sua proteção jurídica. Conforme o exposto, um exemplo mais recente é a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou que a Lei Maria da Penha se aplicasse a casais homoafetivos. Assim, conforme o Ministro Alexandre de Moraes:

[...] para o relator, o Estado tem a responsabilidade de garantir proteção a todos os tipos de entidades familiares no âmbito doméstico. Por isso, a norma deve ser estendida também aos casais homoafetivos do sexo masculino, caso o homem vítima de violência esteja em uma posição de subordinação na relação (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2025, n.p.)

As decisões de equiparação de direitos entre filhos biológicos e adotivos, o reconhecimento da multiparentalidade e a proteção das famílias formadas por casais homoafetivos entre outras demonstram como a evolução normativa e interpretativa reforça a função social da família na sociedade contemporânea. Assim, a família deve ser compreendida como uma instituição com responsabilidades sociais e coletivas em que sua proteção e fortalecimento são essenciais para a promoção da evolução social, garantindo que todos os indivíduos possam exercer seus direitos dentro de um ambiente familiar (Tartuce, 2007).

Diante disso, pode-se afirmar que a função social da família está relacionada à promoção do bem-estar de seus membros a afetividade dentro da família é um fator determinante para o equilíbrio emocional e psicológico dos indivíduos, proporcionando um ambiente seguro para a expressão de sentimentos e a resolução de conflitos, “assim, se o ambiente familiar não oferece um suporte seguro para o crescimento da criança a escola não consegue lidar com suas emoções e habilidades” (Souza; Pereira, [s.d.], p. 3).

Dessa forma, a família se consolida como um espaço de acolhimento e pertencimento, onde cada indivíduo encontra apoio para a construção de sua trajetória. Além disso, a busca pela felicidade, que está intrinsecamente ligada ao direito à dignidade da pessoa humana, em que encontra na família um dos principais espaços de realização, quando as relações familiares são pautadas no afeto e no respeito mútuo, criam-se condições favoráveis para que os indivíduos se desenvolvam e cultivem relações interpessoais saudáveis.

Portanto, a família não apenas cumpre um papel estruturante na sociedade, mas também se constitui como um espaço essencial para o desenvolvimento humano, possibilitando a construção de relações baseadas na afetividade e promovendo a busca pela felicidade e pela autorrealização de seus membros.

2 DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES? UMA ANÁLISE SOBRE A MUDANÇA DO STATUS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS SENCIENTES ENQUANTO *TERTIUM GENUS*

O conceito de dignidade é constantemente associado à condição humana, isto se dá por conta da Constituição Federal Brasileira a qual estabeleceu no artigo 1º em seu inciso III a dignidade da pessoa humana, refletindo em valores como autonomia, liberdade e respeito sendo esses princípios fundamentais dos indivíduos. No entanto, com o avanço das discussões bioéticas e ambientais, tem-se expandido o conceito de dignidade para incluir outras formas de vida, em especial os animais, reconhecendo sua importância e sua capacidade de sofrimento e bem-estar como abordado por Peter Singer:

Todos os seres que são iguais em sensibilidade devem receber um tratamento adequado, de forma a garantir-lhes uma vida digna, dado que os animais não-humanos são capazes de sentir, mas exprimem seu 'sofrer' com base em reações distintas da fala, devendo ser respeitados dentro de sua dignidade, justamente, por possuírem senciência (Silva *et al.*, 2020, p. 256 *apud* Silva; Ataíde Junior, 2020).

Diante disso, a dignidade entre espécies surge de acordo com a premissa de que todos os seres vivos possuem um valor intrínseco. Essa visão, “impõe a responsabilidade sobre os seres humanos de mitigar o sofrimento desnecessário e promover condições que lhes permitam uma vida digna” (Teixeira Júnior; Ramos; Zaganelli, 2023, p.4). Assim sendo, a vida animal não deve ser pautada apenas por interesses humanos, mas também pelo reconhecimento da própria existência e individualidade desses seres.

Logo, a concepção de dignidade entre espécies, desafia a ideia tradicional de que apenas os seres humanos são titulares desse atributo moral e jurídico. Ao reconhecer que os animais possuem um valor próprio, independentemente de sua relação com os humanos, essa perspectiva redefine o modo como a sociedade interage com outras formas de vida (Bastos, 2018).

A senciência dos animais é um conceito fundamental dentro da discussão sobre seus direitos, pode-se definir como “um estado da mente que acompanha as sensações físicas

como dor, frio e fome" (Rosa, 2018, p. 3). Isto é, ser senciente significa ter a capacidade de sentir emoções e desenvolver formas de percepção e interação com o ambiente. Essa discussão tem sido essencial para o reconhecimento dos direitos e de desenvolvimento de políticas de bem-estar animal que garantam sua proteção.

A senciência, no entanto, não é o mesmo que sensibilidade "organismos unicelulares, vegetais, etc. apresentam sensibilidade, mas não senciência (Andrade; Zambam, 2016, p. 150 *apud* Silva; Ataíde Júnior, 2020, p.5)". Diante disso, vale ressaltar a conexão entre senciência e a consciência em que a senciência "corresponde a outras habilidades cerebrais, como inteligência e consciência, assim dizendo, a senciência pode ser interpretada como a capacidade de ter a consciência de sensações" (Boyle, 2009, p. 1 *apud* Regis; Costa, 2022, p.3).

Denota-se que, a discussão a qual atribui valor aos animais é antiga visto que o filósofo René Descartes já havia proposto uma discussão o qual aduz que:

[...] ao invés de questionar se um ser vivo é dotado de pensamento racional, dever-se-ia pensar se ele é capaz de sofrer, ou seja, o que se deve levar em consideração, indubitavelmente, é a capacidade de sofrimento, porquanto se a racionalidade fosse um critério a ser considerado, muitos seres humanos tais como bebês, poderiam ser tratados como coisa (Descartes, 1987 *apud* Regis; Costa, 2022, p.10).

Essa definição, por várias décadas, foi discutida através de filósofos e juristas, porém a discussão tem ganhado espaço no mundo jurídico "em recentes decisões França e Nova Zelândia reconheceram legalmente os animais como seres sencientes, atribuindo-lhes a capacidade de emoções positivas e negativas" (Sampaio, 2016, p.2). No Brasil, ocorreram avanços significativos nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que os animais não podem ser tratados como simples bens, sendo detentores de direitos fundamentais, "tem-se, nessa senda, a utilização do critério da senciência animal por parte do Supremo, a partir da vedação da crueldade como conteúdo da dignidade" (Medeiros; Neto; Pettrle, 2016 *apud* Silvestre; Lorenzoni; Hibner, 2018, p. 31).

[...] no entanto, que ainda não há legislação expressa no sentido da interpretação conferida pelo STF ao art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que tanto destoa das demais espécies normativas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente se considerado o esposado pelo Código Civil de 2002, o qual classifica a fauna como “coisas”, bens semoventes. Essa ausência de legislação, contudo, parece trilhar o melhor caminho, haja vista que o dispositivo em comento se trata de uma cláusula geral, a qual dispõe de um tema que ainda não se demonstra estável o suficiente para que seja efetivamente acompanhado por uma produção legislativa sempre atualizada (Silvestre; Lorenzoni; Hibner, 2018, p.31).

“Na América Latina um caso importante ocorreu na Argentina, cujo Supremo Tribunal de Justiça concedeu a um orangotango o status de pessoa não humana” (Sampaio, 2016, p.2). Ainda neste passo, a compreensão da senciência animal reforça a necessidade de uma ética que ultrapasse a perspectiva dos animais como sujeitos de direitos buscando alternativas que minimizem o sofrimento. Portanto, ao reconhecer os animais como seres sencientes e portadores de uma dignidade própria é uma evolução normativa e cultural.

Convém salientar que o Código Civil brasileiro desde sua promulgação classificava os animais como bens móveis, ou seja, como simples objetos de propriedade dos humanos.

[...] prevista no artigo 82 do Código Civil, segundo o qual são considerados bens móveis aqueles “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Nesse contexto, os bichos de estimação não teriam direitos, de forma que suas garantias estariam relacionadas aos direitos de seus donos, e as discussões sobre eles estariam mais próximas de institutos como a posse e a propriedade (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2023, n.p.).

Diante desse aspecto, o reconhecimento dos direitos dos animais tem sido um processo gradual e marcado por avanços legislativos e decisões judiciais em que o conceito de direitos dos animais engloba a garantia de proteção contra maus-tratos, o respeito às suas necessidades naturais e a promoção de políticas que assegurem seu bem-estar. Esses direitos vêm se modificando ao longo do tempo haja vista que no Brasil há “mais de 149 milhões de animais de estimação, boa parte deles tidos como entes dentro de um seio

familiar, de forma que torna-se *[sic]* difícil imaginar, que a simples atribuição do status de coisa ou bem ao animal" (Borges *et al*, 2024, p.3).

Entretanto, a ideia de atribuir direito aos animais não foi aceita por todos os legisladores enfrentando dificuldades para reconfigurar os direitos dos animais, nesse sentido para corroborar com a tese e refutar essas críticas, o Prof. Dr. Bonifácio Ramos ressaltou que:

[...] a ideia de prefigurar os animais como sujeito de direitos nem é, sequer, inovadora. Ela é sustentada por autores que partem de considerações relativas ao animal como co-ciração, de modo a sustentar uma ideia de que o animal possui uma dignidade semelhante à do ser humano, justificando o respeito recíproco entre duas espécies distintas de vida: a vida humana e a vida animal. Nessa sequência, consolida-se não apenas a validade dos direitos dos animais, mas, sobretudo, o reposicionamento do animal como titular de direitos, como verdadeiro sujeito jurídico [...] (Ramos, 2011, 252 *apud* Torres, 2016, p. 43).

Nos últimos anos, diversas leis e políticas públicas foram implementadas a fim de ampliar a proteção dos animais, refletindo uma crescente conscientização da sociedade sobre a necessidade de garantir-lhes um tratamento digno. A Constituição Federal, por meio do artigo 225, §1º, inciso VII, já determina que o Estado deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, "o constituinte brasileiro não quis apenas proteger o ser humano, mas, além disso, conferir aos animais direitos e aos homens obrigações" (Hachiem; Gabardo; Bacellar Filho, 2019 *apud* Vieira *et al*, 2023, p.13). Nesta feita, o reconhecimento dos direitos dos animais não significa equipará-los aos humanos, mas assegurar que sua dignidade e bem-estar sejam respeitados dentro dessa nova estrutura jurídica alinhada com os avanços sociais.

No entanto, com o avanço da legislação e das discussões sobre os direitos dos animais, gerando termos como família multiespécie, essa compreensão tem sido contestada. Essa ideia de que os animais podem ser equiparados a coisas levou à proposta de uma categoria intermediária entre pessoas e bens conhecida como *tertium genus* isto é,

um terceiro gênero, tendo em vista que “a “promoção” dos animais à categoria de pessoas não é necessária para que seus defensores atinjam o objetivo” (Godinho, 2010, p.3).

O Projeto de Lei nº 27/2018, que propôs alterar o Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes, retira-os da categoria de bens e conferindo-lhes um status jurídico próprio. Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos, dos quais devem obter tutela jurisdicional em caso de violação. Esse projeto de lei “destacou que a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019, n.p.).

Consoante a esse entendimento ocorreu a decisão no Recurso Especial nº. 1.944.228 pelo Ministro Aurélio Bellizze o qual atribuiu valor ao animal em uniões estáveis:

Eventual impasse sobre quem deve ficar com o animal de estimação adquirindo durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido simplesmente por meio da determinação da venda do pet e posterior partilha, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2021, p.17).

Essa mudança visa garantir maior proteção aos animais, reconhecendo sua individualidade e suas necessidades, além de evitar interpretações que os reduzam a meros objetos patrimoniais. Dessa forma, essa evolução jurídica se alinha aos precedentes do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais que já reconheceram os direitos dos animais e a necessidade de protegê-los de maus-tratos, “os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de próprio valor, cuja existência não deriva do homem e tampouco se destina a servir” (Podcameni; Gadelha, 2022, p.6).

A mudança de paradigma impulsionada pelo conceito de *tertium genus* reflete uma transformação legislativa que visa consolidar a dignidade dos animais na ordem jurídica brasileira. Portanto, o reconhecimento da dignidade dos animais e sua inserção em uma categoria jurídica intermediária representam avanços no campo do direito e da bioética. Isso

promove o entendimento e aceitação sobre a família multiespécie reforçando essa evolução e evidenciando que os laços afetivos entre humanos e animais configuram vínculos relevantes. O Direito, ao acompanhar essas mudanças, amplia sua capacidade de garantir proteção e respeito aos seres sencientes, consolidando uma nova perspectiva na qual os animais não são mais vistos como meros bens, mas como sujeitos de direitos com dignidade própria.

3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O ALARGAMENTO DA COMPREENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DE ENTIDADE FAMILIAR: EM BUSCA DO RECONHECIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR PLURIESPÉCIE

A liberdade de constituição familiar é um princípio fundamental que está diretamente relacionado à autonomia dos indivíduos na escolha de suas relações afetivas e na configuração dos núcleos familiares. Esse conceito reflete a evolução do entendimento jurídico e social sobre família, “a liberdade familiar é vivenciada primariamente no âmbito privado, permitindo que cada pessoa busque sua própria felicidade” (Ornelas, 2024, p.5).

Cabe ressaltar que, esse princípio deriva da dignidade da pessoa humana e do pluralismo familiar, reconhecendo que a família não deve ser concebida exclusivamente a partir de modelos tradicionais, mas sim a partir de vínculos de afeto e convivência. No Brasil, essa liberdade está amparada na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 226, que reconhece a família como a base da sociedade e protege suas diversas configurações.

Por meio da proteção especial à família, considerada o alicerce para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, a dignidade humana se apresenta como um dos princípios fundamentais do Direito de Família, dos quais decorre o livre planejamento familiar. É importante destacar que esse princípio não se aplica apenas aos pais que optam pelo planejamento familiar, mas também à futura geração (Amaro; Lago, 2024, p.5).

Nesse aspecto, a evolução do conceito de família acompanha as transformações sociais e culturais em que ocorreu a substituição da visão patrimonialista predominante no Código Civil de 1916, que via a família como unidade de transmissão de bens por uma perspectiva voltada para os direitos fundamentais, como o afeto, o respeito e o bem-estar dos seus membros. Diante disso, “a família deve ser entendida como a comunidade de vida material e afetiva de seus integrantes, união de esforços para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais” (Bertolini; Padilha, 2017, p.10).

No contexto dessas novas dinâmicas sociais, o reconhecimento da liberdade de constituição familiar abre espaço para debates sobre a inclusão de animais domésticos como parte legítima da estrutura familiar, tendo em vista que “a família pode ser definida pelo grau de afinidade e coabitacão, constituindo diversos tipos de configurações familiares” (Pará, 2013 *apud* Aguiar; Alves, 2021, n.p.). Desta forma, ao garantir a liberdade de formação familiar, o direito se adapta à complexidade das relações humanas e não humanas, promovendo a dignidade entre espécies e desenvolvendo um modelo mais inclusivo e contemporâneo de convivência familiar.

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem.

[...] todas essas formações sociais serão merecedoras de tutela se a regulamentação interna for inspirada no respeito da igual dignidade, na igualdade moral e jurídica dos componentes e na democracia. Valores que representam, juntamente com a solidariedade, o pressuposto, a consagração e a qualificação da unidade dos direitos e dos deveres no âmbito da família (Perlingieri, 1997, p.243 *apud* Sampaio, 2009, p.7).

Consoante a isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a família transcende os modelos tradicionais e engloba diversas formas de organização, incluindo as chamadas famílias multiespécies. Exemplo disso é o caso em que a 5^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT decide:

Apelação cível. Direito civil. Posse compartilhada de animal de estimação após dissolução de sociedade conjugal. Possibilidade. Sentença mantida. 1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da copropriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. 2. Uma vez demonstrado pela autora a co-propriedade e sua capacidade para criação do animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. 3. Apelação cível desprovida. (Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2021)

Neste caso, a ação é pela guarda compartilhada de uma gata em que o ex-companheiro não a permitia conviver com seu pet. O entendimento foi de que se deve “levar em consideração o laço afetivo criado por ambas as partes e o bem-estar do animal, portanto, o autor da ação teve seu pedido concebido” (Oliveira; Oliveira, 2023, p.16). Em outro caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou um regime de visitação para o animal de estimação, vale destacar o seguinte trecho do acórdão:

Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. [...] 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. [...] (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2018, *online apud* Silva; Ferreira, 2024, p.18).

O acórdão reconhece a importância do vínculo afetivo entre seres humanos e animais de estimação. No julgamento, o tribunal destaca que, em casos de separação, a questão da guarda ou direito de visita do animal deve ser analisada com base nos fins sociais e na evolução das relações familiares, e não apenas sob uma perspectiva patrimonialista. Esse posicionamento jurídico se alinha diretamente ao conceito de família multiespécie, que reconhece os animais como parte legítima do núcleo familiar devido aos laços emocionais que compartilham com seus tutores.

Entretanto, afirma-se que a falta de legislação que regulamente e reconheça a família multiespécie torna o mundo jurídico frágil tendo que usar de analogias e precedentes para aplicar decisões que reconheçam a evolução social. Isso ressalta que, o conceito de família multiespécie é uma construção social que reconhece a relação de afeto, cuidado e convivência entre humanos e animais de estimação como parte integrante da estrutura familiar. Nesse sentido, para Dias (2015, p. 34 *apud* Santos, 2020, n.p.) “[...] houve a repersonalização das relações familiares na busca elo atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

Dentre as características da família multiespécie, destaca-se o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, o que implica na necessidade de garantir seu bem-estar e proteção contra maus-tratos. Além disso, a relação entre humanos e animais nesse contexto se baseia na reciprocidade afetiva e no reconhecimento dos laços emocionais que transcendem a lógica estabelecida pelo Código Civil.

Tais mudanças refletem uma reconfiguração do conceito de família, alinhada a uma visão mais ampla e inclusiva, na qual o afeto se sobrepõe a critérios estritamente biológicos ou jurídicos “o impacto das transformações familiares tem efeito imediato na sociedade, assim como a sociedade tem efeito nas modificações familiares” (Menezes; Carvalho, 2023, p.4). Essa transformação reforça a necessidade de atualizar o ordenamento jurídico brasileiro, assegurando que os direitos dos animais sejam reconhecidos e protegidos de maneira eficaz.

Essas modificações estão marcadas principalmente pelo princípio do afeto o qual demonstra a subjetividade conforme aborda Santos:

[...] o Direito não pode exigir que o pai ou a mãe ame os seus filhos, mas pode perfeitamente exigir a prestação de condutas tendentes ao desenvolvimento dos afetos. A atenção, o carinho a convivência são comportamentos que possibilitam nascimento e desenvolvimento dos laços afetivos, ainda que não correspondam ao estado afetivo do pai ou da mãe no momento em que são prestados. Diremos que se trata de comportamentos pró-afetivos (Santos, 2009, p.121-123 *apud* Gonçalves, 2018, p.10).

Diante do exposto, a família multiespécie surge como uma realidade social que desafia as formas tradicionais do Direito de Família, evidenciando a necessidade de uma regulamentação que englobe todas as entidades familiares. A evolução dos laços afetivos entre humanos e animais demonstra que a afetividade é um elemento central na constituição das relações familiares a qual já foi reconhecida em decisões judiciais. Assim sendo, deve-se ponderar que a busca pelo reconhecimento do núcleo familiar multiespécie não apenas reflete as transformações sociais em curso, mas também reafirma o compromisso do Direito com a valorização dos vínculos afetivos e da proteção dos seres sencientes que integram o espaço familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o conceito de família multiespécie no contexto jurídico, observa-se a dificuldade para incluir animais de estimação como membros legítimos do núcleo familiar. Outrossim, é notável como o princípio da afetividade tem sido utilizado para fundamentar a proteção dos vínculos entre humanos e animais, refletindo as transformações sociais e culturais que impactam o Direito de Família.

A liberdade de constituição familiar é um princípio fundamental que garante aos indivíduos formarem núcleos familiares de acordo com seus laços de afeto e convivência. No Brasil, essa liberdade está respaldada pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a pluralidade das configurações familiares e protege sua formação. Esse princípio é uma expressão do direito à dignidade da pessoa humana e ao livre planejamento familiar, permitindo que a família seja compreendida além dos moldes tradicionais, priorizando o bem-estar e o desenvolvimento dos seus membros.

Nesse contexto, a evolução do conceito de família reflete uma transição de um modelo patrimonialista, predominante no Código Civil de 1916, para uma perspectiva voltada aos direitos fundamentais, como afeto, respeito e solidariedade. A jurisprudência brasileira, em tal contexto, tem acompanhado essa mudança, reconhecendo diversas

formas de organização familiar, incluindo a possibilidade de famílias multiespécies, em que a convivência e o vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação são elementos essenciais para a estrutura familiar.

Vale destacar que, a família multiespécie é uma construção social a qual reconhece os animais de estimação como membros legítimos do núcleo familiar, baseando-se no vínculo afetivo e na convivência entre humanos e animais. O reconhecimento desse conceito além da evolução social também é moldado através de decisões nos Tribunais de Justiça os quais reconhecem o impacto do afeto na relação entre espécies. Dessa forma, a família multiespécie se alinha com o princípio da afetividade, que valoriza os laços emocionais e de cuidado na constituição das relações familiares.

Dentre as principais características da família multiespécie, destaca-se o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, o que implica na necessidade de garantir seu bem-estar e proteção contra maus-tratos. No entanto, a falta de legislação específica sobre o tema tem levado a utilização dos princípios gerais para decidir os casos envolvendo os animais em contextos familiares.

Portanto, o reconhecimento da família multiespécie reflete a evolução do conceito de família, ampliando sua compreensão jurídica e sua formação, porém, a consideração dos laços emocionais como critério para a definição de família evidencia a necessidade de um sistema normativo que garanta proteção a todos os seus membros. As discussões tomam forças e base nas jurisprudências que tem desempenhado um papel fundamental nesse processo, consolidando decisões que reconhecem os direitos dos animais no contexto familiar. Casos envolvendo guarda compartilhada e direito de visitação demonstram a importância de assegurar a continuidade das relações entre humanos e seus animais de estimação, promovendo a segurança jurídica e o bem-estar dos envolvidos. Diante disso, ressalta-se que essas decisões indicam um caminho para o desenvolvimento mais amplo e gera uma base legal para futuras decisões.

Contudo, a ausência de regulamentação específica sobre a família multiespécie ainda representa um desafio, exigindo uma abordagem mais ampla. Com isso, a adaptação do

ordenamento jurídico a essa nova realidade contribuirá para a consolidação de um modelo de família mais inclusivo. A família multiespécie deve ser vista como um reflexo da evolução das relações humanas, que passam a reconhecer a importância do vínculo afetivo com os animais. O avanço desse reconhecimento reforça a necessidade de atualização do Direito de Família, garantindo proteção e dignidade tanto para os humanos quanto para os animais que integram esses núcleos familiares.

REFERÊNCIAS

ALVES, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets. **Pensando famílias**, v. 25, n. 2, p. 19–30, 2021.

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; LAGO, Andréa Carla Moraes Pereira. Planejamento familiar: direito fundamental e suas limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 9, n. 2, p. 61-73, jul.-dez. 2024.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 40-60, mai-ago. 2018.

BORGES, Pedro Augusto Cordeiro *et al.* Ascenção dos animais como sujeitos de direito no contexto brasileiro: paradigma emergente que desafia a classificação tradicional. **Direito & Realidade**, v. 12, p. 138-153, 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação. *In: STJ*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal, amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais. *In: STF*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protectao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/>. Acesso em mar. 2025.

CARVALHO, Vanessa Cristina Moreira; OLIVEIRA, Taynara Morais. Família multiespécie: aspectos jurídicos da guarda compartilhada dos animais de estimação após a dissolução do casamento ou da união estável. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, jan.-jun. 2023.

HENICKA, Pablo Portelles; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O desenvolvimento do direito de família e o reconhecimento da multiparentalidade**: uma análise acerca dos avanços do direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pablo_henicka.pdf. Acesso em mar. 2025.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/17780/Senado+aprova+projeto+que+cria+natureza+jur%C3%ADdica+para+os+animais>. Acesso em mar. 2025.

LANDO, Giurge Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. A função social da família na promoção do direito à educação. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 43, p. 622–655, 2016.

LIMA, Mírian T. Castro Neves de Souza. O Princípio da Dignidade Humana como Gênese das Inovações no Direito de Família. *In: EMERJ (org.). 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos*. v. 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jaime; PETTERLE, Sandra Rodrigues. **Animais não humanos e a vedação da crueldade**: O STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: UnilaSalle, 2016.

OLIVEIRA, Luiza Santana; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Família multiespécie: aspectos jurídicos da guarda compartilhada dos animais de estimação após a dissolução do casamento ou da união estável. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, jan.-jun. 2023.

ORNELAS, Renato Passos. Os princípios gerais de direito de família. **Revista Direito em Foco**, ed. 16, p. 232-245, 2024.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, dignidade da pessoa humana e relativismo cultural. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 11, n. 37, 2017.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. *In: Instituto Brasileiro*

de Direito de Família, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto>. Acesso em mar. 2025.

PODCAMENI, Anna Beatriz; GADELHA, Patricia Silva. A natureza jurídica dos animais no direito brasileiro: o que se espera do Ordenamento Jurídico Brasileiro nos próximos anos. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. I.], v. 49, n. 36, p. 371–389, 2023.

ROSA, Thaise Santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. **Revista da Defensoria Pública do RS**, Porto Alegre, ed. 21, p. 336-373, 2018.

SAMPAIO, Bruna Gasparini. Um novo direito: dos animais como seres sencientes na legislação brasileira. **Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-graduação**, v. 3, n. 3, 2016.

SANTOS, Walquiria de Oliveira dos. Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda). Acesso em mar. 2025.

SILVA, Raquel Mariane de Araújo; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani. Família multiespécie: desafios da legislação sobre a guarda de animais de estimação. **Revista Gestão e Conhecimento**, [S. I.], v. 18, n. 2, p. e379, 2024.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabele Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018.

SOUZA, José Mário de Soua; PEREIRA, Maria das Graças de Oliveira. A importância da relação afetiva entre a escola e a família. *In: V Congresso Nacional de Educação, Anais...*, 2018.

SZYMANSKI, Heloisa. Práticas educativas familiares: a família como foco de atenção psicoeducacional. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 21, n. 2, p. 5–16, ago. 2004.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em mar. 2025.

TEIXEIRA JÚNIOR, Gláucio da Silva; RAMOS, Thalita Dutra; ZAGANELLI, Margareth Vetus. Dignidade dos animais não-humanos: a proteção de animais em pesquisas científicas e a lei nº 11.794/08. **Humanidades e Tecnologia (FINOM)**, v. 43, n. 1, p. 61–78, 2023.

TORRES, António Jorge Martins. **A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento português**. Orientação: Prof. Dr. Miguel Prata Roque. 2016. 91f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

UNIVERSIDADE São Judas Tadeu. **Princípios do Direito da Família**: fique por dentro dos mais importantes. Disponível em: <https://www.usjt.br/blog/principios-do-direito-da-familia>. Acesso em: 23 fev. 2025.

VIEIRA, Letícia Lopes *et al.* Animais como sujeito de direitos. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.16, n.7, p. 6.307-6.323, 2023.

CAPÍTULO 2.

OS SEUS, OS MEUS E OS NOSSOS! UMA ANÁLISE DA FAMÍLIA PATCHWORK OU MOSAICO À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA¹

Daniel Inácio Pires da Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar o modelo familiar denominado de “família patchwork” ou “família-mosaico”. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, de modo expresso, reconheceu a família como célula-base de formação e de desenvolvimento da sociedade, conferindo-lhe uma função social e calcada na busca pela felicidade, no afeto e na dignidade da pessoa humana. A partir disso, desenhos, arranjos e modelos plurais de entidades familiares passam a trafegar na realidade brasileira, reclamando, por via de consequência, a tutela jurídica e a salvaguarda de suas constituições. Neste contexto, a família patchwork, ou família-mosaico, destaca-se sua formação a partir da recomposição de vínculos afetivos de relações anteriores. Essa configuração familiar reflete a pluralidade das relações contemporâneas e demanda do Direito uma postura flexível e protetiva. Nesse contexto, a socioafetividade e a multiparentalidade surgem como institutos fundamentais para o reconhecimento dos novos arranjos parentais, garantindo direitos como convivência, alimentos e herança, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade e do melhor interesse da criança. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico danielinacio07.69@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Palavras-chave: Família Patchwork; Família-mosaico; Socioafetividade; Liberdade Familiar; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze the family model known as the “patchwork family” or “mosaic family”. As is well known, the Federal Constitution of 1988 expressly recognized the family as the basic cell for the formation and development of society, giving it a social function based on the search for happiness, affection and human dignity. From then on, designs, arrangements and plural models of family entities began to circulate in the Brazilian reality, consequently demanding legal protection and the safeguarding of their constitutions. In this context, the patchwork family, or mosaic family, stands out for its formation based on the recombination of emotional bonds from previous relationships. This family configuration reflects the plurality of contemporary relationships and demands a flexible and protective stance from the Law. In this context, socio-affectivity and multiparenthood emerge as fundamental institutions for the recognition of new parental arrangements, guaranteeing rights such as cohabitation, alimony and inheritance, in accordance with the constitutional principles of dignity and the best interests of the child. The methodology employed was based on the use of historiographic and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Patchwork Family; Mosaic Family; Socio-affectivity; Family Freedom; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As configurações familiares ao longo dos anos sofreram modificações e na realidade contemporânea surge a configuração da família patchwork ou mosaico, desse modo compreendendo suas origens, características e os reflexos jurídicos destaca-se que essas configurações surgem diante da valorização da socioafetividade e da multiparentalidade. Vale ressaltar, neste sentido, que com a evolução dos conceitos familiares, é válido refletir sobre como essas novas dinâmicas familiares impactam o conceito tradicional de família, exigindo do ordenamento jurídico uma abordagem mais inclusiva e aderente à realidade social contemporânea.

Desse modo, constata-se que a concepção de família passou por profundas transformações históricas, superando o antigo modelo patrimonialista e patriarcal que vigorava sob o Código Civil de 1916. A evolução cultural e jurídica, especialmente impulsionada pela Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer a função social da família e a valorizar aspectos como afeto, dignidade e solidariedade. O conceito de entidade

familiar deixou de se restringir à formalidade do casamento para abarcar múltiplos arranjos baseados no vínculo afetivo e na proteção da pessoa humana.

Essa definição da família como ente dotado de função social chama atenção para as relações primárias dos indivíduos. O primeiro contato com a sociedade e a construção da visão de mundo é na família, diante disso é necessário discutir esse ambiente tendo em vista sua influência e impacto no meio das relações sociais.

Definida a importância da família como espaço de afeto, de desenvolvimento humano e de construção da dignidade pessoal, vale destacar a constitucionalização do Direito Civil e a valorização dos direitos da personalidade os quais impulsionaram o fenômeno da significação dos sentimentos no meio jurídico, conferindo ao afeto relevância jurídica nas relações familiares. Ademais, a busca pela felicidade, entendida como expressão da dignidade humana, passou a ser elemento central para a compreensão da função existencial da família, fortalecendo a socioafetividade como critério legítimo de filiação e proteção jurídica.

Dentre os aspectos contemporâneos que configuraram os modelos familiares, surge a família-mosaico, ou *patchwork*, destaca-se sua formação a partir da recomposição de vínculos afetivos de relações anteriores. Essa configuração familiar reflete a pluralidade das relações contemporâneas e demanda do Direito uma postura flexível e protetiva. Nesse contexto, a socioafetividade e a multiparentalidade surgem como institutos fundamentais para o reconhecimento dos novos arranjos parentais, garantindo direitos como convivência, alimentos e herança, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade e do melhor interesse da criança.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise do princípio da liberdade da constituição familiar. O método dedutivo, por sua vez, encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Família Patchwork; Família-mosaico; Socioafetividade; Liberdade Familiar; Dignidade da Pessoa Humana.

1 A FAMÍLIA COMO FENÔMENO SOCIAL: DE ESPAÇO DE CONCENTRAÇÃO PATRIMONIAL À ENTIDADE DOTADA DE FUNÇÃO SOCIAL

A concepção de família, ao longo da história, tem sido compreendida de diversas maneiras, variando conforme o contexto social, econômico e jurídico. Vale ressaltar que, a família foi definida sob uma ótica biológica e patrimonial, porém essa concepção tem evoluído, abrangendo aspectos afetivos, solidários e de desenvolvimento humano. No ordenamento jurídico brasileiro, a família deixou de ser vista apenas como uma instituição econômica e passou a ser reconhecida como um espaço de realização pessoal e dignidade.

A família é considerada um grupo primário, onde as relações entre os indivíduos os quais a compõem são pautadas na subjetividade dos sentimentos, fato que justifica o amor entre pais e filhos adotivos. As pessoas inseridas nessa instituição são unidas pelo laço do afeto e da afinidade, e por isso garantem os vínculos de convivência (Ederli, 2020, p.1).

Neste passo, convém lembrar, ainda, que a família desempenhou as funções essenciais para a estruturação da sociedade. No entanto, essa visão desconsidera a pluralidade de arranjos familiares que sempre existiram, com isso “a família extrapola a residência [...]. Ainda mais importante, é uma comunidade moral, no sentido de um grupo com o qual os membros se identificam e mantêm envolvimento emocional [...]” (Carvalho; Almeida, 2003, n.p.).

Nesse sentido, John Rawls (1999, p. 157 *apud* Godoy; Lima; Cardoso, 2020, p.4) aduz que “a família é parte da estrutura básica, uma vez que um de seus principais papéis é ser a base de produção e reprodução ordenada da sociedade e sua cultura de uma geração para a seguinte”. Assim, a família é vista como um núcleo fundamental e desde a origem até os dias atuais, a família passou por diversas mutações em que se mostra necessária para a continuidade das instituições sociais, garantindo a transmissão de valores e cultura ao longo do tempo.

Entretanto, no Código Civil de 1916 a família era regulamentada sob um viés estritamente patriarcal e androcêntrico, refletindo uma visão conservadora e utilitarista adotada na época. A figura masculina exercia controle absoluto sobre os membros da família, especialmente sobre a mulher casada, cujos direitos eram severamente limitados pelo Estatuto da Mulher Casada.

A mulher ainda era detentora de um grande apreço em virtude de ser certa apenas a filiação materna. Porém, é importante destacar que os bens e riquezas adquiridos eram do homem, e não poderiam ser passados aos filhos - justamente por não serem reconhecidos como tal -, por esta razão, o direito de filiação materno foi abolido e ficou conhecido como “a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo” (Engels, 1984, p. 61 *apud* Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020, n.p.).

Desta forma, nota-se que a “mulher assumia o lugar da boa mãe, dedicada em tempo integral, responsável pelo espaço privado, ou seja, o cuidado da casa, dos filhos e do marido [...]” (Coutinho, 1994, n.p *apud* Soares, 2021, p.4). Ademais, nesse período, a mulher era considerada relativamente incapaz, necessitando da autorização do marido para atos civis como trabalhar, administrar bens e viajar. Essa estrutura jurídica consolidava a família como um espaço de subordinação da mulher, desse modo destaca-se que “a lei civil traduziu sincronicamente a sociedade de sua época, revistando e revigorando as ideologias monárquicas-provinciais, condicionada pela circunstância histórica de desigualdade jurídico social” (Crocetti; Silva, 2020, p.6).

Esse modelo familiar persistiu por bastante tempo tendo Herkenhoff afirmado que: o século XIX encontrou a sociedade brasileira apegada à concepção de família como “pequeno Estado”, não como um núcleo socioafetivo, mas como unidade de produção e acumulação de riquezas e de geração da prole (Herkenhoff, 2005, p.232 *apud* Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020, n.p.). A partir do final do século XX, houve uma significativa transformação na estrutura familiar, impulsionada por movimentos sociais, avanços jurídicos e mudanças culturais. Desta forma, Dutra e Oliveira, em complemento, aduzem que:

A família como processo histórico, é construída e modificada de acordo com as transformações da sociedade, paralelamente com o contexto social que a cerca, juntamente com suas mudanças, refaz paulatinamente o modelo familiar inserida em sua tessitura (Dutra Oliveira, 2009, p.24 *apud* Perosini, 2017, p.3).

Com essa evolução social mostrou-se necessário a evolução e o rompimento de certos paradigmas como o reconhecimento de diferentes arranjos familiares, uniões homoafetivas, famílias socioafetivas as quais demonstram uma ampliação do conceito de família para além do modelo tradicional em que a constitucionalização do Direito de Família no Brasil e a valorização do afeto são elementos estruturantes das relações familiares reforçam essa evolução.

A base constitucional da disciplina legal da família é inegável. A Constituição Federal, como é da tradição brasileira, mais uma vez veio a atender aos anseios sociais no sentido de se modernizar, adequando-se à realidade atual, sem, no entanto deixar de adotar como norma principiológica o reconhecimento da família e do casamento como fundamentais no contexto nacional, merecedores de proteção do Estado [...] (Gama, 2001, p.56 *apud* Silva, [s.d.], p.11).

Além disso, questões como reprodução assistida, multiparentalidade e novas configurações de responsabilidade parental demonstram a necessidade de uma abordagem jurídica que reconheça a complexidade e a diversidade da entidade familiar na atualidade.

Ademais, a evolução legislativa e jurisprudencial brasileira tem buscado garantir direitos equitativos para todos os integrantes da entidade familiar, reconhecendo o afeto e a dignidade como elementos fundamentais para sua constituição.

Com a Constituição Federal de 1988 representou um marco na concepção do conceito de família, promovendo a igualdade entre seus membros e reconhecendo sua função social, como aduz Lôbo:

Significa dizer que suas normas [do Código Civil] não de ser interpretadas em conformidade com os princípios e regras que a Constituição estabeleceu para a família no ordenamento jurídico nacional, animados de valores inteiramente diferentes dos que predominavam na sociedade brasileira, na época em que se deu a redação do capítulo relativo ao pátrio poder do Código de 1916, que, em grande medida, manteve-se no capítulo destinado ao poder familiar para a família do século XXI. As palavras utilizadas pelo legislador de 1916, reaproveitadas pelo legislador do novo Código, são apenas signos, cujos conteúdos deverão ser hauridos dos princípios e regras estabelecidos pela Constituição (Lôbo, 2004, p. 182 *apud* Almeida, [s.d.], p. 9-10).

Outrossim, “a entidade familiar deve ser protegida pelo papel que faticamente exerce na sociedade, ou seja, por sua capacidade de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s.d.], p. 9). Consoante a esse entendimento, nota-se que a redação do artigo 226 da Constituição Federal o qual estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, contemplando diferentes formas de sua constituição, independentemente do casamento formal.

Não obstante, essa perspectiva rompe com a visão patrimonialista e hierárquica da família, assim a família passa a ser compreendida não apenas como uma instituição privada, mas também como um espaço de desenvolvimento humano e social. Para tanto, deve-se ter em vista que é “a lei que deve se adequar à realidade social; é a interpretação sistemático constitucionalizada do ordenamento jurídico vigente que deverá garantir a proteção de todas as modalidades de famílias existentes no seio da sociedade civil” (Costa, 2021, p.14).

A evolução da família, no Brasil, reflete a transição de uma estrutura patrimonialista e hierárquica para uma entidade voltada ao desenvolvimento humano e social. Em que na sociedade contemporânea a família se consolida como um espaço, onde os laços afetivos, a igualdade e a dignidade das pessoas são princípios fundamentais. Essa evolução está alinhada as jurisprudências em que:

[...] a jurisprudência brasileira nunca deu a devida atenção ao problema dos efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Isso não significa, contudo, que, na atividade jurisprudencial, esse tipo de problema nunca tenha sido abordado e sobre ele sido decidido. [...] Nesse sentido, ainda que não tenha havido nenhum desenvolvimento refletido e sistemático sobre o problema, os tribunais encarregaram-se de resolver o problema de forma adhoc em alguns casos e essas soluções tornaram-se reiterada e, pode-se dizer, pacífica (Silva, 2005, p. 102-103 *apud* Andrichi, [s.d.], p. 9)

Dessa forma, a família contemporânea se estabelece como um fenômeno dinâmico o qual transcende o conceito tradicional. A família assume uma função essencial na promoção do bem-estar e no desenvolvimento dos seus membros, garantindo-lhes um ambiente de proteção. O desafio reside no alinhamento entre as normas jurídicas e as novas configurações familiares, assegurando que a legislação continue a refletir os valores sociais emergentes, garantindo direitos e promovendo a justiça dentro do núcleo familiar “à clássica noção jurídica de família, indicando que, em alguns casos, somente a formalidade do vínculo é insuficiente” (Silva, [s.d.], p.6).

Portanto, a Constituição de 1988 passou a enfatizar o papel social da família tendo em vista à necessidade de superar antigos paradigmas e adequar a interpretação jurídica à realidade social. Contudo, essa visão possibilitou o reconhecimento de novas formas de constituição familiar, como uniões homoafetivas, multiparentalidade e famílias socioafetivas, consolidando a ideia de que o afeto e o cuidado são elementos essenciais para a formação dos vínculos familiares.

2 A FAMÍLIA ENQUANTO ESPAÇO DE AFETO E DESENVOLVIMENTO HUMANO: O FENÔMENO DA JURIDIFICAÇÃO DOS SENTIMENTOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Convém destacar que, o reconhecimento da função social da família demonstra as transformações do Direito de Família nas últimas décadas as quais ocorreram devido à mudança social. Dessa forma, superou a concepção patrimonialista e hierárquica vigente no Código Civil de 1916, o ordenamento jurídico atual, especialmente após a Constituição Federal de 1988 em que passou a compreender a família como uma instituição pautada em valores como o afeto, a solidariedade e o cuidado mútuo.

Com a mudança dos tempos e a efetivação dos direitos fundamentais, outros valores mais altos se levantaram [...] Entre nós, a Carta Política de 1988 representou a positivação das novas conquistas sociais. Em todas as relações pessoais, agora, se sobressai a preocupação com a dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito, logo no primeiro artigo da nossa Constituição (art. 1º, III), impondo, assim, sua exigibilidade imediata e efetiva. A mensagem de Sua Santidade João Paulo II para a celebração do Dia Mundial da Paz (1º de janeiro de 1999) exortou todos os povos com esta advertência precisa: “A dignidade da pessoa humana é um valor transcendente, como tal sempre reconhecido por todos aqueles que se entregam sinceramente à busca da verdade.” Márcio Soletto Felippe, em seu trabalho sobre a Razão jurídica e dignidade humana, observa: “Quem pensa o Direito hoje tem que pensar em indivíduos livres e iguais. E quem pensa em liberdade e igualdade pensa na dignidade dos homens.” E mais adiante arremata: “Pode-se ter dignidade sem ser feliz, mas não é possível ser feliz sem dignidade.” No Direito de Família, a dignidade da pessoa se espalha em todos os seus institutos, em toda a sua extensão, como forma de garantia e de reconhecimento da função que cada membro desempenha no seio da sua família (Serejo, 2004, p.17 *apud* Andrichi, [s.d.], p. 6).

A função social da família, neste contexto, ultrapassa os limites da organização civil e passa a ocupar um papel essencial na formação de seus integrantes com isso nota-se que na família “irão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, pois além, de atividades de cunho natural e biológico, a família também é o terreno fecundo para fenômenos culturais” (Lando; Cunha: Lima, 2016, p. 6). Destarte, a família é um espaço do

desenvolvimento pessoal e “a ética deve ser um esforço permanente na família, pois é nela que os filhos começam a descobrir o sentido da existência humana (Loro, 2010, p.7).

A evolução do conceito de família está intrinsecamente ligada à noção de que esse núcleo constitui o espaço originário do desenvolvimento humano em que com “os princípios constitucionais, a proteção deixou de ser institucional e passou a tutelar os indivíduos e garantir sua dignidade e sua liberdade (Zalcman, 2015, p.21)”. Com isso, vale destacar que, a família é o primeiro ambiente de convivência social, no qual se formam os afetos, os vínculos de cuidado e os valores fundamentais para a vida em comunidade, “desse modo, todos os adultos integrantes da entidade, também, são responsáveis pela pessoa em desenvolvimento (Lando; Cunha; Lima, 2016, p.627)”.

Outrossim, o desenvolvimento físico, psíquico e social da pessoa humana está diretamente ligado à possibilidade de conviver em ambiente familiar que promova o acolhimento emocional, a proteção e o estímulo à autonomia. Nesse sentido, o Direito passou a valorizar não apenas a estabilidade jurídica das relações familiares, mas, sobretudo, sua função existencial, “assim, a família exerce uma função social sob a sociedade na qual se preserva o que há de mais importante, isto é, o respeito, a consideração e proteção (Castro; Gonçalves; Costa, 2022, p.5)”.

Com a constitucionalização do Direito Civil e a crescente valorização dos direitos da personalidade, nota-se a um processo de juridificação dos afetos, isto é, a incorporação de sentimentos como elementos jurídicos. Denota-se que:

A expressão afeto não consta expressamente no Texto maior como sendo um direito fundamental, entretanto é certo que se trata do principal fundamento das relações familiares, sendo destacado dentro do princípio da dignidade humana por parte da doutrina contemporânea (Silva *et al*, 2019, p.7).

O Direito passou a reconhecer que o emocional pode gerar consequências jurídicas, assim, o afeto deixou de ser um dado meramente privado ou moral para constituir um valor jurídico reconhecido e tutelado. Em função disso, “a filiação reconhecida pela sociedade e

pelo próprio direito cada vez mais deixa de ser algo que se herda geneticamente para ser algo que se constrói diariamente ao longo da vida" (Maidana, 2000, p. 64 *apud* Bernardes; Luz, 2014, p.7).

A união estável, assim como a união homossexual, também denominada homoafetiva, tem sua origem e existência em função do afeto entre seus integrantes. O afeto é um sentimento que se traduz em fatos para o direito, fatos esses que se verificam na convivência social, originando a socioafetividade (Barboza, 2013, p.5)

Esse movimento está diretamente relacionado à ideia da busca pela felicidade, enquanto expressão da dignidade humana. A busca pela felicidade constitui um dos pilares do desenvolvimento humano e encontra no seio familiar o espaço privilegiado para sua realização. Assim,

Enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida (Gagliano; Pamplona Filho 2012, p.52 *apud* Reis; Bernanrdes, 2017, p.5).

A família, enquanto primeira instituição de socialização, é o ambiente onde os indivíduos estabelecem seus primeiros vínculos afetivos, constroem suas identidades e desenvolvem sua capacidade de se relacionar. Nesse contexto, a felicidade deixa de ser um conceito abstrato e passa a se concretizar nas relações interpessoais marcadas pelo respeito, acolhimento, proteção e afeto mútuo "é importante ressaltar que uma família facilitadora do crescimento emocional e promotora de saúde, não é aquela com ausência de conflitos" (Wagner *et al.* 1999, n.p.).

O Direito contemporâneo tem reconhecido que a promoção da dignidade da pessoa humana passa, necessariamente, pela garantia de um ambiente familiar saudável, em que todos os seus membros possam desenvolver-se de maneira plena e equilibrada. Assim, "o seio familiar tornar-se um espaço oportuno para o desenvolvimento do próprio indivíduo enquanto pessoa" (Reis; Bernardes, 2017, p.5). Com isso a afetividade e os princípios

reforçam o compromisso do ordenamento jurídico com uma concepção de família pautada pelo cuidado, pela solidariedade e pela realização subjetiva de seus integrantes.

Um dos desdobramentos mais relevantes da valorização dos sentimentos no Direito das Famílias é a consolidação da socioafetividade como critério legítimo de constituição de vínculos familiares, “para que produza efeitos jurídicos, a socioafetividade deve ser reconhecida por sentença, uma vez feita a prova do afeto” (Barboza, 2013, p.10). A filiação socioafetiva, por exemplo, tem sido amplamente reconhecida pelos tribunais, inclusive com repercussão geral afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento suficiente para o reconhecimento da paternidade ou maternidade.

Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas 10 capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstinha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 898.060, 2016).

Desta forma, é nítida como a presença constante de afeto, cuidado e convivência pode prevalecer sobre os laços exclusivamente biológicos, reforçando a noção de que a parentalidade é, acima de tudo, um exercício de funções afetivas e sociais. Com isso, as discussões sobre novas possibilidades de configuração da família ganham força em assuntos como guarda, nos alimentos, no direito sucessório e no reconhecimento de múltiplos vínculos parentais.

Basan e Oliveira (2020), em pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, indicam que há a tendência atual de barrar as demandas por abandono afetivo, imprimindo um caráter de excepcionalidade aos danos extrapatrimoniais nas relações paternas. Contudo, os autores colocam em

questão se essa tendência seria um “subterfúgio à superproliferação das ações pelos danos extramatrimoniais” (Basan; Oliveira, 2020, p. 25 *apud* Miranda Júnior; Marcos, 2022, n.p.).

Contudo, observa-se que o reconhecimento jurídico da socioafetividade como fundamento da parentalidade representa uma significativa conquista para a promoção da dignidade da pessoa humana nas relações familiares. No entanto, tal avanço nem sempre tem sido acolhido com igual relevância pelas instâncias judiciais. O reconhecimento do abandono afetivo como fato gerador de responsabilidade civil ainda encontra resistência em parte da jurisprudência.

Uma coisa é certa: o Direito, a partir da influência da Psicanálise, não pode mais deixar de considerar a família como uma estruturação psíquica, para apreender mais profundamente as relações que pretende legislar e ordenar. Caso contrário, o Direito de Família continuará sem encontrar a melhor adequação à realidade (Pereira, 2012, p.151 *apud* Andrichi, [s.d.], p. 20).

Nesse contexto, nas relações parentais podem sinalizar um vínculo entre o discurso da afetividade como valor jurídico e a sua proteção judicial. Portanto, o Direito assume a tarefa de proteger o afeto e combater o abandono emocional, da mesma maneira ele precisa estabelecer critérios razoáveis para a aplicação desses princípios gerando assim o desafio em equilibrar o reconhecimento da afetividade como valor jurídico essencial com a necessidade de preservar a coerência na aplicação dos instrumentos jurídicos de responsabilização civil. A valorização jurídica da afetividade e da convivência, em detrimento dos laços meramente biológicos, representa um avanço significativo na consolidação de uma concepção contemporânea de família, pautada pelo afeto e pelo cuidado.

3 OS SEUS, OS MEUS E OS NOSSOS! UMA ANÁLISE DA FAMÍLIA PATCHWORK OU MOSAICO À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA

Diante dessa perspectiva, tem-se o surgimento de um arranjo familiar cada vez mais presente na realidade social contemporânea chamado de família-mosaico. Trata-se, neste contexto, de uma configuração familiar formada a partir de uniões anteriores elas resultam a partir “da multiplicidade das relações parentais oriundas das desuniões, do divórcio, da separação, da reconstituição da vida afetiva por meio do casamento ou de outras relações” (Chaves, 2014, p.3).

Nesse tipo de núcleo, convivem pais e mães biológicos, padrastos, madrastas, enteados, todos ligados por vínculos que podem ser jurídicos, afetivos e sociais esse tipo de configuração familiar é “baseada, principalmente no afeto e amor, nascida da recombinação familiar de uma ruptura anterior, que pode abranger ou não filhos de relações pretéritas” (Chupel; Ningeliski, 2024, p.2).

Comumente, pessoas descasadas unem-se a outras também descasadas ou viúvas, originando um novo núcleo familiar que pode contemplar filhos das uniões anteriores e, por vezes, outros concebidos nesta nova relação. A família será composta, então, pelos meus, os seus e os nossos filhos (Costa, 2017, p.110).

Deste modo, tais famílias originam-se da união de fato ou do matrimônio de um casal, no qual um ou ambos, tem filhos provenientes de relação anterior (Dias, 2016, p. 145). Com isso, podem surgir novas formas familiares, diante da filiação socioafetiva e a multiparentalidade, a qual remete ao parentesco constituído por múltiplos pais e mães.

Com essa nova forma de família, ficava mais fácil identificar os graus de parentesco, uma vez que as uniões não mais aconteciam no seio das famílias, mas sim, em diferentes comunidades familiares, com membros diversos, não ligados por laços de consanguinidade, dando origem a novos entes, contribuindo para a evolução e aumento da família (Cirilo, 2018, p.13).

Ademais, a pluralidade de relações dentro desse modelo desafia os padrões tradicionais de organização familiar e exige do Direito uma abordagem mais flexível, inclusiva e centrada na proteção das relações reais de afeto e cuidado.

Nesse contexto de relações familiares, a verdade biológica nem sempre é a mais adequada, especialmente quando estiver presente convivência com pais socioafetivos. A paternidade socioafetiva caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da paternidade, estabelecendo-se uma relação de afeto entre partes não ligadas por laços de sangue (Dias, 2016, p. 145 *apud* Correa; Pilecco; Tolfo, 2017, p.6).

A função social da família não se restringe a modelos formais, mas está relacionada à capacidade de promover cuidado, afeto, formação de identidade e suporte mútuo entre seus membros, ao proporcionar esses elementos, cumpre integralmente essa função, ainda que sua composição fuja ao padrão tradicional. Desta feita, o princípio da pluralidade das famílias confirma que os princípios da felicidade, o afeto, amor e convivência, são a base para a estruturação do modelo familiar da sociedade contemporânea (Resende, 2024, p.17).

Nesse cenário, a socioafetividade ganha destaque como elemento estruturante das relações familiares. O afeto, a convivência contínua e o exercício das funções parentais tornam-se fundamentos legítimos para o reconhecimento de vínculos jurídicos, mesmo na ausência de consanguinidade.

No direito de família contemporâneo, não mais atrelamos com exclusividade ao conceito de família as questões genéticas ou biológicas, que poderiam decorrer do casamento ou da união estável. A família não tem forma ou padrão exclusivo esculpidos em lei, e atualmente se queda à realidade dos laços afetivos. Em vários tribunais do país já se verifica a prevalência do vínculo afetivo quando colidente ao biológico. Sopesada a socioafetividade no direito de família contemporâneo, percebe-se nitidamente que houve uma ampliação do conceito de paternidade (Catani *et al.*, 2019, p. 26 *apud* Fonseca, 2023, p.17).

Vale destacar que o reconhecimento jurídico de vínculos estabelecidos com base no afeto, na convivência e no exercício constante de funções parentais, fundamenta-se no

princípio da dignidade da pessoa humana em art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no interesse da criança e do adolescente em seu art. 227 da Constituição Federal 1988 a qual determina que seja dever do Estado assegurar a liberdade e a convivência familiar, além dos valores constitucionais atribuídos à afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Desta forma, denota-se que “a afetividade faz com que o relacionamento se fortaleça, e ela se revela muitas vezes por pequenos atos, como um abraço ou uma conversa amigável, por exemplo” (Silva, [s.d.], p.17).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 2010).

A partir dessa perspectiva, o Direito passou a reconhecer como pais ou mães aqueles que efetivamente desempenham, com estabilidade e responsabilidade, o papel de cuidadores e educadores, mesmo sem vínculo sanguíneo, fortalecendo o paradigma da parentalidade responsável e afetiva. A socioafetividade, portanto, assegura proteção a realidades afetivas concretas, conferindo-lhes legitimidade e efeitos jurídicos equivalentes aos das relações fundadas na biologia ou na adoção legal.

A atuação diária de um padrasto ou madrasta como figura parental, por exemplo, pode justificar o reconhecimento da filiação socioafetiva, com todas as implicações legais decorrentes “a relevância da socioafetividade no âmbito das relações jurídicas e sociais, bem como esclarecer as decisões judiciais e levar conhecimento à sociedade sobre essa nova forma de filiação afetiva como vínculo familiar” (Resende, 2024, p.11).

No entanto, apesar do avanço na consolidação da multiparentalidade, o Direito ainda enfrenta desafios práticos, a ausência de legislação específica em muitos desses pontos exige do Judiciário uma postura interpretativa sensível à realidade plural das famílias contemporâneas. A jurisprudência brasileira tem reconhecido, em diversos casos, que o vínculo socioafetivo prevalece sobre o biológico, sempre que for mais protetivo à criança ou

adolescente, consolidando uma interpretação constitucional do Direito das Famílias. Em complemento, ainda, colhe-se

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPB reconheceu a filiação socioafetiva de uma criança de sete anos e seu padrasto após a morte da genitora. Foi determinada a retificação do registro de nascimento da menina para incluir o nome do pai socioafetivo, sem prejuízo da paternidade biológica, além da guarda compartilhada com o lar de referência fixado na residência do pai socioafetivo (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2025, n.p.).

Essas dinâmicas complexas trazem à tona questões sobre autoridade parental, divisão de responsabilidades e a centralidade do bem-estar das crianças envolvidas. Como decorrência dessa valorização do afeto e da pluralidade de vínculos, emerge a figura da multiparentalidade, que permite o reconhecimento jurídico de mais de dois pais ou mães para uma mesma pessoa. Deste modo, decide a Suprema Corte:

[...] a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal, Acórdão Tribunal Pleno, Recurso Especial 898.060/ SC, Repercussão geral 622, relator Ministro Luiz Fux, j. 22.9.16).

Na configuração da família mosaica, essa possibilidade torna-se ainda mais relevante, pois reflete a experiência vivida por crianças que mantêm laços afetivos reais com pais biológicos e padrastos ou madrastas que desempenham papel ativo em sua criação. A multiparentalidade amplia os horizontes do Direito de Família, assegurando direitos e deveres de forma mais justa, como o direito à convivência, à herança, aos alimentos e à identidade, fortalecendo a ideia de que o que define a parentalidade é o compromisso com o cuidado, e não apenas a origem genética.

Cada vez mais, a ideia de família distancia-se da estrutura matrimonial. Nesse caminho, o afeto foi reconhecido como elemento embrionário das estruturas familiares, passando a ser considerado um valor jurídico. Assim,

na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que alberga os mais diversos modelos vivenciais e afetivos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 reconhece, além da família matrimonial, as famílias constituídas pela união estável e as famílias monoparentais, atribuindo proteção jurídica a elas. Além disso, a menção expressa de tais famílias não significa a exclusão de outros arranjos familiares, tais como a família mosaico, a família multiparental, a família anaparental, a família unilinear, a família homoafetiva, a família simultânea e a família poliafetiva, cabendo a todas elas a mesma proteção constitucional e não sendo permitido que fiquem à margem da tutela jurisdicional (Rodrigues; Alvarenga, 2021, p. 10 *apud* Fonseca, 2023, p.32).

A família-mosaico, ao lado de outras estruturas familiares não convencionais, revela a profunda transformação vivenciada pelo Direito das Famílias. A partir da valorização do afeto, da convivência e do cuidado, surgem novas formas de exercício da parentalidade e da filiação, que exigem do ordenamento jurídico respostas inclusivas, sensíveis e coerentes com os princípios constitucionais.

Diante das transformações sociais que redefinem os contornos das relações afetivas, a família-mosaico surge como expressão legítima da pluralidade familiar contemporânea. Desta forma, tem-se que a configuração rompe com padrões tradicionais baseados exclusivamente na consanguinidade ou na estrutura matrimonial, abrindo espaço para vínculos afetivos múltiplos e, por vezes, juridicamente reconhecidos por meio da socioafetividade e da multiparentalidade.

Portanto, a valorização da socioafetividade e o reconhecimento da multiparentalidade reforçam o caráter dinâmico e inclusivo do Direito das Famílias. A proteção desses novos arranjos exige uma abordagem constitucionalmente orientada, que privilegie o afeto como valor jurídico e promova a efetivação da função social da família, independentemente de sua composição formal. Contudo, é dever do Estado, por meio da legislação e da atuação do Poder Judiciário, assegurar a todas as formas familiares a mesma tutela jurídica, garantindo que nenhuma estrutura afetiva fique sem proteção legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a estrutura da família-mosaico ou patchwork e as repercussões jurídicas decorrentes do reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade nas novas configurações familiares, nota-se que os desafios jurídicos que emergem dessa nova configuração familiar e sua relevância para a sociedade contemporânea. No entanto, embora a modalidade de família-mosaico represente um avanço no reconhecimento da diversidade das relações afetivas, ela também impõe obstáculos ao sistema jurídico tradicional, que muitas vezes ainda se mostra despreparado para lidar com vínculos múltiplos e fluidos de parentalidade.

Ainda assim, a valorização dessas novas formas familiares é essencial para assegurar a proteção da dignidade humana, refletindo a evolução social e exigindo do Direito de Família respostas inclusivas de acordo com as realidades afetivas que compõem o tecido social atual. A família passou por um processo de evolução histórica e normativa, deixando de ser vista apenas como uma instituição voltada à concentração patrimonial e ao exercício do poder patriarcal. Com a promulgação da Constituição de 1988, o conceito de entidade familiar expandiu-se para abarcar novas formas de convivência afetiva, reconhecendo a função social da família como espaço de desenvolvimento humano e de proteção à dignidade de seus membros.

Nesse contexto de evolução, vale destacar a família como lócus essencial para o crescimento afetivo e a realização da felicidade pessoal. A elevação da afetividade a categoria jurídica relevante, reforçou o entendimento de que o vínculo familiar deve estar baseado no amor, no cuidado e na proteção mútua. Assim sendo, denota-se que o afeto passou a ser um dos fundamentos legítimos para a constituição e manutenção das relações familiares, com repercussões importantes no reconhecimento da socioafetividade como fonte de direitos e deveres.

Com essas evoluções jurisprudências e doutrinárias juntamente com a evolução social, destaca-se a realidade da família-mosaico, formada a partir da recomposição de

núcleos familiares após divórcios, separações e novas uniões. Com isso, esse modelo familiar plural exige do Direito um olhar mais clínico, especialmente no que tange ao reconhecimento da parentalidade exercida por padrastos, madrastas e outros membros afetivos. A socioafetividade e a multiparentalidade foram identificadas como institutos centrais para garantir proteção jurídica adequada a essas novas realidades, assegurando direitos à convivência, alimentos e sucessão.

Portanto, a transformação das estruturas familiares é um reflexo direto das mudanças sociais e culturais, exigindo do Direito de Família uma evolução constante para atender às novas necessidades e realidades afetivas. Assim, o modelo de família-mosaico, baseado na socioafetividade e muitas vezes marcada pela multiparentalidade, exige do legislador e dos intérpretes em julgamentos adotarem uma visão mais aberta e humanizada da instituição familiar, sem preconceitos ou limitações formais.

A valorização do afeto, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança deve guiar todas as decisões que envolvam essas novas configurações familiares. Ao reconhecer e proteger juridicamente a família-mosaico, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma seu compromisso com a inclusão social e do respeito às diversas formas de construção familiar. Contudo, o Direito das Famílias contemporâneo se orienta não mais pela rigidez das formas tradicionais, mas pela realidade afetiva e funcional das relações, reafirmando que o verdadeiro sentido da família reside no amor, no cuidado e na responsabilidade mútua entre seus membros.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Superior Tribunal de Justiça e seus 25 anos: evolução jurisprudencial e desafios futuros. *Revista dos 25 anos do STJ*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 31-44, 2014.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em abr. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 24, 13 dez. 2013.

BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela D. da. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. **Revista do CEJUR/TJSC**, Curitiba, v. 1, n. 02, p. 244-264, out. 2014.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm. Acesso em abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº. 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf> Acesso em abr. 2025.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; ALMEIDA, Paulo Henrique de. Família e proteção social. **São Paulo em Perspectiva**, v.17, n.2, p.109-122, abr. 2003.

CASTRO, Yuri Silva de; GONÇALVES, Jonas Rodrigues; COSTA, Danilo da. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, a. 13, v. 13, n.44, jan.-jul., 2022.

CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*, [s.d.], p. 143-158.

CHUPEL, Larissa Amanda; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Família mosaico: uma reflexão a partir das relações entre os irmãos socioafetivos. **Academia de Direito**, v. 6, 2024.

CIRILO, Tâmara Gomes. **Os efeitos sucessórios da multiparentalidade na família mosaico**. Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos. 2018. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

CORREA, Isabela Machado; PILECCO, Fabiane Segabinazi; TOLFO, Andreia Cadore. As famílias reconstruídas e seus efeitos jurídicos. **Revista Congrega**: Revista da Mostra de Trabalho de Conclusão de Cursos Congrega, 2017.

COSTA, Gabriela Fragoso Calasso. **Famílias-mosaico e seus efeitos jurídicos**. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy. 2017. 252f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. A promulgação do Estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 405–430, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

EDERLI, Anna Kézia Gomes Brabo. A Evolução do conceito de famílias e suas concepções contemporâneas. **Encontro de Iniciação Científica (ETIC)**, v.16, n.16, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da família e jurisprudência brasileira. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>. Acesso em abr. 2025.

GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Muirilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Moraes. Uma análise histórica do conceito de família: um estudo da gênese da família até a multiparentalidade e a família constitucionalizada em seu conceito amplo. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 20, n. 37, p. 105–122, mai. 2020.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). TJPA reconhece filiação socioafetiva do padrasto após morte da mãe sem excluir paternidade biológica. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12706/TJPA+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+do+padrasto+ap%C3%B3s+morte+da+m%C3%A3e+sem+excluir+paternidade+biol%C3%A9gica>. Acesso em abr. 2025.

LANDO, Giurge Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. A função social da família na promoção do direito à educação. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 622 - 655, fev. 2017.

LORO, Tarcisio Justino. A família: Sua função social e religiosa. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, n. 69, p. 135–135, 13 jun. 2013.

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume IV: Família, Bioética & Direito

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de; MARCOS, Cristina Moreira. A noção de afeto no direito de família: diálogo com a psicopatologia e a psicanálise. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 25, n. 3, p. 510–532, set. 2022.

PEROSINI, Gladison Luciano. A revolução industrial e sua influência na reestruturação da vida familiar. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade (RELACult)**, v. 3, n. 3, set.-dez. 2017.

REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia - Cadernos de Jurídicos**, v. 2, p. 74-83, 2017.

RESENDE, Veruska Guimarães Gragola de. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: seus efeitos e desafios atuais. Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula. 2024. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SILVA, Cristiane Pereira da. Constitucionalização do direito de família, sua repersonalização e o valor jurídico do afeto. **Revista Pitágoras**, v. 2, 2011.

SILVA, Lucyana Ruth Alves da *et al.* Filiação Socioafetividade: Um estudo social do afeto como elemento de reconhecimento da filiação nas relações de família na sociedade brasileira. *In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 7, p. 1.140-1.158, out. 2019.

SOARES, Ana Luísa Silva. **O papel da mulher ao longo da história**: Influência no conceito de família bem como nas relações de parentesco. Orientador: Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjan. 2021. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia 2021.

WAGNER, Adriana *et al.* Configuração familiar e o bem-estar psicológico dos adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v.12, n.1, p.147-156, 1999.

ZALCMAN, Vivian Gerstler. **A Função Social da Família no Direito Moderno e as novas formações familiares**. Orientador: Profa. Dra. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi. 2015. 43f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Direito de Família e Sucessões) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015.

CAPÍTULO 3.

FAMÍLIAS POLIAMORISTAS? UMA ANÁLISE SOBRE A ABERTURA DA COMPREENSÃO DE FAMÍLIA A PARTIR DE UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI Nº. 3.369/2015¹

Daniel Inácio Pires da Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O escopo do presente está em analisar a possibilidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, do reconhecimento das famílias poliamoristas. Abordar a concepção de poliamorismo como uma forma legítima de configuração familiar baseada em vínculos afetivos múltiplos, estáveis e consensuais a partir de princípios como transparência, ética relacional, lealdade e autodeterminação dos afetos, rompe com a lógica excludente da monogamia, possibilitando arranjos diversos e não hierárquicos. Além disso, introduz-se a noção de relações afetivas em rede, nas quais os vínculos não se limitam apenas nas relações apenas entre duas pessoas, mas se organizam de maneira descentralizada, acolhendo diferentes formas de convivência, cuidado e solidariedade. Desta feita, deve-se reconhecer que essas discussões ampliam o conceito de convivência familiar ao permitir que diferentes vínculos afetivos coexistam. As organizações dessas relações não seguem um modelo rígido ou hierárquico, de uma forma a qual permite que os laços sejam construídos conforme os desejos e acordos entre os indivíduos. Ademais, a lógica relacional desafia o formato tradicional da família nuclear e propõe uma nova maneira de viver o afeto, a parentalidade e as famílias poliamoristas, nesse sentido, representam não apenas uma alternativa relacional, mas uma reivindicação de reconhecimento social e jurídico de formas legítimas de amar e conviver que já

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico danielinacio07.69@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

existem, ainda que à margem da lei. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Poliafetividade; Poliamorismo; Arranjos Familiares Contemporâneos.

ABSTRACT

The scope of this paper is to analyze the possibility, in light of the Brazilian legal system, of recognizing polyamorous families. Addressing the concept of polyamory as a legitimate form of family configuration based on multiple, stable, and consensual emotional bonds based on principles such as transparency, relational ethics, loyalty, and self-determination of affections breaks with the exclusionary logic of monogamy, enabling diverse and non-hierarchical arrangements. In addition, the notion of networked emotional relationships is introduced, in which bonds are not limited to relationships between just two people, but are organized in a decentralized manner, embracing different forms of coexistence, care, and solidarity. Therefore, it must be recognized that these discussions broaden the concept of family coexistence by allowing different emotional bonds to coexist. The organizations of these relationships do not follow a rigid or hierarchical model, in a way that allows bonds to be built according to the desires and agreements between individuals. Furthermore, relational logic challenges the traditional format of the nuclear family and proposes a new way of experiencing affection, parenthood, and polyamorous families, in this sense, represent not only a relational alternative, but a demand for social and legal recognition of legitimate forms of loving and living together that already exist, even if outside the law. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a systematic literature review.

Keywords: Polyaffection; Polyamory; Contemporary Family Arrangements.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A construção histórica da monogamia como valor jurídico, social e moral se consolidou através da influência da cultura judaico-cristã e pelo patriarcado o qual era dominante na sociedade em questão. A família tradicional, construída com base na heterossexualidade, na hierarquia e na patrimonialidade, foi reforçada ao longo do tempo como modelo ideal e essa estrutura monogâmica foi promovida e reforçada tanto pela Igreja quanto pelo Estado, e naturalizada por séculos como única forma legítima de organização familiar. No entanto, tal modelo desconsidera a diversidade de arranjos familiares

contemporâneos e impõe padrões que não contemplam a pluralidade de afetos vivenciados na sociedade atual.

Esse modelo familiar é baseado na exclusividade afetiva e sexual entre duas pessoas, desconsiderando os múltiplos arranjos afetivos existentes na sociedade contemporânea. Entretanto com os avanços constitucionais e jurisprudenciais, como o reconhecimento da união homoafetiva e da multiparentalidade em alguns casos, a monogamia ainda é considerada um princípio constitucional basilar. Esse cenário revela a persistência de uma lógica conservadora que restringe a liberdade afetiva e ignora a diversidade relacional em nome da moral e da estabilidade social.

Dessa forma, abordar a concepção de poliamorismo como uma forma legítima de configuração familiar baseada em vínculos afetivos múltiplos, estáveis e consensuais a partir de princípios como transparência, ética relacional, lealdade e autodeterminação dos afetos, rompe com a lógica excludente da monogamia, possibilitando arranjos diversos e não hierárquicos. Além disso, introduz-se a noção de relações afetivas em rede, nas quais os vínculos não se limitam apenas nas relações apenas entre duas pessoas, mas se organizam de maneira descentralizada, acolhendo diferentes formas de convivência, cuidado e solidariedade.

Desta feita, deve-se reconhecer que essas discussões ampliam o conceito de convivência familiar ao permitir que diferentes vínculos afetivos coexistam. As organizações dessas relações não seguem um modelo rígido ou hierárquico, de uma forma a qual permite que os laços sejam construídos conforme os desejos e acordos entre os indivíduos. Ademais, a lógica relacional desafia o formato tradicional da família nuclear e propõe uma nova maneira de viver o afeto, a parentalidade e as famílias poliamoristas, nesse sentido, representam não apenas uma alternativa relacional, mas uma reivindicação de reconhecimento social e jurídico de formas legítimas de amar e conviver que já existem, ainda que à margem da lei.

Sob essa perspectiva de evolução, surge o Projeto de Lei nº 3.369/2015, que propõe o reconhecimento jurídico das entidades familiares baseadas na afetividade,

independentemente do número de membros ou da estrutura tradicional. Embora o projeto não mencione explicitamente o poliamor, sua redação ampla permite incluir essa configuração no rol das famílias protegidas. Entretanto, o avanço legislativo é dificultado por campanhas desinformativas e por uma cultura jurídica ainda baseada na monogamia. A proposta representa, contudo, um importante passo para garantir a dignidade, os direitos e a segurança jurídica das famílias poliafetivas.

Desta forma, o conceito do reconhecimento jurídico das famílias poliamoristas no contexto brasileiro, à luz do Projeto de Lei nº 3.369/2015 busca analisar como as novas formas de convivência afetiva baseadas nas relações poliafetivas desafiam os modelos tradicionais de família. Assim é analisada a resistência jurídica e cultural presente no ordenamento brasileiro causando um entrave para que essas novas realidades familiares obtenham reconhecimento e proteção jurídica.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise do princípio da liberdade da constituição familiar. O método dedutivo, por sua vez, encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descriptores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Poliafetividade; Poliamorismo; Arranjos Familiares Contemporâneos.

1 MONOGAMIA, PATRIARCADO E INFLUÊNCIAS DA CULTURA RELIGIOSA JUDAICO-CRISTÃO NA CONCEPÇÃO DE “FAMÍLIA” OCIDENTAL

A concepção de família é uma construção histórica e social que varia conforme o tempo e o espaço. A concepção tradicional de família é compreendida como uma instituição natural, fundada no casamento entre homem e mulher, com a finalidade principal de procriação e manutenção da ordem social, “deve-se reconhecer que, na Antiguidade, os núcleos familiares eram formados não por meio da afetividade, mas sim da instintiva luta pela sobrevivência, independentemente da geração de uma relação de afeto” (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, p. 49 *apud* Santiago, 2014, p.29).

Diante disso, “o vínculo familiar era, portanto, cultuado como um valor indissolúvel e vigorava associado à idéia de prestígio social” (Alves, 2009, p.2). Dessa forma, essa visão patriarcal desconsidera a multiplicidade de arranjos familiares que coexistem na realidade, porém vale destacar que:

[...] a família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum (Nader, 2016, p. 41 *apud* Paula; Cavalcanti, 2020, n.p.).

Deste modo, nota-se a importância da família. “Roberto da Matta relatou que a família no Brasil Colônia era algo indispensável para a vida social, chegando a considerar quem não fizesse parte de uma família era mal visto ou ignorado” (Vasconcelos, 2018, p.13). Com isso, a família patriarcal trata-se de uma construção tendo em vista as dinâmicas sociais de acordo com a época histórica.

Para esta (a ideologia da família patriarcal), o elemento basilar da sociedade não é o indivíduo, mas sim a entidade familiar monogâmica, parental, patriarcal, patrimonial, isto é, a tradicional família romana, que veio a ser recepcionada pelo cristianismo medieval, que a reduziu à família nuclear, consagrando como família-modelo o pai, a mãe e o filho. Essa

concepção restritiva da família bem servia, no plano ideológico, para justificar o domínio das terras pelos patriarcas antigos e, depois, pelos senhores feudais, corroborando a idéia-força de que a família patriarcal e senhorial é a base da sociedade. (Barros, 2002, p. 6 *apud* Lara, 2021, n.p.).

A consolidação da monogamia como valor moral e espiritual pelas religiões, especialmente pelo cristianismo, contribuiu para sua naturalização ao longo da história. Denota-se nessa perspectiva, que a monogamia foi incorporada às estruturas sociais como um padrão obrigatório de conduta, confundindo-se muitas vezes com um traço inato da condição humana. No entanto, essa perspectiva desconsidera que a monogamia, tal como praticada nas sociedades ocidentais, é antes uma construção cultural reforçada por normas religiosas e jurídicas, do que uma expressão de natureza biológica.

Nesse sentido, a visão da biologia traz uma importante contribuição ao desconstruir essa noção essencialista da monogamia. Ademais, a visão biológica da monogamia tem a seguinte classificação:

Na visão da biologia evolucionista a monogamia nada mais é do que uma estratégia engendrada pela força evolutiva, por questão de sobrevivência, mas não como algo natural. Este jogo ou disputa biológica guarda alguns parâmetros de comparação com a condição humana, que, repita-se, é estabelecida a partir de fortes componentes culturais, econômicos e sociais que não podem ser reduzidos a mero determinismo genético. (Silva, 2013, p. 38-39 *apud* Knoblauch, 2018, p.3).

Entretanto o Cristianismo, especialmente após a consolidação do catolicismo como religião oficial do Império Romano, o casamento monogâmico se tornou “um casamento de conveniência, pois tal arranjo decorre da necessidade de conservar e transmitir a propriedade privada” (Bertонcini; Padilha, 2022, p.5).

A imposição da monogamia, como valor universal, ganhou força durante a Idade Média, sendo legitimada pela doutrina religiosa e posteriormente absorvida pelas legislações civis. Assim, o modelo monogâmico se consolidou não apenas como escolha ética ou espiritual, mas como imposição normativa “a monogamia atendia, também, à reificação da divisão elementar do pensamento colonial, o binarismo” (Anzaldua, 1987, n.p. *apud*

Nunez; Oliveira; Lago, 2021, p.2). A família era estruturada a partir do princípio da autoridade e abrangia todos aqueles que a ela estavam submetidos, sendo organizada, também, em razão da ideia religiosa:

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios [...] (Pereira, 2013, p. 31 *apud* Santiago, 2014, p. 29).

A monogamia, embora frequentemente apresentada como um princípio moral absoluto é resultado de um processo histórico e político de normatização das relações afetivas e sexuais, especialmente a partir de sua apropriação pelas religiões com destaque para o cristianismo em que era evidenciado:

[...] o percurso da consagração da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família, sistematizado e consolidado nas proclamações dos cânones tridentinos e, posteriormente, transposto para a legislação civil fixada pelo Estado liberal burguês. (Silva, 2013, p. 52 *apud* Knoblauch, 2018, p.9).

No contexto brasileiro, a influência da Igreja Católica foi determinante na definição legal e moral da família. Desde o período colonial, o catolicismo moldou os costumes e a organização social, com o casamento religioso sendo a única forma legítima de constituição familiar no Brasil Colônia, “a família era considerada uma instituição social que influenciava todas as outras, Gilberto Freyre (1933), relata que a família brasileira se formou a partir do regime patriarca” (Vasconcelos, 2018, p.13).

No entanto, mesmo após a separação oficial entre Estado e Igreja com a Proclamação da República, a Igreja continuou a exercer forte influência nas normas civis, especialmente por meio do controle moral e da formação de valores sociais. O Código Civil de 1916 refletia

essa concepção religiosa da família, restringindo sua configuração ao casamento entre homem e mulher, nesta ótica “a mulher-mãe-esposa, construída dentro dos preceitos religiosos-cristãos, pressupõe a renúncia do seu próprio prazer em nome do homem e da família e sua única realização é o casamento” (Vasconcellos; Santos; Almeida, 2020, n.p.).

Apesar das imposições religiosas, elas não se deram de forma neutra tinham como objetivo à institucionalização da sexualidade e o controle dos corpos, sobretudo das mulheres através de publicações, como a da Revista da Família Cristã, “reforçando o ideal de mulher virtuosa, desejado e difundido pela Igreja Católica, encontra-se, na edição de junho de 1937, um artigo dirigido às mães, sob o título A paz no lar” (Rabusky, 2008, p.18). A monogamia foi utilizada como mecanismo o qual reforçava as estruturas patriarcais e a herança patrimonial masculina. Essa normatização religiosa, mais do que proteger a família, serviu aos interesses de estabilidade social, controle populacional e conservação de privilégios econômicos e políticos nas mãos das elites eclesiásticas e aristocráticas.

A estrutura patriarcal, que historicamente subordinou a mulher ao homem na esfera familiar e social, foi fundamental para a consolidação da monogamia como valor jurídico. Com isso, a monogamia, nesse contexto, não foi apenas uma escolha moral ou espiritual, mas uma ferramenta de controle social, “a poligamia é um privilégio reservado aos indivíduos ricos e poderosos dentro das sociedades em questão, estando intrinsecamente ligada à estratificação socioeconômica” (Silvério, 2018, n.p *apud* Oliveira, 2023, p.11).

Ao exigir fidelidade feminina e permitir maior permissividade masculina, o sistema jurídico reforçou desigualdades de gênero, perpetuando a ideia de que a mulher deveria se restringir ao espaço doméstico e à maternidade.

Neste contexto, a monogamia e a fidelidade eram impostas sobretudo às mulheres, na medida em que, como cabia às mulheres a função biológica de gerar e a função social de criar os filhos (e essas funções não estavam tão relacionadas aos homens), seria impossível sem a sua monogamia fixar a paternidade e, em consequência, legitimar os herdeiros (Santos, 2022, p. 33).

O Código Civil de 1916, por exemplo, refletia esse ideal ao conceder ao marido a chefia da sociedade conjugal. Assim, a monogamia se tornou um instrumento de preservação da ordem patriarcal, legitimando juridicamente um modelo de família baseado na hierarquia e na submissão feminina. Diante do exposto, percebe-se que a monogamia é fruto de um processo histórico de institucionalização promovido por estruturas religiosas, jurídicas e patriarcais. Não obstante, a sua consolidação como valor moral e jurídico serviu a interesses específicos de manutenção de poder, controle da sexualidade e perpetuação da lógica patrimonial deste modo vale ressaltar que “a família não apenas espelha a ordem do Estado e educa os filhos para que a sigam, mas também cria e sempre reforça essa ordem” (Lerner, 2019, p. 296).

A monogamia contribuiu para a invisibilização de outras formas de organização familiar e afetiva, impondo uma homogeneidade que ignora a complexidade e a pluralidade das relações humanas. Com isso, a concepção religiosa em torno da monogamia, portanto, deve ser compreendida como parte de um esforço sistemático de organização da sociedade a partir de hierarquias e exclusões. Nesse sentido, verifica-se que o reconhecimento das múltiplas formas de afeto, cuidado que compõem os arranjos familiares contemporâneos desafiam os modelos tradicionais e propõem novas bases para a proteção jurídica e social da diversidade familiar. A superação do modelo monogâmico como único paradigma possível exige a crítica às estruturas que o sustentaram historicamente, como o patriarcado e o moralismo religioso.

2 POLIAMORISMO E RELAÇÕES EM REDE: PENSAR A CONCEPÇÃO AMPLIADA DE AFETIVIDADE NA AMPLIAÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Com a evolução dos arranjos familiares, surgiu a concepção de poliamorismo em que constitui uma proposta relacional que rompe com a normatividade monogâmica tradicional, desafiando os modelos afetivos baseados na exclusividade. Dessa forma, segundo Antônio Cerdeira Pilão:

O termo Poliamor é uma combinação do grego [poli (vários ou muitos)] e do latim (amor). No site “Poliamor Brasil” o Poliamor é descrito como uma recusa da monogamia como princípio e necessidade, o que possibilita a vivência de “muitos amores” simultâneos de forma profunda e duradoura. (Pilão, 2012, n.p. *apud* Viegas; Rocha, [s.d.], p.3).

No entanto, essa concepção não se limita a experiências sexuais múltiplas ou relações extraconjogais, mas se estruturam sobre vínculos afetivos duradouros e comprometidos, “os pressupostos básicos para a formação de uma família são amor, carinho, afeto e respeito, não cabendo julgamento de valor. No Poliamor, têm-se todos estes elementos” (Santos; Viegas, 2017, p.17), nessa ótica, pode-se afirmar que o paliamor é uma forma de configuração familiar em que é exigido o diálogo constante, transparência e responsabilidade emocional.

Desta maneira, o poliamorismo se apresenta como alternativa legítima de organização afetiva, reivindicando o reconhecimento social e jurídico das novas configurações familiares “se trata de uma relação afetiva íntima entre mais de duas pessoas que, de forma transparente e consensual, pautada na boa-fé objetiva, visam gozar de todos os efeitos legais e autonomia de uma família” (Malaquias, 2023, p.31). Vale ressaltar que, a união poliafetiva “tem apenas um núcleo familiar, formado por mais de duas pessoas que vivem em estreita harmonia e têm interesses comuns” (Vecchiatti, 2016, p. 34).

Diante disso, as principais características do poliamorismo giram em torno da consensualidade, da afetividade múltipla, desta forma nota-se a liberdade da constituição familiar em que Paulo Lôbo aduz que:

Percebe-se que as famílias constituídas pela sociedade moderna, de modelos não tradicionais, possuem fundamento na comunhão de afeto. Pode-se afirmar que a afetividade é o único laço que mantém pessoas unidas nas relações familiares (Lobô, 2015, p. 67 *apud* Instituto Brasileiro do Direito de Família, 2021, n.p.).

Diante desse aspecto, contrário a monogamia, que impõe a exclusão de terceiros como pilar relacional, o poliamorismo permite a existência de vínculos múltiplos e

simultâneos, pautados na honestidade e na comunicação clara entre as partes de modo que “todas essas novas famílias, as quais possuem sua base no afeto entre os companheiros, encontram respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da pluralidade das entidades familiares” (Sá; Viecili, 2014, p.14). Outra característica marcante que é observada é a ênfase na autonomia individual e na autodeterminação dos afetos, reconhecendo que o amor não é um recurso finito a ser dividido, mas uma experiência expansiva, redes afetivas as quais revelam a capacidade de adaptar-se às necessidades emocionais e sociais dos sujeitos.

O poliamor se refere ao amor romântico sentido por mais de uma pessoa, marcado pela honestidade e pela ética, bem como pelo total conhecimento e consentimento de todos os interessados. Com efeito, essa identidade é focada nos relacionamentos amorosos, com especial destaque à conexão entre seus integrantes e aos próprios estágios de construção de um relacionamento afetivo (Santiago, 2014, p. 117 *apud* Silva, 2018, p.11).

O poliamorismo é orientado por princípios éticos que sustentam sua legitimidade e operabilidade nas relações afetivas, dentre eles destacam-se o afeto o qual foi elevado a um princípio jurídico de modo que a responsabilidade afetiva também ganha força, em que se exige o cuidado com os sentimentos alheios, reconhecendo a potência emocional das interações múltiplas. Luca e Zerbini, ainda, complementam que

O afeto se apresenta como um dos mais importantes sentimentos que o homem possa vivenciar durante toda sua vida. Está intimamente ligada às questões de relação que reproduzem o carinho, cuidado, e até mesmo o respeito que se tem por alguém de proximidade elevada ou até mesmo uma pessoa querida e conhecida no decorrer do tempo e espaço (Luca; Zerbini, 2015, p. 173 *apud* Stefanini; Luca, 2023, p.10).

Esses princípios, quando devidamente articulados, conferem ao poliamorismo uma dimensão ética e relacional que transcende o simples acúmulo de parceiros, permitindo a construção de vínculos saudáveis, plurais e não normativos “como destaca Santiago a

negociação é um dos principais desafios da relação poliafetiva, de maneira que cada acordo relembra que o consenso é elementar para o êxito dessas uniões” (Santiago, 2014, p. 130 *apud* Silva, 2018, p.16).

As relações afetivas em rede são estruturas relacionais que se organizam de forma descentralizada, essa concepção rompe com a lógica da relação típica da monogamia e propõem modelos relacionais em que múltiplos vínculos coexistem e se articulam como uma teia afetiva. Não obstante, ainda, ao questionar “a sexualidade e dar voz aos menos visibilizados, a revolução sexual da segunda metade do século XX permitiu o questionamento de algumas normas do amor até aqui atuantes” (Perez; Palmo, 2018, n.p.).

Com isso, cada indivíduo pode estar envolvido em diversas conexões amorosas, sexuais ou platônicas, todas dotadas de valor e significado, ainda que distintas em intensidade ou frequência. Trata-se de uma proposta que favorece a criação de novas formas de convivência e de solidariedade, abrindo espaço para a diversidade de afetos e subjetividades. Sobre o tema, Veras e Almeida aduzem:

A bem da verdade, tanto a monogamia quanto o dever de fidelidade conjugal se resumem a valores morais e culturais, que não devem ser alçados à categoria de institutos com efeitos jurídicos, não cabendo ao Estado perquirir acerca de fidelidade dos cônjuges, ou mesmo da escolha quanto à forma de se relacionarem enquanto família (Veras; Almeida, 2014, p.92 *apud* Ramalho Neto, 2015, p.12).

Essas relações desafiam o modelo tradicional de família, ampliando o conceito de entidade familiar para incluir múltiplas formas de cuidado, afeto e pertencimento. As relações afetivas em rede propõem uma lógica de organização relacional que rompe com a centralidade exclusiva da dupla romântica e com a hierarquia dos vínculos afetivos. Nesse modelo, as conexões são múltiplas e distribuídas, a ideia central da rede é justamente permitir a coexistência de diversas relações com níveis variados de intimidade, duração e envolvimento, sem que haja uma estrutura rígida de prioridade imposta por normas sociais externas e “para que se possa afirmar sua posição socialmente, os praticantes poderiam se

utilizar determinados conceitos que expliquem e exemplifiquem esse modelo de relação” (Martin; Ribeiro, 2020, p.3).

A construção das redes afetivas parte de acordos específicos entre os indivíduos, respeitando os desejos, limites e responsabilidades de cada parte envolvida. Esse tipo de configuração relacional favorece a pluralidade e acolhe diferentes formas de afeto em que o “surgimento de vínculos afetivos que sempre existiram de forma velada na sociedade, cujos envolvidos experimentam, de forma consensual a formação de uma entidade familiar” (Ferreira; Oliveira, 2023, p.8), e convivência desde vínculos amorosos e sexuais até laços profundos de amizade, companheirismo e cuidado.

Além disso, essas redes desafiam o modelo tradicional de família e revelam outras formas de pertencimento, convivência e solidariedade que podem, inclusive, dar origem a entidades familiares juridicamente reconhecíveis, como as famílias poliafetivas. Ao romper com a lógica da posse e da exclusividade, as relações em rede abrem espaço para o florescimento de uma afetividade mais consciente, plural e emancipadora. Santiago, por sua vez, acresce que

O poliamor se refere ao amor romântico sentido por mais de uma pessoa, marcado pela honestidade e pela ética, bem como pelo total conhecimento e consentimento de todos os interessados. Com efeito, essa identidade é focada nos relacionamentos amorosos, com especial destaque à conexão entre seus integrantes e aos próprios estágios de construção de um relacionamento afetivo (Santiago, 2014, p. 117 *apud* Silva, 2018, p.11).

No contexto do poliamorismo e das relações em rede, a lealdade adquire um significado que vai além da fidelidade sexual ou da exclusividade emocional, nesse paradigma, é agir com coerência, comprometimento e respeito mútuo em todas as relações estabelecidas, honrando acordos afetivos e reconhecendo os limites e necessidades de cada pessoa envolvida.

[...] buscam uma relação pautada na fidelidade, lealdade, no conhecimento e aceitação de todos os envolvidos, todos os efeitos de

caráter pessoal e de gênero reconhecidos em uma união estável devem ser aplicados a uma relação poliamorosa, pois esta, assim como a união estável, também se caracteriza como permanente, pública, contínua e com a intenção de constituir família (Esteves; Mello; Castro, 2022, p.13).

A lealdade poliamorosa se ancora na ética do cuidado, permitindo que a multiplicidade de vínculos não se traduza em negligência ou descaso. Desta maneira, a lealdade, nesses moldes é condição para sua sustentação “os deveres de lealdade e respeito são requisitos indispensáveis para a configuração da união estável” (Souza; Diniz, 2015, p.9).

3 FAMÍLIAS POLIAMORISTAS? UMA ANÁLISE SOBRE A ABERTURA DA COMPREENSÃO DE FAMÍLIA A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº. 3.369/2015

As famílias poliamoristas são formadas a partir de vínculos afetivos múltiplos simultâneos, estáveis e consensuais tendo em vista que “o Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de “ser” e “ter”, prevalecendo a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade” (Teixeira; Tessele, 2023, p.4).

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constrangem as relações de afeto (Dias, 2016, n.p. *apud* Rosa; Ningeliski, 2024, p.5).

Deste modo, antes da adequação das configurações familiares, o modelo tradicional monogâmico era dominante em que as famílias se restringem à união entre duas pessoas, vale ressaltar que em “meados do século XX, a repressão da sexualidade era grande, assim como a preocupação com a opinião alheia quanto à conduta, principalmente das mulheres” (Brasileiro; Caon, 2023, p.5). Com isso, denota-se que a discussão de poliamor não aborda

apenas uma forma de configuração familiar, mas também engloba as discussões de gênero e sexualidade.

O poliamorismo, enquanto aborda a ética e a transparência de amar múltiplas pessoas ao mesmo tempo, desafia o paradigma normativo da família, oferecendo uma alternativa legítima de estruturação familiar baseada na afetividade plural a qual a união poliafetiva “envolve apenas um núcleo familiar, com diversos participantes que [...] para sua configuração, não é necessário que os membros se relacionem sexualmente entre si, bastando que haja afeto entre todos os envolvidos” (Instituto Brasileiro do Direito de Família, 2024, n.p.).

O consentimento entre as partes que integram os envolvimentos paralelos é uma das principais características que distingue o poliamor da traição, visto que aqueles não ferem a fidelidade conjugal estabelecida entre os casais que aderem à prática poliamorista. Não existem conflitos entre as partes, que aceitam livremente o convívio afetivo paralelo de seus parceiros com outras pessoas (Mazzo; Angeluci, 2014, n.p. *apud* Malmonge, 2018, p.2).

Nesse sentido, as famílias poliamoristas, enquanto expressão da liberdade relacional representa uma resposta direta às limitações impostas pelos modelos afetivos baseados especialmente na monogamia compulsória, desta forma com a contemporaneidade nota-se que “as pessoas estão tendo autonomia sobre os seus próprios corpos e podem escolher quem podem ou não amar, fugindo dessa regra de que amor de verdade só acontece entre duas pessoas” (Almeida, 2021, p. 11).

Essas formações desafiam a ideia de que o afeto deve necessariamente estar condicionado a um único vínculo amoroso e sexual, abrindo espaço para a construção de vínculos plurais. Diante disso, essa configuração exige uma ética relacional mais complexa e permite novas formas de parentalidade, de solidariedade cotidiana e de planejamento de vida coletiva.

Outro aspecto relevante é o papel que o poliamorismo desempenha na crítica à normatividade afetiva e sexual. Em sociedades estruturadas historicamente pelo

patriarcado em que a compreensão quanto à monogamia “é imposta por meio de discursos ideológicos e práticas cisheteronormativas, patriarcais e misóginas” (Araújo; Macedo, 2023, p.4), o controle da sexualidade, sobretudo da mulher, sempre esteve atrelado à manutenção da ordem familiar tradicional.

Do ponto de vista sociológico, a emergência das famílias poliamorista reflete transformações mais amplas nas formas de sociabilidade e nos valores contemporâneos. Em tempos de globalização e valorização das identidades múltiplas, os arranjos familiares também se diversificam e passam a incorporar novos modos de convivência.

Nessa mesma perspectiva, essas formas de organização não apenas desafiam o modelo conjugal, mas também propõem novas soluções para problemas concretos, no entanto os valores estabelecidos na sociedade são “de uma lógica de normalização que impõe como padrão a relação formada por um homem e uma mulher, não havendo espaço, legitimidade, para a cumulação de vínculos, mitigando-se o princípio da afetividade” (Matos; Azevedo, 2021, p. 14).

Além disso, é necessário compreender que o poliamorismo não se propõe como substituição da monogamia, mas como uma alternativa legítima para aqueles que não se identificam com a exclusividade afetiva. O reconhecimento dessa liberdade de escolha em uma sociedade democrática “é essencial compreender sua natureza para que possamos adotar uma postura livre de preconceitos” (Figueiredo, 2024, p. 20) em que se é valorizado os direitos individuais e a diversidade de modos de vida.

A inexistência de reconhecimento jurídico explícito para as famílias poliamoristas no ordenamento brasileiro gera uma série de desafios de modo que a “união estável trazida pelo nosso Código Civil, no artigo 1.723, se limita ao princípio da monogamia, não abarcando as famílias poliafetivas, mesmo diante do cumprimento de todos os outros requisitos” (Paula; Cavalcanti, 2020, n.p.).

Com isso, vale destacar que “o poder estatal não pode desconsiderar que a sociedade atual vem sofrendo os efeitos contínuos da globalização e, por mais complexa que esta se torne, é dever do Estado proporcionar a devida proteção” (Malmonge, 2018,

p.4) de modo que englobe às diferentes relações familiares. O fato de o Código Civil de 2002 e outras legislações correlatas estarem alicerçadas na monogamia dificulta o enquadramento dessas estruturas familiares dentro dos direitos de família e das obrigações decorrentes.

Como consequência, as famílias poliamoristas ficam vulneráveis. Consoante a isso o “poliamor, portanto, apesar de pouco recorrente, é uma realidade social inegável, não podendo tal instituto ficar as margens da lei” (Tavares; Almeida; Mariano, 2018, p.6) o que demanda uma atualização legislativa para acompanhar a evolução das formas de convivência afetiva na sociedade contemporânea. Uma das justificativas utilizadas pelos legisladores para negarem esse tipo de configuração familiar é a prática do crime de bigamia previsto no art. 235 do Código Penal de 1940.

Com o momento plural e repersonalizado da família pós-moderna brasileira, não há como sustentar que a prática da não monogamia responsável é materialmente criminosa, pois não coloca em perigo qualquer valor fundamental da sociedade. Pelo contrário, consubstancia os valores fundamentais da dignidade humana, afetividade, autodeterminação afetiva, liberdade nas relações familiares, igualdade, pluralismo etc. [...] Ora se o Direito Penal não deve intervir nem em situações em que haja mentira, traição e quebra de confiança, nas quais uma pessoa contrai matrimônio enganando seus cônjuges, como defender o crime de bigamia para o poliamor, pautado por valores de honestidade, confiança, consenso, afeto e solidariedade? Portanto, não se pode sustentar sua aplicação às relações poliamorosas (Santiago, 2015 p. 229-231 *apud* Freitas; Moreira; Ribeiro, 2021, p. 38).

O reconhecimento jurídico das famílias poliamoristas no Brasil ainda é um tema controverso, apesar de avanços importantes no reconhecimento da diversidade familiar, “todavia, a evolução do direito não ocorre paralelamente à da família. Primeiramente, ocorre o fato social, para que, então, o direito vire-se à necessidade vigente. Nesse sentido, verifica-se que não há sintonia imediata entre fato e norma” (Bussi, 2021, p.35) com isso nota-se que o Direito de Família brasileiro ainda se mostra resistente à validação de núcleos afetivos compostos por mais de duas pessoas com vínculos simultâneos e consensuais.

Com essa omissão legislativa e judicial resulta não apenas em invisibilidade legal, mas também na negação de direitos o Judiciário, ao negar validade a essas configurações com base no princípio da monogamia, ignora o avanço social “os códigos civis continuaram ideologicamente ancorados no Estado liberal, persistindo a hegemonia ultrapassada dos valores patrimoniais e do individualismo” (Lobo, 2007, p.25 *apud* Albuquerque; Alves; Santos, [s.d.], p. 7).

O reconhecimento jurídico das famílias poliamoristas, exige não apenas uma mudança legislativa, mas também um reposicionamento do Judiciário diante das transformações nas relações afetivas contemporâneas. A afetividade, já consolidada como elemento estruturante das entidades familiares, não pode ser ignorada de maneira que “é possível que se firme o entendimento da possibilidade do reconhecimento das uniões poliamorosas, visto que, o termo família é amplo (*numerus apertus*), abarcando outras formas de entidades” (Gomes; Diniz; Bonna, 2021, p. 12).

Além disso, as jurisprudências dos tribunais superiores brasileiros apresentam resistência em consolidar entendimentos favoráveis à multiparentalidade afetiva fora do vínculo tradicional ou da filiação múltipla. Não obstante a isso, mesmo quando há convivência pública, contínua e duradoura entre três ou mais pessoas com projeto de vida comum, o Judiciário tende a desconsiderar tais formações como entidades familiares, alegando afronta à monogamia constitucional.

Em 2020 e 2021, o STF reconheceu a monogamia como princípio constitucional basilar da união estável por meio de duas Teses de Repercussão Geral nos Temas 526 (RE 883168) e 529 (RE 1045273), com efeito vinculante, ou seja, de observância obrigatória nas decisões judiciais. Em ambos os processos a ADFAS atuou como *amicus curiae* e se debatia a prevalência da monogamia ou a abertura à poligamia no Brasil. Venceu a monogamia, por vários e robustos fundamentos, como sintetiza a Tese firmada no Tema 529: A preexistência de casamento ou de união estável impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro. A despeito da alegada despatrimonialização do Direito de Família por meio do afeto, sabe-se que tanto nas “relações paralelas” como nos trisais existem interesses econômicos e financeiros,

inclusive perante terceiros. Quanto aos trisais, além de licenças-maternidade perante o empregador, com impactos no INSS, outros, como planos de saúde, clubes desportivos ou outras associações, seriam atingidos, já que um pagaria e muitos poderiam se beneficiar. Portanto, não se trata somente de questão afetiva, mas, sim, de relação com inúmeras consequências materiais, conforme ressaltado pelo STF, gerando insegurança jurídica inclusive para os diretamente envolvidos (Silva; Diniz, 2023, n.p.).

No entanto, tal abordagem desconsidera a evolução social e o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve orientar a interpretação das normas à luz da realidade contemporânea “a dificuldade para se criar legislação voltada ao poliamor se dá em razão do Brasil enfrentar dificuldades de introdução à cultura moral dos brasileiros” (Dias, 2011, p.99 *apud* Paula; Souza, 2021, p. 14). Assim, a ausência de reconhecimento legal fragiliza os direitos das partes envolvidas e dos eventuais filhos, criando situações de insegurança jurídica e desigualdade de tratamento.

Esse desafio só pode ser superado com uma atuação legislativa clara e que reconheça a diversidade das formas familiares promovendo a efetiva inclusão das famílias poliamoristas na proteção jurídica estatal. O Projeto de Lei nº 3.369/2015 propõe a ampliação da concepção jurídica de família no Brasil, reconhecendo como entidade familiar qualquer núcleo social baseado na convivência afetiva, independentemente da existência de vínculo matrimonial ou consanguíneo.

A proposta foi apresentada com a justificativa de uma “necessidade de se promover uma nova forma de convívio baseada na cultura de paz, na solidariedade e, especialmente, na dignidade da pessoa humana” (Silva, 2015) rompendo com o modelo tradicional de família nuclear e abre espaço para o reconhecimento de arranjos diversos, como famílias monoparentais, anaparentais, poliamoristas e outras que tenham por base o afeto, o cuidado e a solidariedade.

O Projeto de Lei visa garantir proteção jurídica dessas formações, promovendo um alinhamento com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade conforme aduzido em sua redação:

Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.

Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput (Silva, 2015, p. 2).

No entanto, esse projeto de lei não foi para frente tendo em vista que “houve campanha de Deputados do PSL induzindo a sociedade a acreditar que o PL legalizaria incestos e pedofilia, o que levou a sua retirada de pauta” (Domingues; Almeida, 2021, p.15). Embora o Projeto de Lei nº 3.369/2015 não mencione explicitamente as famílias poliamoristas, sua redação abrangente de apenas três artigos “reconhece como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas, baseadas no amor ou na socioafetividade” (Domingues; Almeida, 2021, p. 15). Desta forma, o projeto de lei mencionado tinha como centralidade a afetividade sendo o principal critério para o reconhecimento de uma entidade familiar.

A possível inclusão das famílias poliamoristas no escopo do projeto parte dessa característica, a afetividade tendo em vista que essa é uma característica fundamental para essa configuração familiar e representa um passo importante no processo de legitimação social e jurídica dessas relações. Ademais, o reconhecimento formal dessas famílias implica em garantir-lhes direitos e deveres como ocorrem com os demais modelos familiares, esse projeto de lei “abrange a diversidade de formas de famílias existentes na sociedade contemporânea, diferentemente da família tradicional” (Guerras; Bezerras; Silva, 2023, p.43) promovendo, por consequência, a equidade jurídica e o respeito à pluralidade das formas de amar e conviver.

É necessário mencionar que, atualmente, as decisões judiciais e jurisprudenciais em relação ao reconhecimento dessa família têm sido complexas, pois existem os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça - CNJ que proíbem o reconhecimento. Como também, tem-se, também, as jurisprudências que reconhecem as famílias

constituídas na poliafetividade. Dessa maneira, deve-se analisar essa divergência (Guerras; Bezerras; Silva, 2023, p.43).

Ainda nesta esteira de exposição, percebe-se que o reconhecimento desse modelo familiar poliamorista representa um desafio ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda fortemente vinculado aos paradigmas da monogamia e da família tradicional. Assim sendo, denota-se que a realidade social, no entanto, aponta para a pluralização das formas de afeto e convivência, exigindo do Estado uma resposta, “o ordenamento jurídico apresenta certa dificuldade em acompanhar o ritmo das mudanças, resultando em lacunas que podem comprometer os direitos fundamentais essenciais à existência humana” (Guerras; Bezerras; Silva, 2023, p. 52).

Em complemento, a ausência de proteção jurídica a essas estruturas evidencia não apenas um vazio legislativo, mas uma resistência ideológica que desconsidera a diversidade e a complexidade das relações humanas contemporâneas. Desta forma, em um Estado Democrático de Direito, é incompatível manter na invisibilidade e vulnerabilidade jurídica relações reais e duradouras apenas por não se enquadrarem nos moldes tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse aspecto, ao analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico das famílias poliamoristas no Brasil, a discussão deve-se considerar os desafios trazidos por essa configuração relacional em que as normas tradicionais do Direito de Família são dominantes tendo em vista a origem histórica da monogamia como valor jurídico, a concepção do poliamorismo enquanto prática afetiva legítima e ética. Contudo, são nítidos os entraves e possibilidades trazidos pela proposta legislativa que buscou ampliar a definição de entidade familiar com base na afetividade.

A monogamia se consolidou no Ocidente por meio da influência da tradição e esse modelo foi incorporado nas estruturas jurídicas, políticas e sociais como único formato legítimo de família, sendo naturalizado ao longo da sociedade e como mandamento moral,

religioso e normativo. A família patriarcal, matrimonialista e hierarquizada foi imposta como ideal a ser seguido, desconsiderando outras possibilidades de organização familiar.

Outrossim, com os avanços sociais e constitucionais que permitiram reconhecer modelos diversos de família, a monogamia ainda permanece como padrão jurídico dominante. Essa persistência reflete uma resistência à pluralização das formas de amar e conviver, dificultando a efetiva inclusão de novos arranjos familiares no campo do direito. O reconhecimento das famílias poliamoristas esbarra nessa tradição normativa, que, embora culturalmente superada por muitos setores da sociedade, ainda domina a interpretação judicial e legislativa.

Com esta análise o poliamorismo é visto como uma forma de vivência afetiva pautada na ética, no consentimento e na transparência entre múltiplas pessoas. As famílias poliamoristas se estruturam a partir de vínculos simultâneos, estáveis e consensuais, desafiando o modelo relacional baseado na exclusividade afetiva. Esses núcleos funcionam com base na lealdade, responsabilidade emocional e comunicação clara, propondo uma reorganização das relações de afeto, cuidado e convivência.

Além disso, explorou-se o conceito de relações afetivas como modelo que descentraliza a estrutura hierárquica da monogamia, abrindo espaço para diferentes formas de amar e se relacionar. Essas redes afetivas ampliam o escopo do que se entende por família, permitindo a construção de arranjos colaborativos e plurais que desempenham funções sociais equivalentes às da família tradicional. O poliamorismo, assim sendo, revela-se não apenas como uma prática íntima, mas como uma expressão política e jurídica de pluralismo afetivo.

Nessa ótica, surge o Projeto de Lei nº 3.369/2015, o qual propõe uma concepção ampliada de família baseada na afetividade, independentemente do número de pessoas envolvidas ou de vínculos formais. Essa proposta representa um esforço legislativo para que ocorra a inclusão jurídica de arranjos familiares plurais, incluindo os poliafetivos, ainda que sem mencioná-los expressamente. Com isso, o texto legislativo busca alinhar o Direito de

Família a realidade social, reconhecendo a dignidade e o valor das diversas formas de organização afetiva.

Entretanto, verifica-se que o projeto enfrentou forte resistência política e ideológica, juntamente com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal as quais reafirmaram a monogamia como princípio estruturante da união estável, limitando o avanço do reconhecimento de famílias múltiplas no campo jurídico. Isso demonstra a tensão entre os avanços sociais e a rigidez normativa, que ainda impede a equiparação de direitos a famílias fora do padrão monogâmico.

Contudo, o reconhecimento jurídico das famílias poliamoristas constitui uma necessidade urgente diante das transformações nas relações afetivas e familiares da contemporaneidade. A afetividade já é reconhecida como fundamento das entidades familiares, e negar proteção a vínculos estáveis e éticos com base apenas na quantidade de membros envolvidos é uma descaracterização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

Ante a ausência de regulamentação específica expõe as famílias poliafetivas à insegurança jurídica, dificultando o acesso a direitos patrimoniais, previdenciários e parentais. Além disso, perpetua-se uma discriminação estrutural baseada em padrões morais e religiosos que não mais refletem a realidade vivida por grande parte da população. O Direito de Família deve evoluir para reconhecer e proteger todas as formas legítimas de afeto e convivência, sem impor modelos únicos e excludentes.

Portanto, cabe ao legislador adotar uma visão coerente com os avanços sociais e promover uma reforma que acolha a diversidade das configurações familiares. A inclusão das famílias poliamoristas no rol de entidades juridicamente reconhecidas representa um passo fundamental na consolidação de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural. O afeto, enquanto base da convivência humana, deve ser protegido em todas as suas formas, e não condicionado a um único modelo de relacionamento.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Ellen de Oliveira; ALVES, Jaime Leônidas Miranda; SANTOS, Mayara Fernanda Perim dos. O direito frente ao poliamor: uma análise pautada na necessidade do direito acompanhar as novas realidades sociais. *In: II Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Educação, Anais...*, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018.
- ALMEIDA, André Lourenço de. **As contribuições da Psicologia Social Acerca da Monogamia Compulsória.** Orientador: Prof. Leonardo Paiva Martins de Oliveira. 2021. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Curso de Psicologia, Faculdade Pitágoras, Belo Horizonte, 2021.
- ALVES, Roosenbebrg Rodrigues. Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações. *In: II Seminário de Pesquisa de Pós-Graduação em História, Anais...*, Universidade Católica de Goiás, 14-16 set. 2009.
- ARAÚJO, Nicole Agnes Nunes de; MACEDO, João Paulo. **Revisão Sistemática de Literatura: a prática de psicólogo/a/e/s acerca de demandas da não monogamia no contexto brasileiro.** 2023. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Curso de Psicologia, Universidade Federal do Delta do Parnaíba, Parnaíba, 2023.
- BRASILEIRO, Luciana; CAON, Felipe Varela. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 32, n. 02, p. 89, 2023.
- BUSSI, Simone Loncarovich. **A assimilação da afetividade pelo direito através do reconhecimento da multiparentalidade e da sua extrajudicialização segundo a tridimensionalidade humana e do direito.** Orientador: Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior. 2021. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2021.
- DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes; ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda. Novas masculinidades e políticas públicas de convivência familiar. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unirio**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan.-jul. 2021.
- ESTEVES, Valeska de Campos; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; CASTRO, Bernardo Vasselle de. Entidade familiar: uma evolução aos tempos atuais: poliamor e suas consequências jurídicas. **Libertas**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, ago.-dez. 2022.
- FERREIRA, Juliana Loureiro de Freitas; OLIVEIRA, Tamar Ramos de. Poliamor: análise dos princípios, direitos e deveres à luz do Direito de Família. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 5.072–5.089, 2023.

FIGUEIREDO, Mikael Borges. **O poliamorismo à luz do ordenamento jurídico brasileiro: uma análise acerca dessa manifestação social a partir do direito de família.** Orientador: Profa. Dra. Erica Verícia Canuto de Oliveira Veras. 2024. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

FREITAS, Andréia Carla de; MOREIRA, Jonathan Rosa; RIBEIRO, Jefferson Bruno Pereira. Poliamor como paradigma de um novo núcleo familiar frente à ausência de previsão legal. **Projeção, Direito e Sociedade**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 74–118, 2021.

GOMES, Ana Laura de Souza; DINIZ, Victória Sarah dos Santos; BONNA, Alexandre Pereira. Princípios constitucionais favoráveis e contrários ao poliamor, e a sua correlação com o tema 529 do STF. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 12, p. 114935–114954, 29 dez. 2021.

GUEDES, Evellin Nayara de Araújo; BEZERRA, Rhauanna Karla da Silva; SILVA, Thais da Conceição Lima da. **Família Poliafetiva: A quebra do paradigma da família tradicional e os seus aspectos jurídicos.** Orientador: Prof. Esp. Sérgio da Silva Pessoa. 2023. 38f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA) Recife, 2023.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Quem é a família poliamorista brasileira? Pesquisa traça perfil de adeptos e evidencia negligência de direitos ao poliamor no Brasil. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7339>. Acesso em: 09 mai. 2025.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. Monogamia: Biologia, cultura e dominação. *In: 21ª SEMOC, Anais...*, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018.

LARA, Luísa Abreu. Patriarcalismo e monogamia: a desproteção das famílias paralelas como consequência do modelo patriarcal de família. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1663/Patriarcalismo+e+monogamia%3A+a+desprote%C3%A7%C3%A3o+das+fam%C3%A3ADias+paralelas+como+consequ%C3%AAAncia+do+modelo+patiarcal+de+fam%C3%A3ADia>. Acesso em: 2 mai. 2025

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

MALAQUIAS, Sheila Fernanda. **Poliafetividade:** poliamor e o ordenamento jurídico. Orientador: Profa. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo. 2023. 54f. Monografia (Bacharelado

em Direito) - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

MALMONGE, Luana Cristina. Poliamor: a quebra do paradigma da “Família Tradicional Brasileira”. **Revista JurisFIB**, v. 8, n. 8, 4 set. 2018.

MARTIN, Carla Ruiz; RIBEIRO, Meireluci Costa. O poliamor no Brasil Contemporâneo. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 31, n. 2, 2021.

MATOS, Lorena Araújo; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeao de. O não reconhecimento da família poliafetiva pelo Estado brasileiro: um estudo sobre as estruturas de poder. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 84-102, 2021.

NUÑEZ, Geni; OLIVEIRA, João Manuel de; LAGO, Mara Coelho de Souza. Monogamia e (anti)colonialidades: uma artesania narrativa indígena. **Teoria e Cultura: Revista da Pós-Graduação em Ciências Sociais** da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, v. 16, n. 3: Dossiê Afetos, políticas e sexualidades não-monogâmicas, 2021.

OLIVEIRA, Augusto Melo de. **Poliamor: Uma análise acerca do não reconhecimento jurídico de relações amorosas plurais no ordenamento brasileiro**. Orientador: Profa. Dra. Fernanda da Silva Borges. 2023. 60f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. A relativização do princípio da monogamia. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 01, p. 89–105, 2022.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar Amores: o poliamor na contemporaneidade. **Psicologia & Sociedade**, v. 30, n. 0, 7 jun. 2018.

PAULA, Fabiana Gomes de; SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria. Poliamor: a busca do reconhecimento jurídico como entidade família. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, Porto Velho, n. 27, p. 15-47, 2021.

PAULA, Milka Pâmela Cavalcanti de; CAVALCANTI, João Paulo Lima. Relações não monógamas sob a ótica da anomia de Durkheim: A diluição do princípio da monogamia no direito de família. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1488/Rela%C3%A7%C3%B5es+n%C3%A3o+mon%C3%B3gamas+sob+a+%C3%B3tica+da+anomia+de+Durkheim:+A+dilui%C3%A7%C3%A3o+do+princ%C3%ADpio+da+monogamia+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 1 mai. 2025.

PORTESES JÚNIOR, Otávio de Abreu. Implicações do poliamorno Direito de Família. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2103/Implica%C3%A7%C3%B5es+do+poliamor+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 09 mai. 2025.

RABUSKY, Silvia Regina Etges. **A revista A Família Cristã e o discurso anticomunista (1960-64)**. Orientador: Profa. Dra. Ana Luiza Setti Reckziegel. 2008. 128f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Passo Fundo, 2008.

RAMALHO NETO, Deodato Jose. A Possibilidade do Poliamorismo Enquanto Direito Personalíssimo e a Ausência de Regulamentação no Direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 90-105, jul.-dez. 2015.

ROSA, Evelin Fernanda Kovalski da; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Poliamor e o direito de ser família: contornos críticos à proibição de lavratura de escritura pública de união estável poliamorosa. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 476–500, 2024.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. As Novas Famílias: relações poliafetivas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 5, n.1, p. 137-156, 1 trim. 2014.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil- constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima, 2014. 259f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SANTOS, Anna Isabella de; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 360-379, 2019.

SOUZA, Jeane Estanhe de; DINIZ, Dulce. Poliamorismo: um desafio para o direito contemporâneo. **Revista Conexão Acadêmica**, v. 6, p. 184-205, jul. 2015.

STEFANINI, Marília Rulli; LUCA, Guilherme Domingos de. A poliafetividade como entidade familiar: desmistificação. *In: STEFANINI, Marília Rulli (org.). Direitos e suas aplicabilidades sistêmicas: novos paradigmas*. Guarujá: Editora Científica Digital Ltda., 2023, p. 44–59.

SILVA, Orlando. **Projeto de Lei Nº 3.369, 2015**. Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>. Acesso em mai. 2025.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; DINIZ, Emily Costa. Sentença do poliamor e a ordem jurídica. In: **Academia Paulista de Letras Jurídicas**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://aplj.org.br/publicacoes/artigos/sentenca-do-poliamor-e-a-ordem-juridica.html>. Acesso em: 15 mai. 2025.

SILVA, Richardson da. **Poliamor**: Uma análise constitucional das relações socioafetivas na sociedade brasileira contemporânea. Orientador: Profa. Ma. Fernanda Franklin Seixas Arakaki. 2018. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, Manhuaçu, 2018.

TAVARES, Mirely Cartaxo de Souza; ALMEIDA, Sara Lima de; MARIANO, Maria Arlene. Poliamor: reconhecimento jurídico de novo modelo de entidade familiar. **Semana do Direito**, v. 1, n. 2, 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; TESSELE, Rhaquel. Poliamor como entidade jurídica: a família baseada no afeto. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 142-158, 2023.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. **A evolução histórica da família na antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues. 2018. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018.

VASCONCELLOS, Karina Mendonça; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira. A representação social da família em transformação: cinquenta anos na revista família cristã. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de A. Rabelo; ROCHA, Giselle Souza. Poliamorismo: uma nova forma de constituição familiar. **Revista Eletrônica Científica do UNIESP**, n. 7, 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 2, p. 2-30, 31 jul. 2017.

CAPÍTULO 4.

VÍNCULOS AFETIVOS EM TEMPOS DE LIQUIDEZ: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RELAÇÃO CONTRATO-NEGOCIAL SUGAR DADDY¹

Daniel Inácio Pires da Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

A fluidez dos vínculos afetivos é uma das características que configura os tempos líquidos descritos por Zygmunt Bauman e esta característica, tem influenciado nas organizações familiares impactando em sua monetarização e na contratualização. Com isso, observando os impactos dessa dinâmica na configuração dos vínculos afetivos contemporâneos e no ordenamento jurídico brasileiro, surge à relação contratual *sugar daddy*. A sociedade contemporânea é marcada pela instabilidade, fluidez e incerteza nas relações sociais, afetivas e profissionais. Desta forma, o sociólogo Zygmunt Bauman descreve a modernidade líquida como uma fase na qual os valores como família e afetos, se tornam subjetivos sendo substituídos por relações superficiais e mediadas pelo medo do comprometimento. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Sociedade Líquida; Relações Fluídas; Sugar Daddy; Zygmunt Bauman.

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico danielinacio07.69@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

ABSTRACT

The fluidity of emotional bonds is one of the characteristics that configure the liquid times described by Zygmunt Bauman, and this characteristic has influenced family organizations, impacting their monetization and contractualization. Thus, observing the impacts of this dynamic on the configuration of contemporary emotional bonds and the Brazilian legal system, the sugar daddy contractual relationship emerges. Contemporary society is marked by instability, fluidity, and uncertainty in social, emotional, and professional relationships. Thus, sociologist Zygmunt Bauman describes liquid modernity as a phase in which values such as family and affection become subjective, being replaced by superficial relationships mediated by fear of commitment. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as endowed with an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Liquid Society; Fluid Relationships; Sugar Daddy; Zygmunt Bauman.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fluidez dos vínculos afetivos é uma das características que configura os tempos líquidos descritos por Zygmunt Bauman e esta característica, tem influenciado nas organizações familiares impactando em sua monetarização e na contratualização. Com isso, observando os impactos dessa dinâmica na configuração dos vínculos afetivos contemporâneos e no ordenamento jurídico brasileiro, surge à relação contratual *sugar daddy*. A sociedade contemporânea é marcada pela instabilidade, fluidez e incerteza nas relações sociais, afetivas e profissionais. Desta forma, o sociólogo Zygmunt Bauman descreve a modernidade líquida como uma fase na qual os valores como família e afetos, se tornam subjetivos sendo substituídos por relações superficiais e mediadas pelo medo do comprometimento.

Nesse contexto, observa-se que os vínculos afetivos são diretamente afetados pela descartabilidade, na qual qualquer sinal de desconforto ou frustração é suficiente para gerar o rompimento da relação. As conexões humanas, portanto, tornam-se frágeis, regidas pelo imediatismo e pela busca incessante por satisfação pessoal, deixando de lado princípios como empatia, compromisso e estabilidade. A contratualização das relações familiares surge como um reflexo dessa fluidez, buscando conferir uma maior segurança jurídica em meio à instabilidade desses vínculos. Vale destacar que esse fenômeno revela uma tentativa

dos indivíduos de estabelecerem, mediante contratos, os limites e os deveres de suas relações afetivas, como ocorre com o contrato de namoro, cuja finalidade é afastar os efeitos da união estável.

A relação denominada “sugar daddy” insere-se nesse panorama de comercialização dos afetos, sendo estruturada a partir da troca de benefícios econômicos por companhia, afeto ou atenção. Embora configure um contrato atípico, sua validade jurídica no Brasil é um debate, principalmente por se tratar de temas sensíveis como a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana. Ademais, a dificuldade reside em se delimitar quando essa relação ultrapassa os limites da autonomia privada e passa a configurar união estável ou mesmo relação de exploração econômica. Deste modo, a dependência financeira muitas vezes estabelecida entre os envolvidos também levanta questionamentos sobre a vulnerabilidade e a proteção jurídica desses sujeitos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise da teoria de Zygmunt Bauman. O método dedutivo, por sua vez, encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descriptores de seleção do material empreendido as seguintes expressões-chaves: Sociedade Líquida; Relações Fluídas; Sugar Daddy; Zygmunt Bauman.

1 ZYGMUNT BAUMAN E A CONCEPÇÃO DE TEMPOS LÍQUIDOS: UMA ANÁLISE SOBRE OS REFLEXOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS

A contemporaneidade é caracterizada por uma profunda transformação nas estruturas sociais, marcada pela fluidez das relações, neste cenário Zygmunt Bauman, sociólogo polonês contemporâneo, é conhecido por sua análise da modernidade líquida a qual “é o momento em que os referenciais mudam tais como, referenciais de valores de afetos, vínculos, morais, familiares e religiosos. Assim desenraizamos o velho e enraizamos o novo” (Reis; Almeida, [s.d.], p.4).

Na sociedade líquida, os compromissos são evitados, os laços se tornam frágeis e a fluidez ganha protagonismo diante da perda de sentido do futuro. Essa dinâmica “coloca em discussão a possibilidade de um relacionamento amoroso desfragmentado ser possível numa dinâmica líquida. E que, também, é possível um conjunto de práticas sociais que aceitam o amor de forma sublime” (Lopes; Lopes, 2022, p.7) e reflete um cenário de insegurança existencial constante, no qual os indivíduos, embora aparentemente mais livres, enfrentam o desafio de lidar com a ausência de permanência, estabilidade e imprevisibilidade nas suas relações.

A liberdade contemporânea, exaltada como valor máximo do indivíduo, traz consigo uma carga de responsabilidade em que nem sempre é sustentada a partir da maturidade emocional. Com isso, ao enraizar uma abordagem em que a desobrigação de vínculos rígidos e compromissos duradouros, os sujeitos modernos experimentam um paradoxo “o ser humano se afastou das conexões físicas, ficando cada vez mais distante e superficial, cria laços frágeis, que são fáceis de desfazer a qualquer momento, assim como mercadorias” (Alves *et al*, 2020, p.9).

No entanto, ao mesmo tempo em que conquistam autonomia, também se deparam com uma profunda sensação de insegurança, ansiedade e solidão e conforme “as experiências amorosas alocadas na cultura contemporânea embasada no capitalismo estão sendo reduzidas a trocas afetivas constantemente vazias, onde o sujeito se relaciona de

forma irresponsável sem respeito à dignidade alheia" (Bittencourt, 2013, n.p. *apud* Brito, 2018, p.29) gerando a ausência de estruturas sólidas, como as antigas instituições familiares.

Nesse contexto, a imprevisibilidade das relações humanas passa a ser um traço central da vida em sociedade sendo pautada no receio de sofrer ou de se comprometer com o outro se tornando um elemento constante nos vínculos afetivos, as conexões são muitas vezes pautadas pela lógica do descarte, em que a menor frustração é suficiente para justificar o rompimento. Diante desse aspecto, nota-se que os valores e até vínculos afetivos tornam-se passageiros e frágeis "a intenção de estar junto e ao mesmo tempo não estabelecer relações duradouras é uma das principais razões da ambivalência característica dos relacionamentos atuais" (Guedes, 2004, p. 1). Ao contrário da modernidade "sólida", que buscava permanência, normas rígidas e certezas, a liquidez do presente dissolve os compromissos duradouros, instaurando um clima de constante mudança. Vieira e Stengel, em magistério, complementam:

A ambiguidade dos sujeitos pós-modernos reside no fato de as possibilidades de enraizamento serem vistas como opressoras e, ao mesmo tempo, serem buscadas pelos indivíduos. Por que razão, num mundo marcado pela ênfase em viver as sensações e a novidade, as pessoas ainda apostam numa relação amorosa durável? Diante de um mundo visto como cada vez mais difícil de interpretar e, consequentemente de agir sobre ele, os pós-modernos desejam âncoras, como uma relação amorosa. No entanto, quando se enraízam, ressentem-se das outras possibilidades perdidas, da prisão sentida na rotina do relacionamento (Vieira; Stengel, 2012, n.p. *apud* Souza; Costa, 2023, p.13).

Nesse contexto, a liquidez dos tempos modernos não apenas modifica a forma como os indivíduos se relacionam, mas também redefine suas identidades e expectativas diante da vida de modo que "os sólidos que se derretiam eram ressignificados e reinseridos, depurados de seus antigos elementos de superstição e irracionais, na nova ordem social moderna" (Reis; Almeida, [s.d.], p.5).

A ausência de estruturas fixas leva ao enfraquecimento dos vínculos e aumenta a intensificação do individualismo, em que cada sujeito passa a ser responsável,

exclusivamente, pela construção e reinvenção de si mesmo. Isso gera uma sensação constante de incerteza, pois, ao mesmo tempo em que há liberdade para escolher, também há o peso de não haver garantias.

A flexibilidade excessiva cobra um alto preço emocional a instabilidade das relações, a superficialidade dos contatos e a insegurança dessa forma começa a compreensão sobre “o ciúme nas relações amorosas tal como estas se delineiam nos dias de hoje, em um regime de experiência amorosa que se vê marcada por intensa transitoriedade, flexibilidade e abertura” (Nunes, 2006, p.6) diante da possibilidade de investir em algo que, inevitavelmente, pode se desfazer a qualquer momento.

Esse conceito é marcado pela fluidez, incerteza e instabilidade nas estruturas sociais, políticas e pessoais deste modo às bases que sustentavam a vida em sociedade pautada nos vínculos familiares duradouros e as instituições sólidas tornam-se cada vez mais voláteis e passageiras. Sob essa ótica, a liquidez é descrita como avanço do individualismo e do consumismo, que desmaterializam os vínculos sociais de modo que “dá espaço ao individualismo, o diálogo tão supervalorizado em todos os discursos da era pós-moderna, parece deixar de funcionar quando as pessoas não mais se esforçam em compreender o outro” (Grochka, 2021, p.12).

Assim, os tempos líquidos refletem a crise de estabilidade institucional e emocional, “parece quase impossível erradicar a insegurança existencial resultante da fluidez dos mercados de trabalho e da fragilidade dos laços humanos” (Resende, 2013, p.4). Outrossim, a liberdade individual muitas vezes é confundida com descompromisso e o desejo de autonomia sobrepõe-se à responsabilidade com o outro sendo essa uma das principais características que marcam os relacionamentos da contemporaneidade.

As relações humanas são cada vez mais marcadas por conexões frágeis e descontinuadas as quais refletem não apenas nas conexões interpessoais, mas também na vida social como um todo “pertencemos a uma sociedade líquida, e mesmo com a ilusão de estarmos conectados, somos solitários pertencentes a uma multidão em uma busca constante por segurança e liberdade” (Cachel; Silva, 2018, p.2).

Deste modo, observa-se o aspecto de descontinuidade causado pela flexibilização do ser humano tendo em vista que, na atualidade, as relações interpessoais e de trabalho “tem de ser flexível, tal flexibilidade é uma febre nas organizações de trabalho e corporações internacionais, aquela situação que tínhamos em que um trabalhador era especialista em determinadas posições não existe nesta sociedade” (Silva; Cristaldo; Silva, 2021, p.6).

Bauman, ainda, aduz que

Compromissos do tipo "até que a morte nos separe" se transformam em contratos do tipo "enquanto durar a satisfação", temporais e transitórios por definição, por projeto e por impacto pragmático - e assim passíveis de ruptura unilateral, sempre que um dos parceiros perceba melhores oportunidades e maior valor fora da parceria do que em tentar salvá-la a qualquer - incalculável - custo. (Bauman, 2001, p.170 *apud* Silva; Cristaldo, 2021, p.7).

O “desapego líquido” não representa liberdade plena, mas sim uma insegurança constante dos indivíduos diante da falta de estabilidade, com isso a sociedade que vive “no contexto da socialidade, utilizando-se das várias máscaras, pode sofrer sentimentos de insegurança, instabilidade e ambivalência existencial” (Trevisol; Tessaro; Mattana, 2019, p.16) o que alimenta tanto o medo da solidão quanto o medo do envolvimento.

A liquidez das relações interpessoais é uma das manifestações mais visíveis da modernidade líquida, os vínculos afetivos tornam-se cada vez mais frágeis, descartáveis e superficiais, buscando prazer imediato e evitando o peso dos compromissos duradouros “com a crise de comunicação, os valores de relação interpessoal, tais como relações familiares, casamento, amizade, dentre outros, viraram objetos de consumo e como tal, tem sua data de fabricação e de validade” (Trevizan *et al*, 2023, p.11).

Nesse contexto, o medo do abandono convive com o medo da intimidade em que as relações profundas e estáveis exigem investimento emocional, tempo e exposição. No entanto, o cenário atual prioriza o “vínculo leve” o qual pode ser facilmente desfeito diante do primeiro sinal de conflito. O resultado é uma sociedade de indivíduos conectados, mas carentes de laços significativos e com relações pautadas no ilusório, baseadas no medo.

[...] denota o constante sentimento de impotência perante as decisões relativas ao curso da vida, uma vez que os indivíduos se encontrariam diante da incerteza do destino e da própria vulnerabilidade. Por isso, para o autor, vive-se com medo: medo de não corresponder às expectativas, medo de perder o emprego, medo de não conseguir outro emprego, medo de se tornar descartável, medo de perder amigos ou parceiros e assim ficar sozinho, "misturado com o medo de ser incapaz de se livrar dos que não são mais desejados" (Bauman, 2009, p. 219 *apud* Grisci; Bitencourt; Fleck, 2012, n.p.).

Entretanto, o amor, em tempos modernos, se transformou em um objeto de consumo, mediado por aplicativos, redes sociais e valores mercadológicos. O amor líquido é caracterizado pela insegurança, pela ansiedade em manter a conexão e pela facilidade de rompimento de modo que “a liberdade aplicada à paixão é propriamente liberdade da alma. Certo que, ainda que sendo livre, a individualidade não se liberou da necessidade natural” (Kierkegaard, 1994, p. 51 *apud* Oliveira, 2019, p.6). Trata-se de um amor condicionado à satisfação individual, onde o outro é visto mais como um meio para o prazer do que como um fim em si mesmo.

Essas relações líquidas são marcadas pela fragilidade justamente por estarem fundadas em interesses momentâneos e na lógica da descartabilidade. Ademais, essa visão da liquidez dos relacionamentos na atualidade nasce do desejo e romper com paradigmas os quais fizeram “com que o ser humano no ‘período leve’ não se preocupasse com a comunidade, com a sociedade. O que vale agora não é o coletivo, é a supervalorização do Eu, em detrimento do outro” (Trevizan *et al*, 2023, p.8).

Os relacionamentos duradouros, antes baseados em compromisso, fidelidade e resiliência, são substituídos por envolvimentos instantâneos, pautados pelo medo de vínculos que possam impor desafios “tendo assolado o mundo dos humanos, o medo se torna capaz de se impulsionar e se intensificar por si mesmo” (Bauman, 2001, p.172 *apud* Frattari, 2008, p.2).

Assim, Bauman não condena o amor, mas alerta para a forma como ele tem sido fragilizado pela cultura do consumo e pela ausência de compromisso com o outro “isso implica dizer que a concepção de felicidade humana, segurança e conforto pode ser

usufruída apenas como privilégio" (Frattari, 2008, p.1) a efemeridade dos vínculos amorosos revela que, a liquidez dos afetos, portanto, insere-se em uma perspectiva mais ampla de análise das dinâmicas sociais, ao revelar como o amor é influenciado por lógicas as quais reforçam a exclusão das conexões humanas.

Essa fluidez relacional, embora mascarada por uma aparência de pluralidade e abertura, revela, na verdade, um cenário de instabilidade profunda, no qual os indivíduos se tornam reféns da própria liberdade mal compreendida "essas mudanças, conforme o sociólogo polonês, implica na perda de solidez pelas instituições sociais e na transformação dessas em coisas amorfas, comparáveis aos líquidos" (Junio; Carneiro, 2024, p.9), o resultado é uma sociedade cada vez mais marcada pela superficialidade dos vínculos e pela crescente dificuldade de sustentar afetos consistentes e compromissos afetivos recíprocos.

A fluidez das relações tem exposto os sujeitos a vínculos frágeis, descontinuidades afetivas e ao medo constante da rejeição e do descarte. A ausência de solidez nas instituições tradicionais revela que talvez não seja mais o tempo de "construção e sim de reconstrução, para alguns reconstruir na completa liquidez, sem dimensões delimitadas e bem precisas, tão pouco laços e relações moldadas com o ânimo de definitividade" (Lima; Lisbino, 2024, p.3) em uma sociedade que hesita em se comprometer e em investir emocionalmente a fim de sustentar vínculos que exigem cuidado, reciprocidade e tempo.

Assim, os tempos líquidos não são apenas uma descrição sociológica, mas um alerta sobre os riscos da supervalorização da liberdade individual em detrimento da responsabilidade coletiva e afetiva "e essa relação de descartabilidade apareceria não apenas nos relacionamentos afetivos, como também no mercado de trabalho" (Pessoa, 2018, p.11). A precariedade das conexões humanas, marcada pelo culto à satisfação imediata e pelo individualismo exacerbado, aponta para uma crise mais ampla no sentido de pertencimento e da construção de laços significativos. Nesse contexto, pensar alternativas de reconstrução da afetividade passa a ser um desafio de modo que as relações começam a se encaminhar para estruturações monótonas como a contratualização dessas

relações sendo capazes de reequilibrar o campo das relações interpessoais em meio à fluidez do mundo contemporâneo.

2 CONTRATUALIZAÇÃO E MONETARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM EXAME SOBRE A PRECIFICAÇÃO DOS SENTIMENTOS

A monetarização das relações familiares está correlacionada com a crescente inserção de critérios econômicos e patrimoniais na dinâmica afetiva e nos vínculos de parentesco em contextos os quais os afetos deveriam ser configurados pela espontaneidade, solidariedade e convivência emocional, tendo em vista o aumento da adoção de mecanismos jurídicos que atribuem valor financeiro a condutas ou omissões entre membros da família. Neste viés, “as vantagens para a contratualização são as possibilidades de os indivíduos autorregularem os seus interesses através da promoção do acordo” (Marques; Nascimento, 2022).

Desta forma, nota-se uma transformação em como a sociedade contemporânea comprehende os laços familiares em que, “a contratualização nada mais é do que a possibilidade de as famílias criarem seu próprio Direito de Família. Não se trata de “legislar” sobre o tema” (Melo, 2017, n.p. *apud* Marques; Nascimento, 2022, p.8). Diante desse aspecto, essas transformações refletem em como a sociedade contemporânea comprehende os laços familiares os quais eram pautados na perspectiva de que os sentimentos estavam fora do alcance da intervenção jurídica.

Embora tal realidade avance na proteção da dignidade humana no espaço privado, a monetarização das relações englobam os sentimentos e nesse cenário, não é apenas uma forma de compensação simbólica, mas também um reflexo da racionalização das relações humanas da forma que com as transformações na sociedade “a instituição familiar admite novos arranjos, baseados especialmente na união constituída através do amor, do carinho e do afeto, ao contrário do período anterior à Constituição Federal de 1988” (Madruga, 2024, n.p.). Dessa forma:

[...] monetarizar as relações familiares não é proteger a dignidade do autor, mas sim macular a dignidade do réu. Por vezes, não é oportunizado ao pai o convívio com o filho, deve-se entender que a falta que enseja o pedido do filho é de carinho e afeto, dinheiro nenhum repara isso (Azevedo, 2018, p.6).

A afetividade, compreendida como um valor imaterial e espontâneo no seio familiar passa a ser regulada por parâmetros jurídicos e financeiros esse processo ocorre tanto no plano simbólico quanto na realidade jurídica, “é preciso reconhecer que o afeto deixou de ser um mero coadjuvante nas relações de família para ser o ator principal da mesma” (Carossi, 2010, n.p.).

Esse fenômeno reflete uma mudança na percepção do afeto dentro da sociedade contemporânea, aproximando-o de uma lógica contratual e patrimonialista. Nesse processo, a afetividade passa a ser tutelada juridicamente por meio de instrumentos de responsabilização civil, como a indenização por abandono afetivo, adultério humilhante ou violência psicológica entre cônjuges.

Sob este viés, em relação à juridificação do afeto a indenização por danos morais, no âmbito das relações familiares tem ganhado destaque no Direito brasileiro, especialmente nos casos de abandono afetivo e adultério. O abandono afetivo ocorre quando um dos genitores negligencia, de forma injustificada, os deveres de cuidado, “ninguém é dado o direito de causar dano a outrem e se assim o fizer deve repará-lo para que possa minimizar os prejuízos sofridos, dessa forma a função do judiciário é o de enfrentar esta problemática acerca da responsabilidade civil” (Garrot; Keitel, 2015, n.p.). Vale destacar que, com a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade como fundamento das relações familiares, o ordenamento jurídico passou a reconhecer que os vínculos entre pais e filhos não se limitam ao sustento material, mas incluem, de forma indissociável, o dever de cuidado emocional, presença e atenção.

A ausência injustificada desses elementos compromete o desenvolvimento psicológico e social da criança ou adolescente em ocorre a separação afetuosa que não “aconteceu por infortúnios de necessidade, como por exemplo, morte dos pais, mas sim por decisão do mesmo, isto é, muitos pais não têm assumido sua responsabilidade, abandonam

seus filhos, não lhes presta atenção, carinho e cuidados" (Almeida, 2017 *apud* Araújo; Moucherek, 2022, p.5) podendo configurar uma lesão a direitos fundamentais. Nesse cenário de exposição, o chamado "abandono afetivo" deixa de ser uma questão meramente moral ou privada, passando a integrar o campo da responsabilização jurídica.

A figura do genitor ausente, por vezes normalizada em contextos culturais anteriores, é hoje objeto de crítica e análise à luz do novo Direito de Família, que comprehende o afeto como um valor juridicamente tutelado. Assim, a omissão no exercício das funções parentais afetivas pode ser entendida como uma conduta ilícita passível de reparação, não com o intuito de especificar sentimentos, mas de reconhecer a dor e os prejuízos causados por sua ausência deliberada.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que essa conduta pode gerar reparação civil, considerando que a afetividade é um dever jurídico decorrente do poder familiar e deu provimento favorável apedido dessa natureza, como se depreende da seguinte jurisprudência:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, ex surgendo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.⁴ . Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é

possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no REsp nº 1.159.242-SP).

Isso demonstra que o Direito de Família contemporâneo passou a compreender a dimensão afetiva como elemento essencial da parentalidade, indo além da mera prestação de alimentos ou do cumprimento de obrigações materiais. O descumprimento do dever de cuidado passou a ser visto como violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade familiar.

Já em relação ao adultério, sua prática pode, em casos excepcionais, ensejar responsabilização civil, quando comprovado que houve humilhação pública nessas hipóteses, o dano moral não decorre da simples traição, mas da forma como ela ocorre e dos efeitos que ela produz sobre o outro “o adultério viola deveres legalmente instituídos (lealdade, fidelidade, boa-fé) e que, invariavelmente causam danos a direitos de personalidade como, por exemplo, a afetividade” (Antunes, 2020, p.20).

A partir do momento em que existem regras comportamentais previstas por uma cláusula geral de boa-fé, existe um compromisso firmado também perante a sociedade. Por isso, um ato de adultério, expressão típica de infidelidade e consequente deslealdade em um casamento ou em uma união estável, representa quebra absoluta da boa-fé objetiva prevista no nosso ordenamento jurídico (Antunes, 2020, p.10).

A responsabilização civil por adultério, embora não seja automática nem generalizada, ganha relevância quando analisada à luz dos princípios que regem as relações familiares, a quebra da fidelidade entre cônjuges pode ensejar dever indenizatório de cunho moral na hipótese de “restar devidamente comprovada, durante a instrução processual, a ocorrência de situação vexatória, de exposição da infidelidade conjugal em nível que transcenda a figura dos próprios cônjuges” (Boyadjian, 2021, n.p. *apud* Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2021, n.p.).

A fidelidade e o respeito mútuo são pilares jurídicos e morais das relações conjugais, constituindo os deveres legalmente reconhecidos “o descumprimento a este dever viola os direitos individuais e da personalidade devendo ser levadas em consideração as características pessoais do cônjuge. Essa violação pode acarretar danos indenizáveis” (Costa, 2021, p. 24).

Em um contexto normativo, tais obrigações não se limitam ao plano ético ou simbólico elas integram o núcleo de direitos e deveres decorrentes do casamento ou da união estável, sendo elementos fundamentais para a manutenção da dignidade no convívio afetivo. No entanto, quando a violação desses deveres ultrapassa a esfera privada e gera consequências, o ordenamento jurídico brasileiro admite, em caráter excepcional, a responsabilização civil por danos morais.

A infidelidade, especialmente quando acompanhada de atitudes humilhantes ou intencionais, pode configurar não apenas uma quebra da confiança entre os parceiros, mas “é tido como mantenedor da sociedade conjugal porque quando desrespeitado, faz surgir entre eles a suspeita de desamor, trazendo ao cônjuge traído angústia, aflição, desilusão, dor e sofrimento” (Costa, 2021, p.23) gerando uma agressão direta à integridade emocional do cônjuge traído.

Nessas situações, o Direito de Família encontra fundamento para reconhecer o dano moral, pois entende que o afeto deve ser exercido com responsabilidade, e sua ausência, quando abusiva, pode causar efeitos jurídicos. Assim, os deveres conjugais encontram-se respaldados na seguinte disposição legal:

Art.1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos. (Brasil, 2002)

Entretanto, a quebra do compromisso afetivo, por si só, não justifica uma reparação moral, tendo em vista o respeito à liberdade individual e à autonomia nas relações

amorosas. Contudo, quando a traição é praticada de forma vexatória, gerando danos psicológicos, o ordenamento jurídico admite a possibilidade de reparação, reconhecendo que tais condutas extrapolam a esfera privada e atingem direitos da personalidade do cônjuge traído.

Além disso, o adultério, nesses contextos, compromete os fundamentos éticos que sustentam a convivência conjugal, como a confiança recíproca e o respeito mútuo. . Nesses casos, verifica-se que o dano moral não decorre apenas da ruptura amorosa, mas da forma desleal como essa ruptura foi conduzida. Assim, a responsabilização pelo adultério não busca punir o fim do afeto, mas sim a forma ofensiva e lesiva com que ele é renegado tendo em vista que, o afeto é juridicamente reconhecido como um bem da personalidade (Almeida; Augusto, 2017).

O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível [...] Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso por ofensa ao art. 159 do Cód. Civil [de 1916], para admitir a obrigatoriedade de se ressarcirem danos morais. (Gonçalves, 2017, p. 72 *apud* Almeida; Augusto, 2017, p.6).

Diante o exposto, observa-se um movimento crescente de contratualização das relações familiares, a contratualização do Direito das Famílias transcende a “mera proteção patrimonial, abrangendo, igualmente, a promoção da segurança jurídica e a valorização da individualidade e do afeto, elementos que caracterizam a estrutura familiar contemporânea” (Braga; Pereira, 2024, n.p.).

Tal contratualização decorre da insegurança jurídica e da fluidez dos vínculos interpessoais conforme Bauman aduz que este “contexto reflete na forma como os relacionamentos vêm sendo construídos na contemporaneidade e no rompimento dos padrões de confiança havidos nos séculos passados” (Bauman, 2021, p. 115 *apud* Castro, 2022, p.20) o que leva os sujeitos a se precaverem quanto às consequências legais de suas

relações “estimulando uma ação defensiva constante, capaz de ser vislumbrada na vida em condomínio com múltiplos mecanismos de segurança” (Castro, 2022, p. 20).

Vale ressaltar que, essa contratualização reverbera no ordenamento jurídico em relações como o contrato de namoro o qual se trata de um instrumento jurídico utilizado por casais que, embora compartilhem uma vida íntima, não desejam que sua relação seja juridicamente caracterizada como união estável, “o namoro está intrinsecamente ligado ao direito de família, pois deriva da relação de afeto entre pessoas” (Sales, 2021, p.21) evitando, assim, os efeitos patrimoniais decorrentes desta.

O contrato de namoro é um negócio jurídico celebrado mediante a clara e expressa vontade de duas pessoas. Apesar de não possuir previsão específica no Código Civil, trata-se de um contrato como qualquer outro e sua validade jurídica está voltada para os requisitos formais de um contrato. Desta forma, é necessária sua formalização por escritura pública em cartório de notas ou de forma particular, mediante assinatura das partes (Gonzaga, 2022, p. 01 *apud* Oliveira; Rezende, 2023, p.6).

Além disso, sob essa lógica contratual “tem-se que o contrato de namoro é a modalidade de contrato atípico cabível como instrumento de regulação do relacionamento” (Oliveira; Rezende, 2023, p.9) e impõe uma racionalidade jurídica às emoções e ao afeto, colocando em pauta os sentimentos como confiança, fidelidade e solidariedade sob a ótica do consentimento e da autonomia privada.

Nesse contexto, cresce a tentativa de transformar as relações em contratos com cláusulas predefinidas, de modo a mitigar riscos emocionais e patrimoniais o contrato é “um elo que, de um lado, põe o valor do indivíduo como aquele que o cria, mas, de outro lado, estabelece a sociedade como lugar onde o contrato vai ser executado e onde vai receber uma razão de equilíbrio e medida” (Reale, 1998, p.22 *apud* Lima; Lisbino, 2024, p.7).

Contudo, ao tentar adaptar os sentimentos à lógica da previsibilidade contratual, surgem questionamentos sobre a viabilidade de normatizar experiências humanas tão complexas e subjetivas, logo essa tentativa de contratualização cria “um contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio

presente e futuro" (Dias, 2010, p. 186 *apud* Lima; Lisbino, 2024, p.9) como forma de proteção e organização da vida íntima refletindo uma dificuldade contemporânea de entrega e confiança nas relações interpessoais.

3 VÍNCULOS AFETIVOS EM TEMPOS DE LIQUIDEZ: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RELAÇÃO CONTRATO-NEGOCIAL *SUGAR DADDY*

Com o contexto da modernidade líquida, a comercialização de afetos passa a representar uma transformação de sentimentos e vínculos emocionais em mercadorias negociáveis, reguladas por interesses econômicos e expectativas contratuais de modo que "os afetos e as relações íntimas foram contaminados pelos repertórios do mercado e pela lógica do cálculo, do desempenho" (Jardim, 2021, p.4).

A comercialização dos afetos é um fenômeno que emerge na contemporaneidade, especialmente em tempos marcados pela fluidez dos vínculos e pela precarização das relações humanas as quais são intensificadas no cenário da modernidade líquida, manifesta-se não apenas na efemeridade dos vínculos afetivos, mas também na mercantilização do próprio afeto, que passa a ser regulado por interesses utilitários.

Essa precarização não se restringe à instabilidade emocional, mas alcança "a percepção do mundo, com seus habitantes, como um conjunto de itens de consumo, faz da negociação de laços humanos duradouros algo excessivamente difícil" (Bauman, 2001, 187-189 *apud* Nunes; Rachid, 2025, p.4) e ao promover relações baseadas em desempenho, aparência e retorno material, em detrimento nota-se a relativização dos sentimentos e a falta de autenticidade da construção dos laços na contemporaneidade.

Os aplicativos móveis para fins de relacionamentos amorosos/sexuais integram um complexo campo no qual a dinâmica da vida contemporânea é pautada pela aceleração do tempo, maior exigência no campo do trabalho e a sua flagrante precarização. Some-se a esse cenário um conjunto de ansiedades que entrelaça esfera pública e privada, tais como o aumento da violência urbana, as urgências emocionais relativas aos anseios estimulados por diversos discursos que nos convocam a sermos

felizes, saudáveis, aventureiros/as. Conformando as já muito discutidas transformações na esfera íntima da família e do amor romântico (Giddens, 1993 *apud* Pelúcia, 2022, p.4).

Assim, os afetos são submetidos à lógica da produção e do consumo, e os sujeitos tornam-se, muitas vezes, meios para alcançar fins individuais, alimentando um ciclo de despersonalização das relações, de forma que “não há abertura para a gênese do mistério, das incertezas e fragilidades reveladas na relação com o outro” (Fonseca *et al*, 2024, n.p.) e contribuindo para a erosão do compromisso como valor social.

Essa lógica mercadológica das relações evidencia um deslocamento do campo da afetividade para a racionalidade econômica em que os vínculos são mediados por conveniências e vantagens mútuas, vale destacar que a fluidez “se intensificou principalmente pelo processo de globalização, processo esse que está intrinsecamente caracterizado pelo aprofundamento das relações econômicas, sociais, culturais e políticas” (Souza; Costa, 2023, p.8).

A monetarização das experiências afetivas revela não apenas a perda de centralidade da espontaneidade no campo dos vínculos humanos, mas também o enfraquecimento de valores como compromisso, empatia e solidariedade. Deste modo, “a precarização, conforme discutido por Ricardo Antunes (2020), não é um fenômeno isolado, mas um reflexo de transformações globais” (Antunes, 2020, n.p. *apud* Cordeiro *et al*, 2025, p. 19), a comercialização do afeto evidencia um novo paradigma relacional, desafiando tanto a moralidade tradicional quanto os limites do ordenamento jurídico na regulação dessas formas emergentes de convivência.

Nas relações sugar, as conexões interpessoais são estabelecidas sob um viés de troca funcional, “não há necessidade de as partes se envolverem sexualmente para manter um relacionamento sugar. A relação se resume ao financiamento da parte mais madura, em troca da amizade, do amor” (Hogemann, [s.d.], p.4) o que acentua a lógica de que o afeto, que antes era compreendido como espontâneo, gratuito e fundado na reciprocidade subjetiva, passou a ser instrumentalizado e reduzido a um bem passível de troca. A relação denominada “*sugar daddy*” caracteriza-se por uma dinâmica afetivo-financeira na qual um

indivíduo, geralmente mais velho e financeiramente estável, oferece apoio econômico estando diretamente ligado com o capitalismo afetivo, conforme aduz Domith e Belozi:

O capitalismo afetivo é uma cultura em que os discursos e práticas afetivos e econômicos moldam uns aos outros [...] e no qual a vida afetiva - especialmente a da classe média – segue a lógica das relações econômicas e da troca (Illouz, 2011, p. 12 *apud* Domith; Belozi, 2018, p. 11).

Embora possa haver componentes afetivos, a base dessa relação é o prazer e “o imediatismo sedutoramente que tomam o lugar dos relacionamentos tradicionais, assumindo modelos baseados em relações menos profundas, mais efêmeras marcadas pela comunhão parcial de alguns interesses” (Groeninga, 2017, n.p. *apud* Domith; Belozi, 2018, p.14) e é negociada a partir de interesses claros e objetivos, distinguindo-se das relações convencionais justamente pela transparência na troca de benefícios.

O objetivo dessas relações, não é a afetividade duradoura, mas a manutenção de uma relação com benefícios mútuos, sendo a estabilidade material a principal oferecida pelo “*daddy*” (ou “*mommy*”) e a juventude, atenção e estética corporal ofertados pelo “*baby*”. Vale ressaltar que, “a análise da primeira página do site de relacionamentos sugar, ainda que perfunctória, é suficiente para constatar uma constante relação entre signos de consumo e a participação do usuário nesta rede social” (Hogemann; Almeida, [s.d.], p. 6).

No entanto, no que tange a possibilidade jurídica do contrato “*sugar daddy*” no Brasil envolve uma análise criteriosa à luz dos princípios da função social dos contratos “tornando a mulher objeto de desejo e parte de um contrato estritamente sexual, lugar que a mesma tem que se manter para cumprir o seu papel de meretriz” (Silva *et al*, 2022, p.3). Embora não haja norma específica que regule esse tipo de vínculo, o ordenamento jurídico brasileiro admite, em tese, contratos atípicos, desde que não contrariem a ordem pública, os bons costumes e os princípios constitucionais.

Como fonte criadora de direitos, o contrato assemelha-se à lei, embora de âmbito mais restrito. Os que contratam assumem, por momento, toda a força jurígena social. Percebendo o poder obrigante do contrato, o

contraente sente em si o impulso gerador da norma de comportamento social, e efetiva este impulso (Pereira, 2017, p. 11 *apud* Domith; Belozi, 2025, p.3).

Assim, partindo do entendimento de que os envolvidos são maiores, capazes e atuam de forma livre e consciente, a relação sugar poderia ser juridicamente reconhecida como um contrato atípico, de modo que “a liberdade de contratar não é absoluta e esbarra na imposição de que haja respeito à lei, aos bons costumes e observância à função social dos contratos” (Domith; Belozi, 2025, p.4), baseado no consentimento mútuo e na troca de prestações lícitas.

O contrato não é necessariamente formalizado juridicamente, mas é tácita ou expressamente estruturado sobre a lógica da reciprocidade material tendo em vista que a “ajuda financeira que são fornecidos por parte dos provedores não podem ser interpretados e utilizados como provas de que existe um relacionamento estável em decorrência de uma dependência econômica existente entre as partes” (Passos, 2020, p.35). Deste modo, a relação sugar diferencia-se da união estável, sendo construída com base em um arranjo relacional híbrido, entre o afeto e a utilidade. Considera-se “existir um tabu contra a mistura entre relações pessoais íntimas e condução de atividade econômica pautado na crença de que esta corrompe aquela e vice-versa” (Zelizer, 2011, p. 13 *apud* Domith; Belozi, 2018, p.11) o que a torna particularmente polêmica no campo jurídico gerando impasses doutrinários.

Essa ausência de formalização e a proximidade da relação com práticas que podem beirar a exploração ou mesmo a mercantilização do corpo humano, no entanto desde que atendida a função social do contrato conforme o “Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 421 que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, de modo a tutelar a dignidade da pessoa humana” (Gomes; Pereira; Cavalcanti, 2024, p.3) este poderá ser inserido no ordenamento jurídico. Ademais, ainda sob o viés do princípio da lesividade se não houver prejuízo a um dos envolvidos, exploração econômica, coação ou violação à moral social, há margem para se reconhecer o pacto como expressão legítima da autonomia privada.

Uma das principais peculiaridades do contrato *sugar daddy* reside na informalidade e fluidez da relação a qual é marcada pela ausência de um projeto comum de vida e pela inexistência de obrigações afetivas permanentes. As prestações envolvidas geralmente estão ligadas a benefícios financeiros, presentes e experiências de luxo, em contrapartida por companhia, afeto ou exclusividade temporária.

No entanto, a dependência econômica significativa, muitas vezes unilateral, pode ser confundida com os deveres de mútua assistência característicos de relações familiares. Nesse contexto, é revelada a fragilidade jurídica que permeia os contratos informais baseados na afetividade monetarizada e reforça a urgência de regulamentação sobre tais vínculos, com vistas à proteção da autonomia, da dignidade e da segurança jurídica de ambas as partes envolvidas. Neste sentido, Freitas aborda esse impasse analisando a seguinte jurisprudência:

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que surgiu dúvida sobre o contrato, no caso verbal, ser de *sugar daddy* ou de união estável. Em síntese, o *daddy* criou uma clínica estética para a *baby* e alugou imóvel para que ela exercesse seu ofício. Alegando que a relação acabou, ele quis a sala, tendo ela recusado. Ele então colocou câmeras no recinto e bloqueou o acesso dela e de seus funcionários e clientes ao local. Ela ingressou em juízo e conseguiu tutela de urgência para manter-se no local por 180 dias. Houve recurso e, no TJ-RS, decisão monocrática confirmou a de primeiro grau, levando em conta o fato de que ela constava como dependente dele e no clube, tinham várias fotos juntos e nos documentos oficiais que havia menção a endereços em que teriam vivido juntos (Freitas, 2023, n.p.)

Embora, a relação sugar não configure relação estável existem relações que indicam a existência de um vínculo mais profundo do que uma simples relação de prestação econômica, neste caso o afeto ganha valor “pois, a afetividade não é controlada pela razão, devendo ser livre para responder à verdade em que se manifesta” (Maran, 2016, p. 23). Além disso, a relação sugar opera com um grau elevado de subjetividade nas expectativas, o que dificulta a definição de inadimplemento ou descumprimento contratual diferenciando-se dos meios tradicionais de relação contratual. Entretanto, na maioria dos

casos, o reconhecimento judicial de tais contratos dependeria de elementos como troca de mensagens, evidências de pagamentos recorrentes e a comprovação de que a relação envolvia, de fato, obrigações tácitas.

As relações configuradas como *sugar* revelam um novo paradigma relacional, no qual os vínculos afetivos passam a ser mediados por critérios de conveniência, utilidade e reciprocidade material e embora amplamente difundidos, ainda é juridicamente controverso. Assim, torna-se imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro passe a tutelar sobre essas novas formas de vínculos, estabelecendo critérios mais objetivos para diferenciar relações puramente negociais daquelas que possuem carga afetiva relevante e, portanto, exigem proteção jurídica mais robusta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os impactos da modernidade líquida nas relações afetivas recaem não apenas sobre as formas de configurações familiares, mas também demonstra os desafios jurídicos envolvendo as relações *sugar daddy*. Diante da fluidez dos vínculos contemporâneos, o Direito enfrenta desafios para englobar as transformações sociais, principalmente na regulamentação de relações que rompem com os modelos tradicionais de família e afeto.

Neste contexto, ainda, ao abordar a concepção de tempos líquidos de Bauman, cabe salientar que a sociedade atual está marcada pela incerteza e pela instabilidade desses vínculos. A lógica do consumo e do descarte permeia não apenas as relações econômicas, mas também os afetos, levando os indivíduos a estabelecerem relações superficiais, passageiras e frágeis. Nesse cenário, a busca por liberdade e autonomia se torna um impasse, tendo em vista o desejo humano de segurança e pertencimento, criando relações ambíguas e muitas vezes frustrantes.

Nessa perspectiva, a contratualização e monetarização das relações familiares, demonstram como os vínculos afetivos passaram a ser regulados por instrumentos jurídicos que visam oferecer segurança diante da instabilidade dos tempos modernos. Da mesma

maneira, os fenômenos como o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo evidenciam a transformação dos afetos em bens juridicamente tutelados, revelando uma crescente objetivação e precificação dos sentimentos nas relações familiares.

Portanto, a relação contrato-negocial *sugar daddy* demonstrou que, embora essas relações sejam construídas sob a lógica da autonomia privada e da troca de benefícios materiais, sua validade jurídica ainda é cercada de controvérsias. A ausência de formalização, a dependência econômica e a subjetividade das obrigações criam um ambiente de insegurança jurídica. O Direito, nesse contexto, enfrenta os desafios para equilibrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e da autonomia da vontade, sem, contudo, legitimar práticas que possam violar valores fundamentais.

Diante disso, denota-se que as relações afetivas na contemporaneidade, profundamente impactadas pela liquidez, caminham em direção a novos modelos, nos quais o afeto, o contrato e o interesse se entrelaçam. Deste modo, esse fenômeno exige do Direito uma postura crítica e evolutiva, capaz de reconhecer as múltiplas formas de convívio, sem abrir mão da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade. O desafio contemporâneo, portanto, não é apenas jurídico, mas também ético e social, exigindo um olhar adaptativo às novas dinâmicas das relações humanas de modo que a mercantilização dos afetos, não se tornem uma forma de comercialização do corpo humano.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael *et al.* Interações sociais na modernidade líquida: Relações dirigidas segundo uma lógica de mercado. *In: IV Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação, Anais...*, 03-06 nov. 2020, p. 1-16.

ALMEIDA, Gabriela Vitoria Evangelista de; AUGUSTO, Antônio Rodrigues de Lemos. **Responsabilidade Civil no Adulterio**. Disponível em: <https://www.repositorydigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/875/861>. Acesso em: 1 jun. 2025.

ANTUNES, Bruno Zabeu. **Responsabilidade civil nos casos de adultério à luz da teoria dos *punitive damages*.** Orientador: Prof. Danilo Porfirio de Castro Vieira. 2020. 35f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Escol de Direito e de Administração Pública, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020.

ARAÚJO, Raquel Figueira de Sousa; MOUCHEREK, Michelle Correa. Abandono afetivo na infância e danos psicológicos: uma revisão integrativa da literatura. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, v. 11, n. 15, p. e274111536934, 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Santos de. **O dever de indenizar pelo abandono afetivo como forma de distanciamento entre pais e filhos.** 2018. 16f. Artigo (Especialização Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

BRAGA, Alessandra Lasmar; PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins. O contrato de namoro no direito das famílias contemporâneo e os limites da autonomia privada. **Revista FT - Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. 140, nov. 2024.

BRITO, Rutchelle Silva. **A superficialidade das relações interpessoais na contemporaneidade.** Profa Orientador: Profa. Ma. Ana Claudia Yamashiro Arantes. 2018. 54f. Monografia (Bacharelado em Psicologia) - Faculdade de Educação e Meio Ambiente, Ariquemes, 2018.

CACHEL, Larissa; SILVA, Nathaly Yumi da. Corpo Líquido: reflexões acerca da fragilidade do corpo pós-moderno. **O Mosaico**, Curitiba, n. 16, p. 223-235, jan.-jun. 2018.

CAROSSI, Eliane Goulart Martins. O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADlico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>.

CASTRO, Bruna Cruz de. **Contratualização do direito de família: uma análise sobre a viabilidade jurídica do contrato de namoro.** Orientador: Prof. Gustavo Kratz Gazalle. 2022. 67f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

CORDEIRO, Ana Carolina Silva *et al.* Entre a precarização e as (re)existências: trabalho sexual de mulheres cis, trans e travestis no Brasil. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 7, n. 3, p. 01–23, 2025.

COSTA, Rayra Eduarda Silva Pereira da. **Responsabilização civil por danos morais na infidelidade conjugal**. Orientador: Prof. Me. Rogério Mendes Fernandes. 2021. 33f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Atenas, Paracatu, 2021.

DOMITH, Laira Carone Rachid; BELOZI, Brener Duque. Relacionamentos sugar e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união estável ou homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 123–144, 2018.

DOMITH, Laira Carone; BELOZI, Brener Duque. Relacionamentos sugar e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar erroneamente união estável ou homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 4, n. 1, p. 123–123, 21 ago. 2018.

FONSECA, Efigenia Vaz de Medeiros *et al*. As faces do vazio existencial na modernidade líquida: uma aproximação conceitual. **Revista FT - Ciências Sociais Aplicadas**, v. 28, n. 133, abr. 2024.

FRATTARI, Najla Franco. Insegurança e medo no mundo contemporâneo: uma leitura de Zygmunt Bauman. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 11, n. 2, 2008.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>.

GIROTTI, Guilherme Augusto. Contratualização das relações familiares à luz do direito civil-constitucional. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 9, n. 1, p. 18–18, 1 ago. 2023.

GRISCI, Carmen Ligia Lochins; BITENCOURT, Betina Magalhães; FLECK, Carolina Freddo. Trabalho imaterial, medo, solidão: “amigos de aluguel” na sociedade líquido-moderna. **Psicologia em Estudo**, v. 17, p. 141–149, mar. 2012.

GROCHKA, Bianca Nossol. Relações na Pós-modernidade –a ausência de autoconhecimento e a dificuldade de solucionar conflitos. **Psicologia Argumento**, v. 39, n. 106, p. 985–1.004, 2021.

GUEDES, Cristiano. Sociabilidade e sociedade de risco: um estudo sobre relações na modernidade. **Physis: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 353–358, 2005.

HOGEMANN, Edna Raquel; ALMEIDA, Marcelo Santoro Pires de Carvalho. Relacionamento sugar e suas repercucoes jurídicas. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 26, n. 52, 2023.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Traição no casamento pode acarretar indenização por danos morais? Especialista responde. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8593>.

JARDIM, Maria Chaves. A construção social do mercado de afeto: o caso das agências de casamento em contexto de consolidação dos aplicativos. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 43–62, jan. 2021

JUNIO, Omundsen de Melo Costa; CARNEIRO, Everton Nery Identidade em tempos de incerteza: reflexões a partir da Teoria de Bauman. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 8, p. e10025, 30 ago. 2024.

LIMA, Kézia Emilly Araújo; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. Contrato de namoro na sociedade líquida: um debate necessário à luz do direito das famílias. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 05, mai. 2024.

LOPES, Anne Caroline Nava; LOPES, Silvia Cristianne Nava. O desejo nos tempos de liquidez: notas sobre o amor e o erotismo na modernidade das expressões sólidas. **Eutomia**, v. 1, n. 31, p. 105–105, 30 set. 2022.

MADRUGA, Rochele da Silva. A contratualização do direito de família e a valorização da autonomia privada. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2120/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+a+valoriza%C3%A7%C3%A3o+da+autonomia+privada>.

MARAN, Bruna. Monetarização do abandono afetivo nas relações paterno-filiais "sob o foco da responsabilidade civil". **Revista Amagis Jurídica**, v. 1, n. 14, p. 41-66, ago. 2019.

MARQUES, Lidiaria Santos; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. A (im)possibilidade da contratualização na família moderna frente à intervenção do estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1668–1690, 30 nov. 2022.

NUNES, Lauane Baroncelli. **O ciúme nas relações amorosas contemporâneas**. Orientador: Profa. Dra. Maria Lúcia Rocha-Coutinho. 2006. 146f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Comunidades e Ecologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

NUNES, Flávio Filgueiras; RACHID, Laira Carone. Flexibilização, intensificação e precarização das relações laborais como fato gerador do afrouxamento das relações familiares. **Revista Científica Doctum Direito**, v. 2, n. 1, 2025.

OLIVEIRA, Wanderley Costa de. O matrimônio segundo Kierkegaard frente ao amor líquido de Zygmunt Bauman. **Temáticas**, Campinas, v. 27, n. 54, p. 119–138, 2019.

OLIVEIRA, Thaís Ferreira de; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. Contrato de namoro: efeitos jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 4.817–4.827, 2023.

PASSOS, Manuela Maynart. **Relações sugar e contrato de namoro: uma análise comparativa em face da (im)possibilidade de configuração da união estável**. Orientador: Profa. Lara Rafaelle Pinho Soares. 2020. 79f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2020.

PASSOS, V. As peculiaridades do contrato *sugar daddy* no Direito brasileiro. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-05/segunda-leitura-peculiaridades-contrato-sugar-daddy-direito-brasileiro/>.

PELÚCIO, Larissa. A uberização do amor: aplicativos de encontros em cenário tecnoliberal e pandêmico. **Revista Tomo**, n. 41, jul. 2022.

PEREIRA, Myllena Sarnth; GOMES, Karileni Batista; CAVALCANTI, Emerson Barrack. A função social dos contratos: na perspectiva dos direitos humanos e meio ambiente. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 1, 2024.

REIS, Fernanda Siqueira; ALMEIDA, Gabriela Franco de. As relações líquidas contemporâneas em Bauman e Frankl: uma discussão sobre modernidade e falta de sentido. **Revista Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 120, 2018.

RESENDE, Adriana Torquato. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. **Trama Interdisciplinar**, v. 4, n. 2, p. 214-218, 2013.

SILVA, Luiz Oliveira da; CRISTALDO, João Paulo; SILVA, Naiara Priscila da. A visão da “modernidade líquida” de bauman e a perspectiva atual do trabalho. **Thought - World Education in Debate**, v. 1, n. 1, p. 192–193, 2020.

SILVA, Caroline Rodrigues *et al.* Nem trabalhadoras, nem prostitutas: estratégias discursivas de significação das relações entre as *sugar babies* e os *sugar daddies*. **Farol - Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade**, v. 8, n. 23, p. 929–969, 2021.

SOUZA, Daniel Vitor Santos; COSTA, Jessica Hind Ribeiro. **Amor líquido e comportamento social:** uma construção crítica da responsabilidade civil em virtude de condutas danosas na esfera afetiva. Disponível em: <https://ri.ucs.br/server/api/core/bitstreams/8966251b-ccd0-49e2-a4e3-9884b0817d32/content>.

TREVISOL, Maria Teresa Ceron; TESSARO, Mônica; MATTANA, Patrícia. Adolescência, bullying e contemporaneidade: a liquidez das relações humanas. **Schème:** Revista Eletrônica de Psicologia e Epistemologia Genéticas, v. 11, p. 227–267, 30 abr. 2019.

CAPÍTULO 5.

A MONETARIZAÇÃO DO ADULTÉRIO DIGITAL? UMA ANÁLISE SOBRE O (DES)CABIMENTO DE DANO MORAL POR TRAIÇÃO EM REDES SOCIAIS¹

Daniel Inácio Pires da Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

Com as transformações tecnológicas e sociais contemporâneas as estruturas afetivas e jurídicas das relações familiares foram impactadas, com ênfase na infidelidade conjugal em tempos de virtualidade. Neste sentido, vale destacar como o adultério digital é inserido na lógica líquida da sociedade da informação e como é tratado à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à possibilidade de sua monetarização por meio de indenizações por danos morais. Sob esse cenário, a reflexão proposta por Zygmunt Bauman sobre a modernidade líquida é a base para a compreensão do contexto atual. A fluidez das estruturas sociais, emocionais e econômicas, conforme Bauman promove uma constante instabilidade nas relações humanas, desse modo os projetos de longo prazo se tornam raros e os laços afetivos, embora desejados, revelam-se frágeis e descartáveis. Diante disso, a liquidez, enquanto característica dominante demonstra a volatilidade das relações interpessoais e o temor do comprometimento de modo que afeta diretamente a construção da solidariedade e da confiança, bases tradicionais das relações afetivas. Nesse contexto, com a flexibilidade das relações e as novas formas de configurações familiares e novos métodos de se relacionar, surge à discussão quanto à concepção jurídica do adultério e dos deveres conjugais dentro da sociedade da informação. O adultério, mesmo não sendo mais tipificado como crime,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico danielinacio07.69@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

continua a ser considerada uma violação relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente por comprometer o dever de fidelidade previsto no Código Civil. A infidelidade digital, promovida pelo uso de redes sociais e aplicativos de mensagens, adquire contornos cada vez mais comuns. Destaca-se, assim, a tensão entre a autonomia privada nas relações afetivas e a responsabilidade jurídica que emerge quando há exposição pública ou sofrimento psíquico decorrente da quebra de confiança. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Sociedade Líquida; Adultério Digital; Dano Moral.

ABSTRACT

Contemporary technological and social transformations have impacted the affective and legal structures of family relationships, with an emphasis on marital infidelity in virtual times. In this sense, it is worth highlighting how digital adultery is inserted into the liquid logic of the information society and how it is treated in light of the Brazilian legal system, especially regarding the possibility of its monetization through compensation for moral damages. In this context, Zygmunt Bauman's reflection on liquid modernity is the basis for understanding the current context. The fluidity of social, emotional, and economic structures, according to Bauman, promotes constant instability in human relationships. Thus, long-term projects become rare, and affective bonds, although desired, prove fragile and disposable. Therefore, liquidity, as a dominant characteristic, demonstrates the volatility of interpersonal relationships and the fear of commitment, directly affecting the development of solidarity and trust, the traditional foundations of affective relationships. In this context, with the flexibility of relationships, new forms of family configurations, and new methods of relating, discussion arises regarding the legal conception of adultery and marital duties within the information society. Adultery, while no longer classified as a crime, continues to be considered a significant violation within the scope of Family Law, especially because it compromises the duty of fidelity provided for in the Civil Code. Digital infidelity, fueled by the use of social media and messaging apps, is becoming increasingly common. Thus, the tension between private autonomy in emotional relationships and the legal responsibility that emerges when there is public exposure or psychological distress resulting from a breach of trust is highlighted. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Liquid Society; Digital Adultery; Moral Damage.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com as transformações tecnológicas e sociais contemporâneas as estruturas afetivas e jurídicas das relações familiares foram impactadas, com ênfase na infidelidade conjugal em tempos de virtualidade. Neste sentido, vale destacar como o adultério digital é inserido

na lógica líquida da sociedade da informação e como é tratado à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à possibilidade de sua monetarização por meio de indenizações por danos morais.

A sociedade da informação possui impacto direto nas estruturas sólidas as quais tradicionalmente sustentavam os vínculos interpessoais. Entretanto, em uma era marcada pela fluidez das conexões e pelo imediatismo das interações constata-se o enfraquecimento dos vínculos duradouros e a predominância de relações utilitárias, moldadas pela lógica do desempenho e da gratificação instantânea. Desta forma, as conexões afetivas são alteradas profundamente e as formas de convivência de expressão da afetividade tornam-se mais fluídas, trazendo novas dinâmicas para os relacionamentos amorosos e familiares.

Sob esse cenário, a reflexão proposta por Zygmunt Bauman sobre a modernidade líquida é a base para a compreensão do contexto atual. A fluidez das estruturas sociais, emocionais e econômicas, conforme Bauman promove uma constante instabilidade nas relações humanas, desse modo os projetos de longo prazo se tornam raros e os laços afetivos, embora desejados, revelam-se frágeis e descartáveis. Diante disso, a liquidez, enquanto característica dominante demonstra a volatilidade das relações interpessoais e o temor do comprometimento de modo que afeta diretamente a construção da solidariedade e da confiança, bases tradicionais das relações afetivas.

Nesse contexto, verifica-se que, com a ocorrência da flexibilidade das relações e as novas formas de configurações familiares e novos métodos de se relacionar, surge à discussão quanto à concepção jurídica do adultério e dos deveres conjugais dentro da sociedade da informação. O adultério, mesmo não sendo mais tipificado como crime, continua a ser considerada uma violação relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente por comprometer o dever de fidelidade previsto no Código Civil. A infidelidade digital, promovida pelo uso de redes sociais e aplicativos de mensagens, adquire contornos cada vez mais comuns. Destaca-se, assim, a tensão entre a autonomia privada nas relações afetivas e a responsabilidade jurídica que emerge quando há exposição pública ou sofrimento psíquico decorrente da quebra de confiança.

Neste viés, as condutas de infidelidade digital podem ultrapassar a esfera privada e gerando instabilidade da entidade familiar, provocando conflitos, rupturas e desequilíbrios emocionais. Destarte, quando essas condutas são marcadas por dolo, configuram não apenas uma afronta moral, mas também um possível ilícito civil, passível de indenização por danos morais. Assim, o adultério digital passa a ser analisado não apenas sob a ótica relacional, mas também jurídica, exigindo do Direito uma análise compatível com os novos contornos da afetividade contemporânea. O reconhecimento do dano moral por infidelidade digital exige, cautela de forma que não basta a mera constatação de traição é necessário comprovar que a conduta causou abalo à integridade psíquica do ofendido, com análise das circunstâncias e intensidade do sofrimento. A jurisprudência tende a exigir provas robustas para evitar a banalização do instituto da indenização.

Sob essa perspectiva, observa-se uma nova dimensão das relações familiares, nas quais o adultério, mesmo digital, pode ser passível de responsabilização, consolidando-se a monetarização como resposta para a formação de vínculos sólidos e como forma de evitar a violação da confiança conjugal em tempos líquidos. Neste viés a possibilidade jurídica da monetarização do adultério digital é entendida como a compensação pecuniária pela violação dos deveres conjugais no ambiente virtual logo, ainda que o afeto não seja passível de quantificação monetária, sua violação, quando provoca prejuízos à dignidade, pode ensejar reparação. A crescente contratualização das relações familiares, bem como o uso da responsabilidade civil como instrumento de controle de danos nas relações íntimas revelam um movimento de expansão do Direito sobre a esfera privada.

Ainda no que concerne aos termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise da teoria de Zygmunt Bauman. O método dedutivo, por sua vez, encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Sociedade Líquida; Adultério Digital; Dano Moral.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E TEMPOS LÍQUIDOS: UMA ANÁLISE SOBRE A LIQUIDEZ DAS ESTRUTURAS SÓLIDAS

A sociedade da informação é um modelo social no qual o conhecimento, os dados e a informação ocupam lugar central na dinâmica econômica, cultural e social. Essa sociedade se caracteriza pelo intenso desenvolvimento tecnológico, especialmente no campo das tecnologias da informação e comunicação os quais permitem uma circulação de informações e afeta os “modos de pensamento e de valores que se desenvolvem com o crescimento do ciberespaço, definido por meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores [...]” (Levy 1999, p.17 *apud* Oliveira; Bazi, 2008, p.3).

Vale ressaltar que a sociedade atual se encontra em uma era de redes em que, a informação se torna o principal recurso produtivo e esses crescimentos nas redes “estão interagindo com as forças sociais locais e gerando um processo de transformação social” (Werthein, 2000, p.3) sendo capaz de moldar estruturas sociais, econômicas e até afetivas. Na era digital a sociedade transita e constroem “a cibercultura. Esta é a realidade das crianças que, com apenas um clique, recebem uma avalanche de informações, sentados em frente a uma tela” (Borges; Avila, 2015, p.6).

Nesse cenário, a sociedade da informação emerge como um fenômeno social em que o conhecimento, a informação e as tecnologias digitais tornam-se os principais pilares e assim, os fluxos de dados e informações passam a serem os elementos para o funcionamento da sociedade contemporânea, redefinindo a forma como os indivíduos

trabalham, se relacionam e constroem suas identidades. A informação, portanto, se torna um meio capaz de gerar poder, influência e controle social “o fácil acesso às hipermídias possibilitam múltiplas formas de interação com o mundo e com o conhecimento” (Borges; Avila, 2015, p.7). Conforme Drucker cabe salientar que:

Tudo o que se pode dizer hoje é que a aplicação [do conhecimento] tornou-se o centro do conhecimento, do esforço de conhecimento e de busca organizada do conhecimento. Como resultado, o conhecimento se tornou a base da economia moderna e da sociedade moderna e o próprio princípio da ação social. (Drucker, 1969, p. 347 *apud* Alvares, 2021, p.5).

Além disso, a lógica das redes rompe com os modelos hierárquicos tradicionais, substituindo-os por estruturas dinâmicas e interconectadas deste modo, a “informação é o motor de avanço para a sociedade e embora a tecnologia seja extremamente necessária, o ser humano precisa estar na centralidade do processo informacional” (Colombo; Valentim, 2021, p.8).

A desmaterialização das relações são traços marcantes desse fenômeno, que redefine profundamente os modos de existir e se relacionar assim essa “destradicionaização guia o indivíduo a uma realidade experimentada sob os aspectos: reinvenção, dinamismo, mudança instantânea e episodicidade/situacionalidade de sua vida” (Silberschneider, 2020, p.12). Por sua vez, Cris complementa

A geração, disseminação e uso efetivo da informação estavam se tornando fatores decisivos na dinâmica da sociedade. Esta tendência ganhou ímpeto nas décadas seguintes, e deu lugar à idéia da "Sociedade do Conhecimento". Intimamente relacionada à "Sociedade da Informação", esta idéia estabelece uma ligação entre informação e conhecimento, mas dentro de um ambiente orientado para a competição de mercado (Cris, 2003, n.p. *apud* Oliveira; Bazi, 2008, p.2).

No âmbito das relações interpessoais, a sociedade da informação promove uma hiperconectividade que por meio das redes sociais, aplicativos e plataformas digitais, as interações tornam-se constantes, “embora a tecnologia digital permita uma proximidade

virtual inédita entre as pessoas, ela também pode gerar efeitos paradoxais, levando ao fenômeno da solidão digital” (Costa Júnior, 2024, p.7).

A facilidade de acesso à comunicação imediata rompe com as barreiras geográficas, mas também impõe uma lógica de relações voláteis, baseadas na instantaneidade e na busca por gratificação rápida de modo que os vínculos interpessoais passam a ser orientado pela velocidade e pela utilidade, o que compromete a construção de relações duradouras e profundas. Desta forma, as conexões são frequentemente moldadas por interesses momentâneos e assim, as relações humanas passam a obedecer a uma lógica funcional em que a manutenção do vínculo depende da sua capacidade de produzir algum tipo de retorno imediato, seja emocional, informativo ou simbólico.

A falta de conectividade estimula uma cultura de resposta imediata, em que o tempo e a espera são vistos como entraves ou falhas de conexão, neste modo no contexto da “pós-modernidade é marcada por esse desamparo, pela falta de respostas, pela insegurança de proteção às incertezas da vida, pela falta de referentes que nos coloquem em um lugar de segurança e proteção” (Soares; Tacada; Maestri, 2023, p.8). Diante disso, as conexões são frequentemente moldadas por interesses momentâneos e pela cultura do desempenho, marcada por uma exigência constante de produtividade e as interações são avaliadas com base em sua utilidade.

Nessa perspectiva, as relações se fragilizam, uma vez que a profundidade dos vínculos dá lugar à multiplicidade de contatos, que muitas vezes não se sustentam diante de conflitos ou necessidades emocionais mais complexas essa conduta de consumo exacerbado é para Froom (1986, n.p. *apud* Rodrigues; Porto, 2021, p.9), “utilizada para aliviar a ansiedade e, também, para curar o vazio existencial, no qual o indivíduo acha que consumindo pessoas ou objetos, irá sanar esse vácuo”.

Nesse cenário, a sociedade da informação impacta diretamente as relações interpessoais, que passam a se configurar dentro de uma lógica de hiperconectividade e de comunicação constante, Contudo, essa aparente facilidade comunicativa traz consigo uma nova problemática “o que se percebe é que o afastamento referido é o distanciamento

afetivo" (Neumann, 2019, n.p.) a cultura do imediatismo, do consumo conduz os indivíduos a vínculos menos estáveis.

Sob essa ótica, que se insere a reflexão de Zygmunt Bauman sobre os tempos líquidos, que traduzem uma modernidade marcada pela fluidez, pela incerteza e pela transitoriedade. A modernidade líquida é aquela em que nenhuma estrutura social, econômica ou afetiva consegue manter-se fixa ou duradoura a qual tudo se torna flexível e adaptável. Por sua vez, Bauman enfatiza que:

[...] a vida solitária de tais indivíduos pode ser alegre, e é provavelmente atarefada – mas também tende a ser arriscada e assustadora. Num mundo assim, não restam muitos fundamentos sobre os quais os indivíduos em luta possam construir suas esperanças de resgate e a que possam recorrer em caso de fracasso pessoal. Os vínculos humanos são confortavelmente frouxos, mas, por isso mesmo, terrivelmente precário, e é tão difícil praticar a solidariedade quanto compreender seus benefícios, e mais ainda suas virtudes morais. (Bauman, 2007, p. 20 *apud* Horita, 2013, p.10)

As mudanças ocorrem de forma tão acelerada que impedem a consolidação de projetos de longo prazo, sejam eles profissionais, sociais ou afetivos. Com isso, vale destacar que a característica da liquidez nesse contexto, segundo Bauman, "é usada para destacar o estado maleável, inconstante, dinâmico, adaptativo e mórfico do mundo social na sua versão contemporânea" (Fortunato; Galeno, 2018, p.6).

A lógica da liquidez impõe um ritmo de vida em que tudo é pensado para ser passageiro "as relações humanas na "Selva de Pedra" têm os seguintes aspectos: a fuga, a astúcia, o desvio e a efetiva rejeição de qualquer confinamento territorial, com os complicados corolários de construção e manutenção da ordem" (Bauman, 2001, p. 18 *apud* Tfouni; Silva, 2008, n.p.). Denota-se a constante busca por autonomia, liberdade e satisfação pessoal, mas, paradoxalmente, esse movimento também gera sentimentos de ansiedade, solidão e desamparo.

A ausência de estabilidade nas relações e nas instituições da modernidade líquida também afeta a maneira como os sujeitos percebem a si mesmos e ao mundo ao seu redor "a ambiguidade dessas relações amorosas é exacerbada pela interconexão digital, que

oferece acesso a um grande número de parceiros em potencial. A facilidade de "desfazer" conexões contribui para a incerteza e a volatilidade dos relacionamentos" (Souza; Costa, [s.d.], p.13). O sentimento de pertencimento, outrora vinculado a estruturas sólidas como a família, a comunidade, o trabalho ou a religião, dá lugar a experiências marcadas pela fragmentação identitária.

Além disso, o enfraquecimento das instituições tradicionais e a fragilidade dos laços sociais resultam na precarização das redes de apoio coletivo e na dissolução dos pactos de solidariedade. Em um cenário em que prevalece a lógica da individualização, cada sujeito se vê responsável por enfrentar sozinhos os riscos e incertezas da vida contemporânea. Bauman, ainda, aduz que:

No mundo pós-moderno todas as distinções se tornam fluidas, os limites se dissolvem, e tudo pode muito bem parecer seu contrário; a ironia se torna a sensação perpétua de que as coisas poderiam ser um tanto diferentes, ainda que nunca fundamental ou radicalmente diferentes. Em tal mundo, o cuidado com a identidade tende a adquirir um brilho inteiramente novo: A "idade da ironia" foi substituída pela "idade do glamour", em que a aparência é consagrada como única realidade. A modernidade, assim, muda de um período do eu "autêntico" para um período do eu "irônico" e para uma cultura contemporânea do que poderia ser chamado de eu "associativo" —um "afrouxamento" contínuo dos laços entre a alma "interior" e a forma "exterior" da relação social. As identidades são assim oscilações contínuas (Bauman, 2001, p. 84 *apud* Souza; Santos, 2023, p.7).

Dentro dessa lógica, observa-se a liquidez das relações interpessoais, que se tornam reflexo direto das transformações promovidas pela sociedade da informação e pelos valores da modernidade líquida. Os vínculos, antes construídos com base em estabilidade, comprometimento e continuidade, passam a ser substituídos por relações fluidas, utilitárias e muitas vezes superficiais. A forma de "conectar e desconectar" rege não apenas as redes sociais digitais, mas também as relações humanas, as em pessoas passam a ser tratadas como produtos que podem ser escolhidos, "já não se acredita nessas relações interpessoais e o amor que outrora fora o elo das mesmas, se liquefaz. O objeto final de uma relação

interpessoal se tornou o descarte: o indivíduo usa, aproveita se diverte e, por fim, descarta” (Trevizan *et al*, 2023, p.11).

Especificamente no campo afetivo, Bauman desenvolve o conceito de “amores líquidos”, para designar as relações amorosas típicas desse cenário de liquidez. Nesse modelo, os relacionamentos são estabelecidos com baixo nível de compromisso, com isso surge a “obsessão por segurança encontrada no mundo líquido, por sua vez, faz com que, não raro, o sujeito prefira abrir mão de sua liberdade em troca da promessa de um pouco de paz e tranquilidade” (Fortunato; Galeno, 2018, p.8).

Com isso, predomina a ideia de que os vínculos na modernidade líquida devem ser leves, flexíveis e facilmente dissolvidos, o que se observa, por exemplo, que a “flexibilidade torna-se um dos pilares da sociedade líquido moderna, sendo uma das características necessárias aos indivíduos para sobreviverem à instabilidade do tempo presente” (Silva; Mandelli; Dias, 2015, p.4) e com a crescente popularização dos aplicativos de relacionamento, que transformam os parceiros em opções infinitas a serem escolhidas. Assim sendo, o amor, que deveria ser espaço de segurança, acolhimento e construção conjunta, passa a ser encarado como mais uma mercadoria sujeita às regras do consumo.

2 ADULTÉRIO, SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E INFIDELIDADE DIGITAL: NOVOS TEMPOS, VELHOS PROBLEMAS

A concepção jurídica dos deveres conjugais e de companhia está diretamente vinculada à natureza da sociedade conjugal como uma comunhão de vida tendo em vista que “os deveres conjugais são de cumprimento espontâneo, pressupondo a incoercibilidade dos deveres, já que toda pretensão que ocorre por meio de execução forçada descaracteriza a própria natureza dos deveres” (Morais, 2006, n.p *apud* Silva; Rezende, 2023, p.4).

A previsão legal dos deveres dos cônjuges encontra-se no Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.566 que estabelece que:

Art. 1566- São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos (Brasil, 2002).

Dentre esses deveres, a fidelidade conjugal ocupa lugar de destaque, tanto no aspecto jurídico quanto simbólico, por representar um pacto de exclusividade afetiva de modo que “a grave violação dos deveres assumidos pelos cônjuges pode implicar na ação de separação judicial segundo o artigo 1.572 do Código Civil” (Rocha, 2019, p.9) assim a fidelidade não é apenas uma cláusula contratual implícita, mas um dos fundamentos ético-afetivos que sustentam a união matrimonial.

No entanto, esses deveres não se limitam a obrigações formais, mas refletem a dimensão afetiva, moral e ética da convivência conjugal em que “todas as entidades familiares têm como elemento, além da afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade” (Kreusch, 2014, p. 51) , o que, com isso, nota-se que o matrimônio, enquanto instituição jurídica e social é permeado por valores subjetivos que transcendem o campo estritamente objetivo, envolvendo aspectos éticos, afetivos e morais que integram o núcleo essencial da convivência familiar. Ademais, no que se refere acerca desses deveres, Maria Berenice Dias destaca ainda que:

Não é a imposição de normas de conduta que consolida a estrutura conjugal. É a consciência dos papéis desempenhados que garante a sobrevivência do relacionamento como sede de realização pessoal. No atual estágio das relações afetivas, o fundamental é a absoluta lealdade recíproca, viés que deve pautar todos os vínculos amorosos, principalmente quando existe um projeto de comunhão de vidas com identidade de propósitos. A solidariedade é a razão mesma do surgimento do vínculo afetivo e o motivo de sua permanência. Em lugar de direitos e deveres previstos inocuamente na lei, melhor se o casamento nada mais fosse do que um ninho, laços e nós de afeto, servindo de refúgio, proteção e abrigo (Dias, 2013, p.107 *apud* Rocha, 2019, p.4)

Deste modo, nota-se que a estabilidade de uma união conjugal demanda mais do que a simples observância das disposições legais. Embora os deveres previstos na legislação civil sejam relevantes para a organização do vínculo, a construção de um relacionamento duradouro exige comprometimento mútuo, cuidado constante e disposição para enfrentar os desafios cotidianos.

Nesse sentido, o cumprimento dos deveres conjugais não deve ser visto como mera formalidade, mas como parte integrante de um processo contínuo de construção afetiva, marcado pelo respeito, pela confiança e pela cooperação entre os parceiros. O desrespeito à fidelidade compromete a confiança, “é necessário ressaltar que, não é só o adultério que viola o dever de fidelidade recíproca, mas também atos injuriosos, que pela sua incidência, com ênfase sexual e a quebram da confiança conjugal” (Rocha, 2019, p.13), a estabilidade emocional e o sentido de parceria que sustentam a convivência conjugal.

Vale ressaltar que, “no Brasil Colônia, o marido tinha o direito de matar a mulher que cometia adultério, sendo a lei penal claramente discriminatória” (Gonçalves; Donoso, [s.d.], p.12) e denota-se ainda que o Código Penal de 1940 criminalizava o adultério e a pena era ainda mais severa quando praticado por mulheres em decorrência da sociedade patriarcal estabelecida na época.

Art. 240. Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil. (Brasil, 1940)

Desta maneira, o adultério ao decorrer do tempo foi se tornando menos severo com as mudanças legislativas e evoluções sociais, porém tendo em vista esse contexto, o adultério ainda é compreendido como um ato atentatório à dignidade do casamento, pois rompe com a base de lealdade e respeito mútuo que estrutura a relação conjugal, assim, ainda que o Estado não penalize criminalmente a infidelidade, reconhece-se que ela pode causar dano moral e configurar violação dos deveres conjugais a previsão legal está correlacionada com a responsabilidade civil “disposto no art. 5º, X, CF, e nos artigos 186 e 927, CC. Provocar dano ao outro, ainda que apenas de aspecto moral, enseja reparação pecuniária, é o que ensina o artigo 186” (Kreusch, 2014, p.19).

Embora a legislação atual busque proteger a autonomia privada e evitar juízos morais sobre a intimidade dos indivíduos, o adultério ainda possui reflexos sociais e jurídicos significativos, “a fidelidade está entre os deveres dos consortes mais propícios a ensejar um debate sobre a condenação por danos morais ao outro consorte pela sua quebra” (Almeida; Augusto, 2017, p.2). Ademais, analisa Flávio Tartuce que:

A culpa, em casos excepcionais, pode ser discutida para a dissolução do casamento. Isso porque a fidelidade continua sendo um dever do casamento e não uma mera faculdade. Assim, em algumas situações de sua não mitigação, a culpa pode ser discutida em sede de divórcio, em especial para a atribuição da responsabilidade civil [...] (Tartuce, 2017, p. 1282 *apud* Almeida; Augusto, 2017, p.7)

Entretanto, embora o adultério não seja mais considerado crime no ordenamento jurídico brasileiro, a infidelidade pode ser relevante na esfera cível, conforme Pittman 1994 “define a infidelidade como uma quebra de confiança ou como o rompimento de um contrato” (Pittman, 1994, n.p. *apud* Oliveira; Fonseca, 2021, p.4) sendo entendida como causa de separação litigiosa ou fator agravante em disputas patrimoniais ou de guarda de filhos, em determinadas circunstâncias.

No âmbito familiar, o adultério não representa apenas uma violação individual da confiança, mas repercute diretamente na estrutura emocional e funcional da entidade familiar e as relações de fidelidade “tem impactos significativos no bem-estar psicológico e

nas interações sociais dos indivíduos envolvidos" (Gama, 2024, p. 4). Sendo assim, a quebra do pacto de fidelidade possui impacto não apenas nos cônjuges, mas, muitas vezes, também nos filhos, que são expostos aos meios de instabilidade emocional e conflitos latentes. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios caminha neste sentido aduzindo que:

8. Há debate se o direito à fidelidade do cônjuge enseja compensação por dano moral. A jurisprudência parece caminhar no sentido de que a infidelidade conjugal, por si só, não gera dano moral. O dever de compensação ocorre em razão de condutas violadoras do princípio da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, como em hipótese de grave exposição (direito à honra) ou humilhação do consorte traído (direito à integridade psíquica).

9. Significa dizer, em outros termos, que nem todo descumprimento dos deveres do casamento - com destaque para o dever de fidelidade - representa ofensa a algum direito da personalidade, como direito à integridade psíquica ou à honra. O contexto importa, o que impõe analisar as circunstâncias do fato, a reprovabilidade do ato, a legítima expectativa dos cônjuges com relação à postura e conduta do outro.

10. A dor ou afetação do estado anímico é, juridicamente, a própria ofensa ao direito à integridade psíquica - espécie de direito da personalidade. É variável de pessoa para pessoa. [...] (Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão proferido na Apelação Cível 07036876120228070014. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. Órgão Julgador: Sexta Turma Cível. Julgado em 5 jun. 2024. Publicado no DJe: 19 jun. 2024).

Com o advento da sociedade da informação e das novas tecnologias, o fenômeno da infidelidade ganhou contornos digitais, abrindo espaço para o chamado adultério virtual em que "com a crescente dependência das redes sociais e da internet para interações diárias, as oportunidades para essas traições aumentaram significativamente" (Escola de Direito Paulista, 2025, n.p.) e as plataformas como redes sociais, aplicativos de mensagens e sites de encontros facilitam interações extraconjugaies que, embora não envolvam contato físico, frequentemente carregam carga erótica, afetiva ou emocional.

A possibilidade de manter conversas privadas, perfis secretos ou trocas íntimas à distância não apenas amplia as oportunidades de traição, mas também desafia os limites

entre o real e o virtual no âmbito das relações conjugais de modo que evidencia que “mesmo com a ausência do contato físico, uma vez que representam o risco de quebra do contrato de exclusividade sexual ou emocional esperada entre os pares. Os meios virtuais parecem potencializar o fenômeno” (Lima; Bruns, 2020, n.p.) assim, o adultério em redes sociais, coloca em questão a confiança e a definição de lealdade nos relacionamentos contemporâneos.

Diante do exposto, vale ressaltar que o adultério ainda permanece como uma conduta relevante sob o ponto de vista ético, social e jurídico, especialmente por violar os princípios da confiança, lealdade e dignidade que estruturam a relação conjugal. Assim, a infidelidade revela-se como uma manifestação gerando o conflito entre o desejo individual e o compromisso afetivo. Na era da hipervelocidade informacional “a rede possibilita ao sujeito falar com várias pessoas ao mesmo tempo, conhecidas ou não, buscando muitas vezes um relacionamento extraconjugal” (Guimarães, 2002, n.p. *apud* Santos; Magalhães, 2016, p.17).

Com a crescente das redes sociais como espaços de sociabilidade afetiva evidenciam que o Direito de Família precisa garantir segurança as novas dinâmicas relacionais e aos seus impactos sobre os vínculos jurídicos e morais. A fidelidade, embora muitas vezes relativizada pelos costumes contemporâneos, ainda constitui um valor essencial à proteção da dignidade no ambiente familiar. Sem embargos, deve-se considerar que o adultério segue como um fenômeno social e jurídico relevante, cuja compreensão exige uma análise constante e sensibilidade aos novos modos de convivência tendo em vista sua subjetividade.

3 A MONETARIZAÇÃO DO ADULTÉRIO DIGITAL? UMA ANÁLISE SOBRE O (DES)CABIMENTO DE DANO MORAL POR TRAIÇÃO EM REDES SOCIAIS

Nesse aspecto, a monetarização das relações familiares surge como uma crescente na contemporaneidade, refletindo o avanço da lógica econômica sobre esferas tradicionalmente regidas por vínculos afetivos e éticos. Vale destacar que, as relações antes

estruturadas pela solidariedade, pelo afeto e pela convivência passaram a ser mediadas por mecanismos contratuais e essa “contratualização nada mais é do que a possibilidade de as famílias criarem seu próprio Direito de Família. Não se trata de “legislar” sobre o tema” (Melo, 2017, n.p. *apud* Marques; Nascimento, 2022, p.8). Essa tendência manifesta-se, por exemplo, na formalização de contratos de namoro e, sobretudo, na crescente judicialização de conflitos familiares com pedidos de indenização por danos morais decorrentes de deslealdade afetiva, abandono ou traição.

Sob essa perspectiva, é revelado um processo de monetarização das relações afetivas, no qual os vínculos interpessoais passam a ser avaliados também sob a ótica do prejuízo subjetivo e da reparação financeira “o afeto não pode ser monetarizado, contudo, sua falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado e humilhado, e terá dificuldades em se relacionar no futuro” (Cardin, [s.d.], p-236 *apud* Marconde, 2013, p.241).

Embora o afeto, em si, não seja juridicamente mensurável, seus reflexos quando atingem a dignidade da pessoa passam a ser passíveis de avaliação jurídica e econômica. Dessa forma, trata-se de uma tentativa de resposta do Direito à crescente instrumentalização dos afetos e à busca de responsabilização por condutas que, embora íntimas, têm repercussões sociais e psicológicas profundas.

Vale dizer, regras convencionais de convivência, a cada dia mais abrangentes, procuram assegurar, mediante instrumentos escritos, a vontade de seus integrantes. Tal tendência, embora aparentemente contraditória, reflete provavelmente o fortalecimento da autonomia para a constituição de vínculos afetivos, sem padrões predefinidos. Aprofundam-se, desse modo, nas relações familiares, tanto a afetividade quanto a contratualização, como expressão da liberdade (Tepedino, 2022, p.1).

Nesse contexto, ganha relevo o reconhecimento do dano moral no âmbito das relações familiares, especialmente quando há violação a deveres conjugais expressamente previstos no Código Civil, como a fidelidade, o respeito mútuo e a convivência harmoniosa. Entretanto, deve-se considerar que “o pagamento de indenização não assegura o

recebimento do afeto. Contudo, a indenização pode permitir que o autor remedie o mal com terapia, busque melhores condições profissionais através de cursos, dentre outras" (Cardin; Frosi, 2010, p.9).

A monetarização, nesse caso, não implica necessariamente a mercantilização do afeto, mas sim o reconhecimento de que determinadas condutas privadas, quando ofensivas à dignidade da pessoa, podem ser juridicamente sancionadas por meio de compensação pecuniária. A indenização encontra respaldo jurídico no artigo 186 do Código Civil o qual estabelece que todo aquele que causar dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, comete ato ilícito e está obrigado a repará-lo.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Entende-se que através desse dispositivo foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a previsão do dano moral com o estabelecimento de elementos da responsabilidade civil (Nascimento, 2017, p.5).

Em complemento, aduz João Batista Ricalde Gervasio (2004, p. 6) que violado o "dever de fidelidade nas relações amorosas como o casamento e a união estável fica, o violador, pela força dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, obrigado a indenizar o cônjuge ou companheiro, pois há, inexoravelmente, danos à honra e à moral do traído". Deste modo, o reconhecimento do dano moral nas relações familiares está diretamente vinculado à violação de direitos da responsabilização civil no contexto de vínculos juridicamente tutelados, como o casamento ou a união estável. Com isso, mesmo nas relações afetivas, aplica-se o regime geral da responsabilidade civil e isso "se dá devido ao ato ilícito, qual seja, a quebra de fidelidade, prevista no inciso I do artigo 1566 do Código Civil, ou seja, a responsabilidade é uma reação causada devido à quebra de um dever preexistente" (Almeida; Augusto, 2017, p.5).

Dentro desse panorama, os deveres conjugais estabelecidos pelo artigo 1.566 do Código Civil assumem papel central na fundamentação de pedidos de indenização por dano moral. Dentre eles, destaca-se o dever de fidelidade recíproca, previsto no inciso I, o qual

representa uma obrigação legal cuja violação pode implicar ofensa à dignidade da pessoa traída, com isso “verifica-se que é cabível a indenização por dano moral neste caso, pois fica nítido que a fidelidade é um dever positivado, e a eventual quebra deste é cabível a reparação civil” (Nascimento, 2017, p.14).

A quebra desse compromisso, especialmente quando ocorre com exposição pública, humilhação ou desrespeito reiterado, pode configurar ato ilícito passível de reparação. Assim, o adultério digital não é apenas um desvio ético, mas pode se converter em lesão a um direito da personalidade, sobretudo quando praticado com dolo, publicidade ou desrespeito deliberado à confiança do parceiro.

O adultério, antes considerado uma questão moral e íntima, passa a ser analisado em juízo sob o viés do dano indenizável, “o dever de fidelidade recíproca deve ser respeitado, em todas as formas, seja ela física ou virtual, pois a quebra desse dever pode indicar a falência da moral familiar, além de agravar a honra do cônjuge traído” (Silva; Lelis, 2023, p.15) principalmente quando ocorre com exposição em redes sociais, o que pode acentuar o sofrimento psíquico do cônjuge traído.

Em complemento, na era digital, a infidelidade assumiu novas formas, mas igualmente lesivas em que as trocas de mensagens íntimas, envolvimentos emocionais online, exposição pública de traições ou relações paralelas em aplicativos são condutas que, embora não envolvam contato físico, podem ser consideradas atentatórias à lealdade conjugal “o enquadramento legal da infidelidade virtual acaba por ser suprido com o uso analógico dos dispositivos existentes nos princípios estruturantes constante do direito de família” (Mariano, 2019, p. 23).

O adultério digital, ao ultrapassar os limites da esfera privada e atingir a imagem pública ou o equilíbrio emocional do cônjuge traído, pode configurar ofensa aos direitos da personalidade, ensejando reparação civil. Entretanto, a responsabilização civil por infidelidade digital não se dá de forma automática, como bem destaca Mariano (2019): “todavia isso deve ser levado com cautela, pois não são quaisquer atos ilícitos que são aptos

a gerar abalo moral indenizável, mas sim nos casos em que o cônjuge ofendido comprovou com provas cabíveis a traição virtual" (Mariano, 2019, p.25).

Em complemento, vale destacar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em que a vítima deve comprovar se o cônjuge lesou profundamente a sua dignidade o traindo.

Indenização por danos morais. Infidelidade conjugal que, não obstante constitua descumprimento de dever basal do casamento, **não configura, por si só, ato ilícito apto a gerar abalo moral indenizável**. **Dano moral que depende da sujeição à indignidade do cônjuge traído**. A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Ausência de evidência do intuito de ridicularizar o outro cônjuge. **Exposição em rede social não demonstrada. Diálogos realizados com visualização restrita aos interlocutores. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (g.n.)** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 0000477-68.2013.8.26.0357; Relator: Desembargador Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2016; Data de Registro: 31/10/2016).

Ainda em complemento, os critérios empregados para a fixação do dano moral variam conforme a gravidade da conduta, o grau de reprovabilidade do agente, a extensão do dano sofrido pela vítima e as circunstâncias concretas de cada caso e há ainda a possibilidade do parceiro traído poder buscar indenização por danos morais "em decorrência da infidelidade virtual, em casos que ocorram os danos. Para tanto, é necessário demonstrar que o ofendido sofreu efetivo abalo psicológico e prejuízo à dignidade" (Araújo, 2025, n.p.).

A finalidade da indenização não é enriquecer o ofendido, mas compensar o sofrimento experimentado e, ao mesmo tempo, dissuadir o agente de novas práticas lesivas. Assim, a fixação da indenização leva em conta o grau de publicidade da infidelidade e o eventual impacto sobre filhos ou terceiros. Com isso, o Poder Judiciário busca equilibrar o direito à reparação com a proteção à intimidade e à autonomia das relações afetivas, num cenário em que as fronteiras entre o público e o privado estão cada vez mais tênues.

Trata-se, portanto, de uma atualização do adultério tradicional, em que os encontros são substituídos por mensagens privadas, interações íntimas em perfis caracterizando relacionamentos extraconjogais pela internet gerando o “enamoramento virtual o qual pode criar um laço erótico-afetivo muito mais forte do que o relacionamento real que a pessoa vive, desgastado pela convivência diária, pois é alimentado pela fantasia” (Guimarães, 2004, n.p. *apud* Cruz, 2020, p.69).

O fenômeno do adultério digital, expressão cada vez mais presente no contexto das relações contemporâneas, levanta questões complexas sobre o cabimento da reparação civil por danos morais. Destarte, o cabimento do dano moral por traição em redes sociais “deve ser analisada de forma casuística, com provas irrefutáveis para que não ocorra a banalização do dano moral” (Cardin, 2015, p.5 *apud* Cruz, 2020, p.73) e embora existam decisões que reconhecem o direito à indenização em razão da humilhação pública, outras entendem que a infidelidade, por si só, não basta para caracterizar o dano moral, exigindo-se a comprovação de reprovabilidade da conduta.

Nessa perspectiva, o adultério digital não é automaticamente passível de reparação, sendo necessário comprovar que a exposição ou o sofrimento ultrapassaram os limites do desgaste comum a uma separação. Em complemento, ainda Silva e Lelis abordam que:

O relacionamento virtual pode gerar danos e tem grandes chances de ser consumado. Pode ser levada ao plano real. Muitas pessoas que mantêm esse relacionamento virtual acreditam que estão livres e não se consideram infiéis. (...) O companheiro ou cônjuge quando descobre uma infidelidade virtual, se vê obrigado a passar por um delicado constrangimento, considerando que a quebra da fidelidade matrimonial, por si só, já decorra de um desgaste emocional, sendo clara a desestruturação da família em razão de um relacionamento às escondidas, desvendado através de correio eletrônico, o que ensejar o rompimento da relação conjugal ou união estável e poderá haver possibilidade de dano moral. Um dos valores de uma relação matrimonial é a fidelidade, dentre muitas outras características que não podem estar ausentes numa relação familiar. Se houver a falta dos elementos essenciais para um relacionamento saudável, poderá resultar no desfazimento do casamento. (Junior Menin, 2021, p. 7 *apud* Silva; Lelis, 2023, p.15).

Dessa forma, observa-se que a monetarização das relações familiares, sobretudo no contexto da infidelidade digital, revela um fenômeno que envolve a reconfiguração dos vínculos afetivos sob a ótica das transformações tecnológicas e sociais da contemporaneidade. Ademais, o adultério, antes compreendido como uma violação essencialmente moral passa a ser analisado sob o viés jurídico, especialmente quando a quebra do dever de fidelidade o qual compromete a dignidade, a honra e a estabilidade emocional do cônjuge traído.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro se mostra sensível à necessidade de reparação, ainda que sem perder de vista a cautela necessária para evitar a banalização do dano moral, exigindo-se a comprovação de elementos objetivos e subjetivos da ofensa. Portanto, embora o afeto não seja mensurável economicamente, a dor e os prejuízos decorrentes de sua violação podem ensejar compensação pecuniária quando verificada ofensa concreta a direitos da personalidade.

A infidelidade digital desafia os limites do íntimo e do público, da realidade e da virtualidade, exigindo uma análise que considere o contexto da relação, a extensão da exposição e o impacto da conduta. Contudo, o Judiciário deve atuar reconhecendo que, nos tempos atuais, a traição não se restringe ao contato físico, mas também pode se materializar nas interações online que rompem com a confiança e o pacto de lealdade que sustenta o vínculo conjugal e deve respeitar a esfera da liberdade afetiva, ainda que esta envolva escolhas moralmente questionáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A configuração da sociedade da informação possui um impacto direto nas estruturas sólidas da modernidade de modo que a instantaneidade da comunicação, a cultura do desempenho e a superficialidade das conexões humanas revelam uma nova lógica de relações sociais marcadas por interesses e vínculos instáveis. Essa realidade transformou também a maneira como os sujeitos se relacionam, ampliando tanto as possibilidades de

conexão quanto as fragilidades nos vínculos interpessoais. A partir da teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, cabe salientar que a modernidade é marcada por laços que frágeis e adaptáveis os quais reformam as relações interpessoais, antes sustentadas por compromissos sólidos e duradouros, agora são moldadas pela busca imediata de gratificação e pelo receio ao sofrimento e à permanência. A liquidez não apenas redefine os parâmetros do afeto, mas também impõe desafios éticos e jurídicos no modo em como as relações humanas são estabelecidas e encerradas.

Nessa ótica, a concepção dos deveres conjugais, com ênfase na fidelidade recíproca, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não penalize criminalmente a infidelidade, reconhece-se que sua prática pode violar direitos dos cônjuges e ensejar reparação civil. O adultério é compreendido como uma afronta à dignidade do casamento compromete os pilares de respeito, confiança e cooperação entre os cônjuges. Convém, de igual modo, salientar, que as decisões jurisprudenciais tem reconhecido a possibilidade de indenização por dano moral em decorrência de adultério em redes sociais, desde que presentes elementos como a humilhação pública, a exposição desmedida ou a violação à integridade psíquica do cônjuge ofendido.

Nesse sentido, constatou-se que a reparação civil, não busca precisar o afeto, mas tem por finalidade compensar os danos concretos decorrentes da quebra de confiança, especialmente quando essa violação atinge direitos da personalidade do cônjuge traído. Assim, em um cenário marcado pela lógica da descartabilidade e pela volatilidade dos vínculos afetivos, observa-se uma crescente tendência de monetarização das relações familiares e de contratualização das emoções. Nesse contexto, observa-se uma tensão entre a preservação da intimidade e a busca por justiça nas relações afetivas em que a monetarização pode representar um avanço na proteção da dignidade nas relações conjugais, mas também impõe o desafio de evitar a banalização do dano moral e o uso excessivo do sistema jurídico para resolver conflitos essencialmente íntimos.

Contudo, percebe-se que a transformação das estruturas familiares reflete, em grande parte, as mutações da própria sociedade contemporânea, marcada pela fluidez, pela

conectividade constante e pela busca por satisfação imediata. O Direito, diante desse cenário, é desafiado a repensar suas categorias tradicionais, promovendo uma proteção eficaz da dignidade humana sem ignorar a complexidade dos vínculos afetivos modernos. Portanto, essas transformações revelam um movimento em que aspectos antes sustentados pela espontaneidade do afeto passam a ser formalizados e judicializados, refletindo a tentativa do Direito de acompanhar as mudanças culturais e proteger a dignidade humana em um contexto cada vez mais fragmentado e digitalizado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gabriela Vitoria Evangelista de; AUGUSTO, Antônio Rodrigues de Lemos. **Responsabilidade Civil no Adulterio**. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/875>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- ALVARES, Lillian Maria Araujo de Rezende. Perspectivas da sociedade da informação: abordagem cultural e cenários cotidianos. **Museologia & Interdisciplinaridade**, Brasília, v. 10, n. esp., p. 20-38, 2021.
- ARAÚJO, Eliana Cristina Barroso de. **Cybertraição e Divórcio na era Digital**. 2025. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/730/155719/cybertraicao-e-divorcio-na-era-digital>. Acesso em jul. 2025.
- BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em jul. 2016.
- BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em jul. 2025.

BORGES, Martha Kaschny; AVILA, Silviane De Luca. Modernidade Líquida e Infâncias na Era Digital. **Cadernos de Pesquisa**, São Luís, v. 22, n. 2, mai.-ago. 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais...*, Fortaleza, 09-12 jun. 2010.

COLOMBO, Gustavo Gonçalves; POMIM VALENTIM, Marta Lígia. Informação globalizada ou globalização da informação: reflexões sobre a sociedade da informação e do conhecimento. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 1–16, 2021.

COSTA JÚNIOR, João Fernando. VIDA DIGITAL: como a tecnologia molda nossas relações e rotinas. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 14, n. 35, 2024.

CRUZ, Victória Maiolino Martins Viana Azevedo; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Ciberespaço, adultério e relações fluídas: ruídos e dificuldades na caracterização do dano moral em caso de adultério. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 5, n. 12, 25 mar. 2022..

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em jul. 2025.

FORTUNATO, Lucas; GALENO, Alessandro. Civilização, tecnologia e poder na modernidade líquida. **Revista Inter-Legere**, v. 1, n. 23, p. 94–114, 2018.

GAMA, Fátima Tomás Dias dos Santos. Implicações da infidelidade no casamento: causas e consequências. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 8, p. 915–928, 2024.

GERVASIO, João Batista Ricalde. **A Responsabilidade Civil em decorrência da traição no casamento e na união estável**. Disponível em: https://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf . Acesso em 12 jul. 2025.

GONÇALVES, Rafaela Mendes; DONOSO, Denis. **Possibilidade de danos morais em caso de adultério**. Disponível em: <https://saoroque.siscam.com.br/arquivo?Id=145233>. Acesso em jul. 2025.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. A Modernidade Líquida em Zygmunt Bauman: análise da possibilidade de um direito fraterno. **Revista Em Tempo**, v. 12, 2014.

KREUSCH, Raiany Maiara. **A responsabilidade civil pela violação dos deveres conjugais**. Orientadora: Prof. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss. 2014. 108f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

LIMA, Rafael Diniz de; BRUNS, Maria Alves de Toledo. Infidelidade virtual: revisão integrativa da literatura científica. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, p. 106–119, 2020.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano Moral nas Relações Familiares**. Orientador: Profa. Titular Teresa Ancona Lopez. 2013. 311f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MARIANO, Mariana Basseto. **Infidelidade virtual e a possibilidade de sua responsabilização civil**. Orientador: Profa. Ma. Aline Storer. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2019.

MARQUES, Lidiaria Santos; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. A (im)possibilidade da contratualização na família moderna frente à intervenção do Estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1668–1690, nov. 2022.

NASCIMENTO, Roberto Costa do. **Responsabilidade civil por infidelidade conjugal**. Orientador: Prof. Ademir João Costalonga. 2017. 19f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum de Vitória, Vitória, 2017.

OLIVIERA, Késia Constantino de; FONSECA, Aline Arruda da. Um estudo sobre infidelidade entre homens e mulheres que estão namorando ou em união estável. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 11, p. 106.573–106.594, 2021.

OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia; BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues. Sociedade da Informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdos. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 5, n. 2, p. 115-131, jan.-jun. 2008.

ROCHA, Isabela Ferreira. **Danos morais pelo descumprimento do dever conjugal de fidelidade recíproca: uma revisão dos precedentes do STJ**. Orientador: Prof. Me. Antonio Augusto Bona Alves. 2019. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum de Serra, Serra, 2019.

RODRIGUES, Fabiola Rocha; PORTO, Taciane Castelo Branco. Modernidade Líquida: compreendendo fenomenologicamente a era das relações superficiais. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 5, p. 45.223–45.241, 2021.

SANTOS, Mariana Cardoso Penido dos; SOUZA, Angelis Lopes Briseno de. O processo de liquefação identitária à luz de Zygmunt Bauman. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 379–389, 2023.

SANTOS, Maria Christina da Costa. **Infidelidade virtual nas redes sociais: efeitos sobre a conjugalidade**. Orientador: Profa. Andrea Seixas Magalhães. 2016. 34f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Terapia de Família e Casal) - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão proferido em Apelação Cível 0000477-68.2013.8.26.0357**. Relator: Desembargador Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 31 out. 2016; Data de Registro: 31 out. 2016.

SILBERSCHNEIDER, C. **O uso de fones de ouvido e o novo individualismo**. Orientador: Prof. Dr. Leopoldo Leopoldo Waizbort. 2020. 136f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SILVA, Anna Raquel Carodoso; LELIS, Mariana Nascimento Santana. A infidelidade virtual e o ensejo a responsabilização civil. *Direito em Revista*, Paracatu, v. 8, p. 78-96, jan.-dez. 2023.

SILVA, Rafael Bianchi; MANDELLI, Jessica Pedrosa Mandelli; DIAS, Daniela Midori Taguchi. Sobre a relação homem-trabalho no contexto da sociedade líquido-moderna: Reflexões a partir de Zygmunt Bauman. *Barbaróia*, n. 45, 293-309, 2015.

SILVA, Paulo Rafael da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. Considerações jurídicas acerca da quebra dos deveres conjugais no Brasil: resgate ou abandono da culpa? *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 2.712–2.738, 2023.

SOARES, Beatriz Sanchez; TACADA, Kerkhoff Tacada; MAESTRI, Marcos. As relações afetivas dos adolescentes na pós-modernidade na perspectiva da psicologia sócio-histórica. *Revista Foco*, v. 16, n. 9, p. e3076, 2023.

SOUZA, Daniel Vitor Santos; COSTA, Jessika Hind Ribeiro. **Amor líquido e comportamento social: uma construção crítica da responsabilidade civil em virtude de condutas danosas na esfera afetiva**. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/24e8d5af-f187-4e60-9da4-e7053dbae52f>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. O Valor Jurídico do Afeto e a Contratualização do Direito de Família. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 13-15, out.-dez. 2022.

TFOUNI, Fabio Elias Verdiani; SILVA, Nilce da. A modernidade líquida: o sujeito e a interface com o fantasma. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, v. 8, n. 1, p. 171–194, 2024.

TREVIZAN, Marcio Bogaz *et al.* ‘Ser leve e ser líquido’: a “modernidade líquida” no pensamento de Zygmunt Bauman. **Synesis**, v. 15, n. 3, p. 32–47, 2023.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, mai.-ago. 2000.

CAPÍTULO 6.

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO CONTEXTO DA ENTIDADE FAMILIAR: REFLEXÕES À LUZ DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR¹

Anne Cápua Gomes de Oliveira²

Luísa Lerbal Ribeiro³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar o princípio da proteção da pessoa idosa no contexto da entidade familiar. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, promoveu-se uma reconfiguração da ordem jurídica brasileira, com desdobramentos sentidos nos mais diversos âmbitos. Neste sentido, a entidade familiar passa a vivenciar uma robusta releitura, de modo a ressignificar o papel desempenhado e a função social assumida. A entidade familiar abandona o seu tradicional aspecto de unidade patrimonial, voltada para a promoção do pátrio poder e a estrutura hierarquizada dos demais membros; lado outro, passa a desempenhar a função de célula-base da sociedade, enquanto espaço de desenvolvimento humano, afeto e busca pela felicidade. A família torna-se, com a promulgação do Texto Constitucional, o ambiente primário para se assegurar a concretização da dignidade da pessoa humana em seus membros. Neste passo, os aspectos de

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico annecapua10@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico luisalerbal@gmail.com

⁴ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

solidariedade passam a revestir as relações familiares, espalhando-se para todos os seus membros, em especial aqueles que se encontram sob condição especial de vulnerabilidade, a exemplo da pessoa idosa. Aliás, a partir de tal acepção, o envelhecimento sofre ressignificação, de modo a ser considerado uma etapa hodierna da existência humana e caracterizador de um direito subjetivo para todos aqueles que se encontram em tal faixa etária, o que redonda em direitos a serem promovidos e garantias a serem cristalizadas, sobretudo no aspecto da entidade familiar. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Pessoa Idosa; Solidariedade Familiar; Entidade Familiar; Proteção.

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze the principle of protection of the elderly in the context of the family entity. With the enactment of the Federal Constitution of 1988, a reconfiguration of the Brazilian legal system was promoted, with repercussions felt in the most diverse areas. In this sense, the family entity begins to experience a robust reinterpretation, in order to resignify the role played and the social function assumed. The family entity abandons its traditional aspect of a patrimonial unit, focused on the promotion of paternal power and the hierarchical structure of the other members; on the other hand, it begins to perform the function of the basic cell of society, as a space for human development, affection and the search for happiness. With the enactment of the Constitutional Text, the family becomes the primary environment for ensuring the realization of the dignity of the human person in its members. In this step, aspects of solidarity begin to cover family relationships, spreading to all its members, especially those who are in a condition of special vulnerability, such as the elderly. In fact, from this meaning, aging is redefined, so that it is considered a modern stage of human existence and characterizes a subjective right for all those who are in this age group, which results in rights to be promoted and guarantees to be crystallized, especially in the aspect of the family entity. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review in a systematic format were used.

Keywords: Elderly Person; Family Solidarity; Family Entity; Protection.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como analisar o princípio da proteção da pessoa idosa no contexto da entidade familiar. Neste sentido, atualmente, vivencia-se um período singular de aumento da expectativa de vida da população mundial, um fenômeno presente em todos os continentes, cada um com suas particularidades. Além disso, o envelhecimento

populacional tornou-se uma questão de grande relevância, exigindo abordagens mais incisivas tanto do poder público quanto da sociedade civil para a implementação de políticas públicas que atendam às crescentes necessidades das pessoas idosas. Diante desse cenário, é fundamental garantir não apenas a longevidade, mas também a qualidade de vida na terceira idade. Isso inclui acesso adequado à saúde, bem-estar social e oportunidades de participação ativa na sociedade.

Assim, diversos estudos indicam que a velhice é frequentemente tratada como um problema social seja no âmbito político ou da saúde. A ideia é de que a velhice significa perda de autonomia reforça o estigma de que a pessoa idosa é um problema social. O olhar da sociedade sobre a velhice é frequentemente carregado de estigmatização e conotações negativas. Encarar o envelhecimento como um problema social representa um grande desrespeito àqueles que ajudaram a construir e sustentar a sociedade. Mesmo quando desejam manter sua autonomia e continuar a tomar decisões, suas opiniões são frequentemente ignoradas, e eles são vistos apenas como um encargo para a sociedade.

Dessa forma, a família representa o porto seguro do ser humano desde o nascimento, sendo o primeiro espaço de socialização e construção de vínculos, essenciais para o equilíbrio físico, psíquico e afetivo. Quando esses laços são rompidos ou fragilizados, instala-se um vazio e uma sensação de desamparo. Embora os asilos forneçam abrigo e cuidados básicos, eles não suprem a necessidade de afeto e amor, evidenciando a questão do abandono afetivo. Para a pessoa idosa, a família simboliza a esperança de manter laços de carinho e evitar o isolamento.

Assim, após inúmeras discussões, entendeu-se que a pessoa idosa era passível de proteção legal por parte do Estado Brasileiro, sendo esta uma discussão que ocorre há décadas no Brasil. Em 1994, por exemplo, foi criada a primeira política específica, a Política Nacional do Idoso, que tem por objetivo "assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade" (Brasil, 1994).

Neste passo, após diversas políticas de proteção à pessoa da pessoa idosa, em 1º de outubro de 2003, no Senado Federal, foi sancionada a redação final do Estatuto da Pessoa Idosa (EPI), que garante: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana[...]”. A Carta Magna de 1988 em seu artigo 230, por exemplo, consta que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida.” (Brasil, 1988). Aliás, o dispositivo constitucional se apresenta, na temática da pessoa idosa, como espinha dorsal estruturante para toda a discussão e debate envolvendo a projeção e ampliação dos direitos a tal grupo, notadamente quando considera a pessoa idosa como grupo dotado de vulnerabilidade em razão do aspecto biológico.

Neste cenário de proteção às pessoas idosas, o viés jurídico trazido pelo Estatuto da Pessoa Idosa consiste na afirmação de que o envelhecimento é um direito personalíssimo, ou seja, da personalidade, inerente à pessoa por se encontrar na idade avançada, assim ficam assegurados os direitos à imagem, honra, privacidade e intimidade. Desse modo, a presença do grupo familiar na vida da pessoa idosa desempenha um papel fundamental, pois representa um suporte essencial para enfrentar os desafios do envelhecimento. O apoio e a ajuda proporcionados pela família contribuem significativamente para a restauração de forças diante das perdas inerentes a essa fase da vida. Além disso, as pessoas idosas, na contemporaneidade, necessitam de um olhar de reconhecimento social, bem como do próprio reconhecimento, para reafirmarem seu papel dentro da sociedade que ajudaram a construir e dessa forma, promover uma velhice bem-sucedida torna-se um desafio vinculado à busca pela justiça social.

Portanto, em apertada exposição, denota-se que defender a dignidade da pessoa idosa é uma obrigação ética e moral da família. Em muitos contextos, as pessoas idosas enfrentam preconceito e discriminação, o que pode afetar negativamente sua autoestima e qualidade de vida. A família tem o dever de lutar contra essas práticas, seja no âmbito social, seja em situações de violência, negligência ou abandono. A defesa da dignidade, também, envolve garantir que a pessoa idosa tenha acesso aos seus direitos, como o direito à saúde,

à educação, à cultura e à participação política. A família deve ser a principal protetora da pessoa idosa contra qualquer forma de desrespeito ou abuso, defendendo seus direitos e interesses em todos os aspectos da vida cotidiana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das análises a respeito do envelhecimento como questão político-social. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido: Pessoa Idosa; Solidariedade Familiar; Entidade Familiar; Proteção.

1 O ENVELHECIMENTO COMO UMA QUESTÃO POLÍTICO-SOCIAL.

Atualmente, vivencia-se um período singular de aumento da expectativa de vida da população mundial, um fenômeno presente em todos os continentes, cada um com suas particularidades. O envelhecimento populacional tornou-se uma questão de grande relevância, exigindo abordagens mais incisivas tanto do poder público quanto da sociedade civil para a implementação de políticas públicas que atendam às crescentes necessidades das pessoas idosas. Diante desse cenário, é fundamental garantir não apenas a longevidade, mas também a qualidade de vida na terceira idade. Isso inclui acesso adequado à saúde, bem-estar social e oportunidades de participação ativa na sociedade. (Costa, Soares, [s.d.]).

Fica nítido uma clara transição demográfica em andamento, sendo caracterizada pelo crescimento da população idosa e por uma redução da taxa de natalidade, tornando

crescente a população idosa e diminuindo assim a taxa de natalidade, deste modo, fazendo assim nascer a necessidade de cada vez mais demandas estratégias eficazes para lidar com os desafios que esse cenário impõe. No Brasil, desde o final da década de 1960, foram identificadas mudanças significativas na distribuição etária, levando as pessoas idosas a representarem 8,6% da população total no ano 2000 (Costa, Soares, [s.d.]).

Conforme o Relatório de Envelhecimento e Saúde da Organização Mundial da Saúde (2015), uma criança nascida no Brasil em 2015 pode esperar viver aproximadamente 20 anos a mais do que uma nascida há 50 anos na mesma região. O aumento da expectativa de vida em si, é sem dúvida, uma conquista social, mas essa evolução não ocorre de maneira uniforme. Nem todas as populações experimentam o mesmo avanço na longevidade. Em países africanos, como Serra Leoa, a expectativa de vida em 2003 não ultrapassava os 36 anos e, até o momento, não apresentou mudanças significativas (Costa, Soares, [s.d.]).

Nos últimos tempos, a visão da velhice como um fator exclusivamente orgânico tem perdido espaço, e o envelhecimento passou a ser um tema de reflexão dentro da antropologia. A perspectiva antropológica sobre a velhice busca ir além das particularidades culturais, identificando características comuns que possam ser consideradas universais. Conforme Uchôa *et al.* (2002 *apud* Jardim; Medeiros; Brito, 2006), a antropologia deve questionar o papel dos fatores socioculturais na construção de uma visão da velhice associada à deterioração e à perda. (Jardim; Medeiros; Brito, 2006)

Diversos estudos indicam que a velhice é frequentemente tratada como um problema social, seja no âmbito político ou da saúde. Minayo e Coimbra Júnior (2002 *apud* Jardim; Medeiros; Brito, 2006) afirmam que, no imaginário social, a velhice sempre foi vista como um fardo econômico tanto para a família quanto para a sociedade, além de representar uma ameaça às mudanças. Essa concepção tem resultado na negação do direito das pessoas idosas de decidirem sobre sua própria vida, diferentemente do respeito concedido ao pajé em sua comunidade ou ao idoso que possui riqueza e poder em nossa sociedade. (Jardim; Medeiros; Brito, 2006).

A ideia de que a velhice significa perda de autonomia reforça o estigma de que a pessoa idosa é um problema social. O olhar da sociedade sobre a velhice é frequentemente carregado de estigmatização e conotações negativas. No entanto, será que as próprias pessoas idosas se enxergam dessa maneira? Como eles percebem a estigmatização que lhes é imposta? De acordo com Minayo e Coimbra Júnior (2002 *apud* Jardim; Medeiros; Brito, 2006), essa visão depreciativa é resultado da ideologia produtivista sustentada pela sociedade capitalista industrial, na qual o valor de um indivíduo é medido por sua capacidade de trabalhar e gerar renda. Assim, quem não é economicamente ativo acaba sendo considerado inútil para a comunidade ou o país. (Jardim; Medeiros; Brito, 2006)

Encarar o envelhecimento como um problema social representa um grande desrespeito àqueles que ajudaram a construir e sustentar a sociedade. Mesmo quando desejam manter sua autonomia e continuar a tomar decisões, suas opiniões são frequentemente ignoradas, e eles são vistos apenas como um encargo para a sociedade (Jardim; Medeiros; Brito, 2006)

Além disso, há casos de abandono, violência e maus-tratos contra as pessoas idosas têm sido frequentemente destacados na mídia e no âmbito judiciário. O mais impactante é que, na maioria das vezes, os agressores são os próprios filhos ou parentes próximos. A difícil realidade da velhice, também, é retratada em reportagens que mostram idosos abandonados em asilos, esquecidos por seus familiares por muitos anos. Ser ignorado e esquecido gera um profundo sentimento de abandono. A pessoa idosa sente-se desvalorizado e excluído, e, além das dores físicas que geralmente fazem parte de sua rotina, há também a dor da perda de seus afetos, um sofrimento que atinge a alma e para o qual não há remédio (Bertolin; Viecili, [s.d.]).

A família representa o porto seguro do ser humano desde o nascimento, sendo o primeiro espaço de socialização e construção de vínculos, essenciais para o equilíbrio físico, psíquico e afetivo. Quando esses laços são rompidos ou fragilizados, instala-se um vazio e uma sensação de desamparo. Embora os asilos forneçam abrigo e cuidados básicos, eles não suprem a necessidade de afeto e amor, evidenciando a questão do abandono afetivo. Para

a pessoa idosa, a família simboliza a esperança de manter laços de carinho e evitar o isolamento (Bertolin; Viecili, [s.d.]).

Há um ditado popular que diz: “o que se faz, aqui se paga” ou “o que se planta, se colhe”. Muitos acreditam que o afeto recebido na velhice está diretamente ligado aos vínculos cultivados ao longo da vida. Entretanto, os relatos das pessoas idosas esquecidos nos asilos revelam uma dura realidade: a maior queixa é a ingratidão daqueles a quem dedicaram a vida e que, em troca, sequer fazem um telefonema (Bertolin; Viecili, [s.d.]).

É importante ressaltar, em igual esteira, que essa situação afeta todas as classes sociais. O abandono de idosos não ocorre apenas em instituições, mas também em suas próprias casas, onde a ausência de laços afetivos e o desinteresse dos familiares geram um ambiente de solidão. Falta amor, atenção e convívio, deixando a pessoa idosa esquecida até nas datas mais significativas, à espera de uma visita ou uma ligação que nunca chegam (Bertolin; Viecili, [s.d.]).

As pessoas idosas esperam da família apoio e acolhimento nos momentos de necessidade, acreditando que terão nela o suporte para se manterem protegidos nos últimos anos de vida. No entanto, essa expectativa nem sempre se concretiza, e muitos recorrem ao Ministério Público para buscar, por meio da lei, o amparo que deveria vir do núcleo familiar. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo de idosos não está expressamente prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, sendo regulamentada com base nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988. Contudo, devido ao crescente número de denúncias de maus-tratos e abandono, há um projeto de lei em tramitação que propõe incluir essa questão no Estatuto da Pessoa Idosa, conferindo-lhe regulamentação específica (Bertolin; Viecili, [s.d.]).

Portanto, o dever dos filhos de oferecer assistência afetiva aos pais idosos ainda é um tema controverso. Por isso, uma análise mais aprofundada sobre a responsabilidade civil dos filhos diante do abandono material e afetivo se faz necessária. O principal objetivo desta pesquisa é demonstrar que o abandono afetivo de idosos deve acarretar responsabilização

civil, resultando em indenização por danos morais nos casos em que esse abandono se configura (Bertolin; Viecili, [s.d.]).

Esse crescimento na longevidade traz consigo a necessidade de maiores investimentos na saúde pública, com ênfase na saúde das pessoas idosas, deste modo objetivando até mesmo o cumprimento com os direitos constitucionais garantidos às pessoas idosas, independente de etnia, raça, sexualidade ou renda. Sendo diversas às demandas de cuidado à saúde de idosos. Na contemporaneidade, já amadurecido o conceito social de envelhecimento, sendo comumente entendido como um fenômeno social e até mesmo considerado uma conquista social. (Gouveia, 2012).

Apesar deste reconhecimento, o sistema de saúde pública tem tido dificuldades de acompanhar esta crescente demanda na saúde, sendo necessário alinhar o sistema de saúde com as necessidades da população mais idosa. Para tanto, faz-se carecida a criação de políticas públicas mais ativas, com o objetivo de inteiro acompanhamento, com ênfase no início da terceira idade. Assim, desse modo, alcança-se um envelhecimento saudável, ativo, e consoante com os direitos constitucionais voltados às pessoas idosas, não só relacionados ao direito à saúde, como também ao direito ao lazer, e dignidade, uma vez que uma vida mais ativa corrobora essencialmente com o envelhecimento saudável. (Silva; Souza; Fontoura, 2021).

Faz-se necessária uma atenção maior à acessibilidade da pessoa idosa, ao sistema único de saúde (SUS), para assegurar o envelhecimento saudável, com qualidade. Sendo indispensável pontuar a incompatibilidade do sistema de saúde privado com a adequação dessa necessidade da pessoa idosa, principalmente quando considerado que o Brasil é um país com latentes diferenças sociais, sendo assim uma demanda do Estado como um serviço público e meio de correspondência a constituição vigente, sendo fundamental uma atenção equivalente a esta crescente demanda. (Mrejen; Insper; Giacomin, 2023).

Pensar em envelhecimento no contexto do acesso à saúde implica reconhecer e enfrentar os desafios estruturais e culturais existentes, promovendo políticas inclusivas e práticas de cuidado que assegurem dignidade e bem-estar às pessoas idosas. Sendo a prática

de discutir o envelhecimento, vinculada à discussão de direitos fundamentais da pessoa idosa, bem como medidas assecuratórias do cumprimento desses direitos. O Estatuto da Pessoa Idosa vem corroborando com essa tutela jurisdicional, trazendo, em seu teor, medidas de enfrentamento ao desalinhamento da realidade como o direito constitucional. (Neves; Silveira; Simão, 2020).

Neste contexto, portanto, a sociedade, em conjunto com a família e Estado, como um todo, deve assegurar à pessoa idosa todos os direitos à cidadania, garantindo a participação na sociedade e defendendo a dignidade da pessoa idosa, bem como o bem-estar. Sendo assim, trata-se de um processo que diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objetivo comum destes, sendo a pessoa idosa o agente destinatário de políticas sociais voltadas à saúde, somente deste modo será possível efetivar o acesso das pessoas idosas à saúde pública. (Neves; Silveira; Simão, 2020).

O envelhecimento é um processo natural da vida, e garantir que ele ocorra de forma saudável e digna exige um olhar atento para a inclusão e a proteção da pessoa idosa. Em uma sociedade que valoriza a juventude e a produtividade, as pessoas idosas frequentemente enfrentam desafios como o isolamento social, a falta de acessibilidade e a negligência nos serviços de saúde. Assim, é essencial promover políticas públicas e iniciativas que garantam não apenas o acesso a tratamentos médicos e a uma infraestrutura adequada, mas também a inserção das pessoas idosas em atividades sociais, culturais e tecnológicas. Dessa forma, evita-se que o envelhecimento seja sinônimo de exclusão, possibilitando uma vida mais ativa e significativa. (Leite *et al.*, 2021).

A proteção da saúde da pessoa idosa vai além do atendimento médico, abrangendo também a prevenção de doenças, o estímulo a hábitos saudáveis e a garantia de um ambiente seguro. A criação de programas específicos, como campanhas de vacinação, acompanhamento multidisciplinar e suporte psicológico, é fundamental para preservar a autonomia e a qualidade de vida das pessoas idosas. Além disso, combater a violência e a negligência contra essa população é um compromisso social que exige conscientização e

fiscalização rigorosa. Envelhecer deve ser um direito pleno, com respeito, cuidados e oportunidades para continuar contribuindo com a sociedade. (Leite *et al.*, 2021).

A inclusão da pessoa idosa na sociedade está diretamente ligada à sua saúde mental, pois a participação ativa em diferentes esferas da vida contribui para a sensação de pertencimento e bem-estar. O artigo destaca que o envelhecimento deve ocorrer com autonomia, dignidade e reconhecimento de direitos, evitando que as pessoas idosas sejam marginalizados ou enfrentem isolamento social. No entanto, ainda há uma escassez de intervenções preventivas voltadas à saúde mental dessa população, especialmente no que diz respeito a transtornos como depressão e ansiedade. Promover a inclusão significa garantir espaços de convivência, acesso a atividades culturais e suporte psicológico, permitindo que a pessoa idosa mantenha sua autoestima e qualidade de vida. (França; Murta, 2014).

Além da inclusão social, a promoção da saúde mental entre as pessoas idosas requer ações preventivas eficazes, que possam reduzir o risco de transtornos emocionais. O artigo aponta a necessidade de novas agendas políticas e práticas intersetoriais para fortalecer esse cuidado, incluindo estratégias inovadoras, como intervenções computadorizadas e programas que incentivem o empoderamento e a autonomia. A prevenção não se limita ao tratamento de doenças, mas envolve a construção de um ambiente favorável ao envelhecimento saudável. Dessa forma, garantir a saúde mental da pessoa idosa passa por reconhecer sua importância na sociedade e desenvolver políticas que assegurem sua participação ativa e protegida. (Neves; Silveira; Simão, 2020).

A proteção social à pessoa idosa é um tema de extrema relevância diante do crescente envelhecimento populacional. O estudo analisado evidencia que, apesar dos avanços legislativos, como o Estatuto da Pessoa Idosa, ainda há desafios significativos para garantir a inclusão e a dignidade dessa parcela da população. A marginalização das pessoas idosas, muitas vezes decorrente de uma cultura que valoriza excessivamente a juventude, compromete o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, lazer e trabalho. Nesse contexto, a criação e o fortalecimento de políticas públicas que promovam a

autonomia e a participação social das pessoas idosas tornam-se essenciais para evitar o isolamento e a exclusão. Os grupos de convivência, por exemplo, desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar psicológico e na construção de redes de apoio, contribuindo para a inserção ativa das pessoas idosas na sociedade. (Goés, 2007).

Além disso, a revisão integrativa realizada no estudo demonstra que a interseção entre assistência social, saúde e educação é indispensável para a construção de estratégias eficazes de inclusão. A garantia da proteção social das pessoas idosas requer a implementação de políticas intersetoriais que levem em consideração não apenas a oferta de serviços básicos, mas também a criação de oportunidades que estimulem o envelhecimento ativo e saudável. No entanto, a efetividade dessas ações depende da superação de barreiras institucionais e da conscientização social sobre a importância do respeito e da valorização das pessoas idosas. Dessa forma, o estudo reforça a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para assegurar que o envelhecimento ocorra com dignidade, garantindo a esses indivíduos não apenas direitos legais, mas também condições reais de cidadania e qualidade de vida. (Tavares *et al*, 2024).

2 UM DIÁLOGO ENTRE ENVELHECIMENTO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PENSAR O DIREITO AO ENVELHECIMENTO COM QUALIDADE

Na visão de Silva (2016, p. 1), acerca do envelhecimento, pode-se dizer que:

A longevidade é uma conquista da humanidade nos últimos séculos, resultante das descobertas científicas e tecnológicas que celebram o avanço da sociedade do conhecimento. Nesta ótica, o prolongamento da vida do ser humano traz à cena pública a realidade do envelhecimento, posicionando a pessoa idosa como sujeito de direitos e como eixo de preocupação e investimento das políticas públicas, exigindo do Estado o redimensionamento de sua agenda pública. (Silva, 2016, p. 1).

Desse modo, para Rocha (2015, p.1), é possível concluir que o envelhecimento é um mito quando se atribui esta característica apenas as pessoas idosas, uma vez que, este

evento é inerente a todos os seres humanos, cumprindo o ciclo da vida de nascer-envelhecer – morrer. Dessa forma, para Bassit e Witter (2010, p. 23), *apud* Rocha (2015, p. 3), “o envelhecimento é o período da vida humana que confere maior diversidade entre as pessoas em função da variedade e intensidade das interferências, tanto internas como externas, ao homem, que ocorrem durante o trajeto pela vida.”.

Ademais, é imperioso destacar que um recorte de gênero se faz necessário. Neste passo, o gênero feminino tem uma vida prolongada, segundo as estatísticas do atendimento à saúde, do recebimento de pensões e nas demais pesquisas científicas. Assim, sobre o envelhecimento feminino, explica Lins de Barros:

essa geração acompanhou as repercuções dos movimentos feministas, questionou a hierarquia, as assimetrias de gênero e as atribuições de responsabilidades no núcleo doméstico, teve acesso ao controle de natalidade e tem a vida profissional como uma das áreas fundamentais da sua identidade (Barros, 2011, p.57 *apud* Rocha, 2015, p.4).

Assim, após inúmeras discussões, entendeu-se que a pessoa idosa era passível de proteção legal por parte do Estado Brasileiro, sendo esta uma discussão que ocorre há décadas no Brasil. Em 1994, por exemplo, foi criada a primeira política específica, a Política Nacional do Idoso, que tem por objetivo "assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade" (Brasil, 1994). Desse modo, a Política Nacional do Idoso, com a finalidade precípua de proteção à pessoa idosa, estabelece em seu art. 3º estabelece que se regerá por alguns princípios. *In verbis*:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei. (Brasil, 1994)

Neste sentido, após diversas políticas de proteção à pessoa da pessoa idosa, em 1º de outubro de 2003, no Senado Federal, foi sancionada a redação final do Estatuto da Pessoa Idosa (EPI), que garante:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...] assegurando-se lhe por lei ou por outros meios, todas as facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (Brasil, 2003).

Importante lembrar que muitos dos direitos assegurados no Estatuto da Pessoa Idosa são assegurados, também, por outras leis brasileiras. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, por exemplo, consta que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida." (Brasil, 1988). Aliás, o dispositivo constitucional se apresenta, na temática da pessoa idosa, como espinha dorsal estruturante para toda a discussão e debate envolvendo a projeção e ampliação dos direitos a tal grupo, notadamente quando considera a pessoa idosa como grupo dotado de vulnerabilidade em razão do aspecto biológico.

Para Dawalibi *et al* (2013, n.p.), desde a década de 1980, existem diversas iniciativas internacionais que visam à possibilidade de se considerar o envelhecimento como um processo positivo, pensado como um momento da vida de bem-estar e prazer. A política de desenvolvimento ativo, proposta pela Organização Mundial da Saúde (2005), é um exemplo dessas recomendações, reforçando que envelhecer bem não é apenas responsabilidade do

indivíduo e, sim, um processo que deve ser respaldado por políticas públicas e por iniciativas sociais e de saúde ao longo da vida.

A priori, a criação dessa política parte do pressuposto de que, para se envelhecer de forma saudável, é essencial aumentar as oportunidades para que os indivíduos possam escolher um estilo de vida mais adequado, incluindo mudanças de hábitos alimentares e atividade física regular e, consequentemente, o controle da saúde física e psicológica. Dessa forma, portanto, a definição de envelhecimento ativo pode ser apresentada como a "otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas" (Organização Mundial de Saúde, 2005, p.13).

Neste cenário de mudanças de estilo de vida para as pessoas idosas, explica Rocha (2015, p.5) que o viés jurídico trazido pelo Estatuto da Pessoa Idosa consiste na afirmação de que o envelhecimento é um direito personalíssimo, ou seja, da personalidade, inerente à pessoa por se encontrar na idade avançada, assim ficam assegurados os direitos à imagem, honra, privacidade e intimidade. Assim, Rocha (2015, p. 5) ainda afirma que:

O direito ao envelhecimento gravita em torno do conceito de dignidade da pessoa idosa, que se consolidou após todo um movimento de luta pelos direitos humanos, e foi incorporada na legislação magna brasileira como um dos seus fundamentos basilares para um Estado Democrático de Direito. (Rocha, 2015, p.5)

Ainda sobre o estilo de vida da população idosa, Papalia, Olds e Feldman (2006) ressaltam que:

Existem vários modelos de envelhecimento ideal sendo um desses modelos, ilustrado pela Teoria da Atividade, postula que, quanto mais ativas as pessoas se mantêm no decorrer de sua vida, melhor elas envelhecem. Isso porque a cultura ocidental valoriza excessivamente a atividade como forma de produtividade e geração de bens. Sendo assim, o idoso que já não tem obrigações profissionais é visto como alguém que perdeu a capacidade de desempenhar suas funções e seu papel social. (Papalia; Olds; Feldman, 2006, n.p. *apud* Banhato; Miranda, 2008, n.p.)

Entretanto, Fermentão, Gottems e Silva (2022, p.10-11) destacam que as pessoas idosas não sofrem apenas o processo de envelhecimento, mas também situações de abuso. Aliás, em complemento, Maria Cecília Minayo (2001, p.7-15) chama atenção para as principais formas de abuso perpetradas contra o ancião, são elas:

- i) Violência física: consiste em agressões e abusos físicos com a finalidade de causar dor ou até o óbito;
- ii) Violência Psicológica: é configurada por ataques à dignidade, ameaças e humilhação;
- iii) Violência Sexual: ocorre quando são cometidos abusos de caráter libidinoso, ou outras práticas eróticas com a finalidade de obter prazer sexual;
- iv) Abandono: ocorre quando o filho (a) ou outro responsável elencado ao artigo 2306 deixa de prestar assistência ou proteção ao idoso em situação de necessidade;
- v) Negligência: se configura na recusa ou omissão dos cuidados ao longevo;
- vi) Violência econômica: é a exploração indevida do patrimônio do ancião
- vii) Autonegligência: ocorre quando o próprio idoso deixa de prezar por sua integridade;
- viii) Violência medicamentosa;
- ix) Violência emocional e social: se dá por meio de agressões verbais e pelo isolamento do idoso em relação aos seus amigos, familiares e comunidade. (Minayo, 2001, p.7-15 *apud* Fermentão; Gottems; Silva, 2022, p.10-11)

Portanto, ao se constatar que o envelhecimento consiste em um direito da personalidade, pode-se concluir que a pessoa idosa precisa de alimentos, que na esfera jurídica e o seu bem-estar e, de acordo com Gonçalves (2015, p. 506), *apud* Rocha (2015, p.7), “compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando, como por exemplo, moradia, vestuário e saúde”. Neste diapasão, Argerich e Gottert (2013, p. 16), a respeito da velhice, esclarecem que:

Com a aproximação da velhice, mudanças ocorrem tanto no ritmo corporal, na energia física, psíquica, como também na saúde. Com isso, surgem doenças que provocam depressão, declínio do interesse sexual, ansiedade, medo, insegurança, que exigem ações articuladas entre os

familiares e o Poder Público, pois ambos têm o dever de assegurar o bem-estar desses indivíduos/cidadãos. Nesse sentido, o grande desafio da defesa da dignidade e bem-estar do idoso fundamenta-se na responsabilidade das famílias em estabelecer elos geracionais e culturais que possibilitem um convívio harmonioso, oferecendo oportunidades para que o idoso possa sentir-se parte integrante da família. (Argerich; Gottert, 2013, p. 16)

É válido destacar também que a obrigação de prestação de alimentos trazida no artigo 1.696 do Código Civil de 2002 menciona a reciprocidade do direito da prestação de alimentos entre pais e filhos (Brasil, 2002), razão importante da legislação quanto à preocupação com a proteção da pessoa idosa.

Não obstante, faz-se necessária ainda uma análise acerca do acesso à saúde pelas pessoas idosas, assim, Rodrigues (2019, p.1) em relação à saúde e a família, como conclusão, salienta que a capacidade funcional da pessoa idosa resulta da capacidade intrínseca, ou seja, são todas as suas capacidades físicas e mentais juntas e em sintonia com o ambiente em que vivem. Assim, a promoção e a manutenção da capacidade funcional da pessoa idosa formam as metas fundamentais para a saúde pública em busca do envelhecimento saudável, cabendo à família e a sociedade o oferecimento dos recursos necessários para que tenham o acesso essencial à saúde e aos alimentos, independente dos seus diferentes níveis de capacidade.

3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO CONTEXTO DA ENTIDADE FAMILIAR: REFLEXÕES À LUZ DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR?

As transformações na sociedade se consolidam por meio das interações familiares e, consequentemente, influenciam as relações familiares futuras. No ambiente familiar, a criança desenvolve habilidades sociais essenciais para sua interação com o mundo. Para cumprir esse papel, as famílias podem contar com uma rede de apoio social durante as transições do desenvolvimento. No entanto, a principal fonte de suporte familiar vem das próprias interações entre seus membros (Silva *et al*, [s.d.]).

O ser humano passa por diversas mudanças ao longo do seu desenvolvimento, acompanhadas por interações sociais que impulsionam constantes processos de organização e reorganização em relação ao ambiente (Silva *et al*, [s.d.]). Assim, presente em todas as sociedades, a família é um dos primeiros ambientes de socialização do indivíduo, sendo a principal mediadora na transmissão de padrões, modelos e influências culturais (Amazonas *et al*, 2003; Kreppner, 1992, 2000 *apud* Dessen, Polonia, [s.d.]). Além disso, é considerada a primeira instituição social que, em conjunto com outras, busca garantir a continuidade e o bem-estar de seus membros e da coletividade, incluindo a proteção e o cuidado com a criança. Como um sistema social, a família desempenha um papel fundamental na transmissão de valores, crenças, ideias e significados presentes na sociedade (Kreppner, 2000). Dessa forma, exerce uma influência marcante no comportamento dos indivíduos, especialmente das crianças, que aprendem, por meio dela, diferentes formas de existir, interpretar o mundo e estabelecer relações sociais (Dessen, Polonia, [s.d.]).

Como primeira mediadora entre o indivíduo e a cultura, a família representa a unidade dinâmica das relações afetivas, sociais e cognitivas, inseridas nas condições materiais, históricas e culturais de um determinado grupo social. Ela é a base da aprendizagem humana, com significados e práticas culturais próprias, que geram modelos de relacionamento interpessoal e de construção individual e coletiva. As experiências e acontecimentos familiares favorecem a formação de repertórios comportamentais, estratégias de ação e resolução de problemas, abrangendo tanto significados universais, como os cuidados com a infância, quanto particulares, como a percepção da escola por uma família específica (Dessen, Polonia, [s.d.])

Essas vivências compõem a experiência individual e coletiva, influenciando sua organização e consolidando-a como uma unidade dinâmica que estrutura formas de subjetivação e interação social. As transformações sociais se concretizam por meio das interações familiares e, por sua vez, impactam as relações familiares futuras, caracterizando um processo de influências bidirecionais entre os membros da família e os diferentes

ambientes que compõem os sistemas sociais. Entre esses ambientes, a escola se destaca como um fator essencial para o desenvolvimento do indivíduo. (Dessen, Polonia, [s.d.])

As transformações tecnológicas, sociais e econômicas impulsionam mudanças na estrutura, organização e padrões familiares, assim como nas expectativas e nos papéis desempenhados por seus membros. Da mesma forma, a constituição e a estrutura familiar influenciam diretamente a construção do conhecimento e as formas de interação no cotidiano das famílias (Amazonas *et al*, 2003; Campos; Francischini, 2003 *apud* Dessen, Polonia, [s.d.]). Assim, a família desempenha um papel central na incorporação das mudanças sociais e intergeracionais ao longo do tempo, com os pais tendo uma influência fundamental na formação da pessoa, no desenvolvimento de sua personalidade e em sua inserção no mundo social e profissional (Távora, 2003; Volling; Elins, 1998 *apud* Dessen, Polonia[s.d.]).

No ambiente familiar, a criança aprende a gerenciar e solucionar conflitos, a controlar emoções, a expressar diferentes sentimentos presentes nas relações interpessoais e a lidar com as diversidades e desafios da vida (Wagner *et al*, 1999). As habilidades sociais adquiridas e sua forma de expressão, inicialmente desenvolvidas no núcleo familiar, refletem em outros contextos nos quais a criança, o adolescente ou o adulto interagem, podendo tanto favorecer o bem-estar quanto gerar dificuldades e impactar a saúde mental e física dos indivíduos (Del Prette; Del Prette, 2001 *apud* Dessen, Polonia, [s.d.]).

A presença do grupo familiar na vida da pessoa idosa desempenha um papel fundamental, pois representa um suporte essencial para enfrentar os desafios do envelhecimento. O apoio e ajuda proporcionados pela família contribuem significativamente para a restauração de forças diante das perdas inerentes a essa fase da vida. Além disso, as pessoas idosas, na contemporaneidade, necessitam de um olhar de reconhecimento social, bem como do próprio reconhecimento, para reafirmarem seu papel dentro da sociedade que ajudaram a construir (Poltronieri, [s.d.]) Dessa forma, promover uma velhice bem-sucedida torna-se um desafio vinculado à busca pela justiça social (Debert, 1999, p.149 *apud* Poltronieri, [s.d.]).

Para que esse objetivo seja alcançado, é essencial que a pessoa idosa esteja inserida no ambiente familiar, bem como em movimentos e grupos que favoreçam a interação social, possibilitando um enfrentamento mais saudável das intercorrências típicas dessa etapa da vida. No entanto, ainda que o idoso não mantenha um convívio constante com sua família, é fundamental que os laços afetivos sejam preservados. A presença da família na vida do idoso e a disposição deste em se manter próximo ao seu núcleo familiar fortalecem os vínculos e garantem um suporte emocional e prático diante das dificuldades que possam surgir (Poltronieri, [s.d.]).

A responsabilidade da família na manutenção de seus membros é reafirmada pelas políticas existentes. A Constituição destaca a família como a base da sociedade e garante sua proteção pelo Estado, com o propósito de oferecer recursos educacionais e científicos, além de assegurar assistência, prevenir a violência em suas relações e outras medidas de amparo (Poltronieri, [s.d.]). Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, por sua vez, estabelecem que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2003)

Assim, atribuir à família a responsabilidade moral pelo cuidado dos idosos naturaliza essa obrigação e, consequentemente, isenta o Estado de seu papel nos sistemas de proteção social. Historicamente, a família sempre desempenhou um papel essencial na proteção e no cuidado de seus membros. No entanto, apesar da maior atenção do Estado à questão, ainda não há um suporte efetivo que atenda às reais necessidades dessa parcela da população. Quando se trata de políticas sociais, a família é frequentemente considerada a principal provedora do bem-estar de seus integrantes, como se tivesse plena capacidade de suprir todas as demandas sem necessitar da assistência a que tem direito (Figueiredo, Moser [s.d.]). Esse contexto estimula sua autonomia, ao mesmo tempo em que reduz a oferta de

bens e serviços destinados a ela. Como destaca Mioto (2008, p.130 *apud* Figueiredo, Moser [s.d.]), essa realidade está ligada ao declínio da sociedade salarial e à crise do *Welfare State*, que levaram à “redescoberta” da família tanto como instância de proteção quanto como responsável pela recuperação e sustentação de seus membros.

Dessa forma, a relação entre cuidado e família mostra-se intrínseca, especialmente quando a responsabilidade pelo bem-estar dos idosos recai quase que exclusivamente sobre os familiares. A família passou por diversas transformações ao longo da história, não apenas em sua composição e na forma de convívio, mas também no modo como exerce a proteção e o cuidado de seus integrantes. Com o passar do tempo, essa incumbência tem sido cada vez mais centralizada no núcleo familiar, enquanto as políticas sociais pouco problematizam essa questão. Pelo contrário, muitos programas governamentais estimulam o cuidado familiar e domiciliar, reforçando ainda mais essa responsabilidade sem oferecer suporte adequado para que as famílias consigam desempenhar esse papel de maneira digna e sustentável (Figueiredo, Moser [s.d.]).

A solidariedade, como conceito ético e moral que se expandiu para o âmbito jurídico, representa um vínculo de sentimento guiado pela razão, limitado e autodeterminado, que impulsiona a oferta de ajuda. Essa ajuda se baseia em uma mínima semelhança de interesses e objetivos, preservando a diferença entre aqueles que participam da solidariedade. Sua importância cresce à medida que possibilita a conscientização sobre a interdependência social. (Lôbo, [s.d.]).

Na Antiguidade, é importante assinalar que o indivíduo era visto apenas como parte do todo social, tornando impensável a noção de direito subjetivo. No período moderno liberal, o indivíduo passou a ocupar o centro da estrutura jurídica, com os direitos subjetivos assumindo papel central, baseados na ideia de igualdade abstrata entre os sujeitos. No mundo contemporâneo, busca-se equilibrar os espaços público e privado, promovendo a interação entre sujeitos concretos, com a solidariedade emergindo como um princípio que molda os direitos subjetivos (Lôbo, [s.d.]).

Com isso, a solidariedade familiar se manifesta tanto como fato quanto como direito, sendo simultaneamente uma realidade e uma norma. No aspecto prático, a convivência no ambiente familiar não ocorre por imposição de um poder absoluto, mas sim pelo compartilhamento de afetos e responsabilidades. No âmbito jurídico, os deveres recíprocos dentro da família levaram à criação de novos direitos e obrigações, refletidos na legislação infraconstitucional, como o Código Civil de 2002. No entanto, isso não significa que a solidariedade familiar tenha atingido sua expressão ideal, exigindo contínuos avanços legislativos (Lôbo, [s.d.]).

A solidariedade dentro da família inclui o compromisso mútuo entre cônjuges e companheiros, especialmente no que diz respeito ao apoio moral e material. O lar é, por excelência, um espaço de colaboração, cooperação, assistência e cuidado, ou seja, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, evoluiu de uma instituição autoritária e rígida para um pacto baseado na solidariedade. Da mesma forma, a proteção e o cuidado com os filhos atendem à necessidade fundamental de amparo até a maioridade, garantindo sua manutenção, educação e formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança estabelece a solidariedade como um princípio fundamental, o que se reflete no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º) (Lôbo, [s.d.]).

Com base no princípio da solidariedade, os tribunais brasileiros vêm ampliando direitos para garantir a avós, tios, ex-companheiros homossexuais, padrastos e madrastas o direito ao contato, visita ou convivência com crianças e adolescentes. Isso ocorre porque os laços familiares, sejam de parentesco ou construídos ao longo da convivência, não devem ser interrompidos ou dificultados, considerando tanto o melhor interesse da criança quanto a realização afetiva dos envolvidos. (Lôbo, [s.d.]).

No direito de família, avançam os estudos sobre o “cuidado como valor jurídico”, especialmente no contexto da convivência entre diferentes gerações como meio de transmissão de valores e cultura. Esse conceito se fortalece nos estatutos de proteção a pessoas vulneráveis, como crianças e idosos, que regulamentam os princípios

constitucionais sobre o tema. Sob a perspectiva jurídica, o cuidado encontra respaldo no princípio da solidariedade, sendo sua expressão mais específica. (Lôbo, [s.d.]).

Portanto, o direito positivo tem progredido no sentido de estabelecer redes de solidariedade legal para grupos considerados juridicamente vulneráveis no âmbito do direito de família e áreas correlatas. Isso inclui crianças e adolescentes (ECRIAD), pessoa idosa (Estatuto da Pessoa Idosa), vítimas de violência doméstica (Lei Maria da Penha) e pessoas em situação de necessidade alimentar (legislação específica). Sempre que identifica um indivíduo em condição de vulnerabilidade, o direito lhe garante proteção, seja por meio de um catálogo de direitos prioritários, seja por meio de uma interpretação favorável em casos de conflito com os direitos de terceiros (Lôbo, [s.d.]).

Fica tutelado juridicamente a proteção da pessoa idosa em ambiente familiar pela Constituição Federal, a qual cuidou de dar juridicidade ao dever familiar de garantir a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas, prevenindo situações de negligência, violência e abandono. Destarte, o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, reforça a importância do núcleo familiar na prestação de assistência material, moral e afetiva, estabelecendo que os filhos têm a obrigação legal de amparar seus pais na velhice, sob pena de sanções civis e penais. No entanto, apesar dessas garantias normativas, os dados do Disque Direitos Humanos revelam que a negligência e a violência psicológica são as principais formas de violação de direitos das pessoas idosas no Brasil, evidenciando a necessidade de maior conscientização e fiscalização para assegurar o cumprimento das normas protetivas. (Pina *et al.*, 2016).

A família desempenha um papel fundamental na manutenção dos vínculos sociais e na promoção da qualidade de vida da pessoa idosa. A exclusão familiar e isolamento social podem acarretar impactos negativos na saúde física e mental, resultando no agravamento de doenças e perda de autonomia. Deste modo, cuidou a Constituição Federal de 1988 de estabelecer expressamente que os filhos maiores têm dever de cuidar dos pais na velhice, o que reforça a obrigação de assegurar um envelhecimento digno. Trata-se de diversas medidas que à família tem o dever de tomar, facilitando o acesso à saúde, lazer, mantendo

uma vida digna para esta pessoa idosa, seja por meio de acompanhamento em consultas médicas, ou do não isolamento dessa pessoa idosa, sendo necessárias transformações nas dinâmicas familiares, é indispensável buscar evitar que o ciclo social desta pessoa não se torne cada vez menor, deste modo mantendo até mesmo uma rede de apoio psicológico a esta pessoa. (Pina *et al.*, 2016).

As relações familiares e sociais desempenham também um papel fundamental na qualidade de vida das pessoas idosas, contribuindo para a saúde mental, prevenção de transtornos de humor combate ao sedentarismo e até mesmo ao suicídio. Fortalecimento da rede de suporte social beneficia a saúde socioemocional, ampliando convivências prazerosas e promovendo um envelhecimento ativo e saudável. Além disso, amizades genuínas oferecem um espaço seguro para expressar sentimentos, fortalecendo a autoestima e a sensação de pertencimento. A troca de experiências entre diferentes gerações melhora as relações sociais, reduz conflitos e permite que as pessoas idosas transmitam seus valores às próximas gerações. Portanto, manter e valorizar essas conexões são essenciais para o bem-estar e a felicidade na terceira idade. (Silva; Verga, 2022).

A violência contra a pessoa idosa no ambiente familiar é um fenômeno que merece atenção, sendo atravessado por fatores históricos, culturais, econômicos e sociais, sendo diversas às formas de violência, indo além da violência física. Assim, pode se manifestar de outras maneiras, como abusos, psicológicos, financeiros, emocionais, negligência e abandono, sendo frequentemente praticados por filhos, netos ou demais parentes próximos. Todo esse contexto torna a denúncia um processo doloroso e muitas vezes evitadas pelas vítimas devido ao medo, vergonha, dependência emocional, ou financeira, fator este agravado pela coabitação intergeracional. Além disso, não raramente, muitas pessoas idosas sustentam a casa com suas aposentadorias ou pensões, enquanto perdem progressivamente sua autonomia e poder de decisão dentro do núcleo familiar, sofrendo restrições quanto ao uso de seus próprios recursos, privação de afeto e, em muitos casos, agressões verbais e físicas. (Silva; Verga, 2022).

Este cenário reforça a necessidade de um meio familiar apto a conciliar as diversas necessidades da pessoa idosa, com a coabitação, fazendo-se necessária a presença dos filhos e dos demais familiares dessa pessoa idosa. Entretanto, quando ausente o ambiente familiar apto, faz-se necessária uma intervenção mais direta de serviços especializados de proteção e conscientização social para garantir o respeito, a dignidade e os direitos desse grupo populacional que, apesar de representar uma parcela crescente da sociedade, ainda enfrenta desafios significativos na luta contra a violência e o abandono. Todavia, a intervenção estatal, não pode suprir as demandas sociais dessa pessoa idosa, e quando tratamos de saúde mental, um órgão sólido, por mais que intervenha devidamente, não pode substituir o seio familiar. (Alves, 2008).

O contato frequente com familiares contribui para a redução do isolamento social, um dos principais fatores que podem levar à depressão e à deterioração da saúde mental nessa fase da vida. Além disso, a valorização da pessoa idosa dentro do núcleo familiar fortalece sua autoestima e senso de pertencimento, evitando que ela se sinta um fardo ou desnecessária. O apoio da família também se reflete no estímulo à manutenção da autonomia, incentivando a participação em atividades diárias, o que ajuda na preservação das capacidades cognitivas e motoras. No aspecto da saúde, a presença familiar pode ser determinante para garantir a adesão a tratamentos médicos, acompanhamento em consultas e a adoção de hábitos mais saudáveis, como uma alimentação equilibrada e a prática de exercícios físicos. Dessa forma, a família se torna uma peça-chave na promoção de um envelhecimento digno, ativo e saudável, proporcionando mais qualidade de vida e conforto à pessoa idosa. (Nunes; Gibbs, 2023).

O seio familiar é o principal e fundamental responsável por assegurar um envelhecimento com qualidade, dignidade e respeito aos direitos fundamentais dessa população, responsabilidade esta da qual cuidou o legislador de positivar nas leis brasileiras, seja por meio de sanções penais para o descumprimento das normas vigentes voltadas aos cuidados da pessoa idosa, bem como trouxe na Constituição Federal ser dever da família zelar e defender a dignidade, bem estar, e garantir o direito a vida da pessoa idosa. No

contexto atual, onde a expectativa de vida tem aumentado consideravelmente, a família assume a responsabilidade de acompanhar, cuidar e respeitar as necessidades físicas, emocionais e sociais da pessoa idosa, promovendo um ambiente de segurança e acolhimento. O cuidado familiar não se resume apenas à assistência básica, mas envolve um compromisso contínuo de respeito à autonomia, à dignidade e ao direito de participação da pessoa idosa na sociedade. (Peduzzi, 2019).

A primeira responsabilidade da família é cuidar da pessoa idosa respeitando seus limites e sua autonomia. Muitas vezes, as pessoas idosas enfrentam desafios relacionados à mobilidade, à saúde mental e à memória, o que pode interferir em sua capacidade de tomar decisões. Nesse sentido, é crucial que a família ofereça suporte sem invadir a autonomia da pessoa idosa, permitindo-lhe fazer escolhas sempre que possível, dentro de suas capacidades. O cuidado deve ser realizado com sensibilidade e respeito, levando em consideração as preferências e os desejos da pessoa idosa, o que contribui para o seu bem-estar emocional e psicológico. A promoção da autonomia da pessoa idosa é uma prática que favorece sua autoestima e manutenção de um ambiente familiar saudável. (Peduzzi, 2019).

Além disso, a família tem a responsabilidade de garantir que a pessoa idosa receba os cuidados e o respeito que merece, assegurando a manutenção de sua dignidade. Isso implica em oferecer condições adequadas de habitação, alimentação, vestuário, higiene e saúde, buscando sempre a melhor qualidade de vida possível. O respeito à pessoa idosa está intimamente ligado à valorização de sua história de vida, suas experiências e contribuições para a família e a sociedade. O reconhecimento de seu valor, bem como a eliminação de práticas discriminatórias, seja por meio de negligência, ou pela prática de violências, é essencial para que a pessoa idosa se sinta incluída e respeitada no ambiente familiar. . (Nunes; Gibbs, 2023).

A participação ativa da pessoa idosa na comunidade é outro aspecto importante que a família deve promover. O isolamento social é um dos maiores desafios enfrentados por muitas pessoas idosas, muitas vezes resultando em sentimentos de solidão, tristeza e depressão. Nesse sentido, a família deve incentivar a participação da pessoa idosa em

atividades sociais, culturais e de lazer, possibilitando sua interação com outras pessoas e sua permanência ativa na sociedade. Além disso, a família pode facilitar o acesso a grupos de apoio, redes de convivência e outros espaços comunitários que ofereçam a oportunidade de troca de experiências e aprendizagem, contribuindo para a saúde emocional da pessoa idosa. (Onuma, 2020).

Defender a dignidade da pessoa idosa é uma obrigação ética e moral da família. Em muitos contextos, as pessoas idosas enfrentam preconceito e discriminação, o que pode afetar negativamente sua autoestima e qualidade de vida. A família tem o dever de lutar contra essas práticas, seja no âmbito social, seja em situações de violência, negligência ou abandono. A defesa da dignidade, também, envolve garantir que a pessoa idosa tenha acesso aos seus direitos, como o direito à saúde, à educação, à cultura e à participação política. A família deve ser a principal protetora da pessoa idosa contra qualquer forma de desrespeito ou abuso, defendendo seus direitos e interesses em todos os aspectos da vida cotidiana. (Valença, 2024).

Um dos direitos mais fundamentais que a família deve assegurar é o direito à vida da pessoa idosa. Isso inclui não apenas a proteção contra riscos físicos e ambientais, mas também a promoção de um ambiente emocionalmente saudável, no qual a pessoa idosa se sinte amparada e valorizada. A família tem o dever de proporcionar condições adequadas para a saúde física e mental da pessoa idosa, além de garantir acesso a cuidados médicos regulares, acompanhamento psicológico e apoio na gestão de doenças crônicas ou limitações funcionais. A saúde da pessoa idosa não se resume à ausência de doenças, mas envolve, também, a promoção de um estado de bem-estar geral, que permita à pessoa idosa viver com qualidade de vida, dignidade e independência. (Valença, 2024).

Nesse sentido, a família deve estar atenta às necessidades de saúde da pessoa idosa, buscando informações e orientações sobre os cuidados apropriados para cada fase do envelhecimento. A alimentação saudável é um dos pilares dessa atenção, uma vez que muitas pessoas idosas apresentam dificuldades de deglutição, redução do apetite ou necessidades nutricionais específicas. A família deve garantir uma dieta balanceada,

adaptada às condições de saúde da pessoa idosa, a fim de prevenir doenças relacionadas à alimentação inadequada, como hipertensão, diabetes e obesidade. (Moreira, 2021).

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece direitos fundamentais para a pessoa idosa, garantindo proteção à sua dignidade, bem-estar e participação na sociedade. Dentre suas disposições, destaca-se o dever da família de assegurar o envelhecimento com dignidade e garantir a proteção da pessoa idosa contra negligência, violência e abandono. Destarte, está previsto que é obrigação de todos zelar pela saúde física e emocional da pessoa idosa, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária, sendo vedada qualquer forma de negligência, estabelecendo que os familiares devem prover assistência material e afetiva, respeitando a autonomia e integridade da pessoa idosa (Moreira, 2021).

Consonante a isto, a Constituição Federal reforça esse dever, determinando que os filhos e demais parentes têm a obrigação de amparar os idosos, inclusive financeiramente, se necessário. O descumprimento deste dever pode configurar abandono afetivo inverso, passível de responsabilização civil e até criminal, conforme previsto no Código Penal e no próprio Estatuto da Pessoa Idosa (Moreira, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo aborda a proteção da pessoa idosa no contexto familiar, destacando a importância da família como suporte essencial para garantir dignidade e qualidade de vida na velhice. Discute o aumento da expectativa de vida e os desafios do envelhecimento, incluindo a estigmatização da velhice e o abandono afetivo. Ressalta a evolução das políticas públicas no Brasil, como a Política Nacional do Idoso (1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (2003), que asseguram direitos fundamentais e proteção jurídica. Defende que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, promovendo inclusão, respeito e justiça social.

O envelhecimento populacional tem se tornado uma questão global, demandando políticas públicas eficazes para garantir não apenas a longevidade, mas também a qualidade

de vida das pessoas idosas. A transição demográfica, caracterizada pelo aumento da população idosa e pela redução da taxa de natalidade, impõe desafios para a sociedade, especialmente no Brasil, onde mudanças significativas na distribuição etária foram observadas desde o final da década de 1960. A visão da velhice como um problema social persiste, impulsionada por uma ideologia produtivista que associa valor à capacidade de trabalho, resultando em estigmatização, abandono e negação da autonomia das pessoas idosas. Esse cenário evidencia a necessidade de uma abordagem mais humanizada, que reconheça o envelhecimento como uma conquista social e assegure o respeito e a inclusão dessa parcela da população.

Além disso, o acesso à saúde e à proteção social são elementos fundamentais para um envelhecimento digno e saudável. No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta dificuldades para atender à crescente demanda da população idosa, tornando essencial o fortalecimento de políticas públicas que garantam assistência médica de qualidade, suporte psicológico e incentivo à inclusão social. O Estatuto da Pessoa Idosa representa um avanço, mas ainda há desafios na sua implementação, especialmente no combate à violência, negligência e abandono afetivo. A promoção da saúde mental e da participação ativa das pessoas idosas na sociedade são medidas essenciais para combater o isolamento social e garantir que o envelhecimento ocorra com autonomia e dignidade. Dessa forma, é necessário um esforço conjunto entre Estado, família e sociedade para assegurar a efetivação dos direitos das pessoas idosas e sua plena integração na comunidade.

O envelhecimento é um processo natural e universal, sendo foco de diversas políticas públicas e legislações que buscam garantir a dignidade e os direitos da pessoa idosa. A Política Nacional do Idoso (1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (2003) asseguram direitos essenciais, como saúde, alimentação, moradia e participação social, reforçando a proteção legal desse grupo. A Constituição Federal de 1988 também estabelece a responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado no amparo as pessoas idosas. Nesse contexto, a Organização Mundial da Saúde promove o conceito de envelhecimento ativo, incentivando

políticas que favoreçam a autonomia, a qualidade de vida e a integração das pessoas idosas na sociedade.

Apesar desses avanços, o envelhecimento apresenta desafios, como a vulnerabilidade a negligência, abuso financeiro e abandono. Além disso, o fator de gênero impacta esse processo, já que as mulheres tendem a viver mais e enfrentar dificuldades específicas. A manutenção da saúde e da capacidade funcional das pessoas idosas é essencial para um envelhecimento digno, tornando indispensável o suporte tanto familiar quanto estatal. O Código Civil de 2002 reforça essa responsabilidade ao estabelecer a reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, destacando o dever compartilhado de garantir o bem-estar da pessoa idosa.

A família é a base da socialização e do desenvolvimento humano, transmitindo valores e moldando relações sociais. Sua estrutura mudou ao longo do tempo devido a fatores sociais e econômicos, mas seu papel na formação dos indivíduos permanece essencial. No caso das pessoas idosas, a família tem a responsabilidade de garantir um envelhecimento digno, conforme previsto na Constituição e no Estatuto do Idoso. No entanto, casos de negligência e violência ainda são frequentes, evidenciando a necessidade de maior fiscalização e conscientização.

A solidariedade familiar, além de um princípio moral, tem reconhecimento jurídico e fundamenta direitos e deveres dentro do direito de família. Ela assegura a proteção de grupos vulneráveis, como crianças e pessoas idosas, mas gera um dilema entre a responsabilidade familiar e o papel do Estado. O contato e o apoio familiar são essenciais para a saúde mental e física das pessoas idosas, prevenindo o isolamento e promovendo qualidade de vida. Embora a intervenção estatal seja importante, ela não substitui o vínculo afetivo e social da família, sendo fundamental um equilíbrio entre proteção legal, suporte governamental e envolvimento familiar.

Diante do envelhecimento populacional e das transformações sociais, a proteção da pessoa idosa no contexto familiar se torna uma questão central para garantir dignidade e qualidade de vida na velhice. A família, a sociedade e o Estado possuem responsabilidades

compartilhadas na promoção do bem-estar para as pessoas idosas, assegurando direitos fundamentais previstos na legislação brasileira. No entanto, desafios como o abandono afetivo, a negligência e a estigmatização da velhice ainda persistem, exigindo políticas públicas eficazes e uma mudança de mentalidade que valorize o envelhecimento como uma conquista social.

Para que os direitos das pessoas idosas sejam efetivados, é essencial fortalecer a rede de apoio familiar e estatal, garantindo acesso à saúde, assistência social e oportunidades de participação ativa na sociedade. O Estatuto da Pessoa Idosa representa um avanço significativo, mas sua aplicação ainda enfrenta barreiras, especialmente no combate à violência e na promoção de um envelhecimento ativo. Além disso, a solidariedade familiar deve ser incentivada, pois a presença e o cuidado da família desempenham um papel fundamental na saúde física e mental das pessoas idosas, prevenindo o isolamento e assegurando um suporte emocional essencial.

Portanto, é necessário um esforço conjunto para construir uma sociedade mais inclusiva e justa para as pessoas idosas onde o envelhecimento não seja visto como um problema, mas sim como uma etapa natural da vida que deve ser vivida com autonomia e respeito. O equilíbrio entre proteção legal, suporte governamental e envolvimento familiar é fundamental para garantir que as pessoas idosas tenham não apenas longevidade, mas também qualidade de vida. Somente com essa abordagem integrada será possível assegurar que essa parcela da população envelheça de maneira digna, ativa e com seus direitos plenamente garantidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Carla. Rompendo com o silêncio: uma breve análise sobre violência familiar contra idosos em São Luís, Maranhão. **Revista Kairós**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 81-94, dez. 2008.

ARGERICH, Débora Teixeira; GOTTERT, Eloísa Nair de Andrade. **A defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da Constituição Federal e Estatuto do Idoso**. Disponível em

https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/08Gottert2013_DSF.pdf. Acesso 24 fev. 2025

BANHATO, Eliane Ferreira Carvalho; MIRANDA, Luciene Corrêa. Qualidade de vida na terceira idade: a influência da participação em grupos. **Psicol. Pesq.**, Juiz de Fora, v. 2 n. 1, jun. 2008.

BERTOLIN, Giuliana, VIECILI, Mariza. Abandono afetivo do idoso: reparação civil ao ato de (não) amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 5, n.1, p. 338-360, 1 trim. 2014.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso 23 fev. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso 23 fev. 2025.

DAWALIBI, Nathaly Wehbe *et al*. Envelhecimento e qualidade de vida: análise da produção científica da SCIELO. **Estud. Psicol. (Campinas)**, Campinas, v. 30, n. 3, set. 2013.

DESEN, Maria Auxiliadora, POLONIA, Ana da Costa. A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, abr. 2007.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GOTTEMS, Claudinei Jacob; SILVA, Stela Cavalcanti. Dignidade humana, direitos da personalidade e o melhor interesse do idoso. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 3, p. 27-54, 2023.

FIGUEIREDO, Tatiana Enter, MOSER, Liliane. Envelhecimento e família: reflexões sobre a responsabilização familiar, os desafios às políticas sociais e a regulamentação da profissão de cuidador de pessoa idosa. *In: Congresso Catarinense de Assistentes Sociais, Anais...*, Florianópolis, 22-24 ago. 2013.

FRANÇA, Cristineide; MURTA, Sheila. Prevenção e promoção da saúde mental no envelhecimento: conceitos e intervenções. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 34, n. 2, p. 318-329, jun. 2014. =

GÓES, Tatyane. O conteúdo sociojurídico do direito de inclusão. **Estudos**, Goiânia, v. 34, n. 5-6, p. 371-382, mai.-jun. 2007.

GOUVEIA, Luiza Antoniazzi Gomes. Envelhecimento populacional no contexto da Saúde Pública. **Revista Tempus – Actas de Saúde Coletiva**, v. 6, n. 2, p. 101-111, 2012.

JARDIM, Viviane Cristina Fonseca da Silva, MEDEIROS, Bartolomeu Figueiroa de, BRITO, Ana Maria de. Um olhar sobre o processo do envelhecimento: a percepção de idosos sobre a velhice. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol.**, v. 9, n. 2, mai-ago. 2006.

LEITE, Michael Douglas Sousa et al. A proteção social ao idoso e o trabalho de inclusão: uma revisão integrativa da literatura. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 6, n. 1, p. 92-112, jan. 2021.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em 07 abr. 2025.

MOREIRA, Jéssica. A responsabilidade civil dos filhos no abandono afetivo inverso. *In: Ministério Público do Estado de Mato Grosso*, Cuiabá, 10 out. 2019. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1011/100545/artigo---a-responsabilidade-civil-dos-filhos-no-abandono-afetivo-inverso/32>. Acesso em: 7 mar. 2025.

MREJEN, Matías; NUNES, Letícia; GIACOMIN, Karla. Envelhecimento populacional e saúde dos idosos: O Brasil está preparado? **Estudo Institucional**, São Paulo, n. 10, 2023.

NEVES, Hayanna Bussoletti; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do Idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito à dignidade humana como concreção da cidadania. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, a. 25, v. 29, n. 2, p. 130-145, mai.-ago. 2020.

NUNES, Ozilene; GIBBS, Camila. A importância da família no cuidado para com a pessoa idosa. **Revista de Ciências Sociais**, v. 27, n. 127, p. 1-10, out. 2023.

ONUMA, Tatiana. O dever constitucional da família na proteção dos idosos em tempos de pandemia. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1457/O+dever+constitucional+da+fam%C3%ADlia+na+prote%C3%A7%C3%A3o+dos+idosos+em+tempos+de+pandemia>. Acesso em: 3 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Envelhecimento ativo:** uma política de saúde. Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2005.

PEDUZZI, Pedro. Dia do Idoso: envelhecer com qualidade de vida é possível. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 27 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/dia-do-idoso-envelhecer-com-qualidade-de-vida-e-possivel>. Acesso em: 03 de mar 2025

PINA, Selma *et al.* O papel da família e do estado na proteção do idoso. **Ciência et Praxis**, v. 09, n. 18, 2016.

POLTRONIERI, Cristiane de Fátima. **A pessoa idosa no contexto familiar:** repercussões e desafios. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo4_001.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. O direito ao envelhecimento na perspectiva jurídica. *In: 4 Congresso Internacional de Envelhecimento Humano, Anais...*, 21-26 set. 2015.

RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani. Envelhecimento saudável e o exercício de direitos humanos. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, v. 27, p. 1-3, 2019.

SILVA, Alissandra Calderaro Soares da *et al.* Escola e Família: Contextos de Desenvolvimento Humano. **Revista Ciências Humanas**, v. 4, n. 1, 2012.

SILVA, Ana Maria de Vasconcelos; SOUZA, Francisca Bezerra de; FONTOURA, Flaviani Aparecida Piccoli. O processo de envelhecimento no âmbito da garantia de acesso à saúde e assistência social no Brasil. **Transcontinental Human Trajectories**, n. 10, 2021.

SILVA, Denise Gisele Costa, SOARES, Nanci. Envelhecimento, Velhice e Políticas Públicas: uma análise crítica. *In: II Seminário Internacional de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, Anais...*, Universidade do Estado de São Paulo, Franca, 20-22 set. 2016.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Envelhecimento e proteção social: aproximações entre Brasil, América Latina e Portugal. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 126, p. 215-234, mai.-ago. 2016.

SILVA, Thais, VERGA, Cássia. A importância das relações familiares e sociais para a pessoa idosa. *In: Supera*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://metodosupera.com.br/a-importancia-das-relacoes-familiares-e-sociais-para-a-pessoa-idosa>. Acesso em: 06 de mar. 2025

TAVARES, Marília *et al.* A inserção social do idoso: reflexões sobre a inclusão, saúde e bem-estar. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 2, p. e3496, 2024.

VALENÇA, João. Quem tem a obrigação de cuidar do idoso? *In: VLV Advogados*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://vlvadvogados.com/cuidar-do-idoso/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

CAPÍTULO 7.

O ABANDONO AFETIVO INVERSO: PENSAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ABANDONANTES DA PESSOA IDOSA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR¹

Anne Cápua Gomes de Oliveira²

Lucas de Almeida Balardino³

Luisa Lerbal Ribeiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos familiares que abandonam às pessoas idosas, análise esta, à luz do princípio da solidariedade familiar diante de todo o contexto social. Parte-se da premissa de que o envelhecimento traz desafios sociais e jurídicos, aumentando as demandas de atuação do ente familiar, sendo necessário que seja feito uma reavaliação do papel da família na garantia do bem-estar da pessoa idosa. Destarte, o estudo busca compreender como o abandono afetivo inverso pode ser enquadrado juridicamente e quais são as implicações desse fenômeno na proteção dos direitos das pessoas idosas. A Constituição de 1988 trouxe uma nova concepção de entidade familiar, reconhecendo a afetividade como um elemento essencial para a formação e manutenção dos vínculos familiares. Essa mudança impactou diretamente o Direito de

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico annecapua10@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico lucasalm.balardino@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico luisalerbal@gmail.com

⁵ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Família, ampliando a proteção jurídica a diversas formas de arranjos familiares e reforçando a importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Como é cediço, ainda, a Constituição Federal estabeleceu, em capítulo próprio, disposições acerca da pessoa idosa, notadamente no que concerne aos seus direitos e à proteção. Ocorre, porém, que o cenário se apresenta como dotado de complexidade, pois a pessoa idosa encontra-se exposta a uma série de cenários e condutas que comprometem a sua qualidade de vida. dentre elas, o abandono afetivo inverso, que se refere à negligência dos filhos ou demais familiares no cuidado e na assistência às pessoas idosas. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Pessoa Idosa; Abandono Afetivo Inverso; Solidariedade Familiar.

ABSTRACT

This article aims to analyze the civil liability of family members who abandon elderly people, in light of the principle of family solidarity in the context of the entire social context. It is based on the premise that aging brings social and legal challenges, increasing the demands on the family member's actions, and that it is necessary to reevaluate the role of the family in ensuring the well-being of the elderly person. Therefore, the study seeks to understand how reverse emotional abandonment can be classified legally and what the implications of this phenomenon are for the protection of the rights of elderly people. The 1988 Constitution introduced a new concept of the family entity, recognizing affection as an essential element for the formation and maintenance of family ties. This change directly impacted Family Law, expanding legal protection to various forms of family arrangements and reinforcing the importance of the principle of human dignity. As is well known, the Federal Constitution also established, in a separate chapter, provisions regarding the elderly person, notably with regard to their rights and protection. However, the scenario is complex, as elderly people are exposed to a series of scenarios and behaviors that compromise their quality of life. Among them, reverse emotional abandonment, which refers to the neglect of children or other family members in the care and assistance of elderly people. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and a systematic literature review were used.

Keywords: Elderly People; Reverse Emotional Abandonment; Family Solidarity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos familiares que abandonam às pessoas idosas, análise esta, à luz do princípio da solidariedade familiar diante de todo o contexto social. Parte-se da premissa de que o envelhecimento traz desafios sociais e jurídicos, aumentando as demandas de atuação do ente familiar, sendo

necessário que seja feito uma reavaliação do papel da família na garantia do bem-estar da pessoa idosa. Destarte, o estudo busca compreender como o abandono afetivo inverso pode ser enquadrado juridicamente e quais são as implicações desse fenômeno na proteção dos direitos das pessoas idosas.

Inicialmente, o artigo aborda a família sob uma perspectiva constitucional, destacando sua transformação ao longo do tempo e a centralidade do afeto na sua configuração contemporânea. A Constituição de 1988 trouxe uma nova concepção de entidade familiar, reconhecendo a afetividade como um elemento essencial para a formação e manutenção dos vínculos familiares. Essa mudança impactou diretamente o Direito de Família, ampliando a proteção jurídica a diversas formas de arranjos familiares e reforçando a importância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em sequência, analisa-se o princípio da solidariedade familiar, bem como sua desenvoltura no decorrer da história até a contemporaneidade, onde se fez nascer a solidariedade familiar como um dever de cuidado entre os membros da entidade familiar, com foco na pessoa idosa. A solidariedade, além de um valor moral e social, é um princípio jurídico que fundamenta as relações familiares e impõe obrigações recíprocas de assistência. O artigo explora como esse dever se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação ao cuidado com as pessoas idosas, e quais são as consequências do seu descumprimento.

O conceito de solidariedade familiar é analisado como um princípio jurídico e social fundamental no ordenamento brasileiro, presente na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil. A solidariedade, além de um valor moral, se traduz em deveres concretos dentro da estrutura familiar, impondo obrigações recíprocas de cuidado e assistência entre seus membros. O artigo explora a origem histórica da solidariedade e como esse princípio se consolidou no direito brasileiro, destacando que ele não se limita a um dever estatal, mas envolve a responsabilidade de cada indivíduo dentro da família. A solidariedade, neste contexto, se manifesta tanto em ações diretas de apoio quanto em políticas públicas que

buscam assegurar a dignidade e o bem-estar dos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas idosas.

O abandono afetivo inverso refere-se à negligência dos filhos ou demais familiares no cuidado e na assistência às pessoas idosas. Diferente do abandono afetivo tradicional, que trata da omissão dos pais em relação aos filhos, esse fenômeno ocorre quando as pessoas idosas são deixadas sem o suporte necessário, seja emocional, financeiro ou físico. O artigo enfatiza que a família tem um papel essencial na proteção das pessoas idosas, sendo a principal responsável por garantir sua dignidade e qualidade de vida. No entanto, a realidade muitas vezes revela um cenário de desamparo, em que elas são ignoradas ou institucionalizadas sem o devido suporte afetivo. Esse abandono gera impactos psicológicos profundos, como sentimentos de solidão, exclusão e depressão.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido: Pessoa Idosa; Abandono Afetivo Inverso; Solidariedade Familiar.

1 A FAMÍLIA EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: PENSAR A ENTIDADE FAMILIAR ENQUANTO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A família é o ambiente natural onde o ser humano se desenvolve. Esse tema indica que essa instituição milenar passou por transformações e, de fato, mudou. Sua estrutura, comportamento e conceito foram alterados ao longo do tempo, assumindo, na atualidade, uma nova configuração social. Como consequência, o conjunto de leis que a regulamenta também sofreu mudanças significativas. No entanto, em sua essência, enquanto conjunto visível e invisível de funções materiais, espirituais e sociais que estruturam a sociedade e influenciam as futuras gerações, a família permanece a mesma. (Mousnier, 2002)

Dessa forma, surgiu uma nova maneira de enxergar, pensar e estudar a sociedade brasileira, que está em constante transformação. Para acompanhar essa dinâmica, o direito brasileiro precisou da promulgação de uma nova Constituição. A Carta Magna, conhecida como Constituição Cidadã, garantiu inúmeros direitos que não foram contemplados pelas constituições anteriores. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, traz o princípio da dignidade da pessoa humana (Barros; Ferres, 2023).

Embora seja de difícil conceituação por se tratar de uma cláusula ampla e geral, esse princípio conseguiu abranger diversos temas. Sua importância se estendeu ao direito de família, exercendo grande influência sobre ele. Afinal, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida dentro do contexto social em que cada indivíduo está inserido (Tartuce, 2013 *apud* Barros; Ferres, 2023).

Uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988 foi a nova visão de família. A ideia de família baseada exclusivamente no matrimônio foi substituída pelo conceito de entidade familiar, fundamentado no afeto. Embora essa mudança pareça simples, a evolução histórica do Brasil mostra que se trata de uma transformação significativa na forma de conceber a família. Atualmente, o afeto é considerado o elemento central e essencial dessa instituição. Embora o termo afeto não esteja expressamente mencionado na

Constituição, ele se manifesta por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, que se interligam e o valorizam (Tartuce, 2013 *apud* Barros; Ferres, 2023).

Foi a partir do reconhecimento do afeto como fator determinante para a constituição familiar que diversas formas de organização familiar passaram a ser juridicamente reconhecidas. Além disso, a Constituição garantiu a igualdade jurídica entre homens e mulheres, assegurando direitos e deveres equitativos na relação conjugal. Essa igualdade está expressa nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º, da Carta Magna, aplicando-se tanto ao casamento quanto à união estável (Fujita, 2011 *apud* Barros; Ferres, 2023).

Nesse contexto, a centralidade da família reforça a importância da política de Assistência Social dentro do sistema de seguridade social, assegurando-a como um direito de cidadania e articulando-a ao princípio da universalidade (Brasil, 2004, p. 53 *apud* Souza; Andrade Júnior; Schimanski, 2019). Assim, a família é reconhecida como um espaço fundamental e insubstituível para a proteção e socialização dos indivíduos (Brasil, 2004 *apud* Souza; Andrade Júnior; Schimanski, 2019). Independentemente de sua forma ou modelo, a família atua como mediadora das relações entre seus membros e a coletividade, além de gerar formas comunitárias de convivência (Brasil, 2004, p. 52 *apud* Souza; Andrade Júnior; Schimanski, 2019).

A partir dessa perspectiva, surgem duas principais tendências teóricas. A primeira, chamada “familista”, é identificada com o projeto neoliberal e enfatiza a centralidade da família, apostando em sua capacidade de cuidado e proteção. Em contraposição, a tendência “protetiva” defende que essa capacidade está diretamente ligada ao suporte oferecido pelas políticas sociais, que devem atender às necessidades do núcleo familiar em sua totalidade (Teixeira, 2009 *apud* Souza; Andrade Júnior; Schimanski, 2019).

No entanto, observa-se que, na realidade, as famílias brasileiras enfrentam crescentes desafios de vulnerabilidade e desproteção. Nesse sentido, “na sociedade brasileira, dada as desigualdades estruturais, a vulnerabilidade tem aumentado, exigindo que as famílias desenvolvam estratégias complexas para garantir sua sobrevivência” (Brasil, 2004, p. 53 *apud* Souza; Andrade Júnior; Schimanski, 2019). Dessa forma, a família muitas

vezes é responsabilizada por não desempenhar adequadamente os papéis esperados, seja devido às condições de sobrevivência, ao ciclo de vida, ao tamanho familiar, ao modelo de estruturação ou à falta de acesso a serviços públicos, entre outros fatores (Teixeira, 2009 *apud* Souza; Andrade Júnior; Schimanski, 2019).

Ao longo da história e no contexto atual, a família também é um meio de reprodução do capital, sendo explorada como uma mercadoria de baixo custo, apropriada tanto objetivamente quanto subjetivamente pelo sistema (Santos, 2007, p. 06 *apud* Souza; Andrade Júnior; Schimanski, 2019). Dessa forma, o capitalismo se beneficia quando os indivíduos possuem boas condições de vida, pois, por meio do trabalho e do consumo, contribuem para a reprodução do capital. Entretanto, a realidade demonstra que o Estado atua de forma mínima, sem oferecer políticas sociais eficazes e abrangentes. Em vez disso, adota medidas precarizadas, segmentadas e focalizadas, que são insuficientes para resolver os problemas gerados pelo próprio sistema (Souza; Andrade Júnior; Schimanski, 2019).

A expressão “função social da família” reflete uma mudança de paradigma no Direito de Família, que deixou de ser pautado por uma visão individualista e patrimonial para se orientar pela dignidade da pessoa humana. Dentre as funções da família, destaca-se a responsabilidade de formar os filhos para que se tornem cidadãos aptos a viver e a promover os direitos humanos, com especial atenção àqueles em situação de vulnerabilidade social. (Loro, 2010). A função social da família, fundamentada nos princípios essenciais da República, especialmente na dignidade da pessoa humana, “é um parâmetro que eleva alguns direitos previstos entre os artigos 226 e 230 à condição de fundamentais, sobretudo quando se trata dos direitos de crianças e adolescentes [...]” (Gama; Guerra, 2007, p. 37 *apud* Almeida, [s.d.]).

Considerando que o Direito é um fenômeno cultural, construído a partir dos valores e aspirações predominantes em determinado momento histórico, bem como da experiência de vida e das ideologias de quem o aplica, pode-se concluir que todo instituto jurídico é concebido com um propósito específico. Nesse sentido, os autores esclarecem:

Não é diferente com o direito de família. Os institutos desse segmento do direito civil são criados e devem observar uma determinada finalidade, sob pena de perderem a sua razão de ser. Assim, deve-se buscar, nos princípios constitucionais, o que almejou o constituinte para a família, de forma a bem entender sua normatização (Gama; Guerra, 2007, p. 126 *apud* Almeida, [s.d.]).

Dessa forma, a principal fonte desses valores sociais, extraídos do convívio social e expressos em princípios, é a Constituição Federal, que, como norma fundamental de organização do Estado, reflete os anseios da população. Além da Constituição, a função social de determinados institutos também pode ser expressamente mencionada pelo legislador infraconstitucional, como ocorre com a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e a função social da empresa (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976 e art. 47 da Lei nº 11.101/2005). (Almeida, [s.d.])

Além do explicitado, como já abordado anteriormente, além da dignidade da pessoa humana, existem outros princípios constitucionais relacionados à família que indicam sua finalidade, como a igualdade, a solidariedade, a paternidade responsável, a pluralidade das entidades familiares, o dever de convivência e a proteção integral da criança e do adolescente, entre outros.

Considerando esses princípios, a família contemporânea não pode mais ser vista como um fim em si mesma, como ocorria antes da Constituição de 1988, que a entendia “como um instituto em prol da própria família [...] porque o legislador entendia que aquele modelo fechado [família patriarcal, nuclear] era o único correto” (Alves, 2007, p. 136-137 *apud* Almeida, [s.d.]). Hoje, deve ser compreendida como um instrumento que desempenha a “função de locus de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram” (Lôbo, 2002, p. 55 *apud* Almeida, [s.d.]), representando a transição da família-instituição para a família-instrumento (Almeida, [s.d.]).

Cabe lembrar que a dignidade da pessoa humana, como já explanado, possui um aspecto social essencial, evitando um individualismo excessivo. O ser humano, como um ser social, deve ser considerado tanto em sua dimensão individual, que demanda proteção do

Estado, quanto em sua dimensão social, sendo a família o primeiro e principal núcleo de integração com a sociedade e o mundo exterior. (Almeida, [s.d.])

Assim, em conformidade com os princípios ético-jurídicos estabelecidos na Constituição Federal, torna-se necessário um novo tratamento jurídico para todos os arranjos familiares que surgem na sociedade, formando a família contemporânea, caracterizada por sua pluralidade e funcionalidade. Essa família deve ser protegida na medida em que cumpra sua função social, ou seja, "enquanto for capaz de proporcionar um ambiente favorável à boa convivência e à dignificação de seus membros" (Gama; Guerra, 2007, p. 128 *apud* Almeida, [s.d.]). Dessa forma, ressalta-se a importância do estudo da função social da família, que reflete um movimento em constante evolução na atualidade, tanto no âmbito teórico quanto na jurisprudência e na legislação (Almeida, [s.d.])

A família está presente em todas as sociedades e é um dos primeiros ambientes de socialização do indivíduo, desempenhando um papel essencial na transmissão de padrões, modelos e influências culturais (Amazonas *et al*, 2003; Kreppner, 1992, 2000 *apud* Dessen; Polonia, 2007). Além disso, é considerada a primeira instituição social, atuando em conjunto com outras para garantir a continuidade, a proteção e o bem-estar de seus membros e da coletividade, com especial atenção às crianças. Como um sistema social, a família transmite valores, crenças, ideias e significados que permeiam a sociedade (Kreppner, 2000 *apud* Dessen; Polonia, 2007). Dessa forma, exerce uma influência marcante no comportamento dos indivíduos, principalmente das crianças, que aprendem com ela diferentes formas de existir, interpretar o mundo e construir suas relações sociais. (Dessen; Polonia, 2007).

Como principal mediadora entre o indivíduo e a cultura, a família representa a unidade dinâmica das relações afetivas, sociais e cognitivas, inseridas nas condições materiais, históricas e culturais de um determinado grupo social. Ela constitui a base da aprendizagem humana, com significados e práticas culturais próprias que orientam modelos de relacionamento interpessoal e de construção individual e coletiva. As experiências e eventos familiares contribuem para a formação de repertórios comportamentais, estratégias de ação e resolução de problemas, abrangendo tanto significados universais,

como o cuidado com a infância, quanto aspectos particulares, como a forma como determinada família percebe a escola (Dessen; Polonia, 2007).

Essas vivências compõem a experiência individual e coletiva, organizando e influenciando sua dinâmica, ao mesmo tempo em que estruturam as formas de subjetivação e interação social. Por meio das interações familiares, ocorrem transformações na sociedade, que, por sua vez, impactam as relações familiares futuras, configurando um processo de influências bidirecionais. Entre os diversos ambientes que compõem os sistemas sociais, a escola se destaca como um dos principais fatores que contribuem para o desenvolvimento do indivíduo. (Dessen; Polonia, 2007)

As transformações tecnológicas, sociais e econômicas influenciam a estrutura, organização e os padrões familiares, assim como as expectativas e os papéis desempenhados por seus membros. Da mesma forma, a constituição e a estrutura familiar impactam diretamente a construção do conhecimento e as formas de interação no cotidiano das famílias (Amazonas *et al*, 2003; Campos; Francischini, 2003 *apud* Dessen; Polonia, 2007). Dessa maneira, a família desempenha um papel fundamental na assimilação das mudanças sociais e intergeracionais ao longo do tempo, sendo os pais figuras essenciais na formação do indivíduo, moldando sua personalidade e sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho (Távora, 2003; Volling; Elins, 1998 *apud* Dessen; Polonia, 2007).

Portanto, no ambiente familiar, a criança aprende a gerenciar e resolver conflitos, a controlar as emoções e a expressar os diversos sentimentos que fazem parte das relações interpessoais, além de desenvolver habilidades para lidar com diferenças e desafios da vida (Wagner *et al*, 1999 *apud* Dessen; Polonia, 2007). As habilidades sociais adquiridas nesse contexto e a maneira como são manifestadas influenciam outros ambientes nos quais a criança, o adolescente ou até mesmo o adulto interagem, podendo contribuir para o bem-estar ou, ao contrário, gerar dificuldades e impactar a saúde mental e física dos indivíduos (Del Prette; Del Prette, 2001 *apud* Dessen; Polonia, 2007).

Na Roma Antiga, as famílias podiam ser comparadas a associações religiosas voltadas ao culto dos antepassados. Suas súplicas tinham como propósito garantir prosperidade,

proteção em diferentes aspectos da vida e a fertilidade dos campos, essenciais para a economia predominantemente agrícola da época. A religião era praticada dentro dos lares, ainda que os rituais variassem entre as famílias. A liberdade de culto e o respeito às crenças eram características marcantes desse período. Além disso, conforme Silva (2019, p. 27 *apud* Vasconcelos, 2020.), “O Pontífice de Roma ou o arconte de Atenas podiam unicamente verificar se o pai de determinada família estava cumprindo os rituais, não possuindo o poder de modificar o ritual doméstico” (Silva, 2019, p.27 *apud* Vasconcelos, 2020)

O patriarca acumulava as funções de chefe da família, líder religioso e autoridade política, estabelecendo suas próprias regras de governança. Aos descendentes cabia a responsabilidade de dar continuidade à religião familiar. Foi nesse contexto que surgiu o conceito de pátrio poder (*pater potestas*), um domínio absoluto e ilimitado sobre os membros da família. Esse poder irrestrito favorecia diversos abusos, como o direito do pai de não reconhecer seus filhos, emancipá-los, abandonar a esposa estéril ou adúltera (dissolver casamentos) e decidir uniões matrimoniais. A hierarquia familiar privilegiava os homens, relegando as mulheres (esposas e filhas) a um papel de submissão e invisibilidade. (Vasconcelos, 2020.)

O casamento era um dever religioso, não necessariamente fundamentado em afinidade, prazer ou amor. Embora não se possa afirmar a ausência de afeto, este não exercia qualquer influência sobre o Direito. As famílias funcionavam, sobretudo, como unidades produtivas voltadas à procriação legítima. Com o advento do Cristianismo, o casamento passou a ser considerado um sacramento, assegurando sua indissolubilidade. (Vaqueiras, 2017 *apud* Vasconcelos, 2020).

Com a Revolução Industrial, a família deixou de ser uma unidade produtiva e de subsistência, passando a se estruturar em relações mais afetivas e solidárias. No entanto, manteve características marcantes, como sua base biológica, heteroparental, patriarcal, moralista, institucionalizada, desigual e matrimonializada, tornando-se um espaço de referência moral. Logo após, o Código Civil de 1916 foi elaborado, refletindo a fusão entre o ideário liberal e o conservadorismo moral da época. De fato, seus dispositivos traduziam

uma visão limitada, especialmente no que se referia à mulher, que só exercia o pátrio poder em circunstâncias excepcionais, como na ausência do patriarca ou de seus descendentes. (Moraes, 2016 *apud* Vasconcelos, 2020)

Com a Constituição Federal de 1988, a família inserida no contexto jurídico é aquela fundamentada no vínculo afetivo, reunindo pessoas que compartilham um mesmo projeto de vida. Esse conceito é interpretado constitucionalmente como um princípio implícito decorrente da dignidade da pessoa humana e da liberdade de orientação sexual, uma vez que, atualmente, a base familiar não se encontra na dependência econômica. Nesse sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 223 *apud* Pessanha, [s.d.]) destaca que o afeto é essencial às relações interpessoais, sendo uma manifestação do direito à intimidade assegurado pela Constituição Federal. A afetividade não é irrelevante para o Direito, pois é o que une as pessoas, originando vínculos que geram efeitos jurídicos e conferem a elas o status de família. (Pessanha, [s.d.])

Além disso, a família é uma construção social estruturada a partir de normas jurídicas, culturais e sociais, consolidando-se como a base da sociedade. O amor, por sua vez, é o elo que conecta as pessoas de maneira pública, contínua e duradoura, fortalecendo os laços afetivos. O vínculo familiar fundamentado na afetividade caracteriza uma entidade familiar, a qual merece reconhecimento e proteção pelo Direito de Família. Assim sendo, a Constituição Federal, na redação do artigo 226, estabelece que qualquer entidade que cumpra os requisitos essenciais — afetividade, estabilidade e ostensividade — deve ser incluída no conceito de família e tutelada pelo Estado, garantindo-se sua proteção jurídica. (Pessanha, [s.d.])

A transformação do conceito de família e a incorporação da afetividade como princípio implícito na Constituição Federal ocorreram com a evolução da sociedade, que deixou de vincular a formação familiar exclusivamente ao casamento. Passou-se a valorizar, como aspecto fundamental, a realização e o desenvolvimento de cada integrante da família, sendo o amor e a comunhão de vida plena os pilares essenciais da constituição familiar, em vez do matrimônio. Atualmente, a família não se sustenta mais na dependência econômica

do homem, permitindo que a mulher desempenhe o papel de provedora do lar da mesma forma que o homem. Dessa maneira, o afeto tornou-se um elemento central na estruturação da família, ao lado da cumplicidade, solidariedade e assistência mútua, fatores essenciais para o fortalecimento dos vínculos familiares. (Pessanha, [s.d.])

2 SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DEVER DE CUIDADO ENTRE OS MEMBROS DA ENTIDADE FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE A TEMÁTICA A PARTIR DA PERSPECTIVA DA PESSOA IDOSA.

A solidariedade inicialmente apresenta um termo a ser modelado conforme momento histórico, social e tecnológico, destarte, trata-se de tema interdisciplinar, presente em movimentos de classe, doutrina social de igrejas e tendo sido adotado como princípio do Estado, se manifestando por meio de políticas sociais solidárias. Em um olhar mais amplo, voltado para o desenvolvimento histórico, a solidariedade como conceito, surgiu no século XIX, como resposta às realidades da sociedade industrial, se manifestando até como meio de luta por condições de trabalhos melhores, toda essa luta pelos direitos, fez com que os trabalhadores passassem a pensar como um todo. Observa-se uma mudança no pensamento desses trabalhadores, que antes se viam como uma unidade que agora enxergava em maior amplitude às desigualdades sociais, formando deste modo pensamentos solidários. (Leal; Teixeira, 2017).

O mesmo comportamento passa a se manifestar em demais países, tendo o movimento dos trabalhadores dado início ao conceito de solidariedade, o qual veio a se manifestar posteriormente como um plano estatal, vindo a incidir em políticas sociais ativas. A solidariedade em sua complexidade, como advindo de um grupo social, não poderia de modo algum a se limitar a uma obrigação estatal, uma vez que, a união como pessoa jurídica não poderia sanar todas às necessidades de uma sociedade, uma vez que transcende o viés econômico, um exemplo palpável seria às necessidades do infante de um seio familiar sólido, apto a concebê-lo de modo que este possa se desenvolver com os cuidados necessários. (Leal; Teixeira, 2017).

Para melhor manifestação da solidariedade, faz-se necessário um olhar amplo, olhando sempre para as diversas camadas da sociedade, transcendendo o convívio próprio. A solidariedade cidadã é uma forma mais direta de exercício da solidariedade, por meio da participação em projetos sociais de modo até mesmo de capacitar às parcelas menos favorecidas de uma sociedade facilitando que estas consigam um emprego, ou se tornem autônomas. Indo além de um favorecimento econômico, é um modo de trazer uma pessoa que até então estava isolada em uma camada mais baixa da sociedade e fazer com que ela participe ativamente de uma sociedade econômica. (Veronese, 2006).

A solidariedade é vista como conjunto de laços que unem indivíduos em um grupo social maior, suprimindo o ideal de individualidade, sendo apresentados dois conceitos importantes, a solidariedade mecânica, isto é a relação primária entre cada indivíduo, deixando permanecer as relações econômicas entre eles, mas desenvolvendo uma solidariedade funcional, aproximando esses indivíduos em suas particularidades, não suprimindo as diferenças e sim tornando às diferenças como algo de conhecimento comum. Enquanto isso fica apresentado o conceito de solidariedade orgânica possui características mais voltadas à comunidade como um indivíduo, a qual deve manter as pessoas que a compõem essa comunidade em um nível social e moral coeso para conservação de uma vida digna, sendo todos os indivíduos dependentes uns dos outros para funcionamento pleno. (Veronese, 2006).

Trata-se de um conceito que permeia diversas esferas da sociedade e da convivência humana, sendo essencial para o fortalecimento dos laços sociais e para a promoção do bem-estar coletivo. Ela envolve a disposição dos indivíduos ou grupos em ajudar e, além disso, a solidariedade pode ser analisada como um princípio ético fundamental que orienta tanto as ações individuais quanto as políticas públicas. Quando se fala em solidariedade no contexto social, está em jogo a construção de uma sociedade mais equânime, onde as disparidades entre grupos sociais, econômicos e culturais sejam minimizadas por meio de ações que promovam o bem-estar de todos. Em termos acadêmicos, esse conceito também pode ser explorado na compreensão das desigualdades, nas discussões sobre inclusão e na criação

de condições mais favoráveis para que todos tenham acesso à educação e à ciência, independentemente de sua origem ou condição. (Pinto, 2021).

A solidariedade, portanto, não é apenas uma prática altruísta, mas uma ferramenta essencial para a transformação social e a promoção de uma sociedade mais justa e humana, se fazendo necessário que transcendia as barreiras socioeconômicas, de modo a zelar pela sociedade como um todo, e atingir às camadas menos favorecidas da sociedade com eficácia no combate às fragilidades inerentes à desigualdade social. Nesse processo, é crucial que as ações solidárias sejam baseadas em políticas públicas eficazes e sustentáveis, que não apenas atendam às necessidades imediatas, mas também promovam a inclusão e a equidade de maneira duradoura. Ao integrar diferentes segmentos da sociedade, a solidariedade pode promover uma mudança estrutural significativa e duradoura, criando condições para que todos possam desfrutar de igualdade de oportunidades. (Pinto, 2021).

A solidariedade aplicada ao contexto familiar é um princípio jurídico e social que está profundamente presente na Constituição Brasileira de 1988 e nas normas infraconstitucionais, como o Código Civil, sendo também em âmbito constitucional, destacada como um objetivo fundamental da República. Trata-se de um princípio que se traduz em uma realidade social e jurídica que compreende tanto o apoio afetivo quanto a obrigação legal entre os membros da família. A solidariedade familiar não é apenas um conjunto de sentimentos, mas também uma rede de deveres e direitos que se impõem aos membros da família, como parte do dever coletivo de cooperação e amparo. No plano fático, os membros da família vivem juntos, não por imposição de autoridade, mas porque compartilham responsabilidades e afeto, construindo vínculos de apoio mútuo. No plano jurídico, esses vínculos resultam em deveres legais, definidos pela legislação infraconstitucional, como o Código Civil de 2002. (Piccini *et al.*, 2020).

No contexto familiar, a solidariedade envolve principalmente os deveres de assistência moral e material entre cônjuges e companheiros. O casamento, por exemplo, deixou de ser uma instituição baseada em hierarquia e poder para se transformar em um pacto solidário, onde ambos os cônjuges têm obrigações mútuas de assistência e

cooperação. No que diz respeito aos filhos, a solidariedade se traduz no dever dos pais de garantir a educação, o sustento e a formação social dos filhos até a maioridade. A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que protege a família, assegura que os direitos dos membros da família, especialmente de crianças e adolescentes, sejam garantidos. (Piccini *et al.*, 2020).

A solidariedade, também, está presente no reconhecimento e na garantia dos direitos dos membros da família, como avós, tios, padrastos e madrastas, especialmente no que diz respeito à convivência com os filhos, assegurando que os laços de parentesco ou os vínculos afetivos formados na convivência não sejam rompidos, sempre buscando o melhor interesse da criança ou do adolescente. Vê-se uma evolução jurídica que busca encarar com seriedade o conceito de solidariedade, amadurecendo cada vez mais a juridicidade deste conceito. Deste modo, manifesta-se agora como uma obrigação de cuidado, o olhar com empatia agora deve ser encarado com mais seriedade, levando a sociedade a agir de modo eficaz e ativo. (Piccini *et al.*, 2020).

Em termos de deveres jurídicos, a solidariedade familiar se reflete em obrigações de assistência material e moral entre os membros da família, como no dever de sustento dos filhos, do cônjuge ou companheiro, e do amparo às pessoas idosas. O Código Civil de 2002, por exemplo, impõe aos cônjuges a responsabilidade de cooperação na manutenção da família e estabelece que os filhos devem ser sustentados até que atinjam a maioridade ou adquiram sua própria independência. No caso da separação dos pais, a guarda compartilhada emerge como uma forma de assegurar a continuidade da convivência com ambos, respeitando a solidariedade entre os pais e o direito dos filhos à convivência familiar. (Russomano, 2020).

Além disso, o princípio da solidariedade, também, é refletido em questões mais amplas, como a responsabilidade dos pais em relação aos danos causados pelos filhos menores a terceiros, que evoluiu da responsabilidade civil subjetiva para a responsabilidade objetiva, como uma forma de valorizar a solidariedade social. A solidariedade fica nítida até mesmo entre as gerações se refletindo no compromisso da família em preservar o meio

ambiente, de modo a assegurar um futuro para as gerações vindouras, até a consciência ambiental é um modo de solidariedade para com a sociedade. (Russomano, 2020).

O princípio da solidariedade, ao mesmo tempo em que implica cooperação e ajuda mútua, também exige que as normas jurídicas sejam aplicadas de forma a proteger a dignidade de todos os envolvidos. Nos casos em que há dúvida ou ambiguidade, a interpretação das normas deve ser feita em conformidade com a Constituição, garantindo a concretização do princípio da solidariedade familiar. Além disso, o Código Civil de 2002 também reflete a aplicação desse princípio, como no caso da guarda dos filhos após a separação dos pais, onde a guarda compartilhada é a regra, buscando a melhor convivência para a criança e garantindo que ambos os pais cumpram seus deveres de assistência. (Scheleider; Tagliari, 2008).

O conceito de família tem sido alvo de diversas transformações ao longo das últimas décadas. As configurações familiares, antes rigidamente definidas e normatizadas, passaram a se caracterizar por uma multiplicidade de arranjos e relações complexas. A heterogeneidade dos laços familiares, que já não se limitam às formas tradicionais de matrimônio e filiação, exige uma abordagem mais abrangente e dinâmica por parte do Direito. No entanto, em meio a essa evolução, certos princípios continuam fundamentais, entre os quais o dever de cuidado, zelo e respeito entre os membros da família. Estes valores transcendem a mera obrigação legal, adquirindo uma dimensão ética e moral, essencial para a promoção da dignidade humana e da convivência harmônica no seio familiar. (Scheleider; Tagliari, 2008).

A constituição do que hoje se entende por "família" no Brasil está intimamente ligada à evolução da legislação, particularmente à Constituição Federal de 1988, e ao Código Civil de 2002. Ao longo desse processo, as normas jurídicas passaram a refletir não apenas os modelos familiares tradicionais, mas também novas formas de constituição de vínculos, como as uniões homoafetivas, as famílias monoparentais e as que são formadas por casais em segundas uniões, muitas vezes com filhos de outros relacionamentos. Essa mudança nas configurações familiares exige que o Direito se atualize, de modo a garantir a proteção dos

direitos e deveres dos membros da família, conforme as necessidades e os valores da sociedade contemporânea. (Scheleider; Tagliari, 2008).

Entretanto, a mera formalização desses arranjos não basta. Para que o núcleo familiar se constitua como espaço de proteção, crescimento e convivência saudável, é preciso que o dever de cuidado, zelo e respeito entre seus membros seja institucionalizado, compreendido e praticado em sua totalidade. Ademais, não pode ser visto apenas como uma obrigação jurídica imposta pela norma, mas como um valor profundo que sustenta a dignidade da pessoa humana e a solidariedade que deve nortear todas as relações familiares. O dever de cuidado dentro da família é muitas vezes entendido apenas como a obrigação de prover as necessidades materiais dos filhos ou de cuidar da saúde e bem-estar dos familiares mais velhos. Contudo, essa visão restrita do cuidado não abrange toda a sua complexidade e importância nas relações familiares. (Scheleider; Tagliari, 2008).

O cuidado é, antes de tudo, um princípio ético e moral que encontra sua expressão no dever jurídico. É por meio dele que os membros da família se comprometem a zelar pelo bem-estar uns dos outros, respeitando a autonomia, a dignidade e os direitos dos demais. O cuidado implica a responsabilidade de nutrir e preservar os vínculos afetivos e emocionais dentro do núcleo familiar, algo essencial para a construção de um ambiente saudável e de apoio. No Direito brasileiro, o dever de cuidado é expresso por meio de várias disposições legais que visam proteger os membros da família, especialmente os mais vulneráveis, como crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência. (Telles, 2010).

A responsabilidade de cuidado dentro do âmbito familiar é intransferível e recíproca, fazendo com que a atuação para os cuidados seja mais direta. Os pais, por exemplo, têm o dever de garantir o desenvolvimento integral de seus filhos, tanto em termos materiais quanto emocionais, enquanto os filhos, quando atingem a maioridade, devem também cuidar de seus pais, especialmente quando estes se tornam incapazes ou fragilizados pela idade ou enfermidades. Essa relação de interdependência exige que todos os membros da família ajam com zelo, considerando sempre os interesses e as necessidades dos outros. (Telles, 2010).

A proteção da pessoa idosa é um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal. Esse compromisso visa garantir o bem-estar, a dignidade e a plena participação desse grupo na comunidade, assegurando-lhe acesso a direitos fundamentais como saúde, alimentação, educação, cultura, lazer e trabalho. A legislação brasileira, por meio do Estatuto da Pessoa Idosa, reforça essa proteção, estabelecendo diretrizes e penalidades para evitar abusos e negligências, tendo a família um papel central e ativo na garantia de qualidade de vida. (Diniz, 2007).

A família tem um papel central na garantia da qualidade de vida da pessoa idosa, devendo prover suporte emocional, financeiro e social. O envelhecimento pode trazer desafios como a diminuição da autonomia, dificuldades de locomoção e o aumento da necessidade de cuidados com a saúde. Dessa forma, é essencial que os familiares estejam atentos às necessidades diárias e assegurem um ambiente seguro e acolhedor. O abandono ou a negligência são formas de violência que podem comprometer a integridade física e psicológica, sendo combatidas por meio de denúncias e políticas públicas de proteção. (Diniz, 2007).

A sociedade, por sua vez, deve atuar na inclusão e valorização da pessoa idosa, promovendo espaços acessíveis, oportunidades de participação em atividades culturais, sociais e esportivas, além de fomentar a conscientização sobre o respeito e a dignidade dessa parcela da população. O preconceito e a exclusão social podem ser barreiras que afetam diretamente a autoestima e a saúde mental da pessoa idosa, tornando fundamental o incentivo a programas de integração e convivência intergeracional. O Estado desempenha um papel regulador e protetivo, garantindo o cumprimento das leis e implementando políticas públicas voltadas à assistência, à saúde e à segurança da pessoa idosa. Isso inclui a criação de centros de acolhimento, programas de assistência social, atendimento prioritário em serviços públicos e privados, além da fiscalização de instituições de longa permanência. O Sistema Único de Saúde (SUS) tem um papel fundamental ao oferecer atendimento médico especializado, adequado as necessidades da pessoa idosa. (Hedler *et al*, 2016)

A proteção da pessoa idosa deve ser uma prioridade constante, pois o respeito e o cuidado com essa população refletem os valores de uma sociedade justa e equilibrada. A garantia de um envelhecimento digno e ativo exige a união de esforços para que cada pessoa idosa tenha seus direitos respeitados e possa viver com qualidade, segurança e respeito. Não podendo a família dispor dessa obrigação, uma vez que o Estado, como pessoa jurídica de Direito, não poderia vir a suprir a ausência de um seio familiar, ainda que se trate de uma obrigação concorrente entre família, sociedade e Estado. (Hedler *et al*, 2016).

3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO: PENSAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ABANDONANTES DA PESSOA IDOSA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Quando se pensa no abandono afetivo, primeiro é preciso considerar que a família é o porto seguro do ser humano, desde o nascimento, sendo a primeira referência de socialização e de estabelecimento de vínculos, sendo responsável pelo equilíbrio físico, psíquico e afetivo, e quando há ausência ou rompimento desse laço, cria-se um vazio, uma sensação de desamparo total. Os asilos abrigam, têm pessoas para cuidar, mas apenas cuidar e não amar, e nesse momento entra a questão do abandono afetivo. A família é a esperança da pessoa idosa como forma de manter as relações de afeto e amor, e das possibilidades de evitar o isolamento. (Bertolin; Viecili, 2014, p.2)

No que se refere à família, há uma associação com amor, afeto e carinho, mas nem sempre isso é a realidade prática (Carvalho, 2013 *apud* D'Antonio; Maximiano; Monteiro, 2021, p.3). O abandono afetivo e o abandono afetivo inverso são termos parecidos, porém distintos. Enquanto o abandono afetivo se refere a pais que negligenciam a afetividade com seus filhos crianças ou adolescentes, o abandono afetivo inverso diz sobre o descuido de pessoas idosas por seus familiares. (D'Antonio; Maximiano; Monteiro, 2021, p.3)

Para Carvalho (2013, n.p.) *apud* D'Antonio; Maximiano; Monteiro, (2021,p.3), o que leva um pai ou uma mãe a rejeitar seus filhos não é algo tão simples de responder, mas, a Carta Magna de 1988 propõe garantia de assistência moral e material, dos pais aos filhos e,

nestas condições consta também o afeto, mantendo o direito dos filhos ainda que os pais são divorciados, procurando assim, ter uma convivência e um desenvolvimento saudável (Carvalho, 2013 *apud* D`Antonio; Maximiano; Monteiro, 2021, p.3).

Neste cenário, para Anjos (2022, p11) denota-se que um dos elementos essenciais para a efetiva proteção da pessoa idosa é o afeto, pois o afeto é imprescindível dentro de uma família e não se trata unicamente de um sentimento, pois passou a ter uma maior valorização na esfera jurídica no que tange às relações familiares. Assim, para Pereira (2012, p. 212 *apud* Anjos 2022, p. 11), “o afeto está diretamente ligado à família, pois é criada uma ligação natural, tendo em vista a necessidade de sobrevivência da prole enquanto menores, e com o passar do tempo as pessoas se mantém mais unidas pelos vínculos estabelecidos”.

Ademais, ainda em relação ao afeto e ao abandono, Bertolin; Viecili (2014, p.2-3) explicam que:

Ser ignorado e esquecido provoca o sentimento de abandono, o idoso sente-se desvalorizado e excluído, se já não bastasse às dores físicas que normalmente fazem parte da rotina dos mesmos, há a dor da perda de seus afetos, a dor que culmina a alma, a dor que não tem remédio. Assim, o idoso espera que a família seja o seu braço acolhedor, o seu porto seguro, dando-lhe a atenção necessária, acreditando ainda que nela terá o suporte para manter-se protegido nos anos finais da sua vida. (Bertolin, Viecili, 2014, p.2-3)

Não obstante, Anjos (2022, p. 11) ressalta que “o abandono afetivo do idoso é a ausência de cuidado, afeto, carinho, assistência e amparo”. Para Karow (2012, p. 45), *apud* Anjos (2022, p. 11), “o afeto é o novo princípio do direito de família. Anjos (2022, p. 12) ainda esclarece que:

As relações familiares possuem laços biológicos, no entanto o afeto tem sido base para a Constituição Federal por se tratar de um fundamento de extrema importância dentro da família. A falta de convívio e do vínculo afetivo resulta na não efetivação dos direitos garantidos em lei aos idosos, e mesmo diante de todas as consequências negativas causadas o abandono afetivo do idoso têm sido recorrentes no Brasil. (Anjos, 2022, p. 12)

Neste lastro, Dias (2016, p.648) *apud* Anjos (2022, p12) observa que “a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo”. Além disso, o Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa (2014, p.41), *apud* Anjos (2022, p. 12), descreve o abandono da seguinte forma:

Abandono é uma das maneiras mais perversas de violência contra a pessoa idosa e apresenta várias facetas. As mais comuns que vêm sendo constatadas por cuidadores e órgãos públicos que notificam as queixas são: retirá-la da sua casa contra sua vontade; trocar seu lugar na residência a favor dos mais jovens, como por exemplo, colocá-la num quartinho nos fundos da casa privando-a do convívio com outros membros da família e das relações familiares; conduzi-la a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, para se livrar da sua presença na casa, deixando a essas entidades o domínio sobre sua vida, sua vontade, sua saúde e seu direito de ir e vir; deixá-la sem assistência quando dela necessita, permitindo que passe fome, se desidrate e seja privada de medicamentos e outras necessidades básicas, antecipando sua imobilidade, aniquilando sua personalidade ou promovendo seu lento adoecimento e morte. (Brasil, 2014 *apud* Anjos, 2022, p. 12)

Neste sentido, a Carta Magna de 1988 estabelece, em seu art. 229, que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988). Desse modo, como comparação, cabe abandono afetivo dos pais em relação aos filhos menores, mas se cabe dano moral por abandono afetivo aos pais que abandonaram os filhos, a mesma punição deve, também, ser imposta aos filhos que abandonam seus pais na velhice, carência ou enfermidade.

No que tange à proteção constitucional da pessoa idosa, Maria Berenice Dias (2007, n.p.), *apud* Bertolin e Viecili (2014, p. 4), afirma que “o influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias”. (Dias, 2007, n.p. *apud* Bertolin; Viecili, 2014, p. 4). Neste passo, no que diz respeito ao tema, se faz necessário um novo retrato da pessoa idosa que hoje representa uma parcela significativa da população brasileira e o Brasil já não é mais considerado um país de jovens, pois está em acelerado processo de

envelhecimento. Devido a melhor qualidade de vida, as pessoas estão se tornando mais longevas.

Ainda tratando da longevidade da pessoa idosa, Rebecca Monte Nunes Bezerra (2008, p. 38) se posiciona:

Não há, portanto, como se furtar a essa nova realidade brasileira. E para garantir que o nosso povo envelheça com dignidade, mister se faz que a família, a sociedade e o Estado passem a enxergar a pessoa idosa como sujeito de direitos que é, sendo imprescindível que este último desenvolva, inclusive, políticas públicas para atender às necessidades do idoso, preservando-lhe a dignidade e proporcionando um envelhecimento saudável, onde ele possa sentirse respeitado e valorizado como ser humano. (Bezerra, 2008, p. 38 *apud* Bertolin; Viecili, 2014, p. 4)

Após o reconhecimento da necessidade de valorização e efetivação dos direitos da pessoa idosa, foi sancionada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, concretizando de forma integral os direitos da pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Neste passo, os artigos 2º e 3º do referido estatuto, são aduzidos os principais direitos e garantias dessa parcela da população. *In verbis*:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2003)

Entretanto, é imperioso destacar, conforme visão de Florêncio; Ferreira Filha; Sá (2007), *apud* Leonarde; Matos e Santos (2022, p.6), as pessoas idosas tornam-se dependentes da população mais jovem, que por deter a força para executar o trabalho, consequentemente possuem maiores recursos para atender as necessidades da pessoa idosa, dessa forma,

essa convivência entre o jovem e a pessoa idosa acaba gerando divergência de interesses, tornando a relação muitas vezes conflituosa, culminando, desse modo, em casos de violência. (Florêncio; Ferreira Filha; Sá, 2007 *apud* Leonarde; Matos e Santos, 2022).

Neste passo, na visão de Lopes *et al.* (2018), *apud* Leonarde; Matos e Santos (2022, p.6), a Organização Mundial de Saúde define a violência contra a pessoa idosa como sendo:

Um ato ou a falta dele, de forma única ou repetida, proposital ou impensada que cause danos e sofrimento indevido e diminuição de qualidade de vida deste, podendo ser praticada dentro ou fora do ambiente doméstico, seja por um membro familiar ou por qualquer pessoa que exerça sobre ele uma relação de poder. (Lopes *et al.*, 2018, *apud* Leonarde; Matos e Santos, 2022, p.6)

Leonarde; Matos e Santos (2022, p. 6), ainda, ressaltam que, em 2020, o Governo Federal disponibilizou uma cartilha que consta a seguinte informação acerca da violência contra a pessoa idosa:

Essas violências podem ocorrer na própria casa, cometidos por pessoas da família e, também, em instituições que prestam atendimento a pessoas idosas. Mulheres idosas com patologias físicas que as impeçam de andar, são ainda mais vulneráveis. Atos como beijos forçados, penetração não consentida e toques no corpo da mulher são atos mais comumente observados. (Brasil, 2020, p.28 *apud* Leonarde; Matos e Santos, 2022, p.7).

Dessa forma, o art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa (EPI) prevê pena de detenção em casos de abandono da pessoa idosa ou de não provimento de suas necessidades básicas quando obrigado ou mandado por lei. *In verbis*:

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (Brasil, 2003)

Pinhel (2011), *apud* Araujo, Rodrigues e Silva ([s.d.], p. 7), acerca do abandono afetivo da pessoa idosa e seu aspecto psicológico destaca que:

Do ponto de vista psicológico muitos dos idosos que requerem a institucionalização de internações em asilos, fazem-no devido à necessidade de procura de vínculos alternativos numa outra relação de apoio e de proteção, com a finalidade de viverem o resto dos seus dias em segurança. Para que tal aconteça a qualidade oferecida pela instituição torna-se muito importante, passando a instituição a ser rede de suporte formal e a substituir a rede de cuidados informais e familiares (Pinhel, 2011,) *apud* Araujo; Rodrigues; Silva, [s.d.], p. 7)

Ademais, Freitas (2011), *apud* Araujo, Rodrigues e Silva ([s.d.], p. 7), explica que

a solidão tem sido, muitas vezes, assumida como depressão, ansiedade e isolamento social, ao invés de ser reconhecida como um problema diferente. A experiência da solidão pode dever-se à dor emocional pela perda de alguém que se ama, a um sentimento de exclusão ou marginalidade de laços sociais" (Freitas, 2011 *apud* Araujo; Rodrigues; Silva, [s.d.], p. 7)

Araujo, Rodrigues e Silva ([s.d.], p. 7) ainda destacam que as instituições, conforme pesquisa de Fonseca (2015), confirmam que o melhor lugar das pessoas idosas seria na família, mas constatou-se que o lar para essa parcela da população, em alguns casos, é de extrema importância já que vem demonstrar a incapacidade de muitas famílias de dar respostas as dificuldades físicas, econômicas e sociais daquelas. Independentemente da falta que a família faz na vida da pessoa idosa, a estadia no lar daqueles que foram abandonados e que muitas vezes sentem solitários, reverte-se como a solução ideal para estas situações, e, infelizmente, mesmo após o progresso legal a favor dos direitos das pessoas idosas, denota-se que o respeito, o amor e o afeto têm diminuído no cenário familiar atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo propõe uma análise sobre a responsabilidade civil dos familiares que abandonam pessoas idosas, considerando o princípio da solidariedade familiar e o contexto social em que esse fenômeno ocorre. Diante dos desafios jurídicos e sociais impostos pelo

envelhecimento, a pesquisa destaca a necessidade de reavaliar o papel da família na garantia do bem-estar das pessoas idosas. Além disso, busca compreender o enquadramento jurídico do chamado “abandono afetivo inverso” e suas implicações na proteção dos direitos dessa parcela da população, ressaltando a importância da atuação familiar na preservação da dignidade e do cuidado com as pessoas idosas.

O conceito de família no Direito Brasileiro passou por significativas transformações ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e culturais da sociedade. Inicialmente, a família era baseada no modelo patriarcal, centrado na autoridade do pai e na hierarquia rígida entre seus membros. Com a Constituição de 1988, houve uma ampliação do conceito, reconhecendo diferentes formas de organização familiar, como a união estável e as famílias monoparentais, garantindo maior proteção jurídica e igualdade entre os integrantes.

Atualmente, o Direito de Família valoriza princípios como a dignidade da pessoa humana, o afeto e a pluralidade de arranjos familiares. O reconhecimento de novos modelos, como famílias homoafetivas e multiparentais, reflete o avanço da legislação e da jurisprudência na adaptação à realidade social. Essas mudanças demonstram a evolução do entendimento jurídico sobre a família, priorizando o bem-estar e os direitos fundamentais de seus membros.

A solidariedade é um conceito amplo e interdisciplinar, que evoluiu ao longo da história e se manifestou de diferentes formas na sociedade. Inicialmente, surgiu no século XIX como resposta às condições da Revolução Industrial e foi impulsionada pelos movimentos de trabalhadores. Com o tempo, tornou-se um princípio fundamental do Estado, refletindo-se em políticas sociais que visam reduzir desigualdades e fortalecer os laços comunitários. A solidariedade não se limita ao âmbito estatal, mas envolve, também, a participação ativa dos cidadãos em iniciativas que promovam inclusão e autonomia para os grupos mais vulneráveis. No Direito, ela se expressa por meio de normas que garantem assistência material e moral entre membros da família, como o dever dos pais em relação aos filhos e o amparo às pessoas idosas.

No contexto familiar, a solidariedade se traduz em obrigações de cuidado e proteção, regulamentadas pela Constituição e pelo Código Civil, assegurando a dignidade e o bem-estar dos seus integrantes. O dever de cuidado não se restringe ao sustento material, mas inclui a manutenção dos vínculos afetivos e emocionais, essenciais para um ambiente familiar saudável. No caso da pessoa idosa, a proteção é um dever compartilhado entre família, sociedade e Estado, garantindo acesso a direitos fundamentais e combatendo a negligência e o abandono. A solidariedade, portanto, é um princípio essencial para a construção de uma sociedade mais justa, exigindo ações concretas e políticas públicas eficazes que promovam inclusão, equidade e respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

O abandono afetivo, tanto de pais em relação a filhos quanto o inverso, que ocorre quando pessoas idosas são negligenciadas por seus familiares, é um problema recorrente no Brasil. A Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa garantem a proteção e o cuidado às pessoas idosas, estabelecendo o dever dos filhos de ampará-los na velhice. No entanto, a realidade muitas vezes contraria essas garantias, resultando em isolamento, sofrimento psicológico e até em violência contra as pessoas idosas. O afeto, reconhecido como princípio jurídico essencial nas relações familiares, é fundamental para garantir um envelhecimento digno, mas sua ausência tem levado muitas pessoas idosas a serem institucionalizadas, muitas vezes contra sua vontade, ou a viverem em condições de negligência e abandono.

A legislação prevê punições para aqueles que abandonam ou não provêm assistência às pessoas idosas, com penas de detenção e multa. No entanto, mesmo com avanços legais, o respeito e o cuidado com as pessoas idosas dentro das famílias têm diminuído. Estudos indicam que a convivência entre gerações pode ser conflituosa, o que, aliado a dificuldades econômicas e sociais, contribui para a marginalização dessa população. Embora o lar familiar seja considerado o ambiente ideal para a pessoas idosas, muitas vezes as famílias não conseguem oferecer o suporte necessário, tornando as instituições uma alternativa.

Contudo, sem um olhar humanizado e políticas públicas eficazes, o abandono afetivo continuará sendo uma realidade dolorosa para muitas pessoas idosas no Brasil.

Diante do exposto, percebe-se que o abandono afetivo inverso é uma problemática social e jurídica que compromete a dignidade da pessoa idosa e revela falhas na estrutura familiar e estatal. A Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa estabelecem garantias fundamentais para a proteção dessa parcela da população, mas sua efetivação ainda enfrenta desafios. O envelhecimento da sociedade exige não apenas a implementação de políticas públicas eficazes, mas também uma mudança de mentalidade em relação ao papel da família e da coletividade no cuidado e respeito às pessoas idosas.

Além da responsabilização civil dos familiares que negligenciam suas pessoas idosas, é essencial fortalecer a cultura da solidariedade intergeracional, promovendo o reconhecimento da importância do afeto e do cuidado contínuo. A proteção à pessoas idosas não deve ser vista apenas como um dever legal, mas como um compromisso ético e humano que contribui para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa. A valorização do vínculo afetivo e do papel das pessoas idosas na família e na sociedade pode minimizar os impactos do abandono e proporcionar um envelhecimento mais digno e saudável.

Por fim, é necessário que o Estado, a sociedade e a família atuem conjuntamente na promoção do bem-estar das pessoas idosas, garantindo não apenas seus direitos básicos, mas também um ambiente em que sejam respeitados e incluídos. A implementação de políticas públicas mais eficazes, aliada à conscientização sobre o dever moral e legal de assistência às pessoas idosas, pode transformar esse cenário de abandono e negligência. Somente com um esforço coletivo será possível assegurar que a terceira idade seja vivida com dignidade, respeito e afeto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Oleques de. A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no direito de família. **REGRAD** - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM, v. 1, n. 1, 2008.

ANJOS, Ana Clara Caetano. **Abandono afetivo do idoso**. Orientador: Profa. Ma. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro. 2022. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

ARAUJO, Dellanio Dione de Oliveira, RODRIGUES, Alanne Renaly Mota; SILVA, Alcimar Tamir Vieira. Abandono afetivo e consequências psíquicas na terceira idade: uma visão a partir da psicanálise. *In: VII Congresso Internacional de Envelhecimento Humano, Anais...*, Campina Grande, 2020.

BARROS, Marcus Vinicius Alencar, FERRES, Nadejda. A CF de 1988 como marco fundamental para a transformação do Direito de Família. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381083/af-88-como-marco-para-a-transformacao-do-direito-de-familia>. Acesso em: 18 mar. 2025

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: reparação civil ao ato de (não) amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 338-360, 1 trim. 2014.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso 18 mar. 2025.

D`ANTONIO, Isabela Bianchi; MAXIMIANO, Gabriela Fernandes; MONTEIRO, Thaís Moura. Abandono Afetivo Inverso: a invisibilidade da pessoa idosa. *In: Congresso Acadêmico de Saberes em Psicologia, Anais...*, 2021, p. 28-36.

DESEN, Maria Auxiliadora, POLONIA, Ana da Costa. A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia**, v. 17, n. 36, p. 21-32, 2007.

DINIZ, Marcio. Estado social e princípio da solidariedade. **Revista Nomos**, ed. esp., p. 171-184, 2007.

HEDLER, Helga; FALEIROS, Vicente; SANTOS, Marlene; ALMEIDA, Maria. Representação social do cuidado e do cuidador familiar do idoso. **Revista Katálysis**, v. 19, n. 1, jan.-jun. 2016.

LEAL, Cristian, TEIXEIRA, Carmem. Solidariedade: uma perspectiva inovadora na gestão e organização das ações de Vigilância Sanitária. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 10, out. 2017.

LEONARDE, Geovana Silveira Soares; MATOS, Thomás de Souza; SANTOS, Dyana Froede. Abandono Afetivo da Pessoa Idoso. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 1, 2022.

LORO, Tarcisio Justino. A família: Sua função social e religiosa. **Revista de Cultura Teológica**, v. 18, n. 69, p. 135-146, jan.-mar. 2010.

MOUSNIER, Conceição A. A nova família à luz da Constituição Federal, da legislação e do novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 244-264, 2002.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em:
https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

PICCINI, Ana; CAMPOS, Gustavo; SOUSA, Kássia, GRUHN, Rebeca, MAZZARDO, Selma. O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 02 jun. 2020. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+a+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PINTO, Fernando. Precisamos reforçar os princípios de solidariedade e colaboração. *In: Fiocruz*, portal eletrônico de informações, 16 set. 2021. Disponível em:
<https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/precisamos-reforcar-os-principios-de-solidariedade-e-colaboracao/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

RUSSOMANO, Goñi. O princípio constitucional da solidariedade como fundamento do direito social à assistência social, da doutrina da *daseinsvorsorge* e do mínimo existencial. Possibilidades e limites em época de pandemia sanitária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2020.

SCHELEDER, Adriana; TAGLIARI, Renata. O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 01

fev. 2008. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/377/O+princípio+da+solidariedade,+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valorização+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+vínculos+de+filiação>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SOUZA, Virgínia de; ANDRADE JUNIOR, Carlos Gustavo Cordeiro de; SCHIMANSKI, Edina. Avanço legislativo e ampliação do conceito de família pós-Constituição de 1988. **O Social em Questão**, a. 22, n. 43, p. 23-42, jan-abr. 2019.

TELLES, Marília. Família coragem: Cuidado e responsabilidade. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 30 mar. 2010. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/598/Fam%C3%ADlia+coragem:+Cuidado+e+responsabilidade>. Acesso em: 20 mar. 2025.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 26, n. 10, 2020.

VERONESE, Marília. Subjetividade, trabalho e solidariedade. **Aletheia**, Canoas, n. 24, dez. 2006.

CAPÍTULO 8.

HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA VIOLÊNCIA FINANCEIRA¹

Anne Cápua Gomes de Oliveira²

Lucas de Almeida Balardino³

Luisa Lerbal Ribeiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo central discutir a hipervulnerabilidade da pessoa idosa no contexto das relações de consumo, com especial atenção à violência financeira como uma das formas mais frequentes de violação de direitos. Como é cediço, o envelhecimento se configura como verdadeiro fenômeno contemporâneo, com implicações no campo econômico e social, sobretudo ante as configurações contemporâneas familiares. Neste contexto, o envelhecimento com dignidade implica não apenas garantir o acesso a políticas públicas de saúde e assistência social, mas também assegurar condições mínimas para o exercício pleno da cidadania no mercado de consumo. Nesse

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico annecapua10@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico lucasalm.balardino@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico luisalerbal@gmail.com

⁵ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

cenário, o superendividamento aparece como consequência direta dessa violência, atingindo pessoas idosas que, são levados a comprometer a integralidade de seus rendimentos, em decorrência de práticas abusivas por parte de instituições financeiras ou de terceiros mal-intencionados. O fenômeno se agrava em virtude da hipervulnerabilidade característica dessa parcela da população, marcada por limitações físicas, cognitivas, informacionais. Tais limitações tornam a pessoa idosa um alvo fácil para estratégias de marketing agressivas, armadilhas contratuais e assédio ao crédito. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Pessoa Idosa; Violência Financeira; Hipervulnerabilidade; Consumidor Hipervulnerável.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to discuss the hypervulnerability of the elderly in the context of consumer relations, with special attention to financial violence as one of the most frequent forms of rights violation. As is well known, aging is a true contemporary phenomenon, with implications in the economic and social fields, especially in the face of contemporary family configurations. In this context, aging with dignity implies not only guaranteeing access to public health and social assistance policies, but also ensuring minimum conditions for the full exercise of citizenship in the consumer market. In this scenario, over-indebtedness appears as a direct consequence of this violence, affecting elderly people who are forced to compromise the entirety of their income, due to abusive practices by financial institutions or malicious third parties. The phenomenon is aggravated by the hypervulnerability characteristic of this segment of the population, marked by physical, cognitive, and informational limitations. Such limitations make the elderly an easy target for aggressive marketing strategies, contractual traps, and credit harassment. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Elderly Person; Financial Violence; Hypervulnerability; Hypervulnerable Consumer.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo central discutir a hipervulnerabilidade da pessoa idosa no contexto das relações de consumo, com especial atenção à violência financeira como uma das formas mais frequentes de violação de direitos. Trata-se de uma realidade complexa, marcada não apenas pela fragilidade física ou cognitiva natural do envelhecimento, mas também pela crescente exposição das pessoas idosas a práticas abusivas, desinformação, discriminação etária e exclusão digital. A análise parte do

reconhecimento de que envelhecer com dignidade implica não apenas garantir o acesso a políticas públicas de saúde e assistência social, mas também assegurar condições mínimas para o exercício pleno da cidadania no mercado de consumo.

Abordou-se a necessidade de empregar mais esforços na reflexão parte da compreensão do envelhecimento enquanto um fenômeno multifacetado, que abarca transformações biológicas, sociais, econômicas e culturais. O aumento da expectativa de vida é, sem dúvida, uma conquista civilizatória, mas também impõe novos desafios às políticas públicas e à organização social. O Brasil, embora tenha avançado em termos legais com a promulgação da Constituição de 1988, a criação da Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa, ainda apresenta inúmeras dificuldades na efetivação dos direitos dessa população. Persistem desigualdades regionais, lacunas na oferta de serviços e um cenário de negligência e abandono por parte da família e do Estado, o que acentua a vulnerabilidade da pessoa idosa.

O envelhecimento populacional como um fenômeno recente na história e está diretamente relacionado a transformações demográficas, sociais, econômicas e culturais. O aumento da expectativa de vida, resultado de avanços na medicina, no saneamento básico, na alimentação e nas políticas públicas de saúde, transformou profundamente a estrutura etária da população brasileira. Conforme dados do IBGE, o número de pessoas com 60 anos ou mais tem crescido significativamente, a ponto de projetar-se que, nas próximas décadas, esse grupo etário superará o número de crianças e jovens no país. Essa nova configuração demográfica reflete conquistas importantes, mas também impõe desafios complexos.

Tratou-se da figura da pessoa idosa como consumidora e das especificidades de sua proteção jurídica. A análise destaca que, embora todos os consumidores sejam considerados vulneráveis nas relações de consumo, a pessoa idosa se enquadra em uma categoria ainda mais sensível, sendo reconhecida como hipervulnerável. Tal reconhecimento decorre de fatores que vão desde o desconhecimento técnico e digital até a menor capacidade de negociação, passando pela dependência de determinados serviços essenciais, como os de saúde e crédito. O Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa oferecem

diretrizes importantes para a proteção desse grupo, mas a realidade mostra que, na prática, as pessoas idosas continuam sendo alvos de práticas desleais e enganosas, principalmente em ambientes digitais e financeiros.

Fez-se necessário abordar a evolução do conceito de consumidor no Direito, destacando sua ampliação com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). Explica-se que, embora todos os consumidores sejam considerados vulneráveis, certos grupos, como as pessoas idosas, são reconhecidos como hipervulneráveis devido a condições específicas que aumentam sua exposição a práticas abusivas nas relações de consumo. Hipervulnerabilidade está que decorre de fatores como limitações físicas, cognitivas, menor familiaridade com tecnologias e dificuldades em compreender contratos complexos, especialmente em contextos altamente digitalizados. A legislação brasileira reconhece essa condição especial, vedando práticas que se aproveitem da fraqueza ou ignorância da pessoa idosa.

Foram, ainda, trazidas discussões acerca da violência financeira praticada contra a pessoa idosa configura-se como uma das formas mais sutis de violação de direitos no contexto contemporâneo, especialmente diante do envelhecimento populacional. Com frequência, essa forma de violência está inserida em relações interpessoais de confiança, como os familiares, dificultando sua identificação e denúncia. Nesse cenário, o superendividamento aparece como consequência direta dessa violência, atingindo pessoas idosas que, são levados a comprometer a integralidade de seus rendimentos, em decorrência de práticas abusivas por parte de instituições financeiras ou de terceiros mal-intencionados. O fenômeno se agrava em virtude da hipervulnerabilidade característica dessa parcela da população, marcada por limitações físicas, cognitivas, informacionais. Tais limitações tornam a pessoa idosa um alvo fácil para estratégias de marketing agressivas, armadilhas contratuais e assédio ao crédito.

A análise evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com dispositivos de proteção à pessoa idosa como o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, a aplicação prática dessas normas ainda é ineficaz diante da realidade social.

Os mecanismos de prevenção e responsabilização permanecem frágeis, muitas vezes inoperantes, especialmente quando o agressor está inserido no núcleo familiar da vítima, ambiente no qual prevalece o medo da exposição, da perda de vínculos ou da solidão. A fragilidade do paradigma de solidariedade familiar também é um dos pontos centrais desta discussão. A família, historicamente entendida como espaço de amparo e cuidado, passa a ser, em muitos casos, local de opressão e exploração, especialmente quando os idosos são vistos como fonte de renda ou obstáculo ao consumo dos demais membros. Essa inversão de valores compromete não apenas a integridade financeira da pessoa idosa, mas também sua dignidade, autonomia e bem-estar.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido: Pessoa Idosa; Violência Financeira; Hipervulnerabilidade; Consumidor Hipervulnerável.

1 A PESSOA IDOSA E O FENÔMENO DO ENVELHECIMENTO: REFLEXÕES SOBRE O IMPACTO SOCIOECONÔMICO DO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA

A sociedade atual ainda não tem dado a devida atenção ao envelhecimento humano, um tema de grande importância e tratado de maneiras distintas em diferentes culturas. No

Brasil, apesar do crescimento expressivo da população de pessoas idosas, a valorização desse grupo ainda não é suficiente. A expectativa de vida no país tem aumentado devido à melhoria na qualidade de vida, possibilitando que as pessoas vivam por mais tempo e com melhores condições. Além disso, o controle da natalidade tem se tornado mais evidente, especialmente entre aqueles com maior nível socioeconômico. Diante desse cenário, é fundamental que profissionais das áreas de educação, saúde e políticas públicas direcionem suas ações para essa questão, buscando benefícios para toda a sociedade. (Carvalho, 2004)

Ainda, o aumento da expectativa de vida e a melhoria na saúde da população das pessoas idosas estão entre as maiores conquistas da humanidade, ainda que esses avanços estejam longe do ideal. Se antes alcançar a velhice era um privilégio de poucos, hoje se tornou algo comum, mesmo em países subdesenvolvidos. No entanto, esse progresso também representa um dos grandes desafios do século XXI (Dardengo; Mafra, 2018)

Segundo Leone, Maia e Baltar (2010 *apud* Dardengo; Mafra, 2018), a demografia brasileira passou por mudanças significativas a partir da década de 1970, impulsionadas pela migração das famílias da zona rural para a zona urbana. Esse movimento gerou transformações no estilo de vida da população, resultando na redução da mortalidade infantil e no menor número de filhos por família. Com a queda da natalidade, a estrutura etária da população brasileira começou a se modificar. Nesse contexto, nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado uma inversão da pirâmide etária, com o número de pessoas idosas crescendo imensamente. (Dardengo; Mafra, 2018).

De acordo com Renato Veras (2007):

O Brasil é um jovem país de cabelos brancos. Todo ano, 650 mil novos idosos são incorporados a população brasileira, a maior parte com doenças crônicas e alguns com limitações funcionais. Em menos de 40 anos, passamos de um cenário de mortalidade próprio de uma população jovem para um quadro de enfermidades complexas e onerosas, típicas da terceira idade, caracterizado por doenças crônicas e múltiplas, que perduram por anos com exigência de cuidados constantes, medicação contínua e exames periódicos. O número de idosos passou 3 milhões em 1960, para 7 milhões, em 1975, e de 17 milhões em 2006-um aumento de 600% em menos de cinquenta anos (Veras, 2007, p. 2464 *apud* Dardengo; Mafra, 2018)

O envelhecimento populacional é um fenômeno que ocorre de forma acelerada em todo o mundo. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010 *apud* Dardengo; Mafra, 2018), o Brasil possui mais de 26 milhões de pessoas idosas, representando cerca de 13,7% da população total com idade acima de 60 anos. As projeções indicam que, até 2030, o número de pessoas idosas superará o de crianças com até 14 anos. Já em 2055, estima-se que haverá mais pessoas idosas do que crianças e jovens de até 29 anos. Além disso, em 2025, espera-se que o país tenha 64 milhões de pessoas idosas, e até 2050, aproximadamente 29,7% da população brasileira será composta por pessoas acima de 60 anos, o que equivale a um terço da população. Essa nova configuração demográfica trouxe uma mudança na percepção sobre o envelhecimento e a velhice, influenciando as relações sociais desse grupo populacional (Dardengo; Mafra, 2018)

Portanto, o envelhecimento populacional é um fenômeno recente na história e está associado a profundas transformações demográficas, biológicas, sociais, econômicas e comportamentais. Na demografia, esse processo é compreendido como o aumento da população idosa em relação ao total da população. Um dos principais indicadores do envelhecimento demográfico é a razão entre a população idosa e a população jovem, ou seja, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais para cada 100 indivíduos de 0 a 14 anos. Esse fenômeno ocorre de maneiras e ritmos diferentes em cada indivíduo, país, cultura e região (Rezende, 2008 *apud* Dardengo; Mafra, 2018)

Segundo Rodrigues e Soares (2006 *apud* Dardengo; Mafra, 2018), o conceito de envelhecimento abrange aspectos culturais, políticos e econômicos, bem como valores, preconceitos e símbolos que transpassam a história das sociedades, tornando-se, assim, um processo contínuo. É fundamental enxergar o envelhecimento como uma fase natural e produtiva da vida, na qual há tanto ganhos quanto perdas. Muitas vezes, os ganhos dessa etapa não recebem a devida atenção, mas podem contribuir para que as perdas se tornem menos evidentes, incentivando a busca por novas concepções nessa fase do ciclo da vida (Rodrigues; Soares, 2006 *apud* Dardengo; Mafra, 2018)

De acordo com Hoyer e Roodin (2003 *apud* Dardengo; Mafra, 2018) a idade cronológica é um dos meios mais simples e comuns de se obter informações sobre uma pessoa, pois mede o tempo decorrido desde o nascimento em dias, meses e anos. A idade biológica, por sua vez, refere-se às mudanças físicas e mentais que ocorrem ao longo do desenvolvimento humano e caracterizam o processo de envelhecimento. Já a idade social é determinada pelos hábitos e status sociais relacionadas ao cumprimento de papéis dentro da sociedade. Além disso, os autores definem a idade psicológica como o conjunto de habilidades que permitem a adaptação ao meio, sendo moldada pelos padrões de comportamento adquiridos ao longo da vida. Dessa forma, compreende-se que o envelhecimento é um processo resultante de uma construção sociohistórica vivenciada pelo indivíduo ao longo de toda a sua trajetória (Dardengo; Mafra, 2018)

Além disso, o Brasil, em 2017, aumentou consideravelmente 4,2 milhões de pessoas idosas, ascendendo aproximadamente 30,2 milhões de pessoas idosas, segundo o IBGE. Esse crescimento reflete avanços sociais, como a elevação da expectativa de vida e a melhoria nas condições de vida desse grupo. No entanto, desigualdades regionais, preconceitos e discriminações ainda persistem tanto no âmbito público quanto no privado. Apesar disso, as pessoas idosas conquistaram maior presença nos espaços sociais e políticos, além de contribuírem para o desenvolvimento econômico e cultural do país (Escorsim, 2021)

Essas conquistas não ocorreram por acaso, mas foram resultados de lutas históricas protagonizadas pelos trabalhadores ao longo de suas vidas. A participação ativa em espaços políticos foi essencial para assegurar direitos humanos, sociais e políticos. Em países nos quais as lutas sociais dos trabalhadores se organizaram de maneira mais avançada, o envelhecimento tornou-se pauta da agenda estatal a partir das últimas décadas do século XX (Escorsim, 2021)

O debate internacional sobre o envelhecimento ganhou visibilidade na I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, promovida pela Organização das Nações Unidas, em 1982 (Brasil, 2003b *apud* Escorsim, 2021). Nesse evento, definiu-se que a velhice teria início aos 65 anos nos países desenvolvidos e aos 60 nos países em desenvolvimento. A expectativa

de vida passou a ser considerada um indicador das desigualdades entre as nações. Já na II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em Madri em 2002 (Brasil, 2003b *apud* Escorsim, 2021), constatou-se um crescimento acelerado da população de pessoas idosa, especialmente em países em desenvolvimento. Como resultado, enfatizou-se a necessidade de maior protagonismo desse grupo nas ações governamentais, reconhecendo a responsabilidade do Estado na formulação de políticas públicas voltadas ao envelhecimento populacional (Escorsim, 2021)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988 *apud* Escorsim, 2021) representou um marco para o reconhecimento da cidadania e dos direitos sociais, garantindo a proteção da população idosa no capítulo da Seguridade Social. Nela, estabeleceu-se a ampliação da rede de proteção e o reconhecimento da Assistência Social como política integrante dessa proteção, embora sua regulamentação tenha ocorrido apenas dois anos depois. Com a criação de legislações infraconstitucionais, as pessoas idosas passaram a ter maior reconhecimento de seus direitos sociais. A Lei Orgânica da Assistência Social (Brasil, 1990 *apud* Escorsim, 2021) previu, em seu artigo 2º, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo um salário-mínimo as pessoas idosas que não tivessem condições de sustentar-se. (Escorsim, 2021)

Ao lado do exposto, a Política Nacional do Idoso (Brasil, 1994 *apud* Escorsim, 2021) foi a primeira legislação específica voltada para essa população, assegurando direitos sociais e promovendo a autonomia e participação das pessoas idosas na sociedade (Brasil, 2014 *apud* Escorsim, 2021). Cinco anos depois, a Política de Saúde passou a enfatizar a prevenção e a promoção da saúde dessa população, por meio de um atendimento multidisciplinar previsto inicialmente na Portaria Ministerial nº 1.395/99 (Brasil, 1999 *apud* Escorsim, 2021) e, posteriormente, na Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Brasil, 2006 *apud* Escorsim, 2021).

Outro avanço significativo ocorreu com a criação do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003^a *apud* Escorsim, 2021), que consolidou direitos previstos em outras políticas públicas. Entre as inovações trazidas por essa lei, destacam-se a prioridade no atendimento em serviços de

saúde e assistência social, além da promoção da autonomia das pessoas idosas por meio de programas educacionais. O Estatuto também aborda a violência contra essa população, enquadrando-a como violação de direitos e estabelecendo sanções aos responsáveis, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da lei (Brasil, 2014 *apud* Escorsim, 2021). Todo esse conjunto normativo tem como objetivo garantir proteção, acesso a serviços e benefícios, bem como reconhecer a plena capacidade sociopolítica da população de pessoas idosas, reafirmando seus direitos de cidadania expostos na Constituição Federal (Escorsim, 2021).

Ainda, as ações, iniciativas e políticas voltadas para a população das pessoas idosas são fundamentais, respeitadas suas limitações. No entanto, é necessário destacar os desafios para a efetivação desses direitos, especialmente em um cenário de políticas sociais influenciados pelo neoliberalismo. Um dos principais obstáculos é a universalização e democratização desses direitos, que, cada vez mais, são transferidos para a esfera privada – incluindo organizações da sociedade civil, como ONGs e entidades do Terceiro Setor – e para o mercado, onde apenas aqueles que podem pagar têm acesso a esses serviços (Ferreira; Teixeira, 2021).

Entretanto, a atuação da esfera privada é limitada e não consegue atender plenamente às demandas coletivas. As necessidades sociais, sobretudo as das pessoas idosas, são complexas e exigem a participação ativa do Estado como principal responsável pela garantia e efetivação dos direitos sociais. Afinal, “não existe direito sem sua realização e sem suas mediações, e a política social é, sem dúvida, uma mediação fundamental” (Yazbek, 2009, p. 64 *apud* Ferreira; Teixeira, 2021). No entanto, sob a ótica neoliberal, essa política passa a funcionar de forma descontínua, seletiva e desarticulada o que dificulta ainda mais a universalização dos direitos sociais, os mais afetados por esse modelo de reestruturação (Ferreira; Teixeira, 2021).

O neoliberalismo, assim, impõe uma contradição: por um lado, agrava os problemas sociais ao desregular e restringir o acesso aos direitos sociais, reduzindo a responsabilidade do Estado; por outro, a intensificação dessas dificuldades torna a presença estatal ainda mais necessária para garantir esses direitos. Nesse contexto, as políticas sociais

no Brasil enfrentam grandes desafios, pois, sob uma lógica neoliberal que reorganiza as funções do Estado para minimizar sua atuação diante das demandas sociais, acabam atribuindo à sociedade civil a obrigação de respeitar, garantir e promover esses direitos, apesar das dificuldades impostas (Ferreira; Teixeira, 2021)

A longevidade é uma conquista da civilização contemporânea. Todo indivíduo tem direito ao envelhecimento, e garantir esse direito exige a responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade. Envelhecer com cidadania é o princípio fundamental, baseado na concepção dos direitos humanos como direitos de cidadania. Segundo Bruno (2003 *apud* Silva, 2016), “cidadania não tem idade”, e o direito a um envelhecimento digno é um direito humano essencial, fundamentado na velhice como uma etapa natural da vida. Essa fase demanda atenção prioritária, cuidados e assistência, que, embora já reconhecidos como direitos sociais, ainda não são plenamente garantidos na prática (Silva, 2016). Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, instituído pelo governo brasileiro em 2003, estabelece em seu artigo 2º que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 2010 *apud* Silva, 2016, p. 9).

A existência desse marco legal no Brasil representa um avanço significativo para uma sociedade que historicamente negligenciou a valorização da experiência dos mais velhos e a proteção de suas necessidades. No entanto, ainda há um longo caminho entre a legislação e sua real implementação, sendo necessárias diversas ações para sua concretização. Esse cenário não difere quando observamos a realidade do envelhecimento nos demais países da América Latina. Diante desse desafio, têm sido promovidos eventos de alcance mais amplo, como as conferências regionais intergovernamentais coordenadas pela Cepal. Esses encontros visam estabelecer pactos e compromissos entre as nações do continente, buscando aprimorar os sistemas de proteção social para atender às necessidades de todas

as faixas etárias, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis, como pessoas idosas, crianças e adolescentes. (Silva, 2016)

Conforme previsto em lei e já mencionado anteriormente, tanto a família quanto o Estado têm o dever de garantir o cumprimento dos direitos do idoso e de prestar-lhe a devida assistência. É importante destacar ainda a obrigação de prestação de alimentos prevista no artigo 1.696 do Código Civil de 2002, que estabelece a reciprocidade desse dever entre pais e filhos (Brasil, 2002 *apud* Cruz; Hatem, 2021). Ainda nesta toada, essa norma reforça a preocupação da legislação com a proteção das pessoas idosas. Dessa forma, seja pelo reconhecimento de seus direitos ou pelo vínculo afetivo, muitas pessoas idosas esperam receber atenção e cuidados de seus filhos e netos quando suas capacidades estiverem reduzidas (Cruz; Hatem, 2021)

No entanto, essa expectativa pode se tornar uma preocupação, pois, em algumas situações, as pessoas idosas acabam sendo vistas como um fardo por seus familiares. Além disso, esse abandono, muitas vezes, leva as pessoas idosas a buscarem abrigos públicos ou particulares, o que pode gerar uma sensação de exclusão, pois eles precisam se adaptar às normas e rotinas do local, convivendo com pessoas com as quais não possuem laços afetivos (Cruz; Hatem, 2021)

Infelizmente, é comum encontrar pessoas idosas em situação de abandono em abrigos ou hospitais, especialmente nas grandes cidades. Tanto a família quanto o Estado não podem ser indiferentes a essa realidade e devem garantir os cuidados necessários. Essa preocupação é evidente no Estatuto do Idoso, que tipifica como crime a conduta de familiares que, mesmo mantendo o idoso em sua residência, não o visitam nem prestam assistência, conforme previsto no artigo 98 (Brasil, 2003 *apud* Cruz; Hatem, 2021). No que se refere à responsabilidade do Estado, cabe a ele garantir a participação das pessoas idosas na sociedade, protegendo sua dignidade, bem-estar, direito à vida e a um envelhecimento saudável. Além disso, a Administração Pública deve oferecer suporte àqueles que não podem permanecer com suas famílias, não possuem parentes ou não têm condições financeiras para se manter (Cruz; Hatem, 2021)

Um dos principais impactos do envelhecimento populacional na economia é a redução da força de trabalho. Com menos pessoas em idade ativa, há uma diminuição da oferta de mão de obra, o que pode afetar a produtividade e o crescimento econômico. Três fatores principais contribuem para essa questão: o preconceito etário no mercado de trabalho, que exclui pessoas com 50 anos ou mais; o aumento das taxas de aposentadoria compulsória; e a diminuição da capacidade de trabalho, caso o mercado, o governo e a sociedade não invistam na recapacitação desses trabalhadores em novas tecnologias e processos. Essa redução da força de trabalho pode resultar na escassez de habilidades em setores específicos da economia, especialmente aqueles que exigem conhecimento técnico e especializado. Além disso, o fenômeno impõe desafios aos sistemas previdenciário e de segurança social, que precisam se adaptar para atender às necessidades da população de pessoas idosas (Sabbag, 2023)

A sustentabilidade do sistema previdenciário e de saúde no Brasil é uma das preocupações mais discutidas nas redes e mídias. Com o aumento da expectativa de vida, cresce a demanda por aposentadorias e por cuidados de saúde a longo prazo, o que sobrecarrega os recursos financeiros desses sistemas, tornando essencial a adoção de medidas para garantir benefícios e serviços adequados. A previdência social, em particular, exige soluções bem fundamentadas, que vão além do simples aumento da idade de aposentadoria. Alternativas incluem o incentivo à previdência complementar e, sobretudo, a criação de políticas que estimulem a permanência de profissionais com 50 anos ou mais no mercado de trabalho. No setor de saúde, torna-se essencial investir em políticas preventivas e na ampliação da infraestrutura para atender uma população de pessoas idosas crescente. Isso envolve a expansão dos serviços médicos, a promoção de hábitos saudáveis e a implementação de políticas de envelhecimento ativo (Sabbag, 2023)

Apesar dos desafios, o envelhecimento populacional também cria oportunidades para setores específicos da economia brasileira. Com uma população idosa crescente, aumenta a demanda por produtos e serviços voltados para esse público. Setores como saúde, cuidados de longo prazo, turismo para a terceira idade, tecnologia assistiva e

produtos de bem-estar têm grande potencial de crescimento. Empresas que se adaptarem e oferecerem soluções inovadoras para atender às necessidades das pessoas idosas poderão explorar novos nichos de mercado e impulsionar o desenvolvimento econômico. Além disso, o conhecimento e a experiência acumulados pelas pessoas idosas podem ser aproveitados por meio de programas de mentoria e consultoria, contribuindo para o fortalecimento dos negócios e da economia como um todo (Sabbag, 2023)

O setor de saúde, por exemplo, será um dos mais impactados, pois o aumento da população das pessoas idosas ampliará a demanda por serviços médicos, exames, tratamentos especializados e cuidados de longo prazo. Isso cria oportunidades para hospitais, clínicas, laboratórios e empresas farmacêuticas expandirem suas operações e oferecerem soluções adaptadas às necessidades desse público. Já a tecnologia assistiva terá papel fundamental no apoio às pessoas idosas em suas atividades diárias, sendo dispositivos como próteses, cadeiras de rodas motorizadas, aparelhos auditivos, sistemas de monitoramento de saúde e aplicativos móveis essenciais para garantir qualidade de vida e autonomia. Há uma demanda crescente por soluções tecnológicas que promovam o envelhecimento saudável e ativo (Sabbag, 2023)

O turismo para a terceira idade, também, ganhará força, já que muitas pessoas idosas aposentados terão mais tempo e recursos disponíveis para viajar. O setor pode se beneficiar oferecendo pacotes adaptados, como cruzeiros, excursões e hospedagens preparadas para atender às necessidades desse público. Além disso, a alimentação saudável se tornará ainda mais relevante, impulsionando o setor de alimentos e nutrição. Empresas que produzem alimentos funcionais, suplementos nutricionais e serviços de catering especializados poderão encontrar um mercado em expansão. O setor imobiliário também precisará se adaptar, pois a demanda por moradias acessíveis e seguras para as pessoas idosas crescerá. Ainda neste passo, pode-se mencionar o desenvolvimento de comunidades planejadas e residências adaptadas às necessidades da terceira idade será um diferencial competitivo para empresas da construção civil (Sabbag, 2023)

Por fim, o lazer e o entretenimento terão um papel crucial na qualidade de vida das pessoas idosas, que buscarão atividades recreativas e sociais na aposentadoria. Parques, clubes, academias, espaços culturais e empresas que oferecem programas voltados para a terceira idade terão um público crescente. Dessa forma, apesar dos desafios que o envelhecimento populacional impõe, ele, também, abre espaço para inovações e oportunidades de crescimento econômico em diversos setores (Sabbag, 2023)

2 A PESSOA IDOSA COMO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL: UMA DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA

Trata-se sujeito de relação jurídica de consumo, tutelada pelo Direito do Consumidor, sendo a expressão “consumidor” comum ao uso desde a década de 60, sendo um conceito mais bem abraçado pela economia, o qual reduz o conceito de consumidor à comprador. Entretanto, no meio jurídico, o consumidor ocupa grande importância conceitual, bem como tem tutela jurisdicional específica pelo Direito do Consumidor. Sendo visto como um sujeito, inserido na cadeia econômica, conceito este que foi se aprimorando com o passar do tempo, destarte, na contemporaneidade, consumidor é aquele que se utiliza, para uso privado, bem final da cadeia de produção, isto é, resultado da cadeia de produção. (Pina *et al*, 2016).

Não obstante a pré-existência do sujeito consumidor, observado às práticas de comércio na idade média, à tutela jurisdicional só veio a ser positivada por volta do século XX. No Brasil, por meio da Lei 8.078/90, (Código do Consumidor), nasce uma norma específica, voltado à proteção do consumidor contra grandes empresas de comércio, ou prestadoras de serviço. Essa tutela específica a qual nos referimos não vingou em todos os países, razão pela qual Bolívia por exemplo, não cuidou de legislar sobre as relações de consumidores, de modo equivalente, em países desenvolvidos como por exemplo Suíça não há previsão específica sobre as relações de consumo. (Pina *et al*, 2016).

Cuidou a legislação brasileira de conceituar como consumidor “[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço, como destinatário final” (Brasil. 1990). Apesar de, se tratar de um conceito sólido e palpável, em sede de recurso, o STJ julgou que, ser destinatário final do produto, ou serviço, não é critério para se conceituar consumidor, uma vez que excluiria os compradores para produção, isto é, excluiria da tutela do Código do Consumidor às pessoas que compram um produto para uso em produção própria, como por exemplo pequenas empresas que compram peças para uso em seus próprios produtos. Deste modo, conforme julgados anteriores do STJ, o Código de Defesa do Consumidor passou a tutelar de modo mais amplo os negócios jurídicos. (Melo, 2010).

Ao flexibilizar o entendimento do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, o qual conceitua consumidor, não se pode mais realizar uma interpretação “seca” do caput do artigo, uma vez que o STJ optou por ampliar a tutela jurídica da lei específica. (Nunes, 2024). Sendo essencial para compreensão das relações de consumo e da proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O consumidor é reconhecido como a parte vulnerável na relação de consumo, sendo aquele que adquire ou utiliza um produto ou serviço como destinatário final. Essa vulnerabilidade justifica a intervenção estatal para equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores. (Pina *et al*, 2016).

O entendimento de destinatário final tem sido amplamente debatido na doutrina e jurisprudência. Alguns defendem uma interpretação mais restrita, considerando consumidor apenas aquele que utiliza o bem ou serviço sem integrá-lo a uma atividade econômica. Outros adotam uma visão mais ampla, permitindo que a proteção seja aplicada mesmo quando o bem é utilizado dentro de uma cadeia produtiva, desde que não haja uma finalidade lucrativa direta. Ademais, a jurisprudência tem oscilado entre essas abordagens, buscando garantir proteção efetiva sem desvirtuar os objetivos do Código de Defesa do Consumidor. (Melo, 2010).

O conceito de consumidor por equiparação veio de modo a expandir o alcance da legislação, permitindo que vítimas de práticas abusivas sejam protegidas, mesmo sem terem adquirido diretamente o produto ou serviço. A definição jurídica de consumidor se torna,

assim, um instrumento essencial para a efetivação dos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico, de modo a zelar pela parte com maior vulnerabilidade diante das grandes empresas. A interpretação desse conceito deve levar em conta a realidade das relações de consumo e a necessidade de proteção daqueles que se encontram em posição de desvantagem no mercado. (Resende, 2019).

O conceito de consumidor pode ser analisado sob diferentes perspectivas dentro do Direito do Consumidor. De forma geral, pode ser entendido como a pessoa que adquire um produto ou serviço para consumo próprio, sem finalidade comercial ou produtiva. No entanto, há teorias que ampliam ou restringem essa definição, criando diferentes espécies de consumidores. A primeira distinção importante é entre o consumidor direto e o consumidor por equiparação. O consumidor direto é aquele que adquire produtos ou serviços para uso próprio, sem a intenção de revenda. Esse tipo de consumidor está no fim da cadeia de consumo, comprando bens para satisfazer suas necessidades pessoais ou de sua família. (Benjamin, 2006).

Diferente dos intermediários ou revendedores, o consumidor direto realiza suas compras com base em fatores como preço, qualidade e necessidade, sendo protegido por legislações específicas, como o Código de Defesa do Consumidor no Brasil, que garante seus direitos contra práticas abusivas e assegura transparência nas relações comerciais. Em contraposição, o consumidor por equiparação é aquele que, mesmo não sendo o destinatário final de um produto ou serviço, recebe a mesma proteção legal conferida ao consumidor tradicional, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor no Brasil. Esse conceito abrange todas as pessoas expostas às práticas de consumo, como terceiros afetados por um defeito em um produto ou vítimas de publicidade enganosa. Assim, ainda que não tenham adquirido diretamente o bem ou serviço, essas pessoas têm seus direitos resguardados, podendo exigir reparação por danos sofridos em decorrência das relações de consumo. (Benjamin, 2006).

Ainda acerca do conceito de consumidor, dentro da doutrina, existem três principais teorias sobre o conceito de consumidor: a maximalista, a finalista e a finalista aprofundada.

A teoria maximalista vem de modo a adotar uma visão mais ampla, considerando consumidor qualquer pessoa que adquira um bem ou serviço, ainda que utilize para fins comerciais ou profissionais, de modo a considerar consumidor, quem adquire qualquer tipo de produto ou serviço, indiferente a finalidade do bem ou serviço adquirido. Aqui, já não se pode considerar o consumidor como quem se faz presente somente no final na cadeia de produção. (Assis, 2013).

Já a teoria finalista, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, limita a definição apenas àqueles que compram para uso próprio, excluindo quem adquire para revender ou utilizar como insumo produtivo. Vê-se um posicionamento mais limitado, e exclusivo em relação aos consumidores que não estejam localizados ao final da cadeia de produção, dentro desta teoria, para ser considerado consumidor, o indivíduo ou empresa deve consumir o bem sem integrá-lo a uma atividade econômica. Assim, se a compra for feita para fins profissionais, como insumo para um negócio, a relação não seria regida pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, há correntes que flexibilizam essa teoria, reconhecendo a vulnerabilidade do comprador em certas situações, mesmo que o bem adquirido seja utilizado em sua atividade econômica. (Assis, 2013).

A teoria finalista aprofundada surge como uma abordagem intermediária, adaptando-se às realidades contemporâneas das relações de consumo. Ela reconhece que, em certos casos, um pequeno empresário ou profissional autônomo que adquire um produto ou serviço para o exercício de sua atividade profissional, pode sim ser considerado consumidor, desde que consiga demonstrar sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. Essa vulnerabilidade é entendida como a desigualdade de poder nas relações comerciais, onde o consumidor, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, pode se encontrar em posição desfavorecida devido à falta de informações, capacidade de negociação ou mesmo a assimetria entre as partes. (Cavalcante, [s.d.]).

A aplicação dessa teoria busca, portanto, corrigir possíveis desequilíbrios e injustiças nas relações de consumo, assegurando que todos os consumidores, incluindo os que atuam como empresários ou profissionais autônomos, tenham os seus direitos protegidos, em

consonância com o princípio da boa-fé e da equidade nas transações comerciais. Trata-se de uma análise levando em consideração a primazia da realidade, observando a disparidade de informação, capacidade de compreensão sobre o produto comprado, capacidade econômica. Deste modo, não deixando de tutelar os consumidores intermediários. (Cavalcante, [s.d.]).

Outro ponto relevante é a vulnerabilidade do consumidor, que pode ser técnica (falta de conhecimento especializado sobre o produto ou serviço), jurídica (dificuldade de acesso à justiça ou desconhecimento de direitos) ou econômica (falta de poder de barganha diante do fornecedor). Em alguns casos, há ainda a vulnerabilidade informacional, relacionada à assimetria de informações entre consumidores e fornecedores. Disparidade de informações esta, que se dá até em razão de falta de conhecimento técnico e específico, o comprador de um produto, não possui os conhecimentos técnicos necessários para identificar com facilidade a presença de vícios nos produtos comprados. (Canto, 2014).

Além das definições tradicionais, o Código de Defesa do Consumidor também protege os consumidores por equiparação, ou seja, aqueles que, mesmo não sendo compradores diretos, são afetados pelos produtos ou serviços fornecidos. Isso inclui, por exemplo, a vítima de um acidente causado por um defeito de fabricação, podendo a pessoa que sofreu este dano, ou lesão ação judicialmente, estas pessoas não são consumidoras direta de um determinado produto, mas a partir do dano sofrido, nasce a responsabilidade civil para o vendedor do produto gerador do dano. Deste modo, fica apresentada a existência da responsabilidade do fornecedor, que deve garantir a qualidade e segurança dos produtos e serviços oferecidos no mercado. (Canto, 2014).

Não obstante a disparidade entre a parte consumidora e a parte que fornece o produto, existem ainda grupo de pessoas com maior hipervulnerabilidade nas relações de consumo, a pessoa idosa possui uma condição especial que a torna mais suscetível a práticas abusivas no mercado de consumo, devido às debilidades típicas que acompanham a idade avançada, como a diminuição ou perda de aptidões físicas e intelectuais, presentes até em razão do crescente avanço da tecnologia, do qual às pessoas idosas não conseguem

acompanhar. Trata-se então de uma condição que exige maior cautela na análise de contratos de adesão firmados no mercado de consumo. (Canto, 2014).

No Brasil, a defesa do consumidor é um direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, o qual cuidou também de reconhecer e tutelar a vulnerabilidade da pessoa idosa no mercado de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece, em seu artigo 39, inciso IV, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância da pessoa idosa, considerando sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. Vê-se um claro reconhecimento das condições de hipervulnerabilidade, e a imediata resposta do legislador em relação à demanda de cuidado aos grupos hipervulneráveis. (Brasil, 1990).

A hipervulnerabilidade da pessoa idosa é evidenciada em diversas situações, como nas transações bancárias, onde muitas apresentam dificuldades de locomoção ou visão reduzida, necessitando de ajuda de terceiros na execução de simples atos da vida cotidiana. Nesses casos, é fundamental que a assistência seja prestada por pessoas de sua estrita confiança ou por funcionários do banco destinados para esse fim. Deste modo, trata-se de uma condição de hipervulnerabilidade palpável, nítida. Inerente à condição da idade. E, ainda, considerando a amplitude das relações de consumo, muitas das vezes essas relações são vinculadas a objetos que não se pode dispor, um exemplo palpável seria os planos de saúde, o qual a pessoa idosa não poderia abrir mão. (Capez, 2016).

Destarte, a hipervulnerabilidade da pessoa idosa se apresenta como um desafio crescente diante das mudanças demográficas e sociais. O envelhecimento populacional traz consigo a necessidade de maior proteção jurídica e social, uma vez que essa parcela da população está mais suscetível a diversas formas de vulnerabilidade, como a econômica, a física, a psicológica e a social, do ponto de vista jurídico, a pessoa idosa é reconhecida como hipervulnerável por conta da sua condição peculiar de fragilidade. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nesta esteira, estabelece outros direitos fundamentais, como o acesso prioritário a serviços públicos e privados, medidas de proteção contra abusos e garantias de

uma vida digna. No entanto, a realidade demonstra que muitas dessas garantias não são plenamente efetivadas, deixando os idosos à mercê de negligências, violências e privações. (Capez, 2016).

A hipervulnerabilidade da pessoa idosa se manifesta, sobretudo, na dependência de benefícios previdenciários e assistenciais, muitas vezes insuficientes para cobrir suas necessidades básicas. Além disso, a pessoa idosa frequentemente se torna alvo de práticas abusivas no mercado de consumo, como empréstimos consignados indevidos e contratos prejudiciais, devido à sua maior suscetibilidade a golpes e fraudes. Abusos este que se repetem no âmbito da saúde, os idosos enfrentam dificuldades de acesso a serviços médicos adequados, longas filas para atendimentos e escassez de políticas públicas voltadas à geriatria. Ademais, o agravamento de doenças crônicas, somado à falta de acompanhamento médico contínuo, intensifica sua vulnerabilidade, comprometendo sua qualidade de vida. (Capez, 2016).

A exposição da situação de hipervulnerabilidade das pessoas idosas revela uma realidade preocupante que exige uma atuação preventiva eficaz e contínua. Dada a fragilidade física, emocional e muitas vezes financeira desse grupo, é essencial a implementação de medidas que busquem não apenas a proteção, mas também a promoção de uma conscientização social abrangente. Ações de prevenção devem ser amplamente divulgadas, informando a população sobre os riscos das práticas fraudulentas que afetam essa faixa etária, como golpes financeiros, abuso físico e psicológico, e outras formas de exploração. Além disso, é crucial que haja uma proteção legislativa robusta, com a criação e aplicação de normas específicas que garantam a integridade dos idosos, proporcionando-lhes uma rede de segurança que os resguarde de possíveis danos. A atuação do poder público deve ser complementada com a punição rigorosa daqueles que praticam ilícitos civis ou crimes contra os idosos, criando um ambiente de dissuasão e justiça. (Pina *et al*, 2016).

As práticas abusivas mencionadas se reiteram com frequência em divulgações publicitárias por meios virtuais, como na internet, ou até mesmo por telefone, e, lamentavelmente, essas abordagens raramente se caracterizam como instrumentos de

informação ou educação para o consumo responsável. Pelo contrário, muitas vezes, essas campanhas utilizam estratégias explícitas ou dissimuladas que, se aproveitando da falta de familiaridade e da vulnerabilidade digital desse público, visam induzir os idosos a contratações impensadas. Tais práticas não só violam o direito à informação clara e precisa, mas também expõem esse grupo etário a um risco elevado de fraudes e abusos financeiros. Além disso, esse fenômeno é particularmente alarmante no contexto do consumo de crédito, onde às pessoas idosas, muitas vezes sem plena consciência dos encargos e consequências associadas a essas dívidas, podem ser levados a contrair empréstimos ou adquirir produtos de forma precipitada, comprometendo sua saúde financeira e, por vezes, o próprio bem-estar. (Silva, [s.d.]).

A crescente digitalização de serviços financeiros e comerciais, dificulta a identificação de fraudes e aumenta a exposição dos idosos a novas formas de manipulação, como *phishing*, ofertas falsas de empréstimos ou vendas de produtos e serviços inexistentes. Nesse cenário, torna-se essencial a implementação de mecanismos de proteção mais eficazes, capacitando as pessoas idosas a reconhecerem os riscos e tomar decisões mais informadas, até a criação de legislações mais rigorosas que coíbam tais abusos. Além disso, é urgente que sejam promovidas campanhas de conscientização, para alertar e informar as pessoas idosas sobre os perigos do ambiente digital, reforçando também o papel das famílias no apoio à supervisão e orientação dos mais velhos nesse contexto. A criação de um ecossistema de proteção digital adaptado à realidade das pessoas idosas, com plataformas mais seguras e suporte especializado, é um passo fundamental para mitigar os riscos e garantir que o envelhecimento digital seja acompanhado de mais segurança e dignidade. (Silva, [s.d.]).

3 A VIOLÊNCIA FINANCEIRA E O SUPERENVIDIMENTO DA PESSOA IDOSA; UMA REFLEXÃO À LUZ DO COMPROMETIMENTO DOS PARADIGMAS DE PROTEÇÃO E DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Primeiramente, acerca do consumo e do endividamento do idoso, Nunes (2015, n.p.), *apud* Alves *et al* (2023, p. 3), ressalta que “a questão atinente ao superendividamento tem, como uma de suas causas, o consumo exagerado, em especial pela existência da condição de vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do consumidor.” Dessa forma, para Alves *et al* (2023, p.4) denota-se que como essa parcela da população que é mais vulnerável se expandiu, consequentemente situações envolvendo o desrespeito aos direitos dos idosos também, inclusive no tocante aos direitos do consumidor.

Neste cenário, é imperioso destacar o que vem a ser o superendividamento e a sua relação com o consumo. Conforme preceitua Donato (1993, n.p.) *apud* Alves *et al* (2023, p.5), “a relação de consumo é a conexão que o direito do consumidor vem a estabelecer entre o consumidor e o fornecedor, de modo a conferir ao primeiro (polo ativo) um poder e ao segundo (polo passivo), um vínculo correspondente tendo como objeto dessa junção um produto ou serviço. “Desse modo, pode-se concluir que a relação de consumo é constituída por elementos subjetivos, como o consumidor e o fornecedor, e elementos objetivos, que vem a ser o produto ou serviço. Assim, estes elementos fazem com que nasça a relação consumerista, sendo a legislação aplicável, portanto, a Lei nº. 8.078/90, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor

Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), com seus princípios de observância imprescindível, deve zelar para que os direitos dos idosos sejam protegidos e não lesados. Ademais, essa proteção será amparada também pelo Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Desse modo, faz-se necessária uma caracterização do que seria o consumidor e o fornecedor nessa relação de consumo. O CDC traz em seu art. 2º o conceito de consumidor que é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (Brasil, 1990). Já no art.3º do referido Código, encontra-se o

conceito de fornecedor como sendo “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” (Brasil, 1990)

Neste passo, Marques (2006, n.p.), *apud* Alves *et al* (2023, p.6), define superendividamento como sendo “a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, arcar com as suas atuais dívidas e futuras decorrentes da relação de consumo, excluídas as dívidas referentes ao fisco, oriundas de delitos e de alimentos.” Dessa forma, após a conceituação do que vem a ser a relação de consumo e o superendividamento, é possível agora analisar a relação intrínseca entre os dois institutos.

Neste lastro, no que diz respeito à relação intrínseca entre o consumo e superendividamento, Carqui (2015, n.p.) observa que:

A atual sociedade de consumo, encontra-se ordenada pelo uso irresponsável do crédito, que apesar de engajar o crescimento da economia, também provoca o superendividamento dos consumidores. É evidente que o fenômeno do superendividamento pode ser visto como uma patologia presente na sociedade, tendo em vista que, reforça a exclusão social, além de promover a redução das condições básicas e mínimas para uma existência digna. Nessa toada, o risco estimulado pelas relações de consumo desenfreadas, protagoniza a vida dos cidadãos-consumidores, gerando o superendividamento. (Carqui 2015, n.p. *apud* Alves *et al*, 2023, p.6).

Ademais, conforme defende Gustavo Cerbasi (2009, n.p.) acerca do superendividamento, tem-se que:

Estes fatores, aliados ao acúmulo de preocupações, geradas pela busca de soluções para a situação de superendividamento podem gerar ainda desentendimentos, mudança de comportamento dos indivíduos, agressividade, impaciência e até situações de violência doméstica e divórcio, entre outros. Ainda mais, porque a principal preocupação da maioria dos credores é apenas com a quitação do débito, pouco importando se o consumidor possui meios para isso ou se terá que dispor

só de seu mínimo vital para tanto. (Cerbasi, 2009, n.p. *apud* Ceará (Estado). Ministério Público do Estado do Ceará, 2022, p.7)

Neste sentido, Crippa e Alegre (2024, p.1) advertem que as pesquisas demográficas apontam que no ano de 2050, a população idosa chegará ao número de 2 (dois) bilhões de pessoas no mundo, ultrapassando, pela primeira vez na história, o número de crianças e adolescentes (Nações Unidas Brasil, 2014). Dessa forma, com o número de idosos crescendo, há também um número crescente de violências praticadas contra a pessoa idosa. Neste passo, a Lei 14.423/2022 prevê que nenhuma pessoa idosa deve ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Dentre as violências sofridas pela pessoa idosa, uma das mais frequentes é a violência financeira (Brasil, 2022).

Crippa e Alegre (2024, p.1-2) também ressaltam que essa violência financeira “está infiltrada nas relações familiares, o que leva a vítima a sentir vergonha e medo das consequências de eventual denúncia, seja por dependência do abusador ou até mesmo por desconhecimento da prática, entendendo-a como algo natural das relações”. Desse modo, Crippa e Alegre (2024, p.5) selecionam três grandes vertentes dos causadores da violência financeira contra a pessoa idosa. Eis o resultado da pesquisa segundo as autoras:

- (i) Agente da violência – há quatro grandes grupos pelos quais a violência é praticada: aqueles vinculados a relações familiares, prestadores de serviços relacionados ao cuidado, instituições financeiras e golpistas;
- (ii) Formas de violência – a prática ocorre tanto de forma explícita como velada, ou seja, de uma forma que não pareça estar cometendo um abuso. Nesse último tipo, ocorre pela utilização por terceiro da renda da pessoa idosa sem o seu consentimento, omitindo informações sobre sua vida financeira, bem como pela impossibilidade de acessar seus cartões bancários, sob a justificativa de cuidado, não possibilitando acesso a valores por esses. Há também aquelas relacionadas a empréstimos diversos, com taxas de juros altas e grande comprometimento de sua renda, sem orientação econômica, até crimes como estelionato, relacionada a golpes já conhecidos pela mídia, como golpe do bilhete, por exemplo.

(iii) Fatores de risco – no que tange aos fatores de risco, existem questões relacionadas à saúde física e mental que facilitam essa prática, como a falta de consciência da pessoa idosa, esquecimentos, dificuldade de locomoção e baixa escolaridade (Crippa; Alegre, 2024, p. 5).

É imperioso destacar que a violência acima citada se amolda ao tipo penal do crime previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003), mais especificamente em seu artigo 102, trazendo como sanção reclusão de 1 a 4 anos (Brasil, 2003). *In verbis*:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa (Brasil, 2003)

Neste cenário, Alves *et al* (2023, p.7) destacam a necessidade de mencionar acerca de dois princípios que norteiam a relação de consumo e como eles influenciam na proteção ao consumidor, a qual é considerada a parte vulnerável no vínculo estabelecido entre consumidor e fornecedor. Como os princípios são basilares da relação de consumo, eles possuem relação direta com a violência financeira sofrida pela população idosa:

O primeiro princípio, conforme Silva (2021, n.p.), *apud* Alves *et al* (2023, p.7), é o Princípio da Vulnerabilidade, com fundamento no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece os princípios da política nacional de proteção do consumidor, reconhecendo expressamente ser o consumidor a parte mais vulnerável da relação de consumo. Assim sendo, por meio do mencionado princípio:

Todo consumidor é considerado vulnerável, independente do poder aquisitivo que tenha, posto que, não possui as técnicas, a tecnologia e o conhecimento sobre o produto e, por esse desconhecimento, faz com que esteja em uma posição inferior face ao fornecedor, justificando, portanto, a proteção. (Silva, 2021, n.p. *apud* Alves *et al*, 2023, p.7).

O segundo princípio o da boa-fé objetiva vem a ser uma regra de conduta que gera no polo ativo da relação, uma expectativa de que a parte contrária atue com

comportamento ético. Dessa forma, a boa-fé é uma cláusula geral que deve ser aplicada no caso concreto pelo magistrado, observando a natureza e particularidades do negócio estabelecido entre as partes. A boa-fé objetiva encontra fundamento legal no artigo 422 do Código Civil, e deve ser observada tanto pelo fornecedor, quanto pelo consumidor. É uma cláusula, que mesmo sem estar expressamente prevista no contrato celebrado, deve pautar a relação contratual, visto que é uma cláusula implícita de qualquer contrato. (Silva, 2021 n.p. *apud* Alves *et al*, 2023, p.8).

Dessa forma, Alarcon *et al.* (2020) *apud* Alves *et al* (2023, p.9) caracteriza a violência financeira como sendo “a apropriação de bens e imóveis, por saques de montante de dinheiro com o fornecimento de senha, privação do idoso de usufruir dos próprios pertences, além do mau uso deles”. Nesta toada, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (2008), *apud* Alves *et al* (2023, p.10), sustenta que “a violência financeira é uma das causas que colaboram para o superendividamento dos idosos. Assim, reforça-se a ideia da necessidade de proteção a essa população ante a sua hipervulnerabilidade, posto que o assédio ao crédito somado à falta de educação financeira traz o consumidor idoso há um potencial posição de risco.”

Para Barbosa; Oliveira; Fernandes (2019) *apud* Alves *et al* (2023, p.12), a hipervulnerabilidade do consumidor se manifesta quando uma pessoa, em uma relação de consumo, apresenta não apenas a vulnerabilidade comum a todos os consumidores, mas uma forma mais intensa de fragilidade. Isso pode resultar de fatores como idade, limitações cognitivas, condições mentais ou físicas, ou qualquer outro elemento que comprometa ou restrinja a liberdade de decisão, gerando uma situação de submissão às pressões persuasivas do marketing. (Barbosa; Oliveira; Fernandes, 2019 *apud* Alves *et al*, 2023, p.12). Ademais, quanto ao consumidor idoso, Bruno Miragem (2019, p.127) *apud* Alves *et al* (2023, p.12) indica dois aspectos fundamentais que evidenciam a sua vulnerabilidade:

- a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectual que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores;

b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores (Miragem, 2019, p. 127 *apud* Alves *et al*, 2023, p.12).

Assim, em apertada exposição, cabe ressaltar que as consequências, para além da vida da pessoa idosa em si, provocam impactos de ordem multidisciplinar, pois ao atingir o idoso que muitas vezes é patriarca da família, afeta toda a instituição familiar em si, não somente no tocante a questões financeiras, mas também em sua estrutura quando da necessidade de sanar as pendências com credores (Freitas, 2022 *apud* Alves *et al*, 2023, p.19). Em resumo, o idoso superendividado tem sua dignidade geral comprometida, sofre com prejuízos incalculáveis e fica ainda mais exposto à natureza predatória do mercado de crédito. Cria-se, portanto, um ciclo vicioso sem perspectiva de fim (Salgado, 2015 2022 *apud* Alves *et al*, 2023, p.19).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento da expectativa de vida e o consequente envelhecimento da população são fenômenos marcantes no Brasil contemporâneo, trazendo implicações profundas de ordem social, econômica e política. O crescimento do número de pessoas idosas, impulsionado por melhorias nas condições de vida, na saúde pública e pela queda da taxa de natalidade, resultou em uma transformação significativa na pirâmide etária brasileira. Esse cenário exige uma reestruturação das políticas públicas, sobretudo nas áreas de saúde, previdência e assistência social, para que possam atender com dignidade essa parcela crescente da população. Contudo, mesmo diante de conquistas como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso, a efetivação desses direitos ainda encontra sérios obstáculos, especialmente diante das desigualdades regionais, da fragilidade na implementação das leis e da lógica neoliberal que fragiliza o papel do Estado nas garantias sociais. A velhice, embora natural e esperada, continua sendo marcada por desafios estruturais, como a exclusão social, o preconceito e a invisibilização das contribuições da pessoa idosa à sociedade.

Por outro lado, o envelhecimento populacional também apresenta impactos diretos sobre a economia. Um dos principais desafios é a redução da força de trabalho, o que pode comprometer a produtividade e o crescimento econômico caso não haja políticas eficazes de inclusão do idoso no mercado laboral. Ademais, os sistemas previdenciário e de saúde enfrentam a crescente demanda por aposentadorias e serviços médicos especializados, exigindo reformas estruturais para garantir a sustentabilidade e a universalidade desses benefícios. No entanto, esse fenômeno também cria oportunidades econômicas, com a expansão de mercados voltados à terceira idade, como os setores de turismo, tecnologia assistiva, alimentação saudável, moradia adaptada e lazer. Essas oportunidades demandam inovação, sensibilidade social e visão estratégica por parte dos setores público e privado. Assim, refletir sobre o envelhecimento humano sob a ótica do desenvolvimento sustentável é fundamental para garantir que o aumento da longevidade seja acompanhado por qualidade de vida, inclusão e respeito à cidadania da pessoa idosa.

A pessoa idosa, no contexto das relações de consumo, é considerada um consumidor hipervulnerável, em razão das fragilidades específicas que acompanham o envelhecimento, como limitações físicas, cognitivas e emocionais. Essa condição torna esse grupo mais suscetível a práticas abusivas, especialmente diante do avanço da tecnologia e da complexidade dos contratos modernos, dificultando a compreensão e o acesso pleno à informação. O Código de Defesa do Consumidor reconhece essa condição especial ao proibir, em seu artigo 39, inciso IV, que fornecedores se aproveitem da fraqueza ou ignorância do consumidor idoso. A legislação brasileira, ao longo do tempo, passou a compreender que não basta reconhecer a vulnerabilidade do consumidor de forma genérica, mas é necessário garantir uma proteção reforçada a grupos mais frágeis, como os idosos, que enfrentam dificuldades adicionais nas interações de consumo.

A hipervulnerabilidade do consumidor idoso se manifesta com maior evidência em situações cotidianas como transações bancárias, contratações por telefone ou internet, e aquisição de planos de saúde, onde há uma clara assimetria de informação. Além disso, muitos idosos enfrentam barreiras de acessibilidade, dependem de terceiros para realizar

operações financeiras e estão mais expostos a fraudes, golpes e abusos contratuais. Nesse cenário, destaca-se a importância da atuação proativa do Estado, da família e da sociedade para garantir que os direitos dessa população não apenas existam formalmente, mas sejam efetivamente respeitados. A proteção jurídica ao consumidor idoso exige, portanto, não só uma legislação adequada, mas também uma fiscalização rigorosa, educação para o consumo e políticas públicas inclusivas, que considerem as especificidades e as necessidades desse grupo social.

A violência financeira contra a pessoa idosa é uma das formas mais recorrentes de abuso e está frequentemente ligada ao superendividamento desse grupo, que já se encontra em condição de hipervulnerabilidade. Esse tipo de violência, além disso, pode ocorrer de forma explícita, como a apropriação indevida de rendimentos, ou de maneira velada, como o uso da renda do idoso sem consentimento, a limitação do seu acesso a informações financeiras ou a imposição de empréstimos abusivos. Muitas vezes, os próprios familiares são os autores dessas práticas, o que dificulta a denúncia por parte do idoso, que sente medo ou vergonha. Essa realidade revela a fragilidade dos paradigmas de proteção e a crise na solidariedade familiar, onde o cuidado e o respeito à pessoa idosa são substituídos por interesses econômicos.

Além disso, a facilidade de acesso ao crédito, combinada com a falta de educação financeira e a pressão de campanhas publicitárias enganosas, contribui para o superendividamento dos idosos. A legislação brasileira, por meio do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, prevê medidas de proteção contra essas práticas, mas a efetividade dessas normas ainda é limitada diante da realidade cotidiana. A situação se agrava com o envelhecimento da população, aumentando a incidência desses casos e exigindo políticas públicas mais efetivas, ações educativas e fiscalização rigorosa para garantir a dignidade e a segurança econômica da pessoa idosa. Ao lado do pontuado, tem-se que a responsabilização dos agressores e a atuação do Estado como garantidor de direitos são essenciais para romper o ciclo de exploração e negligência que atinge esse grupo cada vez mais numeroso e vulnerável.

Diante da análise sobre a hipervulnerabilidade da pessoa idosa nas relações de consumo e da crescente incidência da violência financeira, conclui-se que o envelhecimento populacional demanda respostas mais consistentes e eficazes do poder público e da sociedade. A velhice deve ser reconhecida como uma etapa digna e produtiva da vida, e não como um período de exclusão, abandono ou exploração. Para isso, é imprescindível que os marcos legais existentes, como o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, sejam mais do que normas formais — devem ser instrumentos vivos, efetivamente aplicados na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

A crise da solidariedade familiar, evidenciada pela violência praticada por parentes próximos, exige um olhar mais sensível das políticas públicas, que devem atuar não apenas de forma punitiva, mas também preventiva e educativa. A educação financeira, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e o desenvolvimento de redes de apoio e acolhimento são estratégias indispensáveis para enfrentar a violência e o superendividamento. Ao mesmo tempo, cabe ao Estado assumir o papel de protagonista na formulação de políticas de proteção social robustas e inclusivas, garantindo o acesso a serviços públicos de qualidade e a mecanismos de denúncia eficazes.

Por fim, é necessário consolidar uma cultura de respeito e valorização da pessoa idosa, reconhecendo sua trajetória de vida, sua contribuição para a sociedade e seu direito inalienável à dignidade. O envelhecimento não deve ser visto como um problema, mas como uma conquista coletiva que exige responsabilidade compartilhada entre governo, sociedade civil e famílias. Somente com esse compromisso conjunto será possível garantir que os idosos envelheçam com segurança, autonomia, saúde e bem-estar — pilares fundamentais de uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALEGRE, Camila Alen Porto; CRIPPA, Anelise. Violência financeira contra pessoas idosas: revisão sistemática. *Kairós – Gerontologia*, v. 27, n. 1, 2024.

ALVES, Elisama dos Reis *et al.* A violência financeira: a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento. **Revista Vianna Sapiens**, v. 14, n. 2, jul.-dez. 2023.

ASSIS, Gustavo. **A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre empresas.** Orientador: Profa. Dra. Lígia Barros de Freitas. 2013. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Fundação Educacional de Ituverava, Ituverava, 2013.

BARROS, Cecília. **Concepções e representações de envelhecimento e sujeito idoso: uma contribuição para o ensino mediante conhecimentos favoráveis à inserção social.** Orientador: Profa. Dra. Maria de Lourdes Morales Horiguela. 2004. 195f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Marília, 2004.

BENJAMIN, Antônio. O conceito jurídico de consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 77, n. 628, fev. 2006.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso 28 mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 14.423, de 22 de julho de 2022.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

CANTO, Rodrigo. **A Vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor.** Orientador: Profa. Dra. Cláudia Lima Marques. 2014. 224f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

CAPEZ, Fernando. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/com-a-palavra-o-consumidor/372124/a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CAVALCANTE, Márcio. **Teoria finalista mitigada, abrandada ou aprofundada**. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c0f168ce8900fa56e57789e2a2f2c9d0..> Acesso em: 01 abr. 2025.

CEARÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Ceará. O superendividamento da pessoa idosa e a exploração familiar. *In: MPCE*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/O-superendividamento-da-pessoa-idosa-e-a-exploracao-familiar.pdf> Acesso em: 30 mar. 2025.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana, HATEM, Daniela Soares. Direitos do idoso: um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. **Revista dos Tribunais Online**, p. 1-13, 2023.

DARDENGO, Cassia Figueiredo Rossi, MAFRA, Simone Caldas Tavares. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? **Revista de Ciências Humanas**, v. 18, n. 2, 2018.

ESCORSIM, Silvana Maria. O envelhecimento no Brasil: aspectos sociais, políticos e demográficos em análise. **Serviço Social e Sociedade**, n. 142, set.-dez. 2021.

FERREIRA, Ana Paula, TEIXEIRA, Solange Maria. Direitos da pessoa idosa: desafios à sua efetivação na sociedade brasileira. **Argumentum**, v. 6, n. 1, p. 160-173, 2014.

MELO, Gilberto. STJ define amplitude do conceito de consumidor. *In: Gilberto Melo*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://gilbertomelo.com.br/stj-define-amplitude-do-conceito-de-consumidor/>. Acesso em 29 mar. 2025.

PINA, Selma *et al.* O papel da família e do Estado na proteção do idoso. **Ciência et Praxis**, [S. I.], v. 9, n. 18, p. 35–40, 2017.

RESENDE, Gustavo. Os direitos do consumidor por equiparação. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/298335/os-direitos-do-consumidor-por-equiparacao>. Acesso em 30 abr. 2025.

SABBAG, Cris. **Os impactos do envelhecimento populacional na economia do Brasil: Desafios e Oportunidades**. Disponível em: <https://talentosenior.com.br/os-impactos-do-envelhecimento-populacional-na-economia-do-brasil-desafios-e-oportunidades/>. Acesso em: 31 mar 2025.

SILVA, Letícia. **Práticas abusivas em desfavor de idosos nas relações de consumo: a efetividade da lei, dos órgãos administrativos e judiciários na proteção e defesa desses**

consumidores hipervulneráveis. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-archivos/arquivo-2019-08-29-15670971272763.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Envelhecimento e proteção social: aproximações entre Brasil, América Latina e Portugal. **Serviço Social e Sociedade**, n. 126, mai.-ago. 2016.

CAPÍTULO 9.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CUIDADO NO ÂMBITO DA PESSOA IDOSA: O ALARGAMENTO DA COMPREENSÃO DOS DIREITOS DE PROTEÇÃO SOB A ÉGIDE DA DIGNIDADE¹

Anne Cápua Gomes de Oliveira²

Lucas de Almeida Balardino³

Luisa Lerbal Ribeiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar, sob uma perspectiva crítico-dogmática, a emergência do direito ao cuidado como corolário inafastável da dignidade da pessoa idosa, evidenciando-o enquanto categoria jurídica capaz de reconfigurar as políticas públicas brasileiras voltadas ao envelhecimento e de demandar a construção de dispositivos normativos e institucionais aptos a garantir a efetivação concreta de tal direito no plano material. Almeja-se, ainda, demonstrar como a consagração do cuidado enquanto direito fundamental se articula à noção de solidariedade intergeracional, promovendo a reparação de desigualdades históricas e assegurando um

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico annecapua10@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico lucasalm.balardino@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico luisalerbal@gmail.com

⁵ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

envelhecimento ativo, autônomo e socialmente participativo. Inicialmente, procede-se à contextualização do fenômeno demográfico do envelhecimento populacional brasileiro, cuja aceleração, sobretudo após a década de 1990, decorre da queda das taxas de fecundidade e da expansão da expectativa de vida. A literatura gerontológica contempla tal processo não apenas como desafio biomédico, mas como questão social complexa que interpela a arquitetura do Estado de bem-estar. Nesse cenário, abandonam-se concepções biologizantes que reduziam a velhice à decadência orgânica para adotar leituras multidimensionais, nas quais as condições socioeconômicas, culturais e territoriais incidem decisivamente sobre a experiência de envelhecer. A partir dessa perspectiva ampliada, o envelhecimento é reconhecido enquanto etapa do curso de vida permeada de desigualdades intra-geracionais, resultado da interseção entre classe, gênero e raça. Surge, então, a necessidade de políticas públicas orientadas pelo princípio do envelhecimento ativo proposto pela OMS, o qual pressupõe participação cidadã, segurança financeira e acesso aos serviços de saúde. A superação do etarismo estrutural exige, simultaneamente, dispositivos legais protetivos e iniciativas educativas que valorizem os saberes acumulados ao longo da trajetória de vida, consolidando a pessoa idosa como sujeito de direitos e não mero objeto de assistência. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Pessoa Idosa; Direito ao Cuidado; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present work aims to examine, from a critical-dogmatic perspective, the emergence of the right to care as an inescapable corollary of the dignity of the elderly, highlighting it as a legal category capable of reconfiguring Brazilian public policies aimed at aging and demanding the construction of normative and institutional devices capable of guaranteeing the concrete realization of such right in the material plane. It also aims to demonstrate how the consecration of care as a fundamental right is articulated with the notion of intergenerational solidarity, promoting the redress of historical inequalities and ensuring active, autonomous and socially participatory aging. Initially, the article contextualizes the demographic phenomenon of the aging of the Brazilian population, whose acceleration, especially after the 1990s, is due to the fall in fertility rates and the expansion of life expectancy. Gerontological literature views this process not only as a biomedical challenge, but as a complex social issue that challenges the architecture of the welfare state. In this scenario, biological concepts that reduced old age to organic decay are abandoned and multidimensional interpretations are adopted, in which socioeconomic, cultural and territorial conditions have a decisive impact on the experience of aging. From this broader perspective, aging is recognized as a stage in the life course permeated by intra-generational inequalities, resulting from the intersection between class, gender and race. Thus, there is a need for public policies guided by the principle of active aging proposed by the WHO, which presupposes citizen participation, financial security and access to health services. Overcoming structural ageism simultaneously requires protective legal devices and educational initiatives that value the knowledge accumulated throughout life, consolidating the elderly as a subject of rights and not a mere object of care. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Elderly Person; Right to Care; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo examinar, sob uma perspectiva crítico-dogmática, a emergência do direito ao cuidado como corolário inafastável da dignidade da pessoa idosa, evidenciando-o enquanto categoria jurídica capaz de reconfigurar as políticas públicas brasileiras voltadas ao envelhecimento e de demandar a construção de dispositivos normativos e institucionais aptos a garantir a efetivação concreta de tal direito no plano material. Almeja-se, ainda, demonstrar como a consagração do cuidado enquanto direito fundamental se articula à noção de solidariedade intergeracional, promovendo a reparação de desigualdades históricas e assegurando um envelhecimento ativo, autônomo e socialmente participativo.

Inicialmente, procede-se à contextualização do fenômeno demográfico do envelhecimento populacional brasileiro, cuja aceleração, sobretudo após a década de 1990, decorre da queda das taxas de fecundidade e da expansão da expectativa de vida. A literatura gerontológica contempla tal processo não apenas como desafio biomédico, mas como questão social complexa que interpela a arquitetura do Estado de bem-estar. Nesse cenário, abandonam-se concepções biologizantes que reduziam a velhice à decadência orgânica para adotar leituras multidimensionais, nas quais as condições socioeconômicas, culturais e territoriais incidem decisivamente sobre a experiência de envelhecer.

A partir dessa perspectiva ampliada, o envelhecimento é reconhecido enquanto etapa do curso de vida permeada de desigualdades intra-geracionais, resultado da interseção entre classe, gênero e raça. Surge, então, a necessidade de políticas públicas orientadas pelo princípio do envelhecimento ativo proposto pela OMS, o qual pressupõe participação cidadã, segurança financeira e acesso aos serviços de saúde. A superação do etarismo estrutural exige, simultaneamente, dispositivos legais protetivos e iniciativas educativas que valorizem os saberes acumulados ao longo da trajetória de vida, consolidando a pessoa idosa como sujeito de direitos e não mero objeto de assistência.

Havendo mais de um eixo analítico, investiga-se, também, a dignidade da pessoa humana como fundamento normativo-axiológico que informa todo o sistema jurídico brasileiro. Tal princípio, inscrito no art. 1º, III, da Constituição de 1988, opera como cláusula geral que vincula Poderes Públicos e particulares, irradiando-se sobre a tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade. A positivação de direitos específicos à população idosa, a exemplo do Estatuto da Pessoa Idosa, materializa essa diretriz, porém revela hiatos de implementação decorrentes de barreiras institucionais e de um déficit de concretude orçamentária.

A análise demonstra que a efetividade do mandamento constitucional depende de mecanismos capazes de ultrapassar o discurso programático, tais como a priorização orçamentária, a criação de serviços integrados de longa permanência e a capacitação de profissionais para atender às especificidades do envelhecimento. Ademais, a jurisprudência pátria carece de uniformidade na aplicação do princípio da igualdade material, especialmente em temas como reajustes etários em planos de saúde e regime de bens matrimonial imposto a maiores de setenta anos, práticas estas que, sob análise substancial, reproduzem discriminação etária e violam a autonomia privada.

Estendendo-se a análise ao meio hermenêutico, o cuidado enquanto direito fundamental emergente. Partindo da concepção ética da vulnerabilidade intrínseca da condição humana, sustenta-se que o cuidado transcende a lógica assistencialista para configurar obrigação corresponsável entre Estado, família e sociedade. Na seara internacional, documentos como a Convenção Interamericana sobre Direitos das Pessoas Idosas de 2015 reforçam esse entendimento, imputando aos Estados-partes o dever de desenvolver redes de proteção que assegurem serviços domiciliares, comunitários e institucionais de qualidade.

Nessa trilha, a positivação do direito ao cuidado demanda a incorporação do paradigma da interdependência, substituindo discursos de autonomia absoluta por perspectivas que reconheçam as relações de dependência existentes ao longo do ciclo vital. A implementação desse direito pressupõe: i) financiamento público sustentável; ii) formação

de cuidadores formais e informais pautada em princípios de direitos humanos; iii) integração das ações de saúde, assistência social e habitação; e iv) adoção de indicadores capazes de monitorar a qualidade e a efetividade dos serviços prestados. Desse modo, amplia-se o núcleo dos direitos de proteção, reforçando o compromisso constitucional com a justiça intergeracional.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido: Pessoa Idosa; Direito ao Cuidado; Dignidade da Pessoa Humana.

1 ENVELHECER COM QUALIDADE: UM ANÁLISE SOBRE O FENÔMENO DO ENVELHECIMENTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

O envelhecimento é um fenômeno complexo, multifacetado e inevitável que, embora esteja biologicamente ancorado, não pode ser compreendido de forma isolada dos contextos histórico, cultural e social em que os indivíduos estão inseridos. A concepção do envelhecimento tem evoluído ao longo do tempo, refletindo transformações nas estruturas sociais, nos saberes científicos e nas práticas culturais, especialmente no que se refere à forma como a velhice é percebida e vivenciada. Durante séculos, o envelhecimento foi

marcado por uma visão biologizante e reducionista, centrada na decadência física, na perda de capacidades e na aproximação da morte. (Beleza; Soares, 2019)

Tal perspectiva, dominante na medicina tradicional, associava a velhice à inutilidade, à improdutividade e ao declínio inevitável do corpo e da mente. Entretanto, com o avanço das ciências humanas e sociais, novas abordagens passaram a compreender o envelhecimento como um processo dinâmico, influenciado por fatores psicológicos, sociais, econômicos e culturais. Na contemporaneidade, a velhice é cada vez mais reconhecida como uma fase da vida repleta de significados e possibilidades, embora ainda permeada por preconceitos, estigmas e representações sociais negativas. A chamada gerontofobia – o medo ou rejeição da velhice – continua presente em muitos discursos e práticas, alimentando a exclusão das pessoas idosas e reforçando estereótipos de fragilidade, dependência e obsolescência. (Beleza; Soares, 2019)

Nesse sentido, políticas públicas voltadas para a terceira idade, práticas educativas intergeracionais e a valorização da experiência acumulada ao longo da vida tornam-se fundamentais para promover um envelhecimento ativo, digno e cidadão. Mais do que prolongar a vida, trata-se de assegurar qualidade, autonomia e sentido para os anos vividos. Assim, repensar a concepção de envelhecimento significa, antes de tudo, repensar a forma como enxergamos o tempo, a trajetória humana e o papel das pessoas idosas na sociedade. Significa também romper com modelos homogêneos e normativos de velhice, para dar lugar à diversidade de percursos e subjetividades que marcam essa etapa da existência. (Beleza; Soares, 2019)

A concepção do envelhecimento, não deve ser apresentada de modo limitado a uma definição biológica, em verdade esta se desdobra em uma complexa construção social, histórica e subjetiva, transcendendo os critérios objetivos. Não mais se pode compreender o envelhecimento como um processo que ultrapassa o simples declínio funcional do corpo, sendo também atravessado por fatores sociais, econômicos, culturais e psicológicos. Deste modo é situado dentro de um contexto em que os significados atribuídos à velhice são moldados pelas representações sociais vigentes, entretanto essas representações sociais

vigentes, são muitas vezes marcadas por preconceitos, estereótipos e exclusões. (Massaia, 2005).

Vê-se uma não compreensão do envelhecimento como uma etapa da vida, ligada frequentemente pela desvalorização lógica produtivista e capitalista, que associa valor ao indivíduo com base em sua capacidade de trabalho, e produtividade.. Nessa perspectiva, as pessoas idosas são frequentemente vistas como "inativos", "dependentes" ou até "onerosos", o que reforça sua invisibilidade social e contribui para sua exclusão dos espaços de decisão e participação. Essa visão reducionista contribui para a construção de um imaginário coletivo que associa velhice à perda, à inutilidade e à proximidade da morte, apagando a diversidade de experiências que compõem essa fase da vida. (Massaia, 2005).

Partindo desta concepção objetiva, transcendendo para uma ampla concepção do envelhecimento, esta concepção deve buscar ser ressignificada a partir de perspectivas mais amplas e humanizadas, valorizando a trajetória de vida, os saberes acumulados e o direito ao envelhecer com dignidade. Envelhecer, nesse sentido, não é apenas uma questão de sobrevivência biológica, mas de permanência ativa e significativa no tecido social, com respeito às especificidades e potencialidades das pessoas idosas. Isso exige uma mudança de paradigma, na qual a pessoa idosa é reconhecida como sujeito de direitos, com participação ativa na sociedade, e não como mero objeto de cuidados ou assistência. (Massaia, 2005).

Outro aspecto que deve ser abordado é o envelhecimento como um processo relacional, em que as vivências individuais estão intrinsecamente ligadas ao ambiente familiar, comunitário e institucional. Nesse sentido, o envelhecer não ocorre de forma isolada, mas é moldado pelas interações sociais e pelas dinâmicas estabelecidas ao longo da vida. As condições de vida, os vínculos afetivos, as oportunidades de lazer, educação e trabalho exercem influências diretas na forma como o envelhecimento se manifesta, impactando não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional e psicológico da pessoa idosa. (Escorsim, 2021).

Além disso, é importante considerar que esses fatores interagem com aspectos históricos, culturais e socioeconômicos, que podem tanto favorecer quanto dificultar um envelhecimento ativo e saudável. Por isso, a compreensão do envelhecimento não pode ser restritiva nem limitada a um olhar exclusivamente clínico ou biomédico. Torna-se essencial adotar uma perspectiva ampliada e interdisciplinar, que reconheça a complexidade dessa etapa da vida e valorize a pessoa idosa em sua integralidade. Essa abordagem implica considerar a trajetória de vida do indivíduo, suas experiências acumuladas, seus desejos, valores e subjetividades que são constitutivos da condição humana. Somente assim será possível formular políticas públicas, práticas de cuidado e estratégias de inclusão social mais eficazes, que respeitem a diversidade do envelhecer e promovam a dignidade, a autonomia e a qualidade de vida na velhice. (Massaia, 2005).

O envelhecimento populacional constitui-se, na contemporaneidade, como um dos mais emblemáticos e complexos fenômenos demográficos, sociais e políticos que desafiam as sociedades modernas. Trata-se de um processo histórico e multifacetado que se desdobra em múltiplas implicações para o tecido social, econômico e jurídico, exigindo uma análise crítica e aprofundada acerca das condições estruturais e conjunturais que conformam a experiência do envelhecer no século XXI. Além disso, este fenômeno, impulsionado por transformações significativas nos índices de natalidade, mortalidade e expectativa de vida, implica uma reconfiguração dos padrões tradicionais de organização social, implicando diretamente nas demandas por políticas públicas, na efetivação de direitos e na formulação de estratégias intersetoriais voltadas à garantia da dignidade da pessoa idosa. (Escorsim, 2021).

A longevidade, enquanto conquista civilizatória, é inegavelmente uma expressão dos avanços da ciência médica, das melhorias nas condições de vida e dos esforços coletivos de promoção da saúde. No entanto, ela também evidencia as contradições estruturais do sistema capitalista, cujas dinâmicas excludentes frequentemente relegam a população idosa a condições de invisibilidade social, negligência institucional e precarização de seus direitos fundamentais. A velhice, nesse sentido, não pode ser compreendida apenas como uma

etapa final do ciclo vital, mas como uma construção social que reflete e refrata as desigualdades históricas, de gênero, classe e raça. (Escorsim, 2021).

Nesse cenário, a análise do envelhecimento como fenômeno contemporâneo demanda, de forma inescapável, uma abordagem interdisciplinar que compreenda a Pessoa idosa como sujeito de direitos e como protagonista de sua própria história. O arcabouço legal brasileiro, notadamente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e demais normativas correlatas, constitui um marco normativo robusto no reconhecimento dos direitos da pessoa idosa. No entanto, a distância entre o que se consagra no plano legal e o que se efetiva no plano real ainda é significativa, revelando a persistência de barreiras socioculturais, institucionais e econômicas que obstaculizam o pleno exercício da cidadania na velhice. (Escorsim, 2021).

Os desdobramentos do envelhecimento no campo do acesso a direitos, portanto, se desdobram em múltiplas esferas: saúde, previdência, assistência social, mobilidade urbana, moradia, cultura, lazer e educação ao longo da vida. Cada uma dessas dimensões representa um campo de disputa simbólica e material, onde se entrecruzam interesses políticos, paradigmas ideológicos e concepções de justiça social. A efetivação de direitos para a população idosa não pode prescindir de um compromisso ético-político com a inclusão, a equidade e o respeito à diversidade do envelhecer. (Schneider; Irygaray, 2008).

Diante das transformações demográficas em curso e do crescente número de pessoas idosas no Brasil e no mundo, impõe-se a urgência de repensar as práticas institucionais e os modelos de atenção voltados à velhice. É imperativo que se supere a lógica assistencialista e biologizante, substituindo-a por uma perspectiva emancipatória que reconheça o envelhecimento como uma etapa rica em possibilidades, saberes e contribuições sociais. A centralidade dos direitos humanos como eixo estruturante das políticas públicas voltadas à Pessoa idosa deve ser reafirmada continuamente, especialmente em contextos de crise, em que os direitos sociais tendem a ser relativizados ou mesmo suprimidos sob a égide da austeridade fiscal. (Schneider; Irygaray, 2008).

É possível, em complemento, compreender o envelhecimento como um fenômeno multifacetado que transcende a mera contagem cronológica dos anos. Considerando as dimensões biológica, psicológica e social que interagem de maneira complexa e variável em cada indivíduo. Essa abordagem permite uma compreensão mais abrangente das experiências das Pessoas idosas, reconhecendo as singularidades e os contextos que influenciam o processo de envelhecer.

No campo dos direitos, essa visão integrada do envelhecimento reforça a importância de políticas públicas que considerem as múltiplas dimensões envolvidas no processo de envelhecer. A compreensão de que o envelhecimento não se resume à idade cronológica, mas envolve aspectos biológicos, psicológicos e sociais, é fundamental para a efetivação de direitos que garantam a dignidade e a qualidade de vida das pessoas idosas. Assim, é necessário que as políticas públicas sejam sensíveis às diversas necessidades e experiências das pessoas idosas, promovendo a inclusão e o respeito às suas especificidades. (Schneider; Irygaray, 2008).

A concepção de direito ao envelhecimento com qualidade de vida fundamenta-se na compreensão do envelhecimento como um processo natural que requer a garantia de condições dignas, autonomia e bem-estar à pessoa idosa. No contexto jurídico brasileiro, esse entendimento é respaldado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com prioridade os direitos à saúde, educação, cultura, lazer, trabalho, cidadania e convivência comunitária, entre outros. A Constituição Federal de 1988 também reforça essa perspectiva ao determinar a responsabilidade compartilhada na promoção do bem-estar e da dignidade dessa população. (Jardim; Medeiro; Brito, 2006).

No plano internacional, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das pessoas idosas, adotada em 2015, amplia essa concepção ao reconhecer o envelhecimento como parte integrante dos direitos humanos, promovendo a integração e a participação ativa das pessoas idosas na sociedade. A esse conjunto de dispositivos legais soma-se a proposta da Organização Mundial da Saúde (OMS) de "envelhecimento ativo",

que propõe a otimização das oportunidades de saúde, segurança e participação social como meios de ampliar a qualidade de vida ao longo do processo de envelhecimento. Essa abordagem considera, além do cuidado em saúde, aspectos como o acesso à educação permanente, inclusão digital, mobilidade urbana, espaços acessíveis e políticas de enfrentamento à violência e ao isolamento social. (Jardim; Medeiro; Brito, 2006).

No Brasil, iniciativas como o Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável exemplificam a aplicação prática desses princípios, ao oferecer atividades culturais, educacionais e esportivas voltadas ao público idoso, com vistas à valorização da autonomia e à integração social. Contudo, a efetivação do direito ao envelhecimento com qualidade de vida ainda enfrenta desafios significativos. Entre eles, destacam-se a fragilidade das políticas públicas de longo prazo, a insuficiência de infraestrutura voltada à acessibilidade universal, a carência de profissionais capacitados para lidar com as especificidades do envelhecimento, bem como as persistentes desigualdades sociais que impactam o acesso a serviços essenciais como saúde, moradia e segurança. (Jardim; Medeiro; Brito, 2006).

A concepção de envelhecimento é analisada sob a ótica da teoria de campo de Kurt Lewin, que entende o comportamento humano como resultado da interação dinâmica entre o indivíduo e o seu ambiente. Nesse contexto, o envelhecimento deixa de ser visto apenas como um processo biológico e passa a ser compreendido como um fenômeno psicossocial, fortemente influenciado pelas relações, contextos e experiências vividas pelas pessoas idosas. A teoria de Lewin permite visualizar o envelhecimento como um campo em constante transformação, no qual forças internas e externas influenciam diretamente as atitudes, percepções e comportamentos do sujeito que envelhece. (Silva, 2016).

Além disso, o artigo enfatiza o papel da dinâmica de grupos como ferramenta importante para promover o desenvolvimento pessoal e social na velhice. Ao inserir a pessoa idosa em grupos ativos de convivência e reflexão, há um estímulo ao senso de pertencimento, ao reconhecimento de sua identidade e à ressignificação de seu papel social. Isso contribui para a desconstrução de estereótipos negativos associados à velhice, favorecendo um processo de envelhecimento mais saudável, participativo e digno. Assim, a

combinação entre a teoria de campo e as práticas grupais oferece uma abordagem potente para compreender e intervir de forma humanizada na vivência do envelhecimento, reconhecendo a pessoa idosa como agente de sua própria história. (Silva, 2016).

A qualidade de vida na velhice está intimamente ligada ao acesso a serviços de saúde, moradia digna, renda adequada, segurança, lazer, cultura e convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, é imprescindível que o Estado atue de forma ativa na promoção desses direitos, por meio de políticas integradas de seguridade social e ações voltadas à valorização da pessoa idosa. No entanto, como destaca o estudo, ainda há uma distância significativa entre o que está previsto na legislação — como o Estatuto da Pessoa Idosa — e a efetivação concreta desses direitos na vida cotidiana. A desigualdade social, a precariedade dos serviços públicos e a falta de conscientização coletiva sobre o envelhecimento dificultam o pleno exercício da cidadania por parte da população idosa. Isso se agrava quando se considera o recorte de gênero, raça e classe, que interseccionam as formas de envelhecer e aprofundam as vulnerabilidades. (Silva, 2016).

É nesse contexto que se destaca a importância de compreender o envelhecimento como um processo que precisa ser protegido desde as fases iniciais da vida, com políticas de prevenção, promoção da saúde e educação para o envelhecimento. O direito a envelhecer com qualidade de vida implica, portanto, numa mudança cultural que combata o etarismo e reconheça a pessoa idosa como sujeito ativo, produtivo e participativo na sociedade. Mais do que garantir direitos formais, é necessário transformar as práticas institucionais e sociais que ainda sustentam a marginalização da velhice. O artigo reforça que esse é um desafio coletivo: envolve o poder público, a sociedade civil, os profissionais de diversas áreas e, sobretudo, as próprias pessoas idosas, que devem ter protagonismo na construção das políticas que lhes dizem respeito. (Silva, 2016).

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno demográfico que vem ganhando destaque nas últimas décadas, trazendo consigo uma série de implicações socioeconômicas que demandam atenção e planejamento por parte do Estado e da sociedade. Segundo dados do Censo de 2022, a proporção de brasileiros com 65 anos ou

mais aumentou de 7,4% em 2010 para 10,9% em 2022, evidenciando um envelhecimento acelerado da população. Esse cenário impacta diretamente o sistema previdenciário brasileiro, que é sustentado pelo modelo de repartição simples, no qual os trabalhadores ativos financiam os benefícios dos aposentados. Com a redução da população economicamente ativa e o aumento do número de beneficiários, há uma pressão crescente sobre as contas públicas, exigindo reformas e ajustes para garantir a sustentabilidade do sistema. (Sabbag, 2023).

No mercado de trabalho, observa-se uma diminuição na oferta de mão de obra jovem, o que pode afetar a produtividade e o crescimento econômico. Além disso, o preconceito etário e a aposentadoria compulsória contribuem para a exclusão de profissionais experientes, que poderiam continuar contribuindo ativamente para a economia. Políticas que incentivem a permanência desses trabalhadores no mercado e a valorização da diversidade etária nas empresas são essenciais para mitigar esses efeitos. Por outro lado, o envelhecimento da população também abre oportunidades para o desenvolvimento de setores específicos, como o de cuidados geriátricos, turismo voltado para a terceira idade e tecnologias assistivas. Empresas que souberem adaptar seus produtos e serviços às necessidades desse público poderão explorar novos nichos de mercado e impulsionar o crescimento econômico (Sabbag, 2023).

É importante destacar que o envelhecimento populacional no Brasil ocorre em um contexto de desigualdades sociais e econômicas. Pessoas com menor escolaridade e renda tendem a enfrentar mais dificuldades no acesso a serviços de saúde e apresentam maior incidência de doenças crônicas, o que evidencia a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade e o envelhecimento saudável para todos os segmentos da população. Diante desse panorama, é fundamental que o Brasil adote uma abordagem integrada e proativa, envolvendo reformas previdenciárias, investimentos em saúde, políticas de inclusão no mercado de trabalho e ações que promovam a equidade social. Somente assim será possível enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que o envelhecimento

populacional apresenta, construindo uma sociedade mais justa e preparada para o futuro. (Giust, 2024)

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente e inseparável de todo ser humano, sendo uma característica essencial que o define. Isso significa que, apenas por sua condição humana, e independentemente de quaisquer outras particularidades, toda pessoa é titular de direitos que devem ser respeitados tanto pelo Estado quanto pelos demais indivíduos. Trata-se, portanto, de um atributo reconhecido como pertencente a todos os seres humanos, representando um valor próprio que os identifica. (Duarte, 2009)

A falta de dignidade permite que o ser humano seja tratado como um objeto ou instrumento, o que representa uma violação de uma característica essencial e definidora da própria natureza humana. Qualquer ação que desrespeite a dignidade atinge o núcleo da condição humana, desqualifica o indivíduo e infringe, também, o princípio da igualdade, já que não se pode admitir que alguns possuam mais dignidade do que outros. Para compreender o sentido da dignidade da pessoa humana além de uma definição meramente jurídica, pode-se recorrer à explicação de José Afonso da Silva (1998 *apud* Duarte, 2009)), que afirma que “a dignidade não é uma criação da Constituição, mas sim um conceito prévio, anterior a qualquer experiência teórica, assim como a própria pessoa humana.”

Não é exagero afirmar que a dignidade da pessoa humana constitui “o conceito central do Estado constitucional e democrático contemporâneo” (Barzotto, 2010, p. 40 *apud* Talon, 2015), sendo tema recorrente em diversos debates doutrinários e ganhando relevância como base para inúmeras decisões judiciais no Brasil, embora, por vezes, seja invocada de forma imprudente e distorcida. (Talon, 2015)

É essencial recordar que o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948 — elaborada em resposta aos horrores da

Segunda Guerra Mundial — estabelece que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Na Constituição Federal do Brasil, o artigo 170 dispõe que a ordem econômica tem como objetivo garantir a todos uma existência digna, conforme os princípios da justiça social. Já o artigo 226, §7º, estabelece que o planejamento familiar deve se basear nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. (Talon, 2015)

Entretanto, no contexto constitucional brasileiro, o aspecto mais significativo da dignidade da pessoa humana encontra-se no artigo 1º, inciso III, que a reconhece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ademais, sua inclusão logo no primeiro artigo da Constituição e no Título I, que trata dos princípios fundamentais, evidencia a relevância da dignidade da pessoa humana para a consolidação do Estado Democrático de Direito. (Talon, 2015)

No âmbito jurídico, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como um direito fundamental em várias constituições ao redor do mundo. Ela constitui a base para a construção de um sistema legal justo e igualitário, que assegure a proteção de todos os cidadãos. Além disso, a dignidade humana atua como um princípio orientador na tomada de decisões éticas em diferentes áreas, como a medicina, a pesquisa científica e a política. (Novo; Brito, 2023)

A dignidade da pessoa humana está também profundamente relacionada à noção de direitos humanos. Esses direitos são universais e inalienáveis, pertencentes a todas as pessoas unicamente por sua condição humana. Respeitar a dignidade humana significa assegurar que esses direitos sejam preservados e garantidos. Entre os principais direitos humanos estão o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à saúde, entre outros. (Novo; Brito, 2023)

Sendo assim, dignidade da pessoa humana é um princípio que transcende o campo jurídico, indo além. Cuidando agora de uma questão moral e ética relacionada à valorização da vida e do ser humano em sua totalidade. Esse princípio deve orientar as ações de todos, tanto indivíduos quanto instituições, sejam públicas ou privadas. Apesar de estar garantida pela Constituição, a dignidade da pessoa humana ainda é frequentemente violada em nossa

sociedade. Casos de discriminação, violência e desigualdade social são exemplos claros de desrespeito a esse princípio fundamental. (Novo; Brito, 2023)

A dignidade da pessoa humana é essencial para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Seu propósito é assegurar que cada pessoa seja tratada com respeito e valorização, independentemente de suas características individuais. Promover e reconhecer essa dignidade é indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e para o pleno desenvolvimento de cada ser humano. Por isso, é crucial que todos estejam atentos e comprometidos com a defesa desse princípio. Cada um deve se empenhar na promoção da igualdade, do respeito e da valorização da vida em todas as suas formas. Só assim poderemos construir uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária, na qual a dignidade da pessoa humana seja plenamente realizada. (Novo; Brito, 2023)

No Brasil, a atenção à saúde da pessoa idosa é uma especialidade em crescimento, mas ainda apresenta carência de profissionais. Esse tipo de atenção deve garantir um cuidado integral e contextualizado, considerando as necessidades e os aspectos individuais e coletivos dessa população. Dessa forma, são abordadas questões relacionadas às dimensões da vulnerabilidade, com o objetivo de orientar políticas de prevenção de doenças e ações de cuidado individual e coletivo. (Paz; Santos; Eidt, 2006).

Em determinados contextos históricos, foram atribuídos poderes às pessoas de acordo com seu ciclo de vida. Nessas mesmas épocas, a figura da pessoa idosa passou por um processo intenso de “desinvestimento” social e político. Ainda assim, reconhece-se que o aumento da longevidade representa uma conquista social marcante do século XX em diversas partes do mundo. No entanto, essa conquista trouxe impactos e novas demandas tanto para o Sistema de Saúde quanto para as famílias. (Paz; Santos; Eidt, 2006).

A vulnerabilidade social está relacionada à forma como se acessam informações, incluindo o acesso aos meios de comunicação, à escolaridade, à disponibilidade de recursos materiais, à capacidade de influenciar decisões políticas, às possibilidades de enfrentar barreiras culturais, bem como à liberdade frente a coerções violentas ou à capacidade de defesa contra elas. Também se refere a todos os aspectos que envolvem a estrutura, a

organização e a dinâmica familiar. Por isso, ao buscar compreender os motivos pelos quais as pessoas pensam, agem e desejam coisas que podem levá-las a agravos crônicos ou a situações incompatíveis com uma boa qualidade de vida, é essencial considerar os contextos culturais, econômicos e políticos. (Paz; Santos; Eidt, 2006)

A vulnerabilidade social da pessoa idosa decorre de uma variedade de situações enfrentadas no cotidiano da população envelhecida, envolvendo fatores culturais, sociais, econômicos, de saúde, entre outros. Quando a pessoa idosa vive a viuvez, essa experiência se manifesta de forma distinta entre os gêneros: as mulheres tendem a permanecer sozinhas, enquanto os homens, em geral, voltam a se casar. No Brasil, o valor reduzido das aposentadorias representa uma forma de vulnerabilidade social, pois afeta não apenas a pessoa idosa, mas também todo o grupo familiar que depende desse recurso. A insuficiência desse benefício compromete a promoção de uma condição social que garanta qualidade de vida. (Paz; Santos; Eidt, 2006)

No caso da pessoa idosa com doenças associadas à perda funcional e elevado grau de dependência, torna-se necessário o auxílio de um cuidador para a realização das Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVDs) e para o atendimento às suas necessidades básicas. Isso exige da família uma reorganização dos papéis e funções para o cuidado. Em geral, essa responsabilidade recai sobre um familiar — muitas vezes também pessoas idosas — que assume diversas tarefas do cotidiano doméstico. (Paz; Santos; Eidt, 2006)

Considerando o crescimento da população pessoas idosas pessoas com 60 anos ou mais, conforme definido pela Lei 10.741/03, o comportamento dos consumidores tem sofrido mudanças significativas nas últimas décadas. Diante da vulnerabilidade presumida dos consumidores, aliada às limitações naturais do envelhecimento, o Código de Defesa do Consumidor reconhece a pessoa idosa como hipervulnerável, por sua maior exposição a práticas comerciais abusivas, nocivas ou enganosas. (Capez, 2022)

Embora haja um aumento da presença de pessoas idosas na população economicamente ativa, os produtos e serviços voltados a esse público nem sempre trazem informações e instruções adequadas para seu uso. Além disso, a boa-fé característica de

muitas pessoas idosas, pode vir a ser explorada por pessoas mal-intencionadas. É essencial, portanto, que os consumidores idosos fiquem atentos a situações como: golpes envolvendo a troca de cartão de crédito em caixas eletrônicos; empréstimos consignados não solicitados; falsos recadastramentos com solicitação de senhas bancárias; vendas de produtos milagrosos sem comprovação científica; entre outras práticas desleais e coercitivas que possam prejudicá-los. (Capez, 2022)

Outro ponto de atenção importante é evitar o compartilhamento de dados pessoais por telefone com números desconhecidos. Caso receba ligações de bancos ou financeiras, a recomendação é encerrar a chamada e entrar em contato diretamente com os canais oficiais da instituição. Diante de propostas com vantagens exageradas, preços muito abaixo do valor de mercado ou promessas de resultados irreais, o ideal é buscar orientação junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor. Muitas pessoas idosas também enfrentam dificuldades de locomoção ou problemas de visão, o que pode exigir o auxílio de terceiros para tarefas simples do dia a dia. Em operações bancárias, por exemplo, esse apoio deve ser prestado por pessoas de total confiança ou por funcionários autorizados da instituição financeira. (Capez, 2022)

Pesquisas indicam que pessoas idosas frequentemente vivenciam um sentimento de vulnerabilidade decorrente do declínio da saúde física e/ou mental. Aspectos como o agravamento das condições de saúde, perda de capacidades sensoriais, déficits cognitivos, enfraquecimento psicológico, quedas frequentes e fragilidade estão fortemente associados a essa vulnerabilidade. Essas condições aumentam a demanda por serviços de saúde, porém, queixas relacionadas à dificuldade de conseguir consultas médicas também têm crescido. Estudos apontam que muitas pessoas idosas ainda não realizam acompanhamento médico regular, seja pela precariedade dos postos de saúde em sua região ou pela distância dos centros de referência (Barbosa; Oliveira; Fernandes, 2019)

O perfil socioeconômico também influencia essa procura. Pessoas Idosas em faixas etárias mais avançadas e com menor escolaridade tendem a buscar menos os serviços de saúde. Além disso, fatores como tratamentos prolongados, efeitos adversos de

medicamentos e o desconhecimento acerca do desenvolvimento da doença reduzem a motivação para buscar um atendimento de qualidade (Barbosa; Oliveira; Fernandes, 2019)

Observa-se ainda que os serviços de saúde permanecem voltados principalmente para práticas curativas, com pouca atenção às doenças crônicas e às demandas específicas relacionadas ao envelhecimento. Há uma violação dos direitos das pessoas idosas, evidenciada tanto pela omissão do Estado na oferta e fiscalização das instituições de assistência, quanto pela carência de capacitação adequada dos profissionais de saúde para atender a pessoa idosa e seu cuidador. Diante disso, torna-se essencial avaliar, de forma contínua, a integralidade e a equidade das ações, bem como o acesso, a qualidade dos serviços prestados e a presença de equipes multidisciplinares, a fim de reduzir a vulnerabilidade programática dessa população (Barbosa; Oliveira; Fernandes, 2019)

A vulnerabilidade individual refere-se ao grau e à qualidade da informação de que os indivíduos dispõem sobre o problema; à capacidade de elaborar essas informações e incorporá-las aos seus repertórios cotidianos ao interesse e às possibilidades efetivas de transformar essas preocupações em práticas protegidas e protetoras. Assim, a vulnerabilidade individual diz respeito ao que uma pessoa, em sua singularidade, pensa, faz e deseja, e ao que, simultaneamente, a expõe ou não à aquisição de um agravo à saúde. Envolve fatores como idade, hereditariedade, o tipo de informação disponível à pessoa e a forma como ela a utiliza (Paz; Santos; Eidt, 2006)

As alterações biológicas tornam a pessoa idosa menos capaz de manter a homeostase quando submetida a um estresse fisiológico. Tais modificações, especialmente quando associadas à idade cronológica avançada, aumentam a suscetibilidade à ação de doenças, gerando maior vulnerabilidade e elevação na probabilidade de morte. Atualmente, no Brasil, observa-se uma expressiva queda da mortalidade infantil, uma redução da mortalidade por doenças infectocontagiosas e um aumento significativo dos óbitos causados por doenças crônicas não transmissíveis (Paz; Santos; Eidt, 2006)

Embora essas doenças não sejam exclusivas das faixas etárias mais avançadas, em 1999, entre as causas de morte mais frequentes entre pessoas idosas, identificou-se que

36,9% eram decorrentes de doenças do aparelho circulatório, seguidas pelas neoplasias (14,0%), doenças do aparelho respiratório (12,2%) e doenças endócrinas, metabólicas e nutricionais (5,8%). Quando associadas à hospitalização, essas doenças favorecem o declínio funcional e, consequentemente, podem levar ao desenvolvimento de incapacidades. A hospitalização e o repouso prolongado no leito, mesmo que de forma intermitente, podem agravar a condição de saúde da pessoa idosa, tornando-a mais frágil. Ainda nesse passo, o declínio da capacidade funcional geralmente resulta em limitação ou perda total da autonomia para desempenhar, de maneira independente, suas atividades cotidianas (Paz; Santos; Eidt, 2006)

Em geral, as atividades instrumentais da vida diária (AIVDs) são as primeiras a serem comprometidas, sendo utilizadas como indicadores para detectar a incapacidade funcional. Essas atividades estão ligadas à participação social da pessoa idosa e à manutenção de sua integração com o meio social, o que frequentemente exige uma reorganização familiar. A partir do comprometimento das AIVDs, as atividades básicas da vida diária (AVDs) também podem ser afetadas. Em 2002, constatou-se que 50,0% das pessoas idosas em condição de alta hospitalar, em um hospital universitário de Porto Alegre, apresentavam dependência severa para a realização dessas atividades. Em 2003, em outro hospital universitário da mesma cidade, um estudo com 164 pessoas idosas em condição de alta hospitalar revelou que 78,0% apresentavam dependência para as AIVDs. (Paz; Santos; Eidt, 2006)

A proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro está intrinsecamente vinculada à valorização da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. Essa proteção assume contornos normativos mais concretos com o advento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), instrumento legislativo que se propõe a tutelar os direitos desse grupo populacional em sua heterogeneidade, reconhecendo sua vulnerabilidade social, biológica e econômica. O marco constitucional estabelece, em seu artigo 230, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela garantia do bem-estar da pessoa idosa, incorporando uma ética de solidariedade intergeracional. Essa diretriz constitucional é materializada por normas que

visam efetivar direitos fundamentais sob a lógica da inclusão social, do respeito e da não discriminação, colocando a pessoa idosa em posição de prioridade absoluta nas ações estatais e sociais. (Nascimento, 2019)

A positivação de direitos voltados à pessoa idosa reflete uma resposta às transformações demográficas e sociais que tornam imperativa a construção de políticas públicas específicas. O Estatuto da Pessoa Idosa não apenas reconhece os direitos civis e sociais dessas pessoas, como também atribui ao Poder Público e à coletividade a incumbência de criar as condições objetivas para o exercício pleno da cidadania. É nesse contexto que se insere o princípio do melhor interesse da pessoa idosa, desdobramento lógico da dignidade humana, que demanda a formulação de políticas de saúde, educação, transporte, assistência e inclusão econômica. Importante destacar que essa prioridade não se limita a ações administrativas, mas estende-se ao âmbito jurisdicional, como se observa no direito à tramitação preferencial de processos judiciais. Ainda assim, o artigo evidencia que, apesar do aparato normativo, persistem desafios relevantes à efetivação dos direitos, especialmente quando se trata da ausência de previsão de financiamento e da heterogeneidade interna ao grupo das pessoas idosas, que não são plenamente contempladas por políticas uniformes. (Nascimento, 2019)

Outro eixo relevante da proteção normativa diz respeito à vedação de práticas discriminatórias contra pessoas idosas, especialmente nas relações de consumo. A autora do artigo examina de forma crítica a prática de reajuste etário em contratos de planos de saúde, evidenciando a tensão entre a autonomia privada dos contratantes e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A aplicação de cláusulas que impõem aumentos expressivos a partir de determinada faixa etária revela uma forma de discriminação indireta, amparada por argumentos atuariais, mas que, sob o prisma dos direitos humanos, afronta a igualdade material e a dignidade. Ainda que decisões judiciais baseadas no Código de Defesa do Consumidor tenham mitigado tais práticas, observa-se a resistência jurisprudencial em reconhecer o caráter discriminatório sob a ótica constitucional. Essa

omissão normativa e hermenêutica aprofunda o déficit de proteção das pessoas idosas e esvazia o conteúdo normativo do princípio da igualdade substancial. (Nascimento, 2019)

A imposição legal do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos constitui outro exemplo de violação da autonomia e da dignidade da pessoa idosa, como salienta a autora. Essa norma, sob a justificativa de proteção patrimonial, acaba por infantilizar a pessoa idosa, negando-lhe a plena capacidade civil sem que haja uma decisão judicial que comprove sua incapacidade. A medida, longe de ser protetiva, configura um resquício de um sistema legal que associa idade avançada à incapacidade, contrariando os avanços trazidos pela constitucionalização dos direitos civis e pela proteção legal da autonomia privada. A crítica é respaldada por doutrinadores que apontam a inconstitucionalidade da norma, uma vez que ela compromete princípios fundamentais do direito das famílias, como a liberdade, a igualdade e a dignidade. (Cruz, Hatem, 2021)

Desse modo, a proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro revela-se como um campo complexo e multifacetado, no qual convivem avanços normativos importantes e resistências estruturais à efetivação dos direitos fundamentais. O reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos impõe ao Estado e à sociedade civil o dever de desenvolver mecanismos eficazes de inclusão, combate à discriminação e promoção da cidadania plena. A legislação existente, especialmente o Estatuto da Pessoa Idosa, constitui um marco civilizatório relevante, mas a sua eficácia depende, fundamentalmente, de um comprometimento prático e ético com a transformação da realidade social que ainda marginaliza e invisibiliza aqueles que envelhecem. Nesse sentido, a construção de uma cultura jurídica que respeite e valorize o envelhecimento é um passo necessário rumo a uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e inclusiva. (Cruz, Hatem, 2021)

A proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma construção normativa e social ainda em consolidação, pautada por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a isonomia. Com o aumento progressivo da expectativa de vida e a ampliação da população com mais de sessenta anos, o sistema

jurídico brasileiro foi desafiado a responder a novas demandas, especialmente no que tange à prevenção e repressão à violência contra essa parcela da sociedade. Nesse contexto, destacam-se a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) como os principais instrumentos normativos de tutela, os quais atribuem responsabilidades específicas à família, à sociedade e ao Estado. Contudo, a mera existência dessas normas não tem garantido sua efetividade plena, como se pode observar pelos altos índices de violência física, psicológica, patrimonial e institucional ainda enfrentados pela população idosa no Brasil. (Cruz, Hatem, 2021)

O texto constitucional estabelece, em seu artigo 230, que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar a pessoa idosa, assegurando-lhe o direito à vida, à dignidade e à participação comunitária. Embora essa previsão represente um avanço, a aplicação prática encontra barreiras em um modelo social que, muitas vezes, associa o envelhecimento à improdutividade e ao ônus. O Estatuto da Pessoa Idosa, ao reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos fundamentais, busca concretizar os comandos constitucionais por meio de garantias específicas, como o direito à prioridade no atendimento público e privado, acesso à saúde integral, educação, trabalho e lazer. Contudo, o artigo evidencia que esses direitos são frequentemente violados, especialmente no seio familiar, onde se concentram grande parte dos casos de violência, revelando um paradoxo entre o discurso legal e a realidade vivenciada por muitas pessoas idosas no Brasil. (Brasil, 1988)

A violência contra a pessoa idosa, em suas múltiplas formas física, psicológica, sexual, econômica, por negligência ou institucional é tratada com a devida gravidade pelo ordenamento jurídico, que prevê sanções penais e civis. No entanto, os mecanismos de denúncia e proteção ainda se mostram insuficientes diante da subnotificação dos casos e da dificuldade de acesso à justiça por parte das vítimas. A pandemia da Covid-19 expôs ainda mais essa fragilidade, ao intensificar o isolamento social, aumentar os riscos de abandono e agravar os casos de maus-tratos. Os dados do Ministério dos Direitos Humanos indicam um crescimento expressivo nas denúncias de violência nesse período, o que impõe uma reflexão

crítica sobre a eficácia da legislação existente. A responsabilização criminal, embora prevista, não tem sido suficiente para desestimular práticas abusivas, especialmente quando as penas aplicadas se revelam brandas e a tramitação dos processos é lenta, em total descompasso com a urgência que a idade impõe. (Oliveira *et al*, 2012)

A análise da jurisprudência revela avanços importantes, como o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo e a aplicação de medidas protetivas semelhantes às previstas para crianças e adolescentes, em casos de afastamento e negligência. Entretanto, tais avanços ainda são pontuais e não refletem uma sistematização jurisprudencial coerente e consolidada. A efetivação dos direitos da pessoa idosa demanda mais que previsões legais; exige políticas públicas estruturadas, capacitação dos agentes públicos, campanhas de conscientização e, principalmente, o enfrentamento do etarismo enraizado na cultura social. O abandono institucional e afetivo, frequentemente mascarado sob a aparência de cuidados, denuncia a omissão dos responsáveis e do próprio Estado, que muitas vezes não garante vagas adequadas em instituições de acolhimento, tampouco fiscaliza aquelas existentes, permitindo a perpetuação de condições indignas. (Oliveira *et al*, 2012)

Nesse cenário, observa-se a importância do fortalecimento dos conselhos municipais, estaduais e federais da pessoa idosa, bem como da atuação do Ministério Público na tutela de interesses difusos e coletivos. A criação de delegacias e varas especializadas, a revisão das penas atribuídas aos crimes contra a pessoa idosa e o uso da tecnologia para facilitar denúncias e garantir maior acesso aos meios de proteção são medidas que podem contribuir para a eficácia do sistema protetivo. A responsabilidade é compartilhada, e somente com o envolvimento de todos os entes da federação e da sociedade civil será possível transformar a velhice em uma fase da vida digna, respeitada e protegida. Em última instância, a proteção da pessoa idosa traduz-se na afirmação do seu valor como cidadã plena, cujo envelhecimento não deve ser compreendido como fragilidade, mas como conquista coletiva da humanidade. (Oliveira *et al*, 2012)

3 A EMERGÊNCIA DO DIREITO AO CUIDADO NO CAMPO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA: REFLEXÕES SOBRE O ALARGAMENTO DO TEMA

Para Fernando Gonzaga Jayme (2005, n.p.) *apud Alvarenga* (2019, p.2), os direitos humanos fundamentais são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos." (Jayme 2005, n.p. *apud Alvarenga*, 2019, p.2). Neste passo, Jayme (2005, n.p.), *apud Alvarenga*, (2019, p. 2), afirma que é por meio dos direitos humanos que se assegura o respeito à dignidade da pessoa humana propiciando-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso significa conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade. (Jayme, 2005, n.p. *apud Alvarenga*, 2019, p.2).

Dessa forma, para Enoque Ribeiro Santos (2004, n.p.) *apud Alvarenga* (2019, p.2), os direitos humanos fundamentais podem ser definidos como sendo:

Direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana e que não são acidentais ou suscetíveis de aparecerem e de desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito. (Santos, 2004, n.p. *apud Alvarenga*, 2019, p.2)

Seguindo essa visão, João Baptista Herkenhoff (1994, n.p.) *apud Alvarenga* (2019, p. 2) ressalta que os direitos humanos são, modernamente, entendidos como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. Assim sendo, são direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir. (Herkenhoff, 1994, n.p. *apud Alvarenga*, 2019, p.2).

Pela ótica do Ministro Alexandre de Moraes (2011, n.p.) *apud Alvarenga*, (2019, p.3), por sua vez os direitos humanos fundamentais "se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à

dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana”

Ainda neste raciocínio, Samuel Sales Fonteles (2014, n.p.), *apud* Alvarenga (2019, p.5) conceitua os Direitos Fundamentais como sendo os “direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade”. Por implicarem, portanto, “deveres jurídicos ao Estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das Constituições” (Fonteles, 2014, n.p. *apud* Alvarenga, 2019, p. 2)

Neste sentido, no que tange ao objetivo dos direitos fundamentais, Jackeline Guimarães Almeida Franzoi, *apud* Alvarenga, (2019, p. 3) destaca que o grande objetivo dos direitos humanos “compreende a proteção eficaz da dignidade da pessoa humana, incluindo-se, aí, valores como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, dentre outros.” Nesta esteira, por fim, Alvarenga (2019, p.3) conclui que os direitos fundamentais “têm a função de promover o ser humano, dando-lhe condições de realizar-se plenamente e de emancipar-se primeiro”

Desse modo, Ferrajoli (2007, p. 73-74), *apud* Cademartori; Grubba (2012, p.6), pressupõe três respostas distintas para o que poderiam ser considerados direitos fundamentais. Assim, para Ferrajoli, a primeira resposta é a teoria do direito, em um plano teórico-jurídico, que consiste em considerar os direitos fundamentais como sendo todos aqueles direitos inerentes aos seres humanos, universalmente, como pessoas humanas ou como cidadãos. São, portanto, indisponíveis e inalienáveis. A segunda resposta é oferecida pelo próprio direito positivo – internacional ou constitucional –, que estabelece os direitos universais e indisponíveis no plano normativo, seja nas Constituições, seja na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, ou nas demais convenções e pactos internacionais que versam sobre o tema (Ferrajoli, 2007, p. 74 *apud* Cademartori; Grubba, 2012, p.6).

A terceira resposta é oferecida pela filosofia política e referem-se a quais direitos devem ser garantidos como fundamentais, tratando-se de uma resposta de cunho

normativo. Neste lastro, Ferrajoli (2007, p. 74-75), *apud* Cademartori; Grubba (2012, p.7), destaca acerca dessa terceira resposta que:

Fundamentalmente, é uma argumentação racional pautada por critérios metaéticos e metapolíticos, que reside em três critérios axiológicos decorrentes da experiência histórica do constitucionalismo nacional e internacional: o nexo entre direitos humanos e paz, presente no preâmbulo da Declaração Universal, de 1948; o nexo entre direitos e igualdade; e o papel dos direitos fundamentais como leis do mais fraco. (Ferrajoli, 2007, p. 74-75 *apud* Cademartori; Grubba, 2012, p.7).

Ademais, o espanhol Joaquín Herrera Flores (2009, n.p.), *apud* Cademartori e Grubba (2012, p.13), propõe a reinvenção dos direitos humanos. Para Herrera Flores, reinventar os direitos humanos implica reconhecer sua natureza transitória, um constructo histórico que pode ser refeito, na busca por um mundo livre de opressão, discriminação e exclusão e que não limite o pensamento ou a ação. Reinventar como um esforço para criar um mundo que inclua pessoas - em suas diferenças, mas na singularidade de sua humanidade - e povos de diversas culturas.

Dessa forma, Cademartori e Grubba, (2012, p.14), ainda sobre os direitos fundamentais, ressaltam que:

É importante compreender que as pessoas não têm necessidade de direitos, mas de vida digna, isto é, de bens, sejam eles materiais ou imateriais; e elas precisam satisfazer essas necessidades imersas em sistemas de valores, que podem aumentar ou restringir o seu acesso. Por que entender os direitos humanos como resultados provisórios dos processos de lutas? Todos necessitam ter meios para lutar, porque todos necessitam de uma vida digna de ser vivida. Contudo, na vida concreta das pessoas que vivem em sociedade, o fazer humano é dividido – social, sexual, étnico e territorial –, levando a que uns tenham mais facilidade em obtê-los e outro mais dificuldade, ou, muitas vezes, total impossibilidade. Finalmente, o estabelecimento do sistema de garantias – nacional e internacional – que se comprometa ao seu cumprimento e à garantia das conquistas históricas por direitos. (Cademartori; Grubba, 2012, p.14).

Neste cenário, é importante destacar o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio, nas palavras de Andrade (2008, p.2), consiste em “um indivíduo que só pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes”. Ademais, destaca que no plano jurídico “o homem é a medida de todas as coisas”. Portanto, a finalidade última do direito é a realização dos valores do ser humano. Pode-se, pois, dizer que o direito mais se aproxima de sua finalidade quanto mais considere o homem, em todas as suas dimensões, realizando os valores que lhe são mais caros. (Andrade, 2008, p.2).

Neste passo, ao destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, é imperioso abordar acerca da pessoa idosa. Assim, pela Nota Informativa nº 5/2023 da Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, pode-se dizer que a população idosa é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como o grupo etário de 65 anos ou mais nos países desenvolvidos e 60 anos ou mais nos países em desenvolvimento. (Brasil. Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, 2023, p.2). Neste cenário, a Nota Informativa nº 5/2023 destaca que a velhice avançada apresenta um desafio, pois é o grupo que está mais exposto a doenças e condições crônicas, o que pode resultar em limitações funcionais. Isso pode levar a situações de dependência e demanda por mais assistência

O Estatuto da Pessoa Idosa, nesse sentido, conforme salienta a Nota Informativa nº 5/2023, garante prioridade especial às pessoas com mais de 80 anos de idade, para que suas necessidades sejam atendidas preferencialmente em relação às demais. Dentre essas necessidades está o acesso aos cuidados, que pode ser entendido como um direito de todas as pessoas, pois todas as pessoas demandam cuidado ao longo de suas vidas, ainda que, em alguns momentos e condições, essas demandas se tornem mais urgentes e intensas, como é o caso do envelhecimento, em que as necessidades de cuidados aumentam progressivamente devido à crescente necessidade de apoios para a realização das atividades básicas e instrumentais. Portanto, o cuidado é um bem público fundamental para o funcionamento da sociedade, das famílias, das empresas e das economias.

Neste sentido, a Nota Informativa nº 5/2023 afirma que, levando em consideração a ampla faixa etária que compõe o grupo das pessoas idosas, a necessidade de cuidados pode perdurar por um número considerável de anos para um número crescente dessa parcela da população. Portanto, é importante salientar os cuidados em longo prazo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2015 *apud* Brasil. Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, 2023), trata-se de atividades realizadas para que as pessoas que tenham perda de funcionalidade permanente, ou corram risco de perdê-la, possam manter um nível de capacidade funcional, assegurando-lhes seus direitos básicos, liberdades fundamentais e dignidade humana.

Assim, na visão de Albuquerque *et al* (2007, p.5), “a velhice é uma fase do ciclo vital cuja especificidade demanda atenção em saúde especializada e requer, portanto, pessoal qualificado para o cuidado com essas pessoas”. Para Nakatani *et al* ([s.d.]), *apud* Albuquerque *et al* (2007, p.7), “na velhice, ter uma vida saudável, significa manter ou restaurar a autonomia e independência”. Define-se a primeira como a capacidade de decisão, e a segunda, como a capacidade de realizar algo por meios próprios. Desse modo, vários são os dispositivos que norteiam ações sociais e de saúde, que garantem os direitos das pessoas idosas e obrigam o Estado na proteção. Entre esses dispositivos, tem-se o Estatuto do Idoso (EPI), a Política Nacional do Idoso (PNI) e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI).

Albuquerque *et al* (2007, p.5) destacam ainda que a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI) (2006) fundamenta a ação do setor saúde na atenção integral à pessoa idosa e em processo de envelhecimento, e busca fornecer condições para a promoção da autonomia, integração e participação da pessoa idosa na sociedade. Neste sentido, portanto, o foco central da PNSPI é:

[...] recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. É alvo dessa política todo cidadão e cidadã brasileiros com

60 anos ou mais de idade (Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, 2006, p. 3 *apud* Albuquerque *et al*, 2007, p. 5).

Já a Política Nacional do Idoso (PNI) (1994), *apud* Albuquerque *et al* (2007, p.5-6), tem como objetivo propor que sejam incluídos nos currículos dos cursos superiores da área da Saúde conhecimentos de Geriatria e Gerontologia, visando à formação dos acadêmicos com competência para atender às demandas da clientela idosa e seus familiares com o objetivo de um envelhecimento saudável para as pessoas idosas. De acordo com essa política, Albuquerque *et al* (2007, p.6) ressaltam que compete aos setores da saúde promover o acesso da pessoa idosa aos serviços e às ações voltadas à promoção, recuperação e proteção da saúde. É necessário desenvolver a cooperação entre as esferas de governo e entre os diversos setores sociais e de saúde que atendam ao envelhecimento. Para tanto, nessa política estão definidas as diretrizes que devem nortear todas as ações que promovam o envelhecimento saudável.

Entretanto, em estudo realizado por Gelain, Alvarez e Silva (1997), *apud* Albuquerque *et al* (2007, p.8), existem dificuldades no que tange à falta de preparo técnico-científico dos profissionais para prestação de cuidados à pessoa idosa. Neste sentido, é importante destacar, conforme afirmam Albuquerque *et al* (2007, p.8), que o Pacto pela Vida firma o compromisso dos gestores do SUS e determina as prioridades na atenção à saúde da população. Neste pacto, no que diz respeito à saúde do idoso, um dos itens essenciais e preconizados se refere à formação e educação contínua dos profissionais da saúde que atuam no sistema de saúde brasileiro.

Por fim, em apertada exposição, denota-se que, conforme Albuquerque *et al* (2007, p.9-10) os programas sociais e de saúde devem buscar responder à necessidade de desmistificar os preconceitos a respeito da velhice, ancorados na ciência do envelhecimento saudável, para a construção de condições socioculturais aptas a uma velhice digna e prazerosa. Assim, um país será constituído de cidadãos, pessoas incluídas e acolhidas em políticas sociais e de saúde, não importando sua faixa etária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar, de forma crítica e aprofundada, a emergência do direito ao cuidado no âmbito da pessoa idosa, articulando-o aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e às transformações demográficas que evidenciam o envelhecimento populacional brasileiro; pretende-se, ademais, demonstrar como o reconhecimento jurídico desse novo direito pressupõe a superação de paradigmas assistencialistas e a construção de políticas públicas intersetoriais, capazes de assegurar proteção integral, respeito à autonomia e promoção de um envelhecer ativo, participativo e socialmente valorizado, em consonância com a hermenêutica constitucional contemporânea que privilegia a efetividade dos direitos fundamentais e a máxima concretização dos valores republicanos.

Inicialmente, impõe-se reconhecer que o fenômeno do envelhecimento, longe de configurar mero processo biológico, expressa uma construção histórica e sociocultural marcada por representações ambíguas, que ora valorizam a sabedoria acumulada, ora estigmatizam a velhice como sinônimo de improdutividade. A literatura gerontológica contemporânea sublinha que a compreensão interdisciplinar desse processo exige a articulação de saberes biomédicos, psicológicos e sociológicos, de modo a evidenciar a pluralidade de trajetórias e a heterogeneidade das condições de vida que informam a experiência de envelhecer no Brasil.

Nessa perspectiva, torna-se imprescindível problematizar a lógica produtivista que subordina o valor social do indivíduo à sua capacidade laboral, invisibilizando as contribuições simbólicas, culturais e afetivas das pessoas idosas. Ao mesmo tempo, os indicadores demográficos extraídos do Censo de 2022 apontam para o acelerado aumento da população com mais de sessenta e cinco anos, o que impõe severos desafios ao modelo previdenciário de repartição simples e demanda a formulação de políticas públicas que transcendam a mera sustentabilidade fiscal, incorporando estratégias de inclusão digital, participação cidadã e combate ao etarismo institucional.

No tocante ao regime jurídico protetivo, a Constituição de 1988, a Política Nacional do Idoso e, sobretudo, o Estatuto da Pessoa Idosa constituem o tripé normativo que consagra a prioridade absoluta desse grupo etário. Entretanto, a distância entre texto e contexto revela a persistência de barreiras institucionais que obstaculizam a efetividade dos direitos, mormente nas esferas da saúde, da mobilidade urbana e do acesso à justiça.

A análise crítica da jurisprudência demonstra avanços pontuais, como o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo, mas evidencia também a resistência em enfrentar práticas discriminatórias, a exemplo dos reajustes etários abusivos em planos de saúde e da imposição legal de separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos. Tais dispositivos, ao infantilizarem a pessoa idosa, colidem frontalmente com o princípio da autonomia privada e exigem uma leitura constitucional que privilegie a igualdade material e o respeito às escolhas existenciais.

É nesse cenário que emerge o direito ao cuidado como categoria jurídica autônoma, concebida não como favor assistencial, mas como corolário lógico da dignidade humana e expressão da solidariedade intergeracional. O cuidado deve ser compreendido em sentido amplo, englobando ações estatais, responsabilidades familiares e mecanismos comunitários capazes de garantir apoio físico, emocional e social às pessoas idosas em situação de dependência ou vulnerabilidade.

A positivação desse direito requer a formulação de políticas de longo prazo, com financiamento adequado e participação social, bem como a capacitação de profissionais para atuação em equipes multiprofissionais que integrem saúde, assistência e dispositivos de proteção social. Ao mesmo tempo, impõe-se o desenvolvimento de tecnologias assistivas e a regulamentação do trabalho do cuidador, de modo a assegurar condições dignas tanto para quem cuida quanto para quem recebe o cuidado, evitando a precarização e a sobrecarga familiar frequentemente observadas.

Diante do exposto, constata-se que o envelhecimento populacional brasileiro constitui fenômeno irreversível que convoca o Estado, a sociedade e a família a redimensionar suas práticas e suas estruturas normativas. A mera enunciação de direitos

revela-se insuficiente se não acompanhada de políticas integradas, capazes de conjugar prevenção, promoção de saúde e inclusão sociopolítica, sob pena de perpetuar a exclusão e a invisibilidade históricas enfrentadas pelas pessoas idosas.

A consolidação do direito ao cuidado, nesse contexto, desponha como estratégia indispensável para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade substancial e da solidariedade, operando como ponte entre o marco normativo protetivo e a realidade concreta dos sujeitos envelhecentes. Seu reconhecimento impõe a construção de um sistema de proteção articulado, com financiamento estável, fiscalização contínua e participação ativa dos próprios idosos nos espaços de deliberação.

Por fim, a edificação de uma sociedade que reconheça o envelhecimento como conquista civilizatória exige a superação do etarismo e a valorização das múltiplas potencialidades presentes na velhice. Somente assim será possível transformar o discurso protetivo em práticas emancipatórias, promovendo um envelhecer digno, autônomo e socialmente reconhecido como expressão do pluralismo e da justiça intergeracional almejados pelo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Gelson Luiz *et al.* Políticas públicas de atenção à saúde do idoso: reflexão acerca da capacitação dos profissionais da saúde para o cuidado com o idoso. *Rev. Bras. Geriatr. Gerontol.*, v. 10, n. 3, p. 371-382, 2007.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença.** Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubi_a_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 30 abr. 2025.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** Disponível em https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em 05 mai.2025

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes, OLIVEIRA, Fabiana Maria Rodrigues Lopes de, Fernandes, Maria das Graças Melo. Vulnerabilidade da pessoa idosa: análise conceitual. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 72, supl. 2, nov. 2019.

BELEZA, Cinara Maria Feitosa; SOARES, Maria Soares. A concepção de envelhecimento com base na teoria de campo de Kurt Lewin e a dinâmica de grupos. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, n. 8, p. 3.141–3.146, ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família. **Nota Informativa nº. 5,2023:** Envelhecimento e o direito ao cuidado. Brasília-DF: MDS, 2023.

CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, jul.-dez. 2012.

CAPEZ, Fernando. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/com-a-palavra-o-consumidor/372124/a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso>. Acesso em: 08 mai. 2025.

CRUZ, Cláisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do idoso: um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 110, p. 203–220, out.-dez. 2021.

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. *A Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios Constitucionais do Processo do Contraditório e Celeridade Processual*. Orientador: Prof. Dr. José Ribas Vieira. 2008. 116f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

ESCORSIM, Silvana. O envelhecimento no Brasil: aspectos sociais, políticos e demográficos em análise. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 142, p. 427–446, set. 2021.

GIUST, Maria Beatriz. Envelhecimento populacional expõe desigualdades e é desafio para o Estado. *In: Correio Braziliense*, Brasília, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br>. Acesso em: 9 mai. 2025.

JARDIM, Cristina Fonseca da Silva; MEDEIRO, Bartolomeu Figueiro; BRITO, Ana Maria. Um olhar sobre o processo do envelhecimento: a percepção de idosos sobre a velhice. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 9, n. 2, p. 25–34, 2006.

MASSAIA, Éverton. **A concepção de envelhecimento de idosos institucionalizados**. Orientador: Profa. Dra. Valdemarina Bidone de Azevedo e Souza. Coorientador: Profa. Dra. Lara Regina Morales Espinosa. 2005. 175f. Tese (Doutorado em Gerontologia Biomédica) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine, S. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 22, n. 04, p. 17, 2019.

NOVO, Benigno Núñez, BRITO, Maria do Socorro Freitas de. **Dignidade da pessoa humana: em que consiste?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-em-que-consiste/1914777005> . Acesso em: 07 mai. 2025.

OLIVEIRA, Simone Camargo *et al.* Violência em idosos após a aprovação do Estatuto do Idoso: revisão integrativa. **Revista Eletrônica de Enfermagem**, Goiânia, v. 14, n. 4, p. 974–982, out.-dez. 2012.

PAZ, Adriana Aparecida, SANTOS, Beatriz Regina Lara dos, EIDT, Olga Rosaria. Vulnerabilidade e envelhecimento no contexto da saúde. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 34, 2021.

SABBAG, Cristina. O envelhecimento da população e seus impactos sociais. *In: Centro de Cidadania*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://ccbbrasil.cc/blog/o-envelhecimento-da-populacao-e-seus-impactos-sociais/>. Acesso em: 9 mai. 2025.

SCHNEIDER, Rodolfo. IRYGARAY, Tatiana. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, Campinas, v. 25, n. 4, p. 585–593, out. 2008.

SILVA, Maria do Rosario de Fatima, Envelhecimento e proteção social: aproximações entre Brasil, América Latina e Portugal. **Serviço Social & Sociedade**, n. 126, p. 215–234, 2016.

TALON, Evinis da Silveira. **A compreensão sobre o conceito de dignidade da pessoa humana: contribuições da hermenêutica filosófica de Gadamer e crítica à doutrina e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na abordagem desse conceito**. Orientador: Profa. Dra. Caroline Müller Bitencourt. 2015. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

CAPÍTULO 10.

SOCIOAFETIVIDADE E ALARGAMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DOS MÚLTIPLOS VÍNCULOS FAMILIARES À LUZ DA BUSCA PELA FELICIDADE¹

Anne Cápua Gomes de Oliveira²

Lucas de Almeida Balardino³

Luisa Lerbal Ribeiro⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

RESUMO

O presente artigo tem como escopo principal, analisar, em um viés crítico-dogmático e, também, jurídico, por meio de uma linguagem clara e objetiva, a socioafetividade no que tange ao reconhecimento dos múltiplos vínculos familiares à luz da busca pela felicidade. Neste passo, é importante ressaltar que a concepção de família se revela como um conceito dinâmico e multifacetado, que tem passado por significativas transformações ao longo do tempo, especialmente no contexto das sociedades urbanizadas e ocidentais. Tradicionalmente, a família nuclear composta por pai, mãe e filhos foi considerada o modelo ideal e universal de organização

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico annecapua10@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico lucasalm.balardino@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico luisalerbal@gmail.com

⁵ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

familiar. Contudo, o presente artigo irá destacar que essa estrutura não é nem a única nem necessariamente predominante em todos os contextos históricos e culturais. O avanço da urbanização, as mudanças nos valores sociais, o ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho e as transformações nas relações de gênero e afetividade resultaram em uma ampliação do conceito de família, que hoje abrange uma diversidade de arranjos, como famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, extensas, entre outras. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Socioafetividade; Busca pela Felicidade; Vínculos Familiares; Multiplicidade de Vínculos Familiares.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to analyze, from a critical-dogmatic and legal perspective, using clear and objective language, socio-affectivity in terms of the recognition of multiple family ties in light of the pursuit of happiness. At this point, it is important to emphasize that the concept of family is a dynamic and multifaceted concept that has undergone significant transformations over time, especially in the context of urbanized and Western societies. Traditionally, the nuclear family composed of a father, mother, and children was considered the ideal and universal model of family organization. However, this article will highlight that this structure is neither the only one nor necessarily predominant in all historical and cultural contexts. The advancement of urbanization, changes in social values, the massive entry of women into the labor market, and transformations in gender and affective relations have resulted in an expansion of the concept of family, which today encompasses a diversity of arrangements, such as single-parent, same-sex, blended, and extended families, among others. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Socioaffectivity; Search for Happiness; Family Bonds; Multiplicity of Family Bonds.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como escopo principal, analisar, em um viés crítico-dogmático e, também, jurídico, por meio de uma linguagem clara e objetiva, a socioafetividade no que tange ao reconhecimento dos múltiplos vínculos familiares à luz da busca pela felicidade. Neste passo, é importante ressaltar que a concepção de família se revela como um conceito dinâmico e multifacetado, que tem passado por significativas transformações ao longo do tempo, especialmente no contexto das sociedades urbanizadas e ocidentais.

Tradicionalmente, a família nuclear composta por pai, mãe e filhos foi considerada o modelo ideal e universal de organização familiar. Contudo, o presente artigo irá destacar que essa estrutura não é nem a única nem necessariamente predominante em todos os contextos históricos e culturais. O avanço da urbanização, as mudanças nos valores sociais, o ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho e as transformações nas relações de gênero e afetividade resultaram em uma ampliação do conceito de família, que hoje abrange uma diversidade de arranjos, como famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, extensas, entre outras.

Deve, também, ficar apontado o papel central da família como um mecanismo de proteção social, sobretudo no contexto brasileiro, uma vez que considerado os déficits econômicos de grande parcela da sociedade. Mesmo com a diversidade de formas familiares, a família continua sendo um espaço fundamental de socialização primária, solidariedade e cuidado mútuo. Em especial entre as classes populares, a estrutura e as condições de vida familiar são moldadas por fatores como o ciclo de vida da família, o número de membros, a presença de crianças ou idosos, e a inserção de seus membros no mercado de trabalho. Famílias chefiadas por mulheres ou com crianças pequenas, por exemplo, são mais vulneráveis à pobreza. Contudo, essa condição pode ser alterada com o passar dos anos, à medida que o filho cresce e começa a contribuir dentro de casa.

Durante os anos 1990, o Brasil passou por um período de intensas transformações demográficas e sociais, que afetaram diretamente os arranjos familiares. Nesse contexto, tornou-se urgente repensar as políticas públicas, priorizando ações que colocassem a família no centro das estratégias de proteção social, bem como programas voltados à geração de renda, ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e à criação de redes de apoio social que reconhecessem e respeitassem as múltiplas formas de constituição familiar. Afinal, a família, independentemente de sua configuração, continua sendo o principal espaço de acolhimento e sobrevivência para a maioria dos indivíduos.

Neste lastro, o vínculo familiar é um conceito tanto jurídico quanto social, que representa a relação de parentesco entre pessoas, gerando direitos e deveres recíprocos.

Esse vínculo pode surgir de laços sanguíneos, como entre pais e filhos, ou de laços legais, como ocorre nas adoções e nas uniões estáveis. Desse modo, os vínculos são protegidos e regulamentados por diversas normas legais, que visam assegurar os direitos dos integrantes da família. No Brasil, o Código Civil estabelece os fundamentos para definir o parentesco, incluindo seus graus e as consequências jurídicas decorrentes. Por exemplo, o artigo 1.593 do Código Civil determina que o parentesco pode ser natural ou civil — sendo natural aquele originado da consanguinidade e civil aquele que surge de vínculos jurídicos, como na adoção. Essa diferenciação é essencial para compreender como os vínculos familiares são formados, desfeitos e quais os efeitos legais de cada um.

Além da esfera legal, o vínculo familiar possui grande relevância emocional e psicológica. As relações familiares são fundamentais para o desenvolvimento dos indivíduos, impactando diretamente na formação da identidade, na socialização e no equilíbrio emocional. Pesquisas indicam que vínculos familiares saudáveis estão associados a melhores índices de saúde física e mental. Por outro lado, relações familiares frágeis ou conflituosas podem contribuir para problemas como ansiedade, depressão e dificuldades nos relacionamentos interpessoais. Assim, compreender o vínculo familiar vai além do Direito, abrangendo também seu valor afetivo, social e psicológico.

Neste cenário, Oliveira e Silva (2020) traz o conceito de parentalidade socioafetiva que pode ser definida quando se é perpassado por ao menos três noções distintas: o parentesco (ou parentalidade), o afeto (ou afetividade) e a manifestação social da ligação entre aquelas duas primeiras noções. Ademais, segundo Paulo Lôbo (2011, n.p.), *apud* Oliveira e Silva (2020, p. 10), “parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar.”

Para Cassettari (2017), *apud* Gaspari (2018), o afeto é o ponto chave das relações familiares, portanto, é inconcebível qualquer distinção entre os direitos dos pais e dos filhos. Em outras palavras, o que caracteriza o elo parental, seja ele decorrente da filiação consanguínea ou socioafetiva é a afetividade, que está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, se todos são iguais perante a lei, não é possível fazer

distinção entre pais e filhos, não podendo se esquecer que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétreas, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria a Constituição Federal.

Além disso, pode-se dizer, conforme entendimento de Oliveira (2020) que no Brasil, existe um modelo de família plural. Aliás, uma pluralidade de modelos de famílias. Famílias que por vezes deixadas por invisíveis e que, a partir da decisão passaram a ser vistas e tratadas como deveriam ser. As particularidades de cada uma passaram a ter suas análises realizadas a partir das consequências e, não mais, da existência ou não do modelo plural familiar. Por fim, em apertada exposição, denota-se que, na visão de Gaspary (2018, p. 15), “é direito de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes, ter retratado em seu assento de nascimento a realidade fática de sua família”. Trata-se de elemento essencial para a formação e desenvolvimento da identidade pessoal, familiar e social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descriptores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Socioafetividade; Busca pela Felicidade; Vínculos Familiares; Multiplicidade de Vínculos Familiares.

1 A FAMÍLIA COMO FENÔMENO SOCIAL: DE ESPAÇO DE CONCENTRAÇÃO PATRIMONIAL À ENTIDADE DOTADA DE FUNÇÃO SOCIAL

A concepção de família revela-se como um conceito dinâmico e multifacetado, que tem passado por significativas transformações ao longo do tempo, especialmente no contexto das sociedades urbanizadas e ocidentais. Tradicionalmente, a família nuclear composta por pai, mãe e filhos foi considerada o modelo ideal e universal de organização familiar. Contudo, o artigo destaca que essa estrutura não é nem a única nem necessariamente predominante em todos os contextos históricos e culturais. O avanço da urbanização, as mudanças nos valores sociais, o ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho e as transformações nas relações de gênero e afetividade resultaram em uma ampliação do conceito de família, que hoje abrange uma diversidade de arranjos, como famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, extensas, entre outras. (Carvalho; Almeida. 2003)

Além disso, essas transformações não são exclusivas das sociedades ocidentais, tratando-se de uma transformação ocorrida em diferentes partes do mundo, como na Ásia e na África, as famílias também vêm se adaptando as novas realidades econômicas e sociais, embora mantenham, muitas vezes, elementos tradicionais profundamente enraizados. Em países muçulmanos, por exemplo, o modelo ocidental de família é frequentemente rejeitado ou adaptado segundo os valores religiosos e culturais locais, o que demonstra que o conceito de família é atravessado por múltiplas variáveis, seja ideológicas, políticas, econômicas e simbólicas, destarte, não é incomum que o entendimento de família seja diferente em variáveis grupos sociais. (Carvalho; Almeida. 2003)

Deve, também, ficar apontado o papel central da família como um mecanismo de proteção social, sobretudo no contexto brasileiro, uma vez que considerado os déficits econômicos de grande parcela da sociedade. Mesmo com a diversidade de formas familiares, a família continua sendo um espaço fundamental de socialização primária, solidariedade e cuidado mútuo. Em especial entre as classes populares, a estrutura e as

condições de vida familiar são moldadas por fatores como o ciclo de vida da família, o número de membros, a presença de crianças ou idosos, e a inserção de seus membros no mercado de trabalho. Famílias chefiadas por mulheres ou com crianças pequenas, por exemplo, são mais vulneráveis à pobreza. Contudo, essa condição pode ser alterada com o passar dos anos, à medida que os filhos crescem e começam a contribuir economicamente para o sustento do grupo familiar. (Dessen, 2010)

Durante os anos 1990, o Brasil passou por um período de intensas transformações demográficas e sociais, que afetaram diretamente os arranjos familiares. Nesse contexto, tornou-se urgente repensar as políticas públicas, priorizando ações que colocassem a família no centro das estratégias de proteção social, bem como programas voltados à geração de renda, ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e à criação de redes de apoio social que reconhecessem e respeitassem as múltiplas formas de constituição familiar. Afinal, a família, independentemente de sua configuração, continua sendo o principal espaço de acolhimento e sobrevivência para a maioria dos indivíduos. (Dessen, 2010)

A família é uma construção histórica, social e cultural que tem se modificado profundamente ao longo do tempo. Seu entendimento requer uma análise atenta aos contextos nos quais ela está inserida, pois não há um modelo universal ou imutável de organização familiar. O conceito de família, muitas vezes associado a uma estrutura nuclear formada por pai, mãe e filhos, vem sendo desafiado por novas configurações que surgem a partir de transformações sociais, econômicas e culturais. Ademais, relações afetivas, de cuidado, de autoridade e pertencimento são constantemente redefinidas dentro desses núcleos, refletindo tanto mudanças na sociedade quanto novas formas de convivência. (Dessen, 2010)

As transformações nos papéis de gênero, especialmente a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho e nas esferas de poder, alteraram significativamente a dinâmica familiar, rompendo com a visão tradicional da mulher como principal cuidadora e do homem como provedor. Com isso, as funções parentais passaram a ser compartilhadas ou ressignificadas, abrindo espaço para diferentes formas de exercer a maternidade e a

paternidade. A figura do pai, por exemplo, tem sido alvo de estudos que analisam sua presença afetiva, sua responsabilidade na criação dos filhos e seu envolvimento nas tarefas do cuidado, aspectos antes ignorados ou minimizados pelas abordagens tradicionais. (Renk *et al.*, 2022)

Além disso, a análise da família exige uma abordagem interdisciplinar que considere não apenas seus aspectos internos, mas também os externos, como o ambiente cultural, as condições socioeconômicas e os valores predominantes em determinada época ou localidade. A família, nesse sentido, funciona como um sistema aberto, em constante diálogo com o meio em que está inserida, sendo afetada por ele e, também, exercendo influência sobre ele. Mudanças em uma parte desse sistema seja a entrada ou saída de um membro, a mudança de residência, uma crise financeira, ou até mesmo eventos políticos podem alterar significativamente o funcionamento do todo. (Renk *et al.*, 2022)

No campo da psicologia e das ciências sociais, há uma valorização crescente da escuta das experiências familiares a partir do olhar dos próprios sujeitos que a compõem. O modo como os membros definem o que é uma família, como vivenciam os papéis de pai e mãe, como compreendem as relações entre si, é essencial para compreender as múltiplas formas de organização familiar que existem na realidade. Essa escuta permite revelar as tensões, os conflitos e as estratégias de adaptação desenvolvidas pelas famílias diante das mudanças que enfrentam, tornando possível uma compreensão mais ampla e realista da complexidade que envolve o tema. (Raitz; Petters, 2008)

É indispensável narrar acerca de uma concepção androcêntrica que, apesar dos avanços na construção familiar, se mantém presente em grandes parcelas da população, estrutura essa que se fundou sobre a ideia da superioridade masculina e da subordinação feminina, estabelecendo uma divisão rígida entre o espaço público, reservado ao homem, e o espaço privado, destinado à mulher. Dentro dessa concepção conservadora, o casamento era entendido não como um elo afetivo entre indivíduos, mas como uma aliança estratégica voltada à manutenção do patrimônio, da honra e da ordem social, sendo o amor um elemento secundário ou mesmo dispensável. (Romano, 2017)

O controle da sexualidade feminina, a vigilância sobre seus comportamentos e a exclusão das mulheres das esferas decisórias da vida pública compunham os alicerces dessa ordem familiar patriarcal. A mulher idealizada nesse modelo era submissa, recatada, dedicada à casa, aos filhos e ao marido, cuja autoridade era vista como natural e incontestável. Os papéis sociais estavam rigidamente definidos: o homem como provedor e detentor da autoridade, a mulher como cuidadora e figura de apoio. Ainda que o tempo tenha modificado as relações familiares, muitos traços dessa estrutura persistem na atualidade, especialmente na forma como são socialmente delegadas as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos — quase sempre recaindo sobre o gênero feminino, mesmo quando a mulher também exerce trabalho fora de casa e contribui financeiramente com o lar. (Romano, 2017)

Essa concepção utilitarista da família privilegiava a preservação da propriedade, da linhagem e da ordem patriarcal em detrimento da individualidade e da autonomia dos sujeitos, sobretudo das mulheres. As uniões matrimoniais eram muitas vezes arranjadas com base em interesses econômicos e alianças sociais, e a sexualidade feminina era domesticada para garantir a legitimidade dos herdeiros e a continuidade do nome familiar. A organização patriarcal, portanto, não apenas regulava as relações afetivas, mas operava como um mecanismo de controle social e político, garantindo que o poder e os privilégios permanecessem concentrados nas mãos dos homens. (Pizolati, 2018)

Mesmo diante das mudanças culturais e sociais ocorridas ao longo do século XX, esse modelo familiar não se dissolveu completamente. Ele resiste sob formas simbólicas e práticas cotidianas, como a culpabilização feminina por não atender aos padrões maternos idealizados pela sociedade, bem como a desvalorização do trabalho doméstico e a persistência da figura masculina como “chefe da família”. Essa permanência revela não apenas a força histórica do patriarcado, mas também os desafios enfrentados por projetos que buscam efetivar a igualdade de gênero e desnaturalizar os papéis socialmente impostos por uma construção histórica, construção essa que resiste fortemente contra a evolução da concepção de família. (Pizolati, 2018)

A própria legislação brasileira, durante muito tempo, espelhou e reforçou esse modelo conservador e desigual de organização familiar, legitimando juridicamente a supremacia masculina e a marginalização das mulheres em diversas esferas da vida. Ainda hoje, apesar de avanços legais e sociais, observa-se um descompasso entre os direitos conquistados e a vivência cotidiana das famílias, em que o discurso da igualdade convive com práticas impregnadas de hierarquias de gênero. Assim, a família segue sendo um campo de disputa simbólica e material, no qual se travam embates entre tradição e mudança, submissão e autonomia, opressão e liberdade. (Pizolati, 2018)

A manutenção e a reprodução dos modelos familiares conservadores, enraizados em estruturas patriarcais e androcêntricas, apontam para uma urgente e profunda necessidade de reflexão crítica acerca das bases históricas, ideológicas e normativas que ainda sustentam tanto a organização familiar quanto as políticas sociais vigentes no Brasil. Esses modelos, ao se apresentarem como naturais ou tradicionais, escondem uma longa trajetória de construção social voltada à perpetuação de desigualdades de gênero, de poder e de acesso a direitos. A figura do homem como centro da autoridade familiar e a mulher como cuidadora abnegada são elementos estruturantes de um imaginário coletivo que ainda influencia práticas institucionais, jurídicas e políticas, afetando de maneira direta a vida das mulheres, especialmente das mais pobres e racializadas. (Narvaz; Koller, 2006)

Nesse sentido, torna-se essencial não apenas questionar essas normas socialmente impostas, mas também empreender um esforço consistente de desconstrução dos padrões que legitimam a desigualdade de gênero no espaço doméstico e público. A crítica deve abranger desde a forma como o trabalho doméstico e de cuidado é desvalorizado e naturalizado como uma “vocação feminina”, até as formas sutis de exclusão que impedem a plena cidadania das mulheres, como a culpabilização por não corresponderem ao ideal de mãe, esposa ou dona de casa. A centralidade da mulher nas políticas de assistência social, por exemplo, ao mesmo tempo em que reconhece seu papel ativo no cuidado familiar, reforça estereótipos e consolida sua responsabilização quase exclusiva pelo bem-estar dos

membros da família, sem oferecer condições reais para o compartilhamento equitativo dessas tarefas. (Narvaz; Koller, 2006)

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária, portanto, exige muito mais do que reformas pontuais nas políticas públicas. Exige uma reconfiguração simbólica e cultural profunda, capaz de deslocar o olhar dominante sobre o que é e como deve ser uma família. Essa transformação implica reconhecer a pluralidade de arranjos familiares existentes — monoparentais, homoafetivos, extensos, recompostos, entre outros — e garantir que todos esses modelos sejam contemplados e respeitados pelas leis, instituições e políticas públicas. É necessário, sobretudo, garantir o direito das mulheres à escolha, à autonomia, à vivência plena de sua sexualidade e à participação igualitária em todos os espaços sociais, sem que isso represente a perda de dignidade ou a sobrecarga de papéis. (Narvaz; Koller, 2006)

Transformar a cultura é reconhecer que as normas de gênero são historicamente produzidas e, portanto, passíveis de mudança. Trata-se portanto de um meio de enfrentamento mitos da complementaridade dos sexos, da vocação materna inata, do “homem provedor” como estrutura imutável, e abrir espaço para relações familiares construídas com base na equidade, na corresponsabilidade, na afetividade e na liberdade. Essa é uma tarefa coletiva, que demanda compromisso ético e político de todos os setores da sociedade do Estado, das instituições, das escolas, da mídia e, sobretudo, das próprias famílias, objetivando a desconstrução da família patriarcal. (Santos, 2023)

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na forma como a família é compreendida no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo-lhe expressamente uma função social e deixando de lado qualquer adjetivação limitadora ou exclusivista. Ao estabelecer, em seu artigo 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, o texto constitucional não apenas amplia o campo de tutela estatal, mas reconhece a centralidade da dignidade da pessoa humana como eixo orientador de todas as formas de organização familiar. Essa mudança de enfoque é profunda: a família deixa de ser vista como

um fim em si mesmo, para ser compreendida como uma instituição voltada ao pleno desenvolvimento dos indivíduos que a integram. (Santos, 2023)

A função social da família, nesse contexto, está diretamente relacionada à sua capacidade de promover à formação da personalidade, o acolhimento, a afetividade e a solidariedade entre seus membros. Não se trata apenas de um espaço privado, mas de um núcleo essencial à vida em sociedade, dotado de obrigações constitucionais como garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Portanto, a família passa a ser compreendida não apenas a partir de sua conformação jurídica tradicional, mas a partir de sua finalidade prática: ser ambiente de cuidado, proteção, afeto e promoção da dignidade. (Telles, 2010)

O reconhecimento dessa função social, no entanto, só é efetivo se acompanhado da valorização da pluralidade dos arranjos familiares existentes na realidade brasileira. A Constituição de 1988 não impõe um modelo único de família, embora mencione o casamento, a união estável e a família monoparental. A ausência de um rol taxativo permite que o conceito de entidade familiar seja interpretado de forma ampla e inclusiva, acolhendo também as famílias homoafetivas, anaparentais, recompostas, entre outras, desde que pautadas pelo afeto, pela convivência e pelo compromisso mútuo. (Telles, 2010)

Essa perspectiva plural é reforçada pelo princípio da laicidade do Estado e pelo respeito à liberdade individual. A função social da família não pode ser restringida a moldes religiosos, morais ou patrimonialistas herdados de um passado conservador, pois isso significaria negar os direitos de personalidade e a autonomia ética-existencial dos sujeitos. Cada cidadão tem o direito de planejar sua vida familiar de acordo com seus valores, afetos e projetos de vida, sem que o Estado imponha modelos idealizados e excludentes. (Telles, 2010)

A leitura constitucional exige, portanto, uma interpretação sistemática, que considere os princípios fundamentais da igualdade, da liberdade, da dignidade e da não discriminação. Se a família é reconhecida como base da sociedade, ela não pode ser instrumento de opressão, marginalização ou desigualdade. Sua função social exige abertura

à diversidade, adaptação às transformações sociais e compromisso com a inclusão. A família que acolhe, que cuida e que promove vínculos afetivos e solidários está em consonância com os fins da Constituição, independentemente de sua estrutura formal. (Andrade, 2003)

Nesse cenário, ao Estado cabe não apenas reconhecer, como também é fundamental proteger essas diversas formas de organização familiar, garantindo acesso igualitário a direitos sociais, previdenciários, sucessórios e de cidadania. Negar proteção a uma determinada configuração familiar com base em critérios morais ou históricos é violar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, cuidando deste modo de uma função maior da família, que é a função social. Função esta que vem transcendendo da, é também uma função constitucional de viabilizar a liberdade de escolha, garantir a dignidade de seus membros e contribuir para a justiça social. (Andrade, 2003)

2 A DESBIOLOGIZAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE COMO PRIMADO DETENTOR DE DENSIDADE JURÍDICA

O vínculo familiar é um conceito tanto jurídico quanto social, que representa a relação de parentesco entre pessoas, gerando direitos e deveres recíprocos. Esse vínculo pode surgir de laços sanguíneos, como entre pais e filhos, ou de laços legais, como ocorre nas adoções e nas uniões estáveis. Compreender o que é vínculo familiar é essencial para diversas áreas do Direito, especialmente no Direito de Família, Direito Civil e Direito Sucessório. Além de estruturar a família, esse vínculo interfere diretamente em temas como guarda de filhos, pensão alimentícia e herança. Vale destacar que a legislação brasileira reconhece múltiplas formas de família, contemplando não apenas o modelo tradicional, mas também famílias monoparentais, casais homoafetivos e outras formações que refletem a pluralidade da sociedade atual (Garcia, 2024.)

Os vínculos familiares são protegidos e regulamentados por diversas normas legais, que visam assegurar os direitos dos integrantes da família. No Brasil, o Código Civil estabelece os fundamentos para definir o parentesco, incluindo seus graus e as

consequências jurídicas decorrentes. Por exemplo, o artigo 1.593 do Código Civil determina que o parentesco pode ser natural ou civil — sendo natural aquele originado da consanguinidade e civil aquele que surge de vínculos jurídicos, como na adoção. Essa diferenciação é essencial para compreender como os vínculos familiares são formados, desfeitos e quais os efeitos legais de cada um (Garcia, 2024).

Além da esfera legal, o vínculo familiar possui grande relevância emocional e psicológica. As relações familiares são fundamentais para o desenvolvimento dos indivíduos, impactando diretamente na formação da identidade, na socialização e no equilíbrio emocional. Pesquisas indicam que vínculos familiares saudáveis estão associados a melhores índices de saúde física e mental. Por outro lado, relações familiares frágeis ou conflituosas podem contribuir para problemas como ansiedade, depressão e dificuldades nos relacionamentos interpessoais. Assim, compreender o vínculo familiar vai além do Direito, abrangendo também seu valor afetivo, social e psicológico (Garcia, 2024.)

Assim, a psicologia sistêmica contemporânea compreende a família como um sistema composto por pessoas unidas por laços de afeto, pertencimento e interdependência, em que cada indivíduo influencia e é influenciado pelo outro. Esse sistema é considerado o primeiro círculo social no qual estamos inseridos, sendo nele que surgem os primeiros vínculos. A família, portanto, representa o espaço inicial de aprendizado emocional e relacional, independentemente de sua configuração (Instituto Sucessor, 2020)

Segundo a psicóloga e terapeuta de família Dra. Márcia Pozzobon, o conceito de vínculo está diretamente relacionado à conexão entre as pessoas, fundamentada na experiência emocional. É essa experiência que explica por que lembramos de algumas pessoas ou situações com mais carinho e intensidade. O grau de conexão entre as partes é determinado por quanto essa relação pode impulsionar o indivíduo para o crescimento ou, ao contrário, limitá-lo. Assim, a família se torna um verdadeiro laboratório de relacionamentos, no qual os indivíduos aprendem a se conectar com diferentes figuras e situações, além de observarem como os adultos se relacionam, o que impacta diretamente na formação da personalidade e das futuras relações (Instituto Sucessor, 2020)

Dra. Márcia ressalta que os afetos nem sempre são positivos, o que influencia na qualidade dos vínculos. Muitas vezes, ao pensar em vínculo, associa-se automaticamente ao amor e à proximidade, mas existem diversos tipos de relações. Famílias cujos pais não desenvolveram uma individuação saudável tendem a apresentar dificuldades na formação de vínculos emocionais maduros, o que compromete o desenvolvimento dos filhos. Esse padrão relacional é frequentemente transmitido de geração em geração, até que haja uma intervenção externa ou um contato com algo diferente que desestabilize a dinâmica familiar, permitindo, assim, a construção de resiliência e a possibilidade de transformação (Instituto Sucessor, 2020)

Vínculos e limites são aspectos que caminham juntos no desenvolvimento tanto individual quanto familiar. Estabelecer limites claros cabe ao subsistema parental, que precisa diferenciar o que é desejo da criança e o que é realmente necessário para seu desenvolvimento. A falta de clareza nesses limites pode gerar uma família “emaranhada”, na qual as individualidades não se desenvolvem plenamente. Tais divisões são essenciais para a construção de uma estrutura familiar saudável, pois definem o que pertence a cada indivíduo e o que pertence ao outro, facilitando o processo de individuação e a funcionalidade do sistema. No contexto das famílias empresárias, a questão dos vínculos e dos limites torna-se ainda mais sensível, já que as relações extrapolam o ambiente familiar e adentram o espaço profissional. Nesse cenário, a comunicação clara, o respeito às fronteiras e a capacidade de diferenciar os papéis familiares dos papéis empresariais são fundamentais para que os indivíduos se desenvolvam, sejam criativos e contribuam de forma mais efetiva tanto para a família quanto para o negócio (Instituto Sucessor, 2020)

O conceito tradicional de família, formado por pai, mãe e filhos, já não representa, há muito tempo, a realidade da sociedade brasileira. O censo de 2010, realizado pelo IBGE, já indicava essa mudança ao apontar que 50,1% dos lares brasileiros eram compostos por novos arranjos familiares, como casais sem filhos, pessoas que vivem sozinhas, casais homoafetivos, mães ou pais que criam seus filhos sozinhos, amigos que compartilham a mesma residência, avós que assumem o cuidado dos netos, além de famílias que acolhem

filhos de criação, entre outras configurações. Essas transformações sociais têm desafiado os operadores do Direito, especialmente em questões como pensão alimentícia, sucessão e guarda, o que tem levado à construção de novos conceitos, como o da parentalidade socioafetiva, que considera o vínculo afetivo na definição das relações familiares (Instituto Sucessor, 2016)

De acordo com a defensora pública Michele Camelo, titular da 13ª Defensoria de Família em Fortaleza e professora de pós-graduação sobre o tema, sempre existiram situações familiares que não eram reconhecidas formalmente pelo Direito, mas que, na prática, aconteciam. Ela exemplifica com o caso do filho de criação, típico da parentalidade socioafetiva, em que a pessoa é reconhecida socialmente como filho, faz parte da dinâmica familiar, mas não tinha, até então, seus direitos assegurados, como pensão alimentícia e sucessão. Antes desse entendimento, esses indivíduos dependiam exclusivamente da generosidade e da boa vontade dos outros em caso de alguma necessidade. Outro exemplo é o da chamada “adoção à brasileira”, em que alguém registrava como filho, no cartório, uma criança que, biologicamente, não era sua, prática que sempre existiu no país (Ceará (Estado). Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2016)

A defensora explica que, desde o fim da década de 1970, a parentalidade socioafetiva vem sendo aceita pela jurisprudência, tanto nos tribunais estaduais quanto no Superior Tribunal de Justiça. Ela ressalta que, no Brasil, é comum que as mudanças nos entendimentos dos tribunais antecedam as alterações na legislação. Ademais, tem-se que, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, filhos que não possuem vínculo biológico passam a ter os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, incluindo questões relacionadas à pensão alimentícia, previdência e sucessão (Ceará (Estado). Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2016)

A Dra. Michele Camelo também esclarece que, para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, é necessário que a relação seja pública, ou seja, que a sociedade identifique aquele vínculo como sendo de pai e filho ou de mãe e filho. É essencial que estejam presentes elementos como carinho, cuidado e convivência, uma vez que é dessa

vivência cotidiana que surge a afetividade que sustenta esse tipo de relação. Além disso, essa relação deve ser recíproca: tanto o filho deve reconhecer aquela pessoa como pai ou mãe, quanto o pai ou mãe deve reconhecer aquele indivíduo como filho. (Ceará (Estado). Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2016)

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva é um ato unilateral, personalíssimo e, em regra, irrevogável, salvo nos casos de vício, mediante decisão judicial. Esse reconhecimento gera os mesmos efeitos da filiação biológica, tanto pessoais quanto patrimoniais, atribuindo direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos afetivos. Esse entendimento é respaldado por enunciados do Conselho da Justiça Federal e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que garantem plena equiparação da filiação socioafetiva à biológica (Claudio, Natal, 2021)

Um dos principais efeitos da paternidade socioafetiva é o dever de prestar alimentos. Assim como na filiação biológica, o pai ou mãe afetivos têm obrigação de prover alimentos, especialmente em casos de dissolução da união estável ou divórcio. Essa obrigação está fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. O Código Civil, por meio dos artigos 1.696 e 1.697, prevê que o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos e pode se estender aos ascendentes e descendentes, inclusive considerando a relação socioafetiva, conforme o Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil (Claudio, Natal, 2021)

Outro efeito relevante da parentalidade socioafetiva é no campo sucessório. O filho socioafetivo possui os mesmos direitos hereditários que um filho biológico, sendo considerado herdeiro necessário. Isso significa que ele faz jus a 50% da herança, dividindo-a com os demais herdeiros necessários, conforme o artigo 1.829 do Código Civil. Esse entendimento também é consolidado pelo IBDFAM, que reconhece que a filiação socioafetiva gera efeitos sucessórios tanto para o filho quanto para os pais afetivos, bem como para seus respectivos ascendentes e parentes (Claudio, Natal, 2021)

Diante disso, conclui-se que a parentalidade socioafetiva reflete uma evolução social e jurídica, priorizando o afeto, a convivência e a dignidade humana em detrimento dos laços

biológicos. Ao ser reconhecida judicial ou extrajudicialmente, a paternidade socioafetiva passa a produzir efeitos jurídicos que asseguram direitos e deveres tanto pessoais quanto patrimoniais, consolidando-se como uma importante garantia no âmbito do Direito das Famílias na contemporaneidade. (Claudio, Natal, 2021)

Os vínculos afetivos são alicerces essenciais para o desenvolvimento humano, especialmente na primeira infância. Eles se manifestam como ligações emocionais e morais que se estabelecem entre indivíduos dentro do núcleo familiar, fundamentadas em cuidado, carinho, atenção e presença emocional. Tais vínculos são forjados no cotidiano das interações, em que a confiança, o amor e a segurança física e emocional se consolidam. A qualidade dessas relações é crucial para o desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança, impactando sua visão de mundo e sua capacidade de construir relações futuras. (Abuchaim. 2016)

A ausência ou fragilidade desses laços pode gerar consequências avassaladoras para o bem-estar e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, sublinhando a necessidade de um ambiente familiar que promova interações positivas e vínculos estáveis. (Abuchaim. 2016) No contexto jurídico e social contemporâneo, a concepção dos vínculos familiares tem passado por uma profunda transformação, deslocando o foco da mera consanguinidade para a primazia do afeto e da convivência. Este movimento tem sido impulsionado pela evolução legislativa e jurisprudencial, que reconhece a família para além de seus arranjos tradicionais, culminando na valorização dos vínculos afetivos e socioafetivos. (Pinheiro, Candelato. 2017)

Os vínculos afetivos são entendidos como o cerne das relações familiares modernas, fundamentados no carinho, no cuidado, no respeito e na dedicação mútua. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer e equiparar filhos nascidos dentro e fora do casamento, e ao proibir qualquer forma de discriminação entre eles (art. 227, § 6º), abriu caminho para a incorporação da afetividade no ordenamento jurídico como um elemento central na constituição da família. Essa abordagem rompe com a ideia de que o casamento é o único modelo familiar, validando outras formas de união e filiação baseadas puramente nos laços

de afeto e amor. A afetividade fortalece os laços e é vista como um pilar essencial para a manutenção da unidade familiar, independentemente da origem biológica. (Pinheiro, Candelato. 2017)

A filiação socioafetiva, por sua vez, emerge como a materialização legal dos vínculos afetivos, representando um novo conceito de filiação que se estabelece pela convivência, pelo cuidado e pela afetividade recíproca entre pais e filhos, independentemente de haver um laço biológico. Essa forma de filiação se baseia na "posse do estado de filho", em que a realidade social e afetiva prevalece sobre a verdade genética. O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva está intrinsecamente ligado aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, que proíbem qualquer discriminação entre filiação biológica, adotiva ou socioafetiva. A legislação, incluindo o Código Civil de 2002 e normativas como o Provimento nº 63/2017 do CNJ, tem acompanhado essa evolução, conferindo à filiação socioafetiva os mesmos direitos e deveres da filiação biológica, incluindo direitos sucessórios e o exercício do poder familiar. (Oliveira. 2019)

A primazia do afeto nas relações de filiação demonstra que a qualidade das interações diárias, o amor, a educação e o cuidado dedicados são determinantes para a construção de uma verdadeira relação parental, distinguindo o "pai" ou "mãe" do simples "progenitor". Essa concepção inovadora reflete as transformações sociais e jurídicas, adaptando o Direito de Família às diversas configurações familiares que se formam e se mantêm por laços de afeto. Representam portanto uma evolução do conceito de família, reconhecendo juridicamente a parentalidade e a filiação que não se baseiam em laços biológicos, mas sim na posse do estado de filho, ou seja, na realidade fática de uma relação de afeto, cuidado e responsabilidade. Em complemento, a filiação socioafetiva é definida como um vínculo de parentesco civil estabelecido pela convivência contínua e pela manifestação pública e duradoura de afeto mútuo entre pessoas que vivem como se parentes fossem. (Oliveira. 2019)

Ela se contrapõe à exclusividade da verdade biológica, atribuindo um papel central à verdade afetiva, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e da

afetividade no Direito de Família. No Brasil, a socioafetividade tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina, e amparada por dispositivos legais e normativos, como o artigo 1.593 do Código Civil, que admite o parentesco por "outra origem" além da consanguinidade, e o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que formalizou o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. A paternidade/maternidade socioafetiva confere os mesmos direitos e deveres da filiação biológica, incluindo direitos sucessórios e o exercício do poder familiar, sem hierarquia entre elas. Essa modalidade de filiação pode coexistir com o vínculo biológico (multiparentalidade). (Carvalho, 2009)

No cenário jurídico e social contemporâneo, a concepção de família e, consequentemente, a natureza dos vínculos familiares têm experimentado uma transformação profunda e abrangente. Essa evolução se manifesta em um notável deslocamento paradigmático: de uma fundamentação estritamente baseada na consanguinidade o laço biológico ou de parentesco direto para a primazia do afeto e da convivência como pilares essenciais da constituição familiar. Tal movimento reflete uma adaptação do direito às complexidades e nuances da vida real, em que a afetividade se revela como o verdadeiro cimento das relações interpessoais, capaz de gerar deveres, direitos e, acima de tudo, o senso de pertencimento e cuidado mútuo que define a família. Esse reconhecimento multifacetado dos laços familiares, que engloba a biologia, mas se expande para a socioafetividade, representa um avanço significativo na garantia da dignidade humana e na proteção integral do indivíduo dentro do contexto familiar. (Carvalho, 2009)

A evolução do direito de família no Brasil tem demonstrado uma clara e irreversível guinada da mera consanguinidade para a valorização do afeto como elemento basilar na construção das relações familiares. Nesse contexto, a socioafetividade emerge como um princípio fundamental, reconhecendo que a verdadeira filiação não se limita aos laços biológicos, mas se estabelece e se consolida pelos laços de afeto e pela convivência, tendo historicamente, o modelo familiar patriarcal, centrado na figura paterna e na linhagem de

sangue, cedeu espaço ao modelo eudemonista, que tem a felicidade e o desenvolvimento pessoal de seus membros como finalidade principal. Dentro dessa nova perspectiva, o afeto assume um papel central e de relevância jurídica incontestável, tornando-se o motor propulsor e o alicerce das relações familiares. Além disso, a Constituição Federal de 1988, ao tutelar a família em suas diversas configurações, já sinalizava essa valorização da parentalidade socioafetiva, reconhecendo-a como um pilar da estrutura familiar contemporânea. (Costa, 2008)

A filiação, portanto, transcende as dimensões puramente biológicas e legais, incorporando uma nova dimensão afetiva. A socioafetividade se manifesta quando existe um vínculo de carinho, cuidado e reconhecimento, independentemente de haver um laço biológico correspondente. É essa realidade que se revela como a mais apta a indicar quem são os verdadeiros pais ou quem merece exercer o papel parental, considerando o sentimento e a construção de laços afetivos genuínos. A família moderna, assim, encontra seu fundamento no sentimento que traduz o conteúdo do afeto, sendo este o elemento propulsor e a base da relação familiar. (Costa, 2008)

A evolução do Direito de Família reflete uma profunda mudança de paradigma, em que a afetividade se consolida como alicerce das relações familiares e, em particular, da filiação. Diferente de uma visão puramente biológica ou legalista, o reconhecimento da afetividade como origem da filiação destaca a primazia dos laços construídos pelo amor, cuidado e convivência sobre o vínculo de sangue. Essa concepção moderna reforça a ideia de que a família se constitui, acima de tudo, pela comunhão de vida entre seus membros. Nesse contexto, o princípio da socioafetividade é fundamental para a compreensão das novas configurações familiares. Ele valida a existência de uma parentalidade baseada na vontade e no trato, ou seja, na vivência diária de um pai ou mãe com um filho, independentemente de haver ligação genética ou adoção formal prévia. Essa abordagem reconhece a realidade social das famílias, em que os laços afetivos são muitas vezes, mais fortes e significativos do que os laços biológicos ou registrais, garantindo que o direito

acompanhe as transformações sociais. (Paraná (Estado). Ministério Público do Estado do Paraná, 2016)

A importância da afetividade na filiação está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e ao direito à busca pela felicidade (eudemonismo), princípios que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro. Ao priorizar o afeto, o Direito de Família assegura que a constituição familiar esteja alinhada com a realidade das relações humanas, promovendo a proteção e o bem-estar dos indivíduos em seu ambiente familiar. Essa perspectiva reconhece que o vínculo mais autêntico de filiação é aquele que se estabelece na convivência, no carinho, na atenção e na mútua assistência, elementos que configuram a verdadeira parentalidade. (Paraná (Estado). Ministério Público do Estado do Paraná, 2016)

3 SOCIOAFETIVIDADE E ALARGAMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DOS MÚLTIPLOS VÍNCULOS FAMILIARES À LUZ DA BUSCA PELA FELICIDADE

Primeiramente, é importante considerar que diante da complexidade das relações humanas, Oliveira (2020) ressalta que a legislação tem buscado ampliar o espaço para as relações do bem, na intenção de oportunizar as maiores evoluções que se apeguem no amor. Neste passo, para Oliveira (2020), com a necessidade de se acompanhar o desenvolvimento do mundo, nasce a obrigação de amparar os seres humanos, em suas maiores fraquezas. De um lado, tem-se um amor pulsante, buscando por um lar. Do outro, existe um orbe cruel, que exclui, que não cuida e que não recebe. Nas palavras de Christiano Cassettaril (2017, n.p.), *apud* Gaspary (2018, p. 5), "a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas"

Neste sentido, Oliveira (2020, n.p.) destaca que com a evolução das relações humanas, atualmente, é impossível deixar famílias sem direitos, à mercê da sorte, embora

no passado, aos olhos da sociedade, fossem uma família comum, como aquelas cujo vínculo é consanguíneo. Dessa forma, é imperioso destacar a questão relativa à socioafetividade, que em seu sentido literal, conforme explica Oliveira (2020) significa uma afetividade criada em um âmbito social. Em suma, é uma constituição de sociedade familiar baseada no afeto, que é capaz de construir fortes laços. É uma relação que ultrapassa uma amizade ou carinho respeitoso, o que exige de toda a sociedade, o mínimo de respeito para um convívio harmonioso. Desse modo, sobre o afeto, assevera o jurista, Sílvio Venosa:

[...] o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (Venosa, 2017, p. 8 *apud* Oliveira, 2020, n.p.)

Destarte, em resumo, a socioafetividade é a afetividade capaz de produzir laços familiares, criando parentescos e consequentes obrigações dali advindas, com base na legislação civil pertinente. (Oliveira, 2020). Neste cenário, Oliveira e Silva (2020) traz o conceito de parentalidade socioafetiva que pode ser definida quando se é perpassado por ao menos três noções distintas: o parentesco (ou parentalidade), o afeto (ou afetividade) e a manifestação social da ligação entre aquelas duas primeiras noções. Segundo Paulo Lôbo (2011, n.p.), *apud* Oliveira e Silva (2020, p. 10), “parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar.”

Para Cassettari (2017), *apud* Gaspary (2018), o afeto é o ponto chave das relações familiares, portanto, é inconcebível qualquer distinção entre os direitos dos pais e dos filhos. Em outras palavras, o que caracteriza o elo parental, seja ele decorrente da filiação consanguínea ou socioafetiva é a afetividade, que está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, se todos são iguais perante a lei, não é possível fazer distinção entre pais e filhos, não podendo se esquecer que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétreia, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria a Constituição Federal.

Ademais, no que tange à legislação, importa destacar que o art. 1.593 do Código Civil deixa claro que as relações de parentesco não se restringem somente aos vínculos consanguíneos. O dispositivo definiu que o parentesco pode ser natural, quando decorra de vínculo sanguíneo (genético) ou civil, caso decorra de “outra origem”, nos termos da lei. *In verbis*: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002)

Oliveira e Silva (2020, p.11) salientam que há ainda a categoria do parentesco civil, que incluem o parentesco por afinidade oriundo do estabelecimento de vínculo conjugal (art. 1.595 do Código Civil) e o parentesco estabelecido a partir da adoção (art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente). De igual modo, o parentesco socioafetivo também deve ser considerado espécie de parentesco civil por não ter sua origem atrelada à consanguinidade. (Oliveira; Silva, 2020).

Ademais, no que diz respeito à regulamentação no ordenamento jurídico, no ano de 2017, por meio do Provimento n.º 63, o CNJ regulamentou o reconhecimento da paternidade socioafetiva pelos Cartórios de Registro Civil, estabelecendo no art. 10 que: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais” (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2017, n.p.). No mesmo provimento em análise, o artigo 14 prescreve que:

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2017, n.p.)

Finalmente, Oliveira e Silva (2020) ressaltam que para que a socioafetividade seja tutelada pelo ordenamento como liame jurídico de parentesco, faz-se necessária a exteriorização social da relação familiar baseada na afetividade. Nesse viés, Oliveira e Silva (2020, p.12) entendem que a mera existência de vínculo afetivo não é elemento suficiente para a caracterização do parentesco civil. Não apenas porque a afetividade, por si só, não

possui conteúdo normativo próprio, mas também para evitar a “banalização do reconhecimento da socioafetividade” em situações nas quais não exista segurança jurídica suficiente para atribuição de todos os efeitos jurídicos pertinentes.

Nessa perspectiva, conforme entendimento de Araújo, Biagioni, Rueda e Silva (2019, p.4) devido a esse afeto, atualmente, há mais exclusividade nos laços afetivos do que na família biológica, pois o vínculo de parentesco é baseado no amor, no cuidado e na dedicação da vontade de ser mãe ou pai, sendo que nem sempre a afeição está presente na descendência genética e sim no convívio com os filhos.

Neste lastro, é imprescindível salientar que, conforme explica Oliveira (2020), a partir do momento em que se caracteriza a sociafetividade, começam a surgir dúvidas no que compete à multiparentalidade, que pode ser definida como a possibilidade de se reconhecer mais de um vínculo de parentesco. A sociedade, na visão de Oliveira (2020) passa por momento crítico no que tange ao sofrimento pela falta de amor, pelos preconceitos, discriminações e abandonos. Dessa forma, é essencial que se desconstruam mitos e limites, visto que há muitas formas de se reparar essa situação. Não obstante, A Convenção de Declarações de direitos das crianças, ratificado no Brasil no ano de 1.990, traz logo em seu preâmbulo, que:

A família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. (Organização das Nações Unidas, 1989, n.p.).

Além disso, Oliveira (2020) destaca que a Convenção de Declarações de direitos das crianças reconhece que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar de felicidade, amor e compreensão. Desta feita, a aplicabilidade da multiparentalidade, que vem se acentuando a cada dia, Oliveira (2020) ressalta que é um ganho para a sociedade brasileira, eis que acompanhar o evoluir das famílias, respeitando-as, é uma necessidade latente. Corroborando tal entendimento, Maria Berenice Dias (2015), *apud* Oliveira (2020, n.p.), aduz que “A

concretização desse direito – de ordem fundamental e personalíssima – somente é possível com o reconhecimento judicial da família multiparental, mediante a fiel reprodução desta realidade no registro de nascimento”.

Neste sentido, cabe destacar os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade. O jurista Caio Mário entende os efeitos jurídicos da seguinte forma:

O reconhecimento de um filho não produz efeitos; não é um ato no sentido de ‘operação’, de *negotium*, produzindo consequências jurídicas; não é senão um *meio de prova* destinado a evidenciar um fato, a filiação, e este é fato, quando legalmente provado, que produz diversos efeitos de direito. Estes efeitos parecem resultar do reconhecimento, porque este é a condição de sua *realização*, eles resultam na realidade da relação de parentesco patenteada pelo reconhecimento. (Pereira, 2006, p 207 *apud* Oliveira, 2020, n.p.).

Diante dessa perspectiva e com os avanços proporcionados pelo afeto, no âmbito jurídico, Oliveira e Santos (2020) salientam que o ordenamento jurídico brasileiro vigente, prevê a possibilidade de reparação do dano causado pelos pais a seus filhos, diante da ausência injustificada destes em sua vida, o que acaba por caracterizar o abandono afetivo. Aplicando-se o artigo 186 do Código Civil que aduz “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002), assegurando, dessa forma, a retratação, mesmo que tenha atingido somente a esfera moral. Entretanto, o artigo não tem caráter intrinsecamente reparatório, mas sim coercitivo, pois tem como finalidade desencorajar os pais a cometer atos ilícitos que proporcionem danos a seus filhos.

Em suma, pode-se dizer, conforme entendimento de Oliveira (2020) que no Brasil, existe um modelo de família plural. Aliás, uma pluralidade de modelos de famílias. Famílias que por vezes deixadas por invisíveis e que, a partir da decisão passaram a ser vistas e tratadas como deveriam ser. As particularidades de cada uma passaram a ter suas análises realizadas a partir das consequências e, não mais, da existência ou não do modelo plural familiar. Por fim, em apertada exposição, denota-se que, na visão de Gaspary (2018, p. 15), “é direito de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes, ter retratado em seu

assento de nascimento a realidade fática de sua família. Trata-se de elemento essencial para a formação e desenvolvimento da identidade pessoal, familiar e social”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família é dinâmico e historicamente construído, passando por transformações que refletem mudanças sociais, culturais e econômicas. Tradicionalmente baseada no modelo patriarcal e nuclear — pai, mãe e filhos —, a família foi marcada por uma divisão rígida de papéis de gênero, onde o homem ocupava o espaço público e a mulher, o privado. Com o avanço da urbanização, a inserção das mulheres no mercado de trabalho e as mudanças nas relações de gênero e afetividade, surgem novas configurações familiares, como as monoparentais, homoafetivas, recompostas e extensas. Assim, apesar das transformações, ainda persistem traços do modelo androcêntrico, especialmente na responsabilização das mulheres pelos cuidados e no descompasso entre os avanços legais e a realidade cotidiana das famílias.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco, ao reconhecer a função social da família e valorizar a dignidade da pessoa humana, sem restringir o conceito a um modelo único. A família, nesse contexto, deixa de ser vista como uma instituição apenas privada e passa a ser compreendida como espaço de afeto, acolhimento e desenvolvimento pessoal, independentemente de sua configuração. A proteção do Estado deve abranger todas as formas de arranjos familiares, garantindo direitos iguais e superando modelos conservadores baseados em critérios patrimonialistas, religiosos ou discriminatórios. Dessa forma, a função social da família se alinha aos princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e justiça social.

O vínculo familiar é um conceito que ultrapassa o âmbito jurídico, abrangendo aspectos sociais, emocionais e psicológicos. No Direito, ele gera direitos e deveres recíprocos entre os membros da família, podendo ser originado tanto por laços biológicos quanto por vínculos legais, como adoção e união estável. A legislação brasileira, especialmente o Código

Civil e a Constituição Federal de 1988, reconhece diversas configurações familiares, priorizando o afeto, a convivência e a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a parentalidade socioafetiva ganha destaque, permitindo que relações baseadas no amor, cuidado e convivência sejam juridicamente reconhecidas, atribuindo aos filhos socioafetivos os mesmos direitos dos biológicos, como pensão, herança e poder familiar.

Além da esfera jurídica, a psicologia sistêmica e os estudos sobre desenvolvimento humano destacam a importância dos vínculos familiares na formação da identidade, no equilíbrio emocional e na construção de relacionamentos saudáveis. Famílias estruturadas em vínculos afetivos sólidos promovem um ambiente propício ao desenvolvimento pessoal e social, enquanto relações frágeis podem gerar impactos negativos, como ansiedade e dificuldades emocionais. A evolução do conceito de família reflete, portanto, uma adaptação tanto do Direito quanto da sociedade às novas realidades, priorizando os laços afetivos como base das relações familiares, em detrimento da tradicional centralidade nos laços biológicos.

Diante da complexidade das relações humanas, a legislação brasileira vem se adaptando para reconhecer e proteger vínculos familiares baseados no afeto, indo além dos laços biológicos. A parentalidade socioafetiva surge como uma forma legítima de parentesco civil, fundamentada no amor, no cuidado e na convivência, refletindo uma evolução do conceito tradicional de família. Nesse contexto, autores como Oliveira (2020) e Cassetari (2017) destacam que o afeto deve ser o principal pilar das relações familiares, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O Código Civil, especialmente no artigo 1.593, e o Provimento nº 63/2017 do CNJ, formalizam esse entendimento ao permitir o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios, garantindo os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica ou adotiva.

Além disso, o reconhecimento da multiparentalidade vem ganhando força no ordenamento jurídico, permitindo que uma pessoa possua mais de dois pais ou mães registradas, desde que haja a manifestação social da relação afetiva. Essa possibilidade reflete não só o avanço do Direito, mas também a necessidade de garantir um ambiente familiar baseado no amor, na proteção e no desenvolvimento saudável, conforme prevê a

Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A ausência do dever de cuidado, por sua vez, pode gerar responsabilidade civil, inclusive por danos morais, como no caso do abandono afetivo. Em síntese, a construção de um modelo de família plural, que valoriza as relações afetivas, representa uma conquista social e jurídica essencial para assegurar os direitos fundamentais, especialmente de crianças e adolescentes, refletindo fielmente sua realidade familiar no registro civil.

Percebe-se que a evolução do conceito de família no Brasil representa um reflexo direto das transformações sociais, culturais e jurídicas da sociedade. A desconstrução do modelo patriarcal e a valorização dos vínculos afetivos foram essenciais para que o Direito acompanhasse a realidade das novas configurações familiares. A Constituição Federal de 1988 teve papel fundamental nesse processo, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio central e promover a proteção das diversas formas de família, independentemente da existência de laços biológicos.

Nesse cenário, a parentalidade socioafetiva surge como instrumento jurídico que consolida a importância do afeto, da convivência e do cuidado na constituição dos vínculos familiares. O reconhecimento da multiparentalidade, bem como a responsabilização por abandono afetivo, demonstra que o ordenamento jurídico não apenas acompanha, mas também fortalece a proteção das relações familiares baseadas no amor, na responsabilidade e na função social da família. Assim, o Direito deixa de ser um instrumento restritivo e passa a ser um mecanismo de inclusão, justiça e promoção da dignidade.

Diante disso, conclui-se que o reconhecimento das famílias plurais, socioafetivas e multiparentais não é apenas uma conquista jurídica, mas também social, que reflete o compromisso do Estado com a proteção integral da pessoa humana. A família contemporânea se constitui, sobretudo, como espaço de afeto, desenvolvimento e acolhimento, devendo ser respeitada em todas as suas formas. Esse avanço reafirma a necessidade de um Direito mais sensível, humano e alinhado com os princípios constitucionais, garantindo que nenhuma família seja invisibilizada ou excluída do amparo legal e social.

REFERÊNCIAS

ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira *et al.* **Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II.** 1. ed. São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal, 2016.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, p. 4394-4404, set. 2004.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca/banco_conhecimento/bancoconhecimento_o_direitoconstitucional.html. Acesso em: 27 mai. 2025.

ARAÚJO, João Batista Junior *et al.* Filiação socioafetiva: um estudo social do afeto como elemento de reconhecimento da filiação nas relações de família na sociedade brasileira. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 1.140-1.158, out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 23 mai. 2025

CARVALHO, Dimas Messias de. Filiação jurídica- Biológica e socioafetiva. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 22 mai. 2009. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADcica+-+Biol%C3%BCgica+e+socioafetiva>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CARVALHO, Inaia Maria Moreira; ALMEIDA, Paulo Henrique. Família e proteção social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 109-122, abr. 2003.

CEARÁ (ESTADO). **Defensoria Pública do Estado do Ceará.** Parentalidade socioafetiva considera vínculos de afeto e amplia conceito de família. Disponível em:<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/parentalidade-socioafetiva-considera-vinculos-de-afeto-e-amplia-conceito-de-familia/>. Acesso em: 26 mai. 2025

CLAUDIO, Vitória de Aquino, NATAL, João Paulo. Paternidade socioafetiva e seus efeitos. *Revista Científica Intr@ciência*, n. 22, nov.-dez. 2021.

COSTA, Ana Surany Martins. **Filiação socioafetiva: uma nova dimensão afetiva das relações parentais.** In: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 01 fev. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/381/Filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva:+Um+nova+dimens%C3%A3o+afetiva+das+rela%C3%A7%C3%B5es+parentais>. Acesso em: 27 mai. 2025.

DESEN, Maria Auxiliadora. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 30, n. esp., p. 202-219, dez. 2010.

GARCIA, Noelle. **O que é vínculo familiar.** Disponível em: <https://noellegarcia.com.br/glossario/o-que-e-vinculo-familiar/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

GASPARY, Lívia de Souza. **A parentalidade socioafetiva sob a perspectiva do princípio da afetividade e suas consequências jurídicas:** coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica e a repercussão sucessória. Disponível em https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/Livia_deSouzaGaspary.pdf. Acesso em 26 mai. 2025.

INSTITUTO SUCESSOR. **A concepção de vínculos e limites nas relações familiares.** Disponível em: <https://www.sucessor.com.br/a-concepcao-de-vinculos-e-limites-nas-relacoes-familiares/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 49–55, jan. 2006.

SILVA, Lucas de Castro Oliveira e. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1–31, 2020.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos. In: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+e+efeitos>. Acesso em 22 mai. 2025

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva. In: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 9 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

OLIVEIRA, Teresa Cristina; SILVA, Bruna Carvalho. **A filiação socioafetiva e a importância da preservação dos vínculos familiares.** Disponível em <https://ri.ucs.br/server/api/core/bitstreams/fd09f7be-8944-433e-833f-72955c631547/content>. Acesso em 25 mai.2025

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 29 set. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+posterior>. Acesso em: 28 mai. 2025.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. **Direito de Família - A afetividade como origem da filiação.** 29 jul. 2016. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/DIREITO-DE-FAMILIA-afetividade-como-origem-da-filiacao>. Acesso em: 27 mai. 2025.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 06 abr. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADcicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 27 mai. 2025.

PIZOLATI, Audrei Rodrigo da Conceição. **Discurso eugênico na I Conferência Nacional de Educação (1927, Curitiba/PR – Brasil).** 2018. 199f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

RAITZ, Tânia Regina; PETTERS, Luciane Carmem Figueiredo. Novos desafios dos jovens na atualidade: trabalho, educação e família. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. 3, p. 408–416, set. 2008.

RENK, Valquiria Elita; BUZIQUIA, Sabrina Pontes; BORDINI, Ana Silvia Juliatto. Mulheres cuidadoras em ambiente familiar: a internalização da ética do cuidado. **Cadernos Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 416-423, jul. 2022.

ROMANO, Lúcia Regina Vieira. **De quem é esse corpo?** A performatividade do gênero feminino no teatro contemporâneo – cruzamentos entre processos criativos das mulheres, cena e gênero [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

SANTOS, Suelen Lopes dos. **A abordagem das relações de gênero e patriarcais no exercício profissional dos(as) assistentes sociais.** 2023. 135f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

TELLES, Marília Campos Oliveira e. Família coragem: cuidado e responsabilidade. *In:* **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 30 mar. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/598/Fam%C3%ADlia+coragem:+Cuidado+e+responsabilidade>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CAPÍTULO 11.

A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO? UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DAS LEIS Nº. 11.105/2005 E Nº. 13.123/2015¹

Ana Carolina de Souza Coelho²

Brendha Albani Pêssoa³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar e discorrer sobre as tutelas jurídicas existentes em torno do patrimônio genético e bem como as consequências de sua real aplicação para os indivíduos. Como é cediço, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto um constructo jurídico-filosófico se confunde com a própria evolução da sociedade contemporânea, a partir de uma perspectiva eurocêntrica. Nesse passo, o ser humano, como fim em si mesmo, de acordo com a teoria filosófica de Immanuel Kant, deve ser visto como dotado de dignidade e, portanto, possuidor de valor e não sujeito à precificação. Tal postulado não se circunscreve apenas ao ser humano em sua integralidade, mas, no contexto contemporâneo de avanços científicos e biotecnológicos, reverbera em questões emergentes e, cada vez mais, dotadas de complexidade. Nesse sentido, poder-se-á falar em uma tutela jurídica do patrimônio genético, com vistas a assegurar a dignidade da pessoa humana e, por via de consequência, reconhecer tal aspecto a desdobrar sobre a

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico 89anacarolina@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico brendha.albani@gmail.com

⁴ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

identidade genética do indivíduo. No contexto brasileiro, o tema encontra amparo nas Leis nº. 11.105, de 2005, que estabeleceu o marco de biossegurança no cenário nacional, e a Lei 13.123, de 2015, que dispõe sobre o patrimônio genético e o seu respectivo acesso. A temática ainda é revestida de elevada complexidade e reclama uma análise a partir dos desdobramentos de reconhecimento da dignidade ínsita a cada indivíduo e os princípios bioéticos como estertores analíticos. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Patrimônio Genético; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana; Bioética; Biossegurança.

ABSTRACT:

This article aims to analyze and discuss the existing legal protections regarding genetic heritage and the consequences of their actual application for individuals. As is well known, the recognition of human dignity as a legal-philosophical construct is confused with the evolution of contemporary society itself, from a Eurocentric perspective. In this regard, the human being, as an end in itself, according to Immanuel Kant's philosophical theory, must be seen as endowed with dignity and, therefore, possessing value and not subject to pricing. This postulate is not limited to the human being in its entirety, but, in the contemporary context of scientific and biotechnological advances, it reverberates in emerging and increasingly complex issues. In this sense, one can speak of a legal protection of genetic heritage, with a view to ensuring the dignity of the human person and, consequently, recognizing this aspect that unfolds over the genetic identity of the individual. In the Brazilian context, the topic is supported by Laws No. 11,105 of 2005, which established the biosafety framework in the national scenario, and Law 13,123 of 2015, which provides for genetic heritage and its respective access. The topic is still highly complex and requires an analysis based on the developments of recognition of the dignity inherent to each individual and bioethical principles as analytical death throes. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review in a systematic format were used.

Keywords: Genetic Heritage; Legal Protection; Human Dignity; Bioethics; Biosafety.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar e discorrer sobre as tutelas jurídicas existentes em torno do patrimônio genético e bem como as consequências de sua real aplicação para os indivíduos. Para isso, foi essencial, primariamente, compreender a relação direta das tutelas jurídicas já existentes sobre e o tema com a dignidade da pessoa humana e a bioética, tendo em vista que esses dois temas são intrinsecamente interligados ao

envolver procedimentos médicos e científicos com a participação direta e indireta do ser humano e, por consequência, a necessidade de alcançar a proteção a sua integridade física e mental, preservando, seus direitos individuais.

No presente texto, foi possível compreender a percepção do indivíduo como um fim em si mesmo através do essencial viés kantiano. Esse conceito proporciona um importante avanço e desenvolvimento do alcance da bioética, pois essa é pautada na dignidade da pessoa humana. Então, Kant, ao construir a tese de o indivíduo ser um fim em si mesmo, oferece uma percepção de que este é dotado de auto finalidade, ou seja, ele age baseado em sua humanidade, fazendo escolhas e se autodeterminando acerca dos seus atos, objetivos e modos de se comportar no mundo.

Esse conceito que preconiza a ideia de o indivíduo não ser coisificado, sendo, portanto, considerado um fim em si mesmo contribui para a concepção da dignidade da pessoa humana pois coloca o ser humano em uma posição de protagonismo e essencialidade em relação ao que ele é e como se porta no meio em que está inserido. Sendo assim, consequentemente, há uma intrínseca relação dessa ideia com a Bioética, tendo em vista que essa vertente, também, irá enxergar o indivíduo com um valor imprescindível e único, o que ressalta a necessidade de ele ser tratado com humanidade e o máximo de cuidado para evitar desnecessários sofrimentos.

O texto a seguir, faz uma breve análise histórica referente a evolução da engenharia genética na legislação brasileira, pontuando o início das pesquisas com OGMs no Brasil e o início da sua regulamentação estatal, onde foram criadas comissões internacionais e nacionais para os cientistas e membros do legislativos se reuniram para discutir as medidas de segurança necessárias para a devida contenção da manipulação desses organismos, para que assim, seja garantida a devida segurança da sociedade e do meio ambiente, sem que haja uma infração dos direitos morais e fundamentais do ser humano. Ainda nessa toada, após a formalização da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1980, foi regularizado, no Brasil, pela Lei de Biossegurança em 1995 (Lei nº 8.974/95), que foi revogada, em 2005, pela Lei nº 11.105, com a finalidade de estabelecer a segurança e fiscalização dos OGMs.

O principal objetivo da biossegurança é assegurar um ambiente preservado e confiável para os pesquisadores, sociedade e meio ambiente, prevenindo os riscos biológicos, químicos, ambientais entre outros, garantindo tal contenção de prevenção através de equipamentos, gestão laboratorial e gestão administrativa. Ademais, se discute a relação da biossegurança e da bioética, pontuando a necessidade de se garantir a dignidade da pessoa humana e meio ambiente. Na bioética se observa os valores das normas morais presentes nas condutas científicas, quanto a biossegurança foca na contenção da manipulação dos organismos. A integração de princípios éticos de segurança é essencial para a devida evolução da engenharia genética.

Ao longo do presente texto, foi possível observar a importante contribuição da Lei nº 13.123 (Lei da Biodiversidade) para a garantia de uma segurança jurídica e social em relação ao patrimônio genético. Nesse sentido, é compreensível que a tutela jurídica relacionada ao tema se faz essencial para os indivíduos e o Estado, isso porque envolve diretamente os seres humanos nos estudos e pesquisas da área, sendo, portanto, um bem de acesso comum a todos os brasileiros. Nesse sentido, cabe salientar que o patrimônio genético é um bem de todos, devendo e podendo ser acessado pela população em sua totalidade. Dessa forma, sua regulamentação serve não apenas para proteger e assegurar maior segurança nos procedimentos e modificações genéticas na vida dos indivíduos, mas também para propiciar um maior conhecimento sobre esse bem, tendo em vista que oferece conceitos importantes relacionados ao patrimônio genético. Então, mostra-se essencial e importante a existência desse texto legal pois as pessoas que irão, de alguma forma acessar, seja direta ou indiretamente, poderão livremente conhecer sobre o tema.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Bioética e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto

exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões Patrimônio Genético; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana; Bioética; Biossegurança.

1 BIOÉTICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE A COMPREENSÃO DO INDIVÍDUO COMO FIM EM SI MESMO E A VEDAÇÃO À COISIFICAÇÃO HUMANA

Inicialmente, é importante ressaltar o conceito da dignidade da pessoa humana, em um aspecto geral, o qual atualmente encontra-se dominado pela formulação moral kantiana, que anuncia a pessoa humana como um fim em si mesma. Por outro lado, o filósofo comprehende que o ser humano, em uma perspectiva cristã, foi feito a imagem e semelhança de Deus, no entanto, o que não afasta desse indivíduo a sua capacidade de autodeterminação, a qual encontra-se intrinsecamente ligada à natureza humana, possibilitando a sua existência em função da própria vontade. (Sarlet, 2020 *apud* Pires; Pozzoli, 2020)

Então, é certo afirmar que a dignidade da pessoa humana se encontra pautada na autonomia da vontade do indivíduo, o que não significa, por outro lado, que esses conceitos sejam sinônimos pois cada um guarda em si uma particularidade semântica presente na evolução da compreensão sobre o tema. É nesse sentido em que se busca contribuir, através de uma análise filosófica, para a construção do conceito de "dignidade humana". De acordo com São Tomás de Aquino, essa concepção é abundante e profunda, no entanto, ainda

existem certos críticos que a consideram vaga e a procuram substituir pelo conceito de autonomia, advindo da tradição kantiana. (Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

O conceito de dignidade da pessoa humana para o supracitado filósofo é pautado em três atribuições, sendo essas realizadas em uma perspectiva que independe de validade cristã, buscando amparar-se em métodos filosóficos e em conclusões individuais de São Tomás de Aquino. Eles são divididos em: 1) sentido transcendental, 2) sentido categorial e 3) sentido dinâmico, antes de fazer uma abordagem sobre cada conceito é importante pontuar que os dois primeiros tratam de ideias estáticas, isto é, retratam a natureza constitutiva da pessoa humana, enquanto o último está ligado a ação desse indivíduo. (Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Nesse viés, temos o sentido transcendental como uma forma de compreender que todos os indivíduos são dotados de uma dignidade, enquanto bons em si mesmos e fim para outro, o que significa ser meio útil, atrativo e respeitoso em decorrência da sua dignidade. Por outro lado, o sentido categorial define o ser humano ao determinar sua essência e natureza, então, o indivíduo é completo, singular e único, sustentando-se no preceito de *“persona significat id quod est perfectissimum in tota natura, scilicet subsistens in rationali natura*

 (pessoa significa o que é perfeitíssimo totalmente em sua natureza, isto é, subsistente em uma natureza racional) (Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015). Por fim, diferindo dos outros conceitos, o sentido dinâmico inaugura um sentido propriamente ético da dignidade, decorrente das próprias capacidades e ações das pessoa humana (Guyette, 2013 *apud* Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Inicialmente, cabe destacar que o filósofo Immanuel Kant oferece um marco para a construção e consolidação do conceito da dignidade da pessoa humana, no sentido de, filosoficamente, abandonar os vieses sacrais do período e contribuir para a construção de um conceito relacionado a dignidade da pessoa humana o qual tem a auto finalidade como máxima. (Parente; Rebouças, [s.d.]). Nessa linha de raciocínio, a atribuição oferecida pelo pensador acerca da dignidade da pessoa humana é amparada em suas teses, uma segunda fórmula do imperativo categórico, o qual preconiza que o indivíduo deve agir tratando a

humanidade, primordialmente, como um fim e nunca como um meio. (Abbagnano, 2000 *apud* Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Nesse sentido, através do pensamento kantiano, entende-se que os indivíduos são livres e capazes de fazerem suas escolhas baseadas em vontades individuais, então, somente os homens, os quais são dotados de razão, têm o atributo de exercer essa autonomia de autodeterminar-se sobre suas vontades e escolhas. O indivíduo, para o filósofo, tem um valor imprescindível, o qual o diferencia de outros seres irracionais, tendo em vista que ocupa um espaço no mundo o qual o permite entender do que se encontra ao seu redor e tem capacidade de atribuir às coisas valores conforme sua perspectiva e escolha, sendo, portanto, humano e dotado de dignidade. (Siqueira; Coutinho, 2016).

Então, ainda nesse viés, é importante destacar que Kant, além da sua contribuição importantíssima e dominante para a construção do conceito traz a ideia de autonomia, que se encontra diretamente ligada a dignidade, visto que é um respaldo para a autodeterminação do ser humano racional em pautar suas escolhas de forma livre e consciente, conforme seu entendimento do meio. (Siqueira; Coutinho, 2016). Portanto, o conceito atribuído pelo pensador, preconiza, principalmente, que o norteador do princípio da dignidade da pessoa humana é a liberdade, a qual possibilita a atribuição de valores e ideias para construção e realização de escolhas pelo indivíduo, sendo, também, uma condição para modos de agir dotados de eticidade, tendo a liberdade e a ética amparo principal do ser humano em sua existência. (Parente; Rebouças, [s.d.]).

Para Hannah Arendt, em contraposição aos outros conceitos anteriormente destacados no texto, esta pensadora tem como objetivo analisar a dignidade da pessoa humana se afastando de um viés filosófico pois o considerava impossibilitado de realizar uma definição do homem, tendo em vista que é feita uma análise do que ele é e do modo como ele poderia compartilhar e agir com os outros indivíduos. Contudo, para a pensadora, essa análise impossibilita a verdadeira diferenciação entre os seres humanos, tendo em vista que deveria ser amparada na ideia de quem é o indivíduo no mundo, sendo, portanto, possível identificar seu lugar no espaço em que vive. (Bollman, 2006).

Nesse sentido, para a Hannah Arendt, a dignidade da pessoa humana está relacionada, principalmente, a reflexões sobre a condição humana, sendo esta pautada não somente nas oportunidades que foram oferecidas ao indivíduo, mas também ao produto dessas situações, referindo-se a vida em seu sentido próprio, considerando a natalidade, mortalidade, mundanidade, pluralidade e o planeta terra. É nesse viés, em que se extrai do indivíduo a dimensão de sua dignidade, sendo o seu nascimento o início de sua vida humana em conflito com seu final, a morte. (Bollman, 2006).

Além disso, o nascimento do ser humano, para a pensadora, protagoniza a liberdade de ação do indivíduo nesse mundo, ou seja, de cada nascimento advém algo novo. Sendo assim, entende-se que, em razão dessa característica dos indivíduos, em representarem um início, sendo único e singular, capaz de ser e realizar diversas coisas previsíveis ou imprevisíveis nesta terra é que a ele se atribui uma característica íntegra e intangível, o qual faz esse ser dotado de dignidade. (Bollman, 2006).

Portanto, entende-se que a dignidade da pessoa humana está relacionada à trajetória da vida do indivíduo, a qual se desenvolve desde o nascimento até a morte de um ser humano individual, íntegro e singular. De acordo com as lições apresentadas por Hannah Arendt, toda essa trajetória entre a natalidade e a mortalidade, traduz a dignidade da pessoa humana no sentido que nascer representa o início de uma unidade pertencente ao ser humano e a morte como um fim da possibilidade desse indivíduo de estar entre os homens, dessa forma, a dignidade da pessoa humana encontra-se pautada nessas duas extremidades. (Bollman, 2006).

É essencial compreender a intrínseca relação existente entre a dignidade da pessoa humana e a bioética, essas duas vertentes se interligam pelo caráter da bioética em estabelecer direitos fundamentais, promovendo a proteção a vida do ser humano, sendo isso realizado por garantias legais. Nessa linha de raciocínio, a bioética inaugura, também, a determinação de princípios, os quais alguns deles guardam relação com os existentes com a dignidade, o qual pode ser observado no da autonomia, que guarda relação,

principalmente, na liberdade do indivíduo em escolher e ter conhecimento sobre o tratamento médico o qual ele está sendo ou será submetido.

Nesse viés, amparando-se a perspectiva kantiana, abordada ao longo do texto, foi possível compreender que todos os seres racionais são objetos de um fim em si mesmos, isso contribuiu para ser atribuído valor aos indivíduos e, através dessa perspectiva, surge-se uma obrigatoriedade de proteger os seus direitos à vida, liberdade, segurança e bem-estar, sendo, para isso, essencial haver tutelas jurídicas, as quais possibilitariam que essas necessidades fossem realidade em suas vidas. É, nesse sentido, que a Bioética surge com esse objetivo de garantir juridicamente esses direitos nas situações em que for preciso, sendo, além de um respaldo aos profissionais das áreas de saúde e ciência, uma proteção a dignidade no tratamento ao protagonista dos cuidados existentes na área da Bioética, o ser humano. (Monteiro; Nunes, 2020).

Apesar, de notoriamente, a dignidade da pessoa humana e a bioética possuírem uma interligação essencial e imprescindível para os indivíduos, esses dois conceitos guardam certas controvérsias quando se encontram integrados, tendo em vista que quando debatidos guardam diferentes posições sobre os temas relacionados à vida e a sobrevivência do indivíduo. Nessa linha de pensamento, entendemos que a dignidade da pessoa humana é um conceito incerto de aplicação na bioética isso pois ele advém a referida vertente de formas distintas, então, enquanto funciona como uma contribuição excelente para a Bioética ao mesmo tempo oferece dificuldades na aplicação de seus conceitos na área. (Schulman, 2008)

Portanto, foi possível compreender a correlação entre a dignidade da pessoa humana e a bioética ao longo do texto, sendo possível entender que, apesar de possuírem controvérsias encontradas na realização de procedimentos e tomadas de decisão na bioética, guardam, essencialmente, relação expressa, tendo em vista que a dignidade da pessoa oferece unidade aos direitos e garantias fundamentais, institutos essenciais para a consolidação da bioética. Além disso, é preciso o entendimento que a dignidade se manifesta através da autodeterminação e liberdade do indivíduo, que é ser consciente e

responsável pela própria vida e escolhas. Isto é, para que a autonomia do indivíduo seja concretizada de forma efetiva, deve-se, primordialmente, através dos institutos jurídicos, garantir que estes sejam realizados e protegidos, nos limites previstos, possibilitando o exercício completo de seus direitos. (Farias, [s.d.]).

Na perspectiva de Immanuel Kant, ao abordar o conceito de dignidade da pessoa humana o filósofo modernista tem por objetivo a disseminação de uma concepção capaz de ser base para a construção de uma ideia relacionada ao estado de direito. Então, entende que o indivíduo nunca deve ser considerado um meio para algo e sempre um fim em si mesmo. Esse pensamento se mostra evidenciado, inicialmente, em sua obra *“Fundamentação da Metafísica dos Costumes”* (1785), oportunidade em que o pensador esclarece a ideia supracitada, salientando que o homem é um ser racional capaz de impor leis a si mesmo e dotado de liberdade, sendo essa a principal justificativa para ele não ser considerado um fim para outras coisas. (Pagno, 2016).

Nessa linha de raciocino, Immanuel Kant entende a dignidade da pessoa humana, ainda baseando-se na obra *“Fundamentação Metafísica dos Costumes”* (1785), como impossibilitada de ser colocado preço, ou seja, não pode ser negociada nem trocada por algo, isso significa, portanto, que a dignidade tem valor em si mesma. Assim, consequentemente, essa ideia está ligada ao ser humano, o qual é incapaz de ser um meio para alguma coisa, sendo sempre um fim em si mesmo. (Pagno, 2016).

Nesse viés, o indivíduo existir como um fim em si mesmo significa, portanto, existir como um fim possuindo uma dignidade. Esse pensamento resulta em um valor absoluto relacionado ao conceito de um fim em si mesmo isso pois pertence a própria natureza racional de todos os seres humanos, isto é, em razão de sua autonomia, liberdade e vontade livre, ele deve ser respeitado como um fim em si mesmo e, consequentemente, dotado de dignidade. Então, para Kant, todo indivíduo dotado de natureza racional deve ser respeitado com a teoria supracitada. Esse conceito é normativo, na perspectiva de Kant, tendo em vista que basta o ser humano existir para haver um dever relacionado ao respeito para com aquele. (Stobbe, 2014, p.408)

A compreensão do ser humano como um fim em si mesmo, amparada no pensamento kantiano, mostra-se evidenciado através da construção do conceito de imperativo categórico, o qual entende o ser humano, como um fim em si mesmo por o considerar um “ser racional” dotada de uma “natureza racional”, o pensador, essencialmente, entende que somente os seres humanos são dotados dessa racionalidade porém não afasta da possibilidade de acatar que a natureza racional é o elemento essencial para definir o indivíduo como um fim em si mesmo. Outrossim, também é necessário compreender o significado, a luz do pensamento do filósofo, de denominar algo como fim em si mesmo, para o pensador, o fim é a motivação de uma ação que será concretizada, ou seja, o propósito por trás de determinada atitude.

Nesse viés, entende-se que, esse fim irá depender unicamente dos desejos pessoais do indivíduo, fazendo ou não sentido para outras pessoas, se analisados isoladamente a cada contexto de vida. Por outro lado, também é importante pontuar outro tipo de fim, o qual é dotado de uma relevante razão, esse pode ser denominado como o verdadeiro fim em si mesmo, pautando-se, por sua vez, em uma natureza racional, não podendo ser atribuído um significado geral para esse conceito, visto que é considerado abstrato, a medida em que não se pode conferir um sentido a ele tão somente baseado no resultado que é obtido através de determinada atitude. Apesar disso, Kant ainda procura especificar essa denominação, ao compreender que toda ação e seu fim estão ligados com a capacidade do indivíduo de se entender no meio em que está inserido, construindo a capacidade de pautar suas decisões em pretensões racionais, de forma a não a prejudicar a si mesmo e nem os que estão ao seu redor.

2 A LEI Nº. 11.101/2005 E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO: A LEI DE BIOSSEGURANÇA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em sede de ponderações inaugurais, cabe salientar que as discussões acerca da engenharia genética ganharam força e visibilidade em 1970, quando foram iniciadas as

pesquisas referentes à clonagem e expressão de genes de insulina humana em bactérias, tendo a primeira experiência ocorrido em 1973, o que ocasionou forte antagonismo na comunidade científica (Riggs, 2020). Após o primeiro experimento envolvendo engenharia genética, este resultou na Conferência de Asilomar, na Califórnia, em 1975. Nesta conferência, houve um encontro de cientistas do mundo inteiro para discutir questões atinentes aos riscos de manipulação de materiais genéticos, medidas de segurança para evitar a exposição accidental a esses organismos, bem como, gerenciar os riscos de criação de um patógeno nocivo. (Penna *et al.*, 2010). Após a conferência, a grande maioria dos países decidiram estabelecer uma legislação e regulamentação para as atividades laboratoriais envolvendo engenharia genética.

Alguns anos após a conferência, em 1980 a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a biossegurança como práticas de prevenção para o trabalho em serviços de saúde e os riscos biológicos, físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes. Desenvolvendo assim, um modo de estabelecer a cultura da segurança no mundo acadêmico laboratorial, garantindo maior cuidado social e ambiental com as pesquisas futuras. (Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020). A biossegurança pode ser conceituada como um conjunto de ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação dos riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços. Estes riscos podem comprometer a saúde do homem e animais, o meio ambiente ou a qualidade dos trabalhos desenvolvidos. (Teixeira; Valle, 1996 *apud* Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020).

Apesar da urgência necessidade de se estabelecer limites constitucionais e sociais acerca das pesquisas realizadas no Brasil, este só veio ter uma resolução de biossegurança no ano de 1980, visto que houve um aumento de acidentes graves em laboratórios e, também, de uma maior atenção em relação experimentação com animais, plantas e microrganismos. (Shatzmayr, 2001 *apud* Penna *et al.*, 2010). Logo, torna-se imperioso frisar a extrema relevância no cenário acadêmico mundial para que sejam estabelecidas regras de segurança em todos os países, a fim de trazer maior segurança biológica-social para os

pesquisadores e moradores de localidades próximas a laboratórios de pesquisa. (Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020)

Nesta perspectiva, com a celeridade dos avanços científicos e tecnológicos no campo dos organismos geneticamente modificados e da engenharia genética, em 1995, foi instituído um colegiado para assessorar o Governo Federal na formulação de políticas e sistemas de biossegurança. Tal órgão colegiado foi denominado na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que tem como objetivo avaliar a os pedidos de pesquisa ou comercialização de organismos geneticamente modificados em território brasileiro. (Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2021). Após a criação da CTNBio, em 2002, foi criada a Comissão de Biossegurança em Saúde (CBS), vinculada ao Ministério da Saúde, a fim de elaborar, adaptar e revisar periodicamente a classificação dos agentes biológicos, bem como para integrar o Ministério da Saúde com outras instituições que lidam com tal tema. (Brasil. Ministério da Saúde, 2005)

Nota-se, assim, que, com a evolução da engenharia genética, se fez necessária a ampliação do regime de segurança, no que se refere à manipulação de certos materiais genéticos, o que rendeu ensejo, no contexto brasileiro, à biossegurança, que visa trazer uma segurança biológica e social. Dessa forma, com o passar dos anos e a ampliação das pesquisas envolvendo os materiais genéticos, a sociedade foi se moldando e formulando intervenções a serem feitas nas pesquisas, estabelecido limites que respeitem a segurança social e ambiental, gerando assim novas resoluções mundiais e nacionais acerca do tema tratado, tornando uma eterna busca por evolução no âmbito das Ciências Biológicas (Penna *et al.*, 2010). Por se tratar de pesquisas, estas estão sempre em processo de aprimoramento e alteradas com o passar do tempo e com o surgimento de novas descobertas (Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020)

Como apontado em parágrafos anteriores, com os avanços referentes à manipulação genética no Brasil, a biossegurança surge de uma necessidade da prevenção dos riscos laboratoriais que envolvem manipulação de OGM (Organismo Geneticamente Modificado) e engenharia genética. Dessa forma, os guias de biossegurança são como um tratado de

controle de engenharia, políticas de gerenciamento, práticas e procedimentos de trabalho (Coico; Lunn, 2005 *apud* Penna *et al.*, 2010).

Por conseguinte, em 1995, houve a primeira criação de uma lei regulamentadora da biossegurança laboratorial, sendo a Lei de Biossegurança de nº 8.974/95, diploma este que estabeleceu as normas a serem seguidas para a correta e segura manipulação genética, incluídos modos de pesquisa, produção, comercialização e armazenamento. No entanto, esta lei de biossegurança estava em um conflito de competência com o Decreto nº 1.752, que instituiu a CTNBio (Grisard. 2019). Diante do cenário divergente, entre a lei estabelecida e o decreto, bem como outros desdobramentos advindos da evolução do tema e das discussões envolvendo as pesquisas, no ano de 2005, é sancionada a Lei nº 11.105, cujo objeto foi estabelecido:

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 (Brasil, 2005)

Dessarte, o marco regulatório de sistema de segurança de manipulação genética vigente no país é regulamentado da seguinte forma: a Política Nacional de Biossegurança relacionada a OGM é de competência do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS). Entretanto, a autoridade da gestão de biossegurança é da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no que se refere à fiscalização, esta é dever dos Órgãos e Entidades de Registro e Fiscalização. Neste caso, é incabido ao se referir sobre a regulamentação da engenharia genética no Brasil, pontuar somente a Lei nº 11.105 de 2005, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à manipulação genética, estipula uma pluralidade de comissões e conselhos para fiscalizar e aprimorar as técnicas de segurança. Logo, ao analisar o tema tratado é necessário que se debruce não somente a lei, mas aos conselhos e comissões originários dela. (Brasil. Ministério da Saúde, 2019).

As diretrizes para o manuseio de agentes biológicos do Ministério da Saúde são organizadas pela Comissão de Biossegurança em Saúde, que tem como objetivo implementar sistemas de proteção que tragam maior segurança para a sociedade e o meio ambiente. Ao lado disso, de acordo com o Governo Federal e, principalmente, com o Ministério da Saúde, as práticas de biossegurança em saúde são prioritárias para o progresso e preservação do bem-estar e proteção à vida (Brasil, 2010 *apud* Penna *et al.*, 2010). Desse modo, é necessária, ainda, a vinculação dessas políticas a outros departamentos não inseridos na pauta tratada como: a segurança e defesa nacional, políticas agropecuárias, políticas ambientais, políticas de ciência, tudo voltado para aprimorar o sistema de proteção de biossegurança no país. (Brasil. Ministério da Saúde, 2019)

Conforme analisado, o principal objetivo da biossegurança é criar um ambiente seguro para os pesquisadores, pacientes e o meio ambiente, havendo a devida contenção dos materiais genéticos e projetos que envolvem os OGM. Para isso, é necessário estabelecer uma contenção segura para a manipulação dos agentes biológicos, incluindo: os equipamentos de segurança, as técnicas e práticas de laboratório, a estrutura física dos laboratórios, além da gestão administrativa (Hirata; Mancini Filho, 2002; Brasil, 2006; Mastroeni, 2005 *apud* Sangioni *et al.*, 2013). Dessa forma, visando à segurança dos pesquisadores e dos trabalhadores, o princípio da contenção em prevenção de riscos é o principal norteador da biossegurança, uma vez que este tem por objetivo eliminar ou reduzir ao máximo a exposição da equipe laboratorial ao ambiente de manuseio de agentes ou patogênicas potencialmente perigosos. (Alves., 2005)

Ademais, os princípios gerais da biossegurança envolvem: análise de riscos; uso de equipamentos de segurança; técnicas e práticas de laboratório; estrutura física dos ambientes de trabalho; gestão administrativa dos locais de trabalho em saúde. Neste passo, as contenções de riscos são a base da biossegurança, podendo os riscos serem classificados como: riscos físicos, biológicos, químicos, acidentais.

- Riscos Físicos envolvem as formas de energia, como pressões anormais, temperaturas extremas, radiações não ionizantes, entre

outros. Estas energias são originadas dos equipamentos e são dependentes do manuseio do operador ou do ambiente em que se encontra no laboratório, devendo estes equipamentos serem instalados em uma área estratégica e planejada.

- Riscos Biológicos envolvem o contato com o manuseio ou contato com os materiais provenientes de seres vivos, como fungos, bactérias, parasitas e biópsia em animais, materiais estes que possuem capacidade de produzir um efeito nocivo aos seres humanos, animais e ao meio ambiente.
- Riscos Químicos, este se refere às substâncias químicas de forma líquida, gasosa ou em partículas que possam penetrar nos organismos através das vias respiratórias ou que podem ser absorvidos pela pele. Estes materiais devem ser manipulados em locais adequados que garantam a segurança pessoal do trabalhador e do meio ambiente.
- Risco Acidental, é considerado um risco acidental todo e qualquer fato que coloque o trabalhador em situação de perigo podendo afetar o bem-estar físico do mesmo, como por exemplo o manuseio de equipamentos sem proteção, probabilidade de incêndio entre outros. (Alves., 2005, p. 4-5)

Desse modo, conceitua-se os meios de contenção como o princípio fundador da biossegurança, uma vez que a proteção e seguridade dos trabalhadores e meio ambiente são os bens jurídicos de maior valor devendo ser os mais preservados. Nesse passo, após identificar os riscos do ambiente de pesquisa deve começar a identificar as medidas de segurança cabíveis em cada ambiente. Os equipamentos de segurança agem como uma barreira primária de contenção de microrganismos, promovendo uma barreira entre o profissional e o material manuseado. Ao lado disso, o princípio de técnica e práticas de laboratório refere-se ao treinamento que os profissionais do laboratório devem receber em relação à biossegurança. Em complemento, segundo o Manual de Orientação para Instalação e Funcionamento de Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica do estado de São Paulo, todo laboratório deve possuir um Manual de Procedimento e de Rotina, os quais devem conter recomendações sobre as atividades a serem executadas (Farias, 2015).

Em meio a essa conjuntura, o princípio da estrutura física do local de trabalho deve seguir uma série de normas sobre a estrutura do laboratório, que deve ser feita com a participação de especialistas, bem como as normas do ambiente de trabalho. Por fim, o

princípio da gestão administrativa dos locais é de extrema importância para que os princípios acima mencionados sejam devidamente cumpridos. Além disso, este setor também é o responsável pelo levantamento e gerenciamento dos resíduos químicos e biológicos utilizados no laboratório, além de identificar e classificar os riscos que cada tipo de procedimento apresenta. (Alves., 2005)

Ainda neste contexto, como bem destaca a Declaração da UNESCO sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, de 1997, no que diz respeito ao progresso científico e tecnológico este não deve, de forma alguma, prejudicar ou comprometer a preservação da espécie humana nem poderá violar os direitos humanos e as liberdades fundamentais da dignidade humana. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1997).

A liberdade da pesquisa é considerada um direito fundamental, este encontra limites constitucionais como, o direito à vida, à integridade física e moral, ou à privacidade, por exemplo. Devendo ser aplicado, em caso de colisão entre os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade, a fim de assegurar que não tenha a anulação de direitos, mantendo assim ambos os direitos resguardados e respeitados. Nesta feita, a biossegurança foi criada como uma forma de preservar os direitos da dignidade da pessoa humana e da liberdade de pesquisa com a seguridade necessária, para que dessa forma não haja conflitos entre direitos fundamentais. Garantindo assim uma harmonia normativa e permitindo que os avanços científicos sejam regulamentados com base nos direitos da dignidade humana (Farias, 2015). De acordo com, Maria Helena Diniz:

Os bioeticistas devem ter como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1.º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Consequentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna" (Diniz, 2003. p. 251 *apud* Farias, 2015, p. 137)

Logo, quando se trata de biossegurança e a dignidade da pessoa humana, deve-se levar em conta que para tal análise é necessário ter em mente os direitos de quarta dimensão, estes que, são os fundamentos jurídicos que delimitam e acompanham as pesquisas científicas, levando em consideração a dignidade humana do indivíduo. No ordenamento jurídico brasileiro, conceituam-se como direitos de quarta dimensão aqueles que desbordam da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e da Lei de Transplantes (Lei nº 9.434/1997), por exemplo, e que mostram acerca da necessidade do equilíbrio entre as normas jurídicas e a proteção dos bens juridicamente tutelados. Evidencia-se, assim, a possibilidade, compatibilidade e harmonia entre as legislações correlacionadas no que se refere aos direitos de quarta dimensão (Verdan, 2013).

A Lei de Biossegurança ressaltou a relevância de se estabelecer a regulação jurídica no que se refere ao patrimônio genético do ser humano, impedindo assim a concepção de pesquisas incabíveis que vão contra os direitos humanos e contra a dignidade da pessoa humana. Vale rememorar que a lei não abrange somente o material genético humano, inclui-se, também, o material advindo das múltiplas espécies de plantas, vírus, fungos ou qualquer outro organismo vivo. Logo, denota-se que a criação da Lei de Biossegurança trouxe consigo não somente questões atinentes a protocolos de contenção de risco para o manuseio do material genético, como também trouxe tutela jurídica aos bens tutelados que poderiam entrar em conflito com as pesquisas (Verdan, 2013).

Assim, ao se levar não somente em conta a dignidade do ser humano, mas como também, uma análise do meio ambiente e modos de cuidado e prevenção e não contaminação ambiental oriundo de testes ou pesquisas elaboradas de maneira errônea e sem a devida fiscalização. Portanto, não há como falar de biossegurança sem falar da dignidade da pessoa humana, sem levar em conta o meio ambiente (Verdan, 2013).

As discussões sobre a correlação entre Biossegurança e Bioética se iniciaram no século XXI. Neste passo, marco importante foi a Conferência Mundial sobre Ciência, ocorrida em Budapeste, no período de 26 de junho a 2 de julho de 1999, de iniciativa da Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas (UNESCO) e pelo Conselho

Internacional para a Ciência (ICSU) (Bonis; Costa. 2009). Assim, nesta Conferência foi estabelecido que:

[...] a criação e manutenção de instituições nacionais para determinação dos riscos e gerenciamento, redução de vulnerabilidade, segurança e saúde; e [...] consequências de novos descobrimentos e tecnologias recentemente desenvolvidas devem ser protegidas para que os problemas éticos possam ser discutidos de uma maneira apropriada (Conferência Mundial sobre a Ciência para o Século XXI: Um Novo Compromisso. Declaração sobre Ciência e o Uso do Conhecimento Científico, 1999 *apud*. Bonis; Costa. 2009)

A partir do documento formulado, evidencia-se que as discussões acerca da biossegurança e a bioética sempre se mantiveram interligadas e coesas entre si, e cada uma tem a efetiva função para as quais foram criadas. Em complementação ao exposto, desde o início houve uma necessidade de se educar moralmente os envolvidos no processo de pesquisa, visando que os pesquisadores seguissem as regras morais e institucionais estabelecidas acerca das pesquisas, seguindo as limitações estatais sem impedir os avanços científicos. (Bonis; Costa, 2009)

Apesar de serem temas interligados, estes têm finalidades distintas. Destarte, a Bioética é fundada para assegurar o respaldo moral dos atos envolvendo biotecnologias, ao passo que a Biossegurança se destina a controlar e minimizar os riscos biológicos envolvidos no curso do processo de pesquisa, visando sempre a segurança do ambiente de trabalho e o meio ambiente, tendo um protocolo a ser seguido para cada determinado grupo de risco. Diante deste preceito, verifica-se que a biossegurança atua como uma reguladora de pesquisas, tendo como base a Lei de Biossegurança, e a bioética atua como manual moral, tendo como norteador os princípios da moralidade do indivíduo e bem-estar comum. (Pezente, 2017)

Dentro da relação entre biossegurança e bioética, é relevante ressaltar a importância da alfabetização científica, esse ideal consiste na capacidade de compreender conceitos e ideias científicos, e de relacionar a ciência com a tecnologia, ética, sociedade e o ambiente. A American Association for the Advancement of Science (AAAS), em 1989, estipulou três

pilares a serem seguidos para que haja a devida alfabetização científica. Desse modo, o primeiro dos pilares o aprendizado da nomenclatura científica, seguidos de seus conceitos e normas; o segundo pilar constitui no entendimento de padrões e normas a serem seguidas, sabendo diferenciar o que deve ser feito em cada situação do processo, dominando as técnicas e métodos necessários para a realização correta dos procedimentos; o terceiro e último pilar conceitua-se em, enxergar ideais perigosos e tendo capacidade para lidar com os avanços da ciência, sendo algo positivo ou negativo, sem querer mudar ou alterar conceitos já determinados.

Todos os pilares, ao serem aplicados corretamente em conjunto com os profissionais da área de biotecnologia, poderá torná-lo um profissional consciente dos direitos individuais e sociais. Essa consciência cria um comprometimento com si próprio e com a bioética e a biossegurança, garantindo assim a devida evolução científica, respeitando sempre as normas morais sociais e o meio ambiente. (Bonis; Costa, 2009)

3 O PATRIMÔNIO GENÉTICO HUMANO E O RECONHECIMENTO DA TUTELA JURÍDICA À LUZ DAS LEIS Nº. 11.105/2005 E Nº. 13.123/2015

O conceito de patrimônio genético é preconizado pela Lei nº 13.123, em seu artigo 2º, inciso I, sendo, de forma geral, o conjunto de informações de origem genética dos seres vivos, estes vegetais, fungos e animais. Essas informações servem de base para a criação de medicamentos, cosméticos e outros produtos e são um bem comum de todos os brasileiros, sendo a União, primordialmente, a responsável por proteger as esferas desse patrimônio. É nesse sentido que é essencial frisar que, de acordo com a supracitada Lei, somente é considerado patrimônio genético aqueles organismos desenvolvidos e modificados nos limites do território brasileiro, o que ressalta a necessidade de proteção e tutelas em torno do tema. (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2017).

Além disso, o desenvolvimento e surgimento da concepção envolta do patrimônio genético, encontra-se, principalmente, inaugurada com a Lei nº. 13.123, de 20 de maio de

2015, comumente conhecida como a “Lei da Biodiversidade”, esta advém para substituir a anterior legislação existente em torno do tema, a Medida Provisória nº 2186-16 de 2001, estando ela relacionada ao conhecimento tradicional dos indígenas e comunidades locais atrelados ao patrimônio genético. Por outro lado, com o advento da nova lei em 2015, há como objetivo a regulamentação do acesso e o uso do patrimônio genético, além de, como já tutelado na anterior medida provisória, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional ligado a conservação do uso sustentável da biodiversidade. (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2017).

De acordo com a Lei da Biodiversidade, o patrimônio genético é “o conjunto de informações de origem genética, que se encontra em amostras de espécimes vegetais, fúngicas, microbianas ou animais, na forma de células provenientes de um metabolismo desses seres vivos”, conforme preconiza a Lei nº. 13.123 (Brasil, 2015). Além disso, também pode ser considerado patrimônio genético, no Brasil, os microrganismos que tenham sido isolados geneticamente por substratos existentes no território nacional, então, os animais e vegetais presentes no país serão entendidos como patrimônio genético quando forem encontrados em condições *“in situ”*, ou seja, que tenham desenvolvido atribuições espontâneas e próprias de uma poluição com seres vivos dentro do país. (Oliveira, [s.d.]).

O surgimento e o desenvolvimento da genética ao longo dos anos materializam a concepção desenvolvida em torno do aludido tema, tendo em vista que esse ramo, assim como a Bioética, é e deve ser regulamentado pelo Direito por envolver experimentos e pesquisas com direta participação e envolvimento do ser humano, seja na produção de resultados, seja na contribuição daquele indivíduo para averiguar e ratificar estudos e pesquisas. Assim, novamente, a pessoa humana é protagonista de uma série de avanços nessa área, a qual, constantemente, em decorrência de sua potencial evolução, é alvo de novas necessidades de criação e inovações de tutelas jurídicas já existentes. Por isso, devem ser transformadas para regular e contribuir para a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana. (Oliveira, [s.d.]).

Ainda nesse viés, pode-se afirmar que os avanços na área da Genética compreendem o reconhecimento e a inovação de institutos jurídicos já tutelados pelo Direito com a finalidade de não ferir direitos e garantias fundamentais, abrangendo, principalmente, uma intersecção entre as ciências jurídicas e sociais, as quais, em relação a última supracitada, tratam dos temas que envolvem a genética. Além disso, torna-se importante ressaltar a relação intrínseca do patrimônio genético com as três áreas essenciais para a construção de uma promoção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana: Direito, Bioética e Genética (Montenegro; Colucci, 2015).

Em um aspecto geral, os direitos fundamentais são um resultado de um avanço na proteção da dignidade e integridade do ser humano. Nesse sentido, é indiscutível a contribuição da Constituição Federal para a declaração expressa, especificamente, em seu preâmbulo, dos direitos e garantias fundamentais, além dos outros dispositivos que tratam do tema. Esses têm caráter exemplificativo pois há outros diversos direitos que estão fora do texto legal e ainda assim devem ser reconhecidos e assegurados. Então, entender que os direitos fundamentais são produto de uma constitucionalização dos direitos humanos é essencial, pois são estabelecidos pela ordem jurídica de cada Estado. (Caldeira, [s.d.]).

Em relação ao reconhecimento de um direito fundamental ligado ao patrimônio genético é necessário entender, inicialmente, que no ordenamento jurídico, a sua preservação é resultado de um direito consagrado, não podendo ser abolido, tendo em vista que é uma garantia dada a todos os indivíduos com o objetivo de evitar os prejuízos das manipulações genéticas. No que tange a elas, há, naturalmente, um desencontro dessas interferências com a natureza humana, isso porque tem como objetivo resultados, geralmente, inalcançáveis unicamente pela ação dos indivíduos. A exemplo disso, tem-se a clonagem de indivíduos para reprodução ou a manipulação de genes em células germinais, buscando a melhora da espécie (eugenio). Portanto, essa característica ligada a transformação e modificação de genes, mostra-se essencial para ressaltar a necessidade de assegurar direitos e garantias fundamentais na realização desses procedimentos. (Winckler, 2010). Por sua vez, Bruno Torquato Naves ressalta:

O conhecimento da técnica de mapeamento e manipulação genética envolve riscos e, neste ponto, a proteção jurídica dos dados genéticos deve resguardar a dignidade da pessoa humana". (Naves, 2010, p.13 *apud* Nascimento, [s.d.]).

Ainda nesse sentido, é notório a necessidade de o patrimônio genético humano ser protegido pela ordem jurídica do país, isso porque envolve procedimentos e experimentos, os quais poderão provocar danos irreparáveis aos indivíduos, além de contribuir para o prolongamento de um sofrimento desnecessário e a privação do bem-estar individual. Assim, inevitavelmente, entram os direitos fundamentais, previstos expressamente no Art. 5º da Constituição Federal, esses carregam com si dimensões, divididas e conhecidas entre a primeira até a quinta, a depender dos entendimentos doutrinários. (Geronimo; Scarmanha, 2021).

Nessa linha de pensamento, ao abordar sobre o patrimônio genético, a quarta dimensão trata sobre o aludido tema, tendo em vista que essa dimensão dos direitos fundamentais acaba "se ocupando do redimensionamento de conceitos e limites biotecnológicos e, por isso, são direitos fundamentais relativos à humanidade" (Mendes, 2014 *apud* Geronimo; Scarmanhã, 2021, p. 09). Em consonância, também, ao pensamento de Maluf (2014), o Biodireito é inserido nesta dimensão em razão dos avanços das Revoluções Biotecnológicas existentes, onde é maior a preocupação com a difusão dessas novas tecnologias de forma a integrar a ética com as ciências biomédicas. (Maluf, 2014 *apud* Geronimo, Scarmanhã, 2021).

Portanto, como já salientando anteriormente, os direitos fundamentais da quarta geração cuidam das questões relativas aos avanços nas áreas de Biogenética, Biodireito e Biotecnologia pois essas áreas colocam em risco a existência humana com a realização de manipulação do patrimônio genético, os quais podem gerar efeitos traumáticos ao ser humano (Caldeira, [s.d.]). Então, para que essas consequências possam ser evitadas, acompanhando os avanços da biotecnologia e biogenética, existem as tutelas jurídicas existentes e já abordadas no presente texto, as quais devem contribuir para imposição de um controle aos procedimentos e experimentos realizados na área da ciência e medicina,

especialmente, aqueles que envolvem o ser humano e podem resultar em danos consideráveis para sua existência. (Marroni, 2011 *apud* Geronimo; Scarmanhã, 2021).

Com os avanços da engenharia genética, os juristas se viram diante de um delicado e complexo tema, os limites das novas descobertas genéticas e a utilização destes para pesquisas levando em conta a dignidade do ser humano. Logo, há uma necessidade de se criar uma tutela jurídica para a biogenética e a dignidade da pessoa humana, levando em conta o fato que o direito tem se deparado com conflitos surgidos a partir do uso de dados obtidos da engenharia genética e a integridade e dignidade do ser humano. Dessa forma, para regulamentar essa relação e salvaguardar bens juridicamente tutelados, cria-se a Bioconstituição para acompanhar e tutelar essa correlação entre princípios fundamentais (Sparemberger; Thiesen, 2010)

Ao discutir sobre identidade genética temos como base principal o princípio da dignidade da pessoa humana, o indivíduo em si, que com os experimentos labororiais envolvendo o genoma humano está diretamente ligada a identidade única dos envolvidos. Manipular esses materiais requer não somente um grande conhecimento técnico-científico, mas uma consciência apurada a respeito das normas e princípios morais que são bases fundamentais para a legal utilização dos materiais genéticos. (Sparemberger; Thiesen. 2010). Dessa forma afirma Matilde Conti:

Toda e qualquer intervenção sobre a pessoa humana, sua vida, sua integridade física e mental, deve subordinar-se a preceitos éticos, sendo que a consciência dos direitos humanos é uma conquista fundamental da humanidade, em consonância com os conceitos morais e legais vigentes (Conti, 2001, p. 32 *apud* Leite; Piller. 2021).

Dessa forma, surge no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de resguardar os direitos individuais do ser humano, dentre eles a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que o princípio da dignidade humana está diretamente ligado à identidade genética, as pesquisas e manipulações genéticas interferem na vida do homem e a sua exclusividade genética. Com os avanços da engenharia genética e com as alterações advindas, surge uma

nova concepção do Direito Constitucional sendo a Bioconstituição, que veio do desenvolvimento da engenharia genética o que permitiu a criação do direito fundamental à identidade genética. De acordo com Selma Rodrigues Petterle:

Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais. De tal sorte, o fio condutor aponta o norte da continuidade desta investigação: a cláusula geral implícita de tutela das todas as manifestações essenciais da personalidade humana. (Petterle, 2007 *apud* Sparemberger e Thiesen. 2010, p.87)

Logo, com as transformações recentes acerca de um novo direito fundamental tutelado, cria-se um discurso jurídico-constitucional com o surgimento de princípios pertinentes a tutela da vida, assim, abre-se discussão sobre o reconhecimento de direitos fundamentais genéticos e o reconhecimento da identidade genética do ser humano como algo individual e único, o que necessita de uma tutela específica por ser um bem jurídico fundamental dotado de amparo legal. Ademais, as normas morais e princípios fundamentais basilares da dignidade humana devem ser um orientador das pesquisas científicas relacionadas a materiais genéticos, devendo sempre analisar a situação fática e respeitar os valores fundamentais da dignidade do ser humano. (Leite; Piller, 2021)

Com os avanços em relação a engenharia genética na década de 70 a 90, surgiu a necessidade no ordenamento jurídico brasileiro de legislar sobre o patrimônio genético, preservando assim a diversidade e integridade do material genético no Brasil, bem como, criação de meios de fiscalizar as pesquisas envolvendo esse material em território brasileiro. Portanto, na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, II e V, foi destacado uma regulamentação referente a regulamentação de comercialização desses materiais bem como a viabilidade da tutela jurídica (Fiorillo; Ferreira. 2015).

É necessário que se estabeleça um parâmetro a ser seguido no que se refere às pesquisas tecnológicas, estando sempre diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, sendo incluído não somente a proteção de material genético humano, mas como dos seres vivos em geral como vírus, vegetal, animal, entre outros. Assim, uma vez que esse material genético não humano, seja alvo de experimentos sem a devida fiscalização e regulamentação estes podem trazer resultados catastróficos a qualidade de vidas dos cidadãos e as consequências ambientais seriam inenarráveis e irreversíveis. (Fiorillo; Ferreira. 2015)

Ainda nesta toada, a tutela jurídica sobre o patrimônio genético foi devidamente regrada pela Lei nº 11.105/05, que regulamentou não somente os incisos do artigo 225 da CRFB/88 como, definiu as normas de segurança a serem seguidas, assim como, mecanismos de fiscalização. A denominada Lei de Biossegurança tem como objetivo resguardar no direito pátrio o direito da pessoa humana frente ao patrimônio genético, assegurando a devida limitação para que esses dois direitos juridicamente tutelados não entrem em conflito, para que assim o direito a ciência e as pesquisas possam coabitar salvaguardando a dignidade da pessoa humana, e achando assim um equilíbrio entre ele e a tutela genética, para o devido e regular uso do direito. (Leite; Piller, 2021).

O debate entre o progresso científico e os conflitos com a dignidade da pessoa humana e com os valores humanos são bem descartados por Paulo Vinícius Souza:

Embebido dos anseios da razão técnico instrumental, o progresso biomédico, em especial das genetecnologias, traz avanços e contribuições científicas que se distanciam cada vez mais da “natural humanidade” do homem marcando a ameaça de um profundo desrespeito à sua dignidade. No que tange à engenharia genética, a possibilidade da criação de seres híbridos transgênicos ou aberrações humanas são receios que dão azo a preocupações envolvendo em último termo a própria sobrevivência da espécie humana. O risco de degradação e desumanização do Homem perante a engenharia genética suscita temores fundados na tentação da provável eliminação dos limites e barreiras biológicas da essência e condição humanas em relação a outros animais inferiores, pois estas ameaças já não se tratam de mera ficção científica (Souza, 2004, p. 180-181 *apud* Leite; Piller. 2021).

Nessa perspectiva, a Lei de Biossegurança estabeleceu critérios de responsabilidade civil, administrativa e criminal em decorrência dos experimentos realizados, visando a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que a dignidade humana é algo inerente a todo homem. Quadra evidenciar que, com a comercialização deste material biológico, que pode trazer riscos à qualidade vida da população e ao meio ambiente, estes serão fiscalizados pelo Poder Público, a Lei nº 11.105/05 será imposta no sentido de sempre observar a determinação constitucional do artigo 225, § 1º, IV, assim o Poder Público deverá fazer um estudo prévio do caso tratado para avaliar os riscos em potencial do projeto. Dessa forma, a Lei de Biossegurança vem como amparo ao direito já discutido na constituição federal, trazendo maior segurança jurídica aos direitos fundamentais e a tutela de utilização do material genético, trazendo amparo e fiscalização aos avanços científicos e os direitos do cidadão e ao meio ambiente (Leite; Piller, 2021)

Ainda nessa vertente, a Lei nº. 11.105/05 estabelece, como se observa no artigo 225 da Constituição Federal, as determinações e normas de segurança e meios de fiscalização das atividades descritas no artigo 1º da Lei de biossegurança, tais como, cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação entre outros. No artigo 1º são fixadas diretrizes referentes à Política Nacional de Biossegurança. Quando discorremos sobre as diretrizes que são abordadas na política nacional de biossegurança, temos 3 diretrizes básicas. (Brasil. 2005)

A primeira diretriz é a responsável pelo incentivo aos Avanços Científicos na área de Biossegurança e Biotecnologia, bem como, estabelece determinações constitucionais conforme se observa no artigo 218, impondo ao Estado o dever de instigar o desenvolvimento científico nacional, promovendo meios de condições para os trabalhos e pesquisas. Logo, a principal finalidade dessa diretriz é fomentar o interesse dos pesquisadores nos avanços no campo da biogenética, entendendo-se desde os cientistas, as entidades organizadas para a promoção das pesquisas laboratoriais. Como bem conceitua a Ministra Cármem Lúcia: (Fiorillo; Ferreira, 2015)

A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica.” (Rocha, 2010 *apud* Fiorillo; Ferreira, 2015, p. 180-181.)

A segunda diretriz trata do resguardo da vida e saúde humana, animal e ambiental, impondo não só ao Poder Público como aos pesquisadores de OGMs a preservação e cuidado com a vida humana e a saúde animal nas atividades vinculadas à engenharia genética. Na esfera judicial, na salvaguarda da vida humana, está estabelecido na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), como também na Lei n. 9.434/97 (Lei dos Transplantes de Órgãos), onde os parâmetros legais são destinados a estabelecer normas de segurança e meios de fiscalização, e a manipulação dos OGMs, levando em conta o bem jurídico de extrema relevância tutelado, a vida humana. De nada é relevante promover e incentivar ideais que não visam a proteção da raça humana e os seres vivos existentes no meio ambiente, é uma ideia disfuncional, é incabível que se estabeleça pesquisa sem o devido cuidado e sem proteger em primeiro grau de importância a vida dos cientistas e o meio em que eles e toda uma sociedade vive. (Fiorillo; Ferreira, 2015)

A terceira e última diretriz diz respeito a precaução para a proteção do meio ambiente, para isso deve-se olhar para o princípio da precaução, onde será discutido e analisado os meios de antecipatórios de prevenção em casos de ameaça a qualquer tipo de vida e caberá ao direito processual ambiental diminuir ao máximo os pontos controvertidos. Trata das ações antecipatórias à proteção da funcionalidade do homem com a natureza, visando proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas. Vale frisar que, uma lesão ao bem ambiental na maioria das vezes são irreversíveis e difíceis os meios de reparação do dano. Quando abordamos os riscos com a manipulação de organismos genéticos este é um dos pontos mais importantes a serem levados em consideração e um dos pontos em que mais se necessita do amparo e fiscalização jurídica, pois como dito anteriormente, os meios de reparação não são rápidos nem eficazes a curto tempo. (Fiorillo; Ferreira, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o presente artigo demonstrou a importância de se analisar as tutelas jurídicas vinculadas ao patrimônio genético, com foco na proteção dos princípios morais e a dignidade da pessoa humana e proteção ambiental. A discussão é pautada na relação entre a bioética e o direito, reconhecendo a teoria kantiana como um pilar importante na promoção do respeito à autonomia do indivíduo, destacando também, a necessidade de proteção e contenção dos procedimentos envolvendo os procedimentos de OGMs. A obra também traz consigo a examinação da evolução da engenharia genética na legislação brasileira, enfatizando a necessidade de uma norma regulamentadora rigorosa para salvaguardar a segurança da sociedade e os direitos humanos. Ademais, o texto discorre sobre a colaboração das leis brasileiras para uma gestão administrativa segura e responsável das pesquisas científicas e suas aplicações. A legislação tem como finalidade garantir a segurança jurídica dos indivíduos, direta ou indiretamente, ligados à manipulação genética. Dessa forma, o presente artigo defende a integração de princípios éticos e morais na evolução da engenharia genética, ressaltando ser de extrema importância a sua regulamentação para proteção do indivíduo sem infringir o bem-estar coletivo e ambiental.

Ao considerar as reflexões sobre compreensão do indivíduo como um fim em si mesmo, com foco no pensamento kantiano, foi evidenciado que essa ideia contribui para a compreensão de o ser humano ocupar um espaço de protagonismo no mundo, tendo em vista a sua capacidade de valorar as coisas existentes com base em seus princípios e valores, o que, assim, ressalta a necessidade de assegurar sua dignidade. Na Bioética, há bastante respaldo no que tange aos direitos fundamentais, tendo em vista que oferece, geralmente, ao indivíduo, a possibilidade de autodeterminação, escolhendo o melhor para si com base em suas convicções individuais.

Diante das ideias supracitadas, alcança-se como conclusão que o ser humano existir como um fim significa, consequentemente, a necessidade de o respeitar, garantindo seus direitos fundamentais. Dessa forma, ressalta-se a importância de reconhecer a direta

relação da dignidade da pessoa humana com a Bioética, pois conforme salientado essas duas áreas se interligam com a finalidade principal de assegurar os direitos humanos. Para isso, então, à luz das tutelas jurídicas existentes é possível concretizar esses direitos, de forma que eles sejam protegidos no que tange às pesquisas e experimentos relacionados ao patrimônio genético.

Portanto, a evolução da engenharia genética, desde os seus primórdios, tem gerado uma crescente preocupação com os riscos de manipulação dos materiais geneticamente modificados. A determinação de regulamentações de segurança foi fundamental para a proteção dos pesquisadores e para o meio ambiente e a mitigação dos riscos provenientes dessas experiências. A lei de Biossegurança criada no Brasil reflete a necessidade da intensa e rigorosa regulamentação dos meios de contenção do manuseio desses organismos.

A biossegurança e a bioética estão integradas, a biossegurança com seus princípios de contenção e prevenção de riscos e a bioética com seu foco na moralidade e dignidade da pessoa humana, saúde pública e o meio ambiente, sendo imprescindível o compromisso dos profissionais com a moralidade e a normas de segurança. Dessa forma, ainda, é fundamental que as normas legislativas sejam revistas e atualizadas, sendo aprimorada de forma constante evolução da ciência em específico na engenharia genética, a regulamentação estatal deve ser revista constantemente e devem ser revistas de acordo com os avanços científicos, para que assim, não haja empecilhos jurídicos nem limitações que impossibilitam os avanços científicos nacionais frente a outras potências mundiais. Logo, a criação de órgãos fiscalizadores e a implementação de segurança são essenciais para assegurar que as práticas de pesquisa estejam dentre as conformidades, salvaguardando direitos morais, ambientais e sociais.

Por meio das abordagens realizadas, foi possível reconhecer a ampla contribuição da Lei nº 13.123/2015 para a materialização da dignidade da pessoa humana em relação ao patrimônio genético, isso se mostrou evidenciado porque os juristas se viram em uma situação de necessidade, acompanhando os avanços na área da biotecnologia e genética, buscando, principalmente, reconhecer e regular os limites deles para a proteção do ser

humano em sua totalidade, tendo em vista que esse desenvolvimento oferece conflitos surgidos na área.

Com bases nas análises sobre o patrimônio genético a luz da lei 13.123, podemos entender, então, que essa tutela jurídica tem e deve ter como objetivo principal de garantir os direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos, tendo em vista que, geralmente, podem provocar danos irreparáveis na vida dos indivíduos submetidos aos procedimentos. Esses direitos, em relação ao tema, trata-se de direitos consagrados, buscando a finalidade principal de proteger juridicamente os dados genéticos, buscando evitar possíveis prejuízos advindos das interferências realizadas nessa área.

Em vista dos resultados obtidos ao abordar sobre o patrimônio genético à luz da Lei da Biodiversidade foi possível compreender, de forma conclusiva, que a tutela jurídica relacionada ao tema se mostra abundante no que tange ao conhecimento e garantia dos direitos e garantias fundamentais em relação ao patrimônio genético. Contudo, não se pode afirmar que o alcance dessa lei apresenta um valor absoluto pois há, no Brasil, ainda dificuldades de aplicação da tutela, principalmente em locais onde há maior desigualdade social e, consequentemente, desconhecimento sobre o assunto, resultando numa negligência por parte dos profissionais em obedecer e cumprir o previsto no texto legal. Essa situação, cria para o Estado o dever de estar, constantemente, fiscalizando a aplicação efetiva da lei, de forma a garantir, primordialmente, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

Foi possível, além disso, ao longo do presente texto, conhecer o papel de protagonismo do ser humano na construção e desenvolvimento do patrimônio genético, tendo em vista que foi possível compreender a importância de não o coisificar para, assim, poder enxergar seu papel de protagonismo e finalidade nessa área.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mirian Ribeiro (org.). **Manual de Biossegurança**. Londrina: Centro Universitário Filadélfia, 2005. Disponível em: <https://unifil.br/assets/uploads/2020/07/manual-bioseguranca.pdf>. Acesso em mar. 2025.

AMERICAN Association for the Advancement of Science. **Project 2061: Science for all Americans**. Washington, D.C.: AAAS; 1989. Disponível em: <https://www.aaas.org/programs/project-2061>. Acesso em mar. 2025.

AYUDA, Fernando Galindo; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César (coords.). **Filosofia do Direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BOLLMANN, Desirré Dorneles de Ávila. **O princípio da dignidade da pessoa humana na atuação constitucional do Supremo Tribunal Federal**. Orientador: Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva. 2006. 138f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

BONIS, Marcos de; COSTA, Marco Antônio Ferreira da. Educação em biossegurança e bioética: articulação necessária em biotecnologia. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 6, p. 2.107-2.114, 2009.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e

sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). **Sobre a CTNBio**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/ctnbio>. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. **Construindo a Política Nacional de Biossegurança e Bioproteção: Ações Estratégicas da Saúde** Brasília-DF: MS, 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Patrimônio Genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios**: Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Brasília-DF: MMA, 2017.

BRASIL. Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências da Saúde. departamento de Fisiologia e Patologia. **Manual de Biossegurança**. João Pessoa: UFPB, 2020.

CALDEIRA, Danilo. **O limite dos limites dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.oabsantos.org.br/docs/arquivos-academicos-danilo-caldeira.pdf>. Acesso em mar. 2025.

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e Bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista do TRT6**, v. 25, n. 42, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Lei da Biossegurança e a tutela jurídica do patrimônio genético em face do direito ambiental brasileiro. **RJLB**, a. 1, n. 3, p. 385-405, 2015.

GERONIMO, Amerita de Lázara Menegucci; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva. Preservação do patrimônio genético humano em face da eugenia: uma análise sob a égide dos direitos fundamentais. **RJLB**, a. 7, n. 1, p. 77-104, 2021.

GRISARD, Edmundo C. **Biossegurança**: histórico e legislação. Disponível em: https://proto.ufsc.br/files/2019/03/1_historico_fontes_informacao_biosseguranca_PARA_ENVIO.pdf. Acesso em mar. 2025.

LEITE, Leonardo Canez; PILLER, Thalyta Rabelo. A manipulação genética e a dignidade da pessoa humana. **JURIS: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 31, n. 2, p. 140-164, 2021.

MONTEIRO, José Dimas D'Ávila Maciel; NUNES, Rui. Conceito de dignidade humana: controvérsias e possíveis soluções. **Revista Bioética**, Brasília, v. 28, n. 2, 2020.

MONTENEGRO, Douglas Herrera; COLUCCI, Maria da Glória. A tutela jurídica do patrimônio genético brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 175-191, jan.-jun. 2015.

NASCIMENTO, Simone Murta Cardoso do. **Titularidade e proteção do patrimônio genético humano – tutela individual ou coletiva?** Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5424eee00c1ab222>. Acesso em mar. 2025.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Dias de. **Manual [de] acesso ao patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado.** [S.I.]: ABIFINA, [s.d.]. Disponível em:
https://abifina.org.br/arquivos/download/manual_acesso_ao_patrimonio_genetico_brasileiro.pdf. Acesso em mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras.** Adotada em 12 de novembro de 1997 pela Conferência Geral da UNESCO em sua 29ª sessão. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330730/1997_declaracaosobreasresponsabilidadesdasgeracoespresentesemrelacaoasgeracoefuturas.pdf. Acesso em mar. 2025.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbarói**, n. 47, p. 223-237, 2016.

PARENTE, Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. **A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana.** Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=066d47ae0c1f736b>. Acesso em mar. 2025.

PENNA, P. M. M. *et al.* Biossegurança: uma revisão. **Arquivos do Instituto Biológico**, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 555-465, jul.-set., 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/aib/a/hqt8HGY9DP6zrbSFCKRz4jt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em mar. 2025.

PEZENTE, Vanessa Trichês. Bioética e Biossegurança: interface necessária no ensino da biotecnologia em programas de pós-graduação no Brasil. **Vittale: Revista de Ciências da Saúde**, v. 29, n. 2, p. 85-95, 2017.

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume IV: Família, Bioética & Direito

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. A dignidade da pessoa humana na História e no Direito: aspectos do tempo e espaço. **RJLB**, a. 6, n. 6, p. 1-34, 2020.

RIBEIRO, Alessandro Silva; UCHÔA, Anna Walléria Guerra. A Bioética e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**. v. 8, n. 3, jan. 2022.

RIGGS, Arthur D. Produção, clonagem e expressão de genes de insulina humana em bactérias: o caminho para a humulina. **Endroc. Rev.**, v. 42, n. 3, p. 374-380, 2020.

SANGIONI, Luís Antônio *et al.* Princípios de biossegurança aplicados aos laboratórios de ensino universitário de microbiologia e parasitologia. **Ciência Rural**, v. 43, n. 1, jan. 2013.

SCHULMAN, Adam. Bioethics and the question of human dignity. *In: Human dignity and bioethics: essays commissioned by the President's Council on Bioethics*. Washington, D.C.: President's Council on Bioethics, 2008. Disponível em:
<https://philpapers.org/archive/SCHBAT-3.pdf>. Acesso em mar. 2025.

SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de; COUTINHO, Ana Luísa Celino. Dignidade humana: uma perspectiva histórico-filosófica de reconhecimento e igualdade. **Problema: International Journal of Philosophy**, v. 8, n. esp.: Filosofia do Direito, 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; THIESEN, Adriane Berlesi. O direito de saber a nossa história: identidade genética e dignidade humana na concepção da bioconstituição. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 7, n. 7, p. 33-65, jan.-jun. 2010.

STOBBE, Emanuel Lanzini. Um debate sobre o conceito kantiano de “fim em si mesmo”: um conceito descritivo ou normativo? **Estudos Kantianos**, Marília, v. 5, n. 1, p. 407-428, jan.-jun. 2017.

VERDAN, Tauã Lima. A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético na Constituição Federal: A Construção do Biodireito como Direitos Humanos de Quarta Geração. **Revista Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 36, 2013.

CAPÍTULO 12.

QUIMERAS HUMANAS E INOVAÇÃO BIOTECNOLÓGICA? UMA ANÁLISE SOBRE A REPERCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DAS PESQUISAS ENVOLVENDO APRIMORAMENTO GENÉTICO HUMANO¹

Ana Carolina de Souza Coelho²

Brendha Albani Pêssoa³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral investigar os efeitos jurídicos e sociais das quimeras humanas e inovações biotecnológicas em torno dessa vertente, foi possível entender a contribuição da biotecnologia e genética para as pesquisas e avanços médicos e científicos na área da reprodução e tratamento de doenças, com a modificação de seres vivos e organismos humanos. O quimerismo genético e as pesquisas genéticas puderam ser analisados no presente texto à luz da bioética, sendo possível compreender, inicialmente, a origem dos conceitos de quimerismo, o qual surge na mitologia grega e é desenvolvido e aperfeiçoado na ciência e medicina. Ao abordar sobre as repercussões jurídicas em torno das pesquisas envolvendo o aprimoramento genético, foi possível compreender no presente texto a ampla contribuição dessa vertente para a medicina e ciência, principalmente, no que tange ao tratamento de doenças e a melhora da saúde humana. No que

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico 89anacarolina@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico brendha.albani@gmail.com

⁴ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

tange às quimeras humanas, através do desenvolvimento da genética, estas foram possíveis serem desenvolvidas através da criação de espécies e animais destinados a uma função específica é nesse sentido em que surge um dever por parte do Estado em regulamentar os procedimentos existentes nessa área, isso porque coloca em risco os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Isso porque ao almejar o alcance de uma destinação específica em um organismo geneticamente modificado é preciso estabelecer até onde irá a necessidade de obtenção de resultados na ciência com a dignidade e a redução de um sofrimento dos indivíduos submetidos a estes procedimentos. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Engenharia Genética; Patrimônio Genético; Quimeras Humanas; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The general objective of this article is to investigate the legal and social effects of human chimeras and biotechnological innovations in this area. It was possible to understand the contribution of biotechnology and genetics to medical and scientific research and advances in the area of reproduction and treatment of diseases, with the modification of living beings and human organisms. Genetic chimerism and genetic research could be analyzed in this text in the light of bioethics, making it possible to understand, initially, the origin of the concepts of chimerism, which arises in Greek mythology and is developed and perfected in science and medicine. By addressing the legal repercussions surrounding research involving genetic enhancement, it was possible to understand in this text the broad contribution of this area to medicine and science, mainly, with regard to the treatment of diseases and the improvement of human health. With regard to human chimeras, through the development of genetics, these have been possible to be developed through the creation of species and animals destined for a specific function. It is in this sense that a duty arises on the part of the State to regulate the existing procedures in this area, because this puts the fundamental rights and guarantees of the individual at risk. This is because when aiming to achieve a specific destination in a genetically modified organism, it is necessary to establish how far the need to obtain scientific results will go with the dignity and reduction of suffering of the individuals subjected to these procedures. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review in a systematic format were used.

Keywords: Genetic Engineering; Genetic Heritage; Human Chimeras; Legal Protection; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral investigar os efeitos jurídicos e sociais das quimeras humanas e inovações biotecnológicas em torno dessa vertente, foi possível

entender a contribuição da biotecnologia e genética para as pesquisas e avanços médicos e científicos na área da reprodução e tratamento de doenças, com a modificação de seres vivos e organismos humanos. Essas possibilidades criadas e desenvolvidas nas áreas supracitadas, consequentemente, criam para o Estado o dever de sua devida regulamentação e fiscalização, tendo em vista que ao envolver a participação ativa dos indivíduos, os quais devem ter a sua dignidade e direitos humanos respeitados e observados, principalmente se tratando de manipulação de embriões, clonagem e transgenia, dada a natureza desses procedimentos.

Ao abordar sobre a biotecnologia e o desenvolvimento científico-tecnológico no plano da genética, foi possível observar os enormes avanços existentes nessa área, sendo necessário conhecer sobre o conceito de cada termo supracitado, no campo da biotecnologia, as técnicas de engenharia genética trouxeram um avanço no desenvolvimento de pesquisas, oferecendo novas perspectivas para o estudo dos organismos geneticamente modificados, o que demonstrou a integração dessas duas áreas. Nesse ínterim, ainda foi possível compreender que o termo científico-tecnológico inevitavelmente se aperfeiçoa com os avanços das engenharias genéticas, mostrando-se necessário maior eficácia na obtenção de resultados na área.

O quimerismo genético e as pesquisas genéticas puderam ser analisados no presente texto à luz da bioética, sendo possível compreender, inicialmente, a origem dos conceitos de quimerismo, o qual surge na mitologia grega e é desenvolvido e aperfeiçoadno na ciência e medicina. O termo é definido por um organismo o qual possui dois tipos de DNA em seu corpo e abrange certas espécies, as quais são aprofundadas no texto e devidamente discutidas como modo de familiarizar o leitor com o supracitado tema, o qual ainda está sendo estudado e desenvolvido pelos profissionais da área. Nesse sentido, à luz da bioética o quimerismo, no que tange àqueles advindos de intervenções ou ações médicas, como o transplante de órgãos e transfusões sanguíneas, devem ser realizados obedecendo os devidos limites éticos e jurídicos em sua realização a fim de não ferir os direitos fundamentais do ser humano.

Ao abordar sobre as repercussões jurídicas em torno das pesquisas envolvendo o aprimoramento genético, foi possível compreender no presente texto a ampla contribuição dessa vertente para a medicina e ciência, principalmente, no que tange ao tratamento de doenças e a melhora da saúde humana. Ademais, ainda no que tange às quimeras humanas, através do desenvolvimento da genética, estas foram possíveis serem desenvolvidas através da criação de espécies e animais destinados a uma função específica é nesse sentido em que surge um dever por parte do Estado em regulamentar os procedimentos existentes nessa área, isso porque coloca em risco os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Ao lado do pontuado, isso porque ao almejar o alcance de uma destinação específica em um organismo geneticamente modificado é preciso estabelecer até onde irá a necessidade de obtenção de resultados na ciência com a dignidade e a redução de um sofrimento dos indivíduos submetidos a estes procedimentos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Bioética e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Por seu turno, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descriptores de seleção do material empreendido as seguintes expressões-chave: Engenharia Genética; Patrimônio Genético; Quimeras Humanas; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana.

1 BIOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICO NO PLANO DA GENÉTICA: ALGUMAS LIMITAÇÕES CONCEITUAIS

Em sede de ponderações inaugurais, é necessário pontuar a relevância da biotecnologia e da engenharia genética na busca de uma coerência comportamental nos interesses sociais e ambientais, em observância com o biodireito, bioética e os direitos fundamentais juridicamente tutelados. Dessa forma, conceitua-se como biotecnologia o conhecimento tecnológico referente a manipulação de técnicas que utilize OGMs (Organismos Geneticamente Modificados) direcionando as pesquisas o caminho a ser seguido, uma vez que esses organismos podem criar e aprimorar os genes já existentes no meio ambiente. Nesse sentido, a biotecnologia através de técnicas da engenharia genética trouxe modernidade e celeridade no desenvolvimento das pesquisas, mostrando novos aspectos na da utilização de genomas humanos para estudos. (Penna; Canola, 2009).

Ainda nessa vertente, o pilar da engenharia genética se baseia no uso de técnicas de manipulação, contenção e recombinação de organismos vivos, visando o aprimoramento genético. É importante pontuar que é possível dividir a biotecnologia em dois conceitos: a biotecnologia tradicional e a biotecnologia moderna. A biotecnologia tradicional pode ser caracterizada pela utilização de organismos vivos na forma em que são encontrados na natureza, já a biotecnologia moderna é pautada na utilização de organismos naturais que sofreram algum tipo de modificação em seu genoma através da engenharia genética. Ressalta-se que a biotecnologia moderna é uma área em constante evolução devido a celeridade dos avanços científicos e tecnológicos na área, atuando em vários campos relevantes na sociedade, gerando um desenvolvimento nas áreas variadas. Segundo Alessandra Bruno *et al*,

A sua aplicação é vasta e comprehende campos como a indústria, meio ambiente, energia, pecuária, além das áreas da saúde, alimentação e agricultura, que têm obtido grandes benefícios em seus produtos e processos, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento da sociedade (Bruno *et al.*, 2014 *apud* Rabello *et al.*, 2022, p. 02)

Dessa forma, observa-se que com avanços sobre a área de engenharia genética houve uma revolução na área botânica, onde se começou o melhoramento genético de plantas e grãos, onde os genes desses foram modificados e de melhorados para se adaptar e resistir ao ambiente. Logo, a utilização e manipulação dos organismos vivos significa ultrapassar uma nova fronteira da ciência, tratando-se de experimentos que resultem em modificações genéticas dos genes humanos através da engenharia genética. No entanto, quando se aborda questões de bioética e valores morais o grande ponto em questão é a utilização destes para a manipulação ou alteração do código genético do ser humano, partindo disso, a limitações se tornam não somente legislativas, mas como limitações éticas e morais. (Penna; Canola, 2009)

Tais questões deveriam ser objetos de análise jurídica, estabelecendo um debate atual e real sobre a devida regulamentação das normas referente às pesquisas, tendo em vista os possíveis danos sociais e ambientais que podem decorrer de uma utilização desse material genético sem a devida fiscalização e respaldo legal. O legislador deve rever as limitações legais refere a utilização e manipulação dos OGMs, uma vez que tantaos impedimentos legais quanto a diferentes formas de estudos dos organismos vivos pode acarretar um atraso científico tecnológico para o Brasil e a população que deixará de gozar de benefícios advindos dos estudos e pesquisas. (Penna; Canola, 2009)

Portanto, quando tratamos de uma integração da biotecnologia e a engenharia genética deve-se levar em conta que uma está diretamente ligada a outra, sendo insustentável segregá-las, o que acarretaria um atraso para o desenvolvimento de novos métodos de pesquisa. A biotecnologia através dos avanços da engenharia genética gerou resultados para o melhoramento da saúde humana e mudanças significativas em outras áreas de estudos. No que se refere à aplicação desses resultados, estes têm que passar por uma ampla discussão no meio científico e legislativo, principalmente no que se refere à manipulação de embriões, clonagem humana e transgenia, uma vez que, tais debates envolvem muitos mais que discussões clínicas e científicas acerca de como trabalhar e manusear corretamente tais materiais genético.

Assim é uma discussão que percorre não só o mundo acadêmico e legislativo mas tem como pauta significativa na importância da garantia dos direitos fundamentais do homem. Neste passo, portanto, ao observar as discussões normativas sobre a biotecnologia e engenharia genética, estes não devem impedir os avanços científicos, nem limitados ao extremo, mas sim acompanhá-los, garantindo e fiscalizando o devido cumprimento dos direitos humanos, o princípio da dignidade, autonomia, entre outros. Dessa forma, será possível coabitar de forma harmônica a ciência e a moralidade dentro da engenharia genética. (Rabello *et al*, 2022)

A correlação de interdependência entre a ciência e a tecnologia se verifica desde o século XX, com a Segunda Guerra Mundial, momento esse que foi marcado por uma intensa relação entre a ciência e tecnologia devido à corrida armamentista que definiu as estratégias militares da guerra entre os países aliados e os países do eixo. Dessa forma, podemos conceituar o termo científico-tecnológico como um desenvolvimento da ciência e tecnologia, que juntos, visa consolidar um ambiente propício à inovação tecnológica através da observação e experimentação e da aplicação de novos conhecimentos para a criação de soluções práticas, principalmente no âmbito das engenharias genéticas. Os sistemas de informação científico-tecnológico são indispensáveis para a validação e aplicação dos potenciais projetos científicos. Dessa forma, a definição de científico-tecnológico pode se entender como um sistema que, a partir da ciência, reúne habilidades e organização para a construção de um futuro pautado em segurança e modernidade científica. Consoante pontua, ainda, Dagnino, “A tecnologia, apoiada na ciência e no método científico, e em busca da eficiência crescente, teria suas próprias leis imanentes, seguindo uma trajetória linear e inexorável, governada por esse impulso endógeno” (Dagnino, 2007, p. 173).

Dessa forma, a tecnologia segue orientada pelos desenvolvimentos de projetos passados, aprimorando ideias ou refazendo-as através das pesquisas científicas. Logo, se é incabível definir a ciência como pura teoria e a tecnologia como pura aplicação, sendo que elas são interdependentes, sendo que as atividades científicas não poderiam estar separadas dos instrumentos de aplicação. Tal relação é fundamental para assimilar as ideias

propostas e chegar a um plano de ação de pesquisa funcional e que esteja de acordo com as normas legais estabelecidas. A relação da ciência com a tecnologia veio para facilitar e promover a expansão do conhecimento através de práticas científicas inovadoras, gerando assim uma “racionalidade científico-tecnológica” (Dagnino, 2007).

Essa relação, entre a ciência e a tecnologia, tem ganhado cada vez mais força com os avanços das engenharias genéticas, onde se é necessária uma evolução mais célere dos meios de obtenção de resultados de pesquisas. No entanto, atualmente, com a devida relevância do fator moral nas pesquisas, o conceito de ciência e tecnologia passa a carregar o fator social, referente às normas morais e princípios constitucionais juridicamente tutelados, impondo limites nos modos para se obter a evolução genética. Dessa forma, deve-se observar se as evoluções tecnológicas perante a manipulação genética vão de encontro com princípios fundamentais. Logo, quando as pesquisas envolvem o genoma do ser humano, o valor social deve estar atrelado a ciência e a tecnologia, servindo como uma base moral para os pesquisadores, mostrando limites a serem respeitados e direitos que devem ser salvaguardados. Para Renato Dagnino a relação entre ciência, tecnologia e sociedade pode ser definida como:

[...] um processo que busca promover uma adequação do conhecimento científico e tecnológico, esteja ele já incorporado em equipamentos, insumos e formas de organização da produção, ou ainda sob a forma intangível e mesmo tácita, não apenas aos requisitos e finalidades de caráter técnico, como até agora tem sido o usual, mas ao conjunto de aspectos de natureza socioeconômica e ambiental que constituem a relação Ciência, Tecnologia e Sociedade (Dagnino, 2004, p.7)

Diante o exposto, se apresenta o andamento de um nova vertente no modelo de produção científica, uma vez que agora os parâmetros sociais são observados e levados em consideração, deixando uma era em que os valores ligados a tecnologia passavam despercebidos, e agora esses valores estão enraizados e enfatizados no código técnico. Dessa maneira, as soluções científico-tecnológico irão contribuir com um desenvolvimento

científico-social respeitando normas morais e tutelas jurídicas garantindo a devida e correta evolução científica frente a manipulação de OGMs. (Freitas; Segatto, 2014)

Em diálogo com o exposto, é válido pontuar que o termo clonagem deriva etimologicamente do grego *Klón*, que significa broto. O significado atrelado ao termo vem devido à técnica utilizada para a realização da clonagem, uma vez que para a obtenção de um clone é necessária uma única célula para que seja derivados toda uma população celular sendo idênticas à original. A clonagem humana advém dos avanços da ciência e dos métodos tecnológicos que possibilitou a clonagem artificial, tal método visa a perpetuação da espécie humana sem a necessidade de junção de material genético.

Dessa forma, a clonagem utiliza técnicas para a duplicação celular baseada em uma célula originária, logo, o clone é literalmente uma réplica, um indivíduo geneticamente idêntico a outro advindo de uma manipulação genética. Os experimentos envolvendo clonagem se iniciaram em animais, e após centenas de tentativas e anos de pesquisa, nasceu Dolly, o primeiro animal clonado. A partir das pesquisas em relação aos animais, não demorou muito para se iniciar a tentativa de clonagem com células humanas. (Santos; Pivato, 2007).

A clonagem humana se originou em 1993, com os cientistas Jerry Hall e Robert Stilmann, da George Washington University. Na oportunidade, os cientistas utilizaram embriões humanos para experimentos sem a autorização Comissão Ética competente, o que acarretou um grande debate ético e moral acerca do tema. Com isso as manipulações genéticas para a clonagem humana, a sociedade científica foi passou a ter discussões acerca da manipulação desses materiais genéticos frente o âmbito da Bioética e o biodireito. (Costa. 2020). Ainda nessa vertente, pode-se dividir a clonagem humana em duas espécies, a saber: a clonagem reprodutiva e a clonagem terapêutica.

No que se refere à clonagem reprodutiva, esta é caracterizada pela remoção do núcleo de uma célula somática e a inserção em um óvulo e após será implantado em um útero humano. Dessa forma, a criança herdará as características físicas do doador do material originário. A clonagem reprodutiva é utilizada para gerar um ser que tenha o

mesmo DNA nuclear de um animal já existente. Esta foi a tecnologia para a criação da ovelha Dolly. Dessa forma, para Namba, a clonagem reprodutiva se conceitua como:

No caso da clonagem humana reprodutiva, a proposta seria retirar-se o núcleo de uma célula somática, que teoricamente, poderia ser de qualquer tecido de uma criança ou adulto, inseri-lo em um óvulo e implantá-lo em um útero (que funcionaria como uma “barriga de aluguel”). Se esse óvulo se desenvolver, teremos um novo ser com as mesmas características físicas da criança ou adulto de quem foi retirada a célula somática. Seria como um gêmeo idêntico nascido posteriormente (Namba, 2015, p. 76 *apud* Costa. 2020)

Portanto, através da clonagem reprodutiva foi aberto um caminho para a clonagem terapêutica, que pode ser eficaz contra diversas doenças para as quais a medicina não dispõe de alternativas efetivas. No entanto, no que refere a clonagem reprodutiva, esta ainda tem muitos pontos a serem analisados pelos conselhos de ética, cientistas e membros do poder legislativo, pois não será possível obter avanços significativos nas pesquisas da área sem a integral colaboração e participação destes membros. A clonagem engloba fatores que vão além do mundo científico e tecnológico, cada dia mais as pesquisas envolvendo clonagem e engenharia genética tem um viés muito forte que envolve as normas morais e direitos fundamentais do ser humano. (Namba, 2015 *apud* Costa, 2020)

A clonagem terapêutica, por sua vez, caracteriza-se em uma técnica que visa a criação de uma forma de tratamento para se obter a produção de cópias saudáveis dos tecidos ou do órgão de uma pessoa doente para ser introduzido em terapia celular. Este tipo de clonagem é gerado somente tecidos em laboratório, sem a implantação em um óvulo. A partir da clonagem terapêutica será aberta muitas portas para futuros tratamentos com fins medicinais. Segundo Edilson Namba, esta conceitua a clonagem terapêutica como:

A clonagem terapêutica é a técnica que consiste na remoção do núcleo de um ovo doado que é “reprogramado” com uma pequena porção de material genético do receptor. Em vez de se colocar o óvulo no útero, óvulo cujo núcleo foi substituído pelo de uma célula somática, é permitido que ele se divida no laboratório, havendo a possibilidade de se usar essas células – que, na fase de blastocisto, são pluripotentes – para fabricar

diferentes tecidos. Isso abrirá perspectivas promissoras para futuros tratamentos, porque hoje só se conseguem cultivar em laboratório células com as mesmas características do tecido do qual foram retiradas. (Namba, 2015, p. 76 *apud* Costa. 2020)

Dessa forma, no campo de clonagem, a clonagem terapêutica é a mais aceita entre as discussões acerca do tema, uma vez que a clonagem terapêutica favorece contribui para avanços da medicina, promovendo meio de prolongar a vida humana e promover tratamentos dignos e eficazes. (Costa. 2020).

2 QUIMERISMO GENÉTICO E PESQUISAS CIENTÍFICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA BIOÉTICA

O termo quimerismo, inicialmente, surgiu na mitologia grega, através da denominação “quimera”, a qual era definida como um monstro de três cabeças e com uma cauda em forma de serpente. Nesse período, pode-se observar que o animal definido era dotado de diferentes formas de vida. Essa perspectiva, inevitavelmente, inspirou as discussões em torno do quimerismo, onde iniciam os seus estudos na área médica e científica, pois os profissionais, baseando-se nas concepções da mitologia, construíram o conceito quimerismo, o definindo como um corpo onde há células e órgãos de dois organismos. (Nunes, 2017)

O supracitado termo é utilizado para descrever uma condição rara em que dois indivíduos possuem cadeias de DNA distintas, sendo difícil seu descobrimento, motivo pelo qual a maioria das pessoas que possui essa condição levam anos e até mesmo uma vida para ter ciência dela. (Araujo; Queiroz, [s.d.]). Os estudos sobre o tema aumentaram quando se tratou de transplante de órgãos, onde se pode observar que essa anomalia, quando transferida a outros indivíduos através de um procedimento médico, poderia trazer consequências graves ao paciente, tendo em vista que a introdução de células com um DNA estranho leva a síntese de proteínas capazes de ativarem o sistema imunológico e criarem um processo de rejeição do organismo. (Nunes, 2017)

Nesse ínterim, o quimerismo foi definido pela medicina como os indivíduos que possuem dois tipos distintivos de DNA em seu organismo, sendo um acontecimento bastante raro, de ocorrência comprovada em apenas 40 indivíduos por todo o mundo. Essa anomalia existe em decorrência de uma interferência natural, própria de um indivíduo ou artificial, sendo aquela possível de ocorrer através de intervenções médicas e científicas. (Ramos; Cunha, 2016).

Em 1953, foi documentado o primeiro caso de quimerismo publicado no British Medical Journal, onde uma mulher britânica supostamente apresentava dois tipos sanguíneos e ao ser investigada pelos médicos, esta afirmava possuir um irmão gêmeo, que faleceu meses após o nascimento, podendo, assim, os médicos concluir que um dos tipos sanguíneos presentes no seu organismo eram de seu irmão. (Granz, 2014 *apud* Ramos; Cunha, 2016). Sobre o tema os estudiosos Camila Oliveira da Costa e Dimitre Braga Soares de Carvalho explicam:

A primeira quimera humana foi descoberta em 1953 no norte da Inglaterra pelo British Medical Journal e originou posteriormente um documentário intitulado “The twin inside me”. A paciente, Mrs. McK, procurou a clínica em um gesto comum de doação de sangue. Após, sua bolsa sanguínea seguiu para o laboratório para ser escaneado, limpo e encontrar eventuais doenças antes de ser passado para outro corpo. Entretanto, para a surpresa do especialista, o sangue continha dois tipos sanguíneos oriundos de uma mesma pessoa, constatação esta que perdurou mesmo após ter verificado se todos os procedimentos de coleta, transporte e armazenamento haviam sido feitos da forma correta, situação completamente impossível e inimaginável até aquela época. (Costa; Carvalho, 2023, p. 01).

Além disso, pode-se compreender a formação de uma quimera humana naturalmente, ocorrendo antes do nascimento, momento em que existe a fusão entre dois ou mais embriões. Essas quimeras naturais podem ocorrer através de microquimerismo, quimerismo partenogenético e quimerismo treta gamético, que são espécies do gênero quimerismo. (Ramos; Cunha, 2016). Há, também, as formas de quimera artificial, que são aquelas em que existe a interferência médica e científica, principalmente, no que tange a

procedimentos da biotecnologia para, por exemplo, promover a cura de determinada doença ou possibilitar a gravidez.. (Costa; Carvalho, 2023)

Ainda nesta toada, antes de aprofundar os conceitos das espécies de quimerismo é essencial compreender que a formação de uma “quimera” poderá ocorrer de forma natural, sem a intervenção de um ser humano para a sua ocorrência, anomalia que poderá perdurar durante toda a sua vida sem que haja um efetivo descobrimento de sua existência. Por outro lado, há também as formas artificiais de formação de uma quimera, essas podem ser dar através de procedimentos médicos que busquem a cura de determinada doença ou até mesmo em formas de possibilitar a gravidez, essas espécies apesar de importantes, não terão um enfoque grande no presente texto, considerando que as espécies tratam de modos naturais de formação de uma quimera. As três espécies de quimeras humanas são: 1) Microquimerismo fetomaternal. 2) Quimerismo partenogenético. 3) Quimerismo tretagamético. 4) Quimerismo hematopoético (Costa; Carvalho, 2023).

O microquimerismo fetomaternal ou comumente conhecido como microquimerismo é a quando há baixas quantidades de DNA no organismo, essa forma de microquimerismo ocorre comumente durante a gravidez, momento em que há a passagem constante de células da mãe para o feto. Assim, nesse momento, existe um aumento progressivo de DNA fetal, que é mais evidente na época que antecede o parto. Nessa linha de raciocínio, têm-se o microquimerismo fetal que é a extensão do DNA do feto para mãe e o microquimerismo materno é o oposto, onde ocorre a permanência das células maternas nos filhos. (Ramos; Cunha, 2016)

Por seu turno, o quimerismo partenogenético se relaciona aquela que ocorre com o óvulo, o qual não passa pelo processo de meiose e, após isso, esse é fertilizado por dois espermatozoides, resultando em um embrião dotado de uma carga em dobro da dosagem de DNA paterna e, consequentemente, com o dobro de DNA materno, resultando assim em uma quimera. (Araujo; Queiroz, [s.d.] *apud* Jimenez, 2015; Ramos; Cunha, 2016). Além disso, cabe-se dizer que essa configura um tipo raríssimo de quimerismo, registrado apenas uma vez no mundo (Ramos; Cunha, 2016).

O quimerismo tetragamético ocorre quando se tem dois óvulos distintos que são fecundados por dois embriões diferentes, formando, inicialmente, dois embriões, que durante a fase de desenvolvimento se fundem e resultam em um só ser humano. Nesse caso, originalmente, adviriam gêmeos da gravidez, no entanto, o fenômeno faz com que o feto possuía as células originais de seu próprio organismo, tendo em vista que se fundem com as existentes no outro, resultando, assim, em um único ser humano com combinações genéticas distintas (Ramos; Cunha, 2016).

O quimerismo hematopoético é aquele em que pode resultar de uma transfusão sanguínea, transplante de órgãos ou medula óssea, na possibilidade de transporte de células tronco hematopoiéticas, há o surgimento de uma quimera permanente, tendo em vista que as novas células produzidas terão uma carga genética distinta das outras. Nas transfusões sanguíneas, por exemplo, têm-se uma quimera transitória pois, ao passar do tempo, as células do doador são eliminadas e repostas, com a do paciente, havendo uma integração das células, o qual não permite que existam células distintas no organismo de forma irreversível. (Araujo; Queiroz, [s.d.]).

Além disso, existem outras espécies de quimerismo, as quais se pode compreender como aqueles que estão propícios a surgir, inevitavelmente, de transplante de órgãos e transfusões sanguíneas, os quais são investigados contemporaneamente em seus estudos, sendo assim, podemos afirmar em que há no mundo espécies de quimerismo que não originam, necessariamente, de embriões. (Ramos; Cunha, 2016).

No que tange aos limites éticos e bioéticos envolvendo o material genético, podemos inicialmente abordar acerca dos avanços existentes na área da genética e biotecnologia, esses de fato foram essenciais para transformar respostas envolvendo a vida e a formação humana. Por outro lado, esses avanços nas ciências biológicas, consequentemente, trouxeram desafios nas ciências envolvendo a Ética e a Bioética, tendo em vista que estão ligados diretamente com o ser humano. Nesse ínterim, surgem, portanto, diversos questionamentos acerca dos limites éticos e jurídicos pelo qual as engenharias genéticas

podem alcançar sem ferir a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais. (Farias, 1997).

Nessa linha de raciocínio, mostra-se fulcrar abordar sobre o “Relatório Belmont” (*The Belmont Report: Ethical Guidelines for the Protection of Human Subjects*), publicado em 1978, que foi um importante documento no âmbito da ética, em especial da bioética, pois ofereceu ponderações acerca da pesquisas realizadas nos indivíduos, oferecendo três máximas básicas: o respeito às pessoas (em um âmbito da dignidade da pessoa humana), a beneficência (princípio da bioética, que tem como finalidade maximizar o bem e minimizar o mal) e a justiça (promovendo a igualdade entre os seres humanos). Além disso, a obra se aprofunda acerca dos três princípios supracitados, inicialmente, afirmando que os indivíduos devem ser tratados de forma autônoma, pensamento que, inevitavelmente, se relaciona a Kant e que os indivíduos com uma autonomia reduzida devem ser ainda mais protegidos nas realizações dos procedimentos na área genética (Farias, 1997).

Outrossim, urge apontar que o quimerismo é uma anomalia raríssima, como já afirmado ao longo do texto, sendo de difícil descoberta em razão de, geralmente, exames de laboratório oferecerem resultados imprecisos e que provocam dúvidas nos profissionais. Essa situação reflete uma situação de desigualdade em relação ao tema, o que vai de desencontro aos princípios bioéticos, de, por exemplo, ser oferecido o mesmo tratamento a todos os indivíduos. Isso porque há uma evidente precariedade na legislação regulamentadora dos testes de DNA, o que aumenta a insegurança em relação aos resultados precisos e impossibilita que a população de classe média e baixa renda possam ter acesso a realização de investigações em seu material genético, considerando o altíssimo custo do exame, os quais, infelizmente, não são proporcionados pela justiça pública. (Costa; Carvalho, 2023).

Ainda nessa linha de raciocínio, abordando sobre os limites éticos e bioéticas da genética, há do que se falar do reducionismo genético advindo das pesquisas genéticas. Esse conceito preconiza que a explicação de tudo está nos genes, o que demonstra uma diminuição de um protagonismo da pessoa humana, tendo em vista que o indivíduo perde

sua autonomia e responsabilidade em face de seu espaço no ambiente em que está inserido pois as suas atitudes e modo de ser são justificadas, unicamente, nos genes e mapa genético. Aludida concepção mostra-se errônea e ultrapassada, pois os indivíduos, são considerados “marionetes” das pesquisas genéticas, comandados por genes, o que elimina, consequentemente, sua autonomia e liberdade, elementos essenciais para promover a dignidade da pessoa humana. (Barth, 2005 *apud* Costa; Carvalho, 2023).

Ademais, em sede de ponderações conclusivas, as pesquisas e procedimentos genéticos produzem organismos geneticamente modificados, os quais são pauta de grande discussão nas áreas médicas e da ciência, pois oferecem efeitos imprevisíveis. Nesse sentido, existem já organismos modificados como grãos, leguminosas e animais, no entanto, quando se trata de indivíduos geneticamente modificados, até que ponto o homem pode ser objeto dessas modificações? Ou será que os benefícios dessas manipulações genéticas superariam as incertezas advindas dos resultados imprevisíveis e, possivelmente, irreversíveis das modificações genéticas? Até que ponto seria garantido a dignidade da pessoa humana na realização de experimentos e procedimentos na área de biotecnologia e genética? (Barth, 2005 *apud* Costa; Carvalho, 2023).

À sombra do analisado até o momento, têm-se que os princípios da Bioética (autonomia, beneficência e justiça) são essenciais orientadores na realização das pesquisas científicas, pois norteiam os procedimentos nas áreas de biotecnologia e genética, tendo como finalidade proteger o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, há ainda que se falar que o Direito tem um papel essencial de garantir a efetivação desses princípios nas pesquisas, tendo em vista que consagram direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal e tem o dever de regulamentar os procedimentos realizados nessa área. Contudo, apesar de serem essenciais norteadores na concretização dos avanços médicos e científicos, eles, consequentemente, limitam o poder da Ciência, em prol da dignidade da pessoa humana. (Morgato; Machado, 2015).

Dentro de um viés histórico, nesse sentido pode-se ver que ao longo do tempo, as pesquisas científicas realizadas estavam diretamente ligadas a regimes totalitários, o que

resultou em pesquisadores pouco preocupados com a pessoa humana. Essa realidade, infelizmente, não se distancia da contemporânea, onde, perceptivelmente, ainda existem profissionais com maior atenção em descobrir curas de doenças e proporcionar o avanço científico, porém sem projetar e zelar pelas consequências para os indivíduos em que participavam desses estudos. Vale, ainda salientar, que um artigo publicado por Henry Beecher, intitulado *“Ethics and Clinical Research”*, em 1966, demonstrou um número grande de pesquisas científicas realizadas, nesse período, em que o ser humano fora submetido a condições desrespeitosas nos procedimentos. Paralelamente a divulgação desse estudo foi introduzido o conceito de bioética nas áreas médicas, buscando, assim, maior ressalva ética nas pesquisas científicas, em razão do histórico de experimentos fracassados no que tange a proteção dos indivíduos. (Guilhem; Oliveira; Carneiro, 2005).

Nesse interregno, foi através do *“Principles of Biomedical Ethics”*, em 1979, o qual foi consolidado os princípios norteadores da pesquisa científica, sendo eles: a autonomia, beneficência, não maleficência e a justiça. Esses princípios foram criados como uma forma de garantir a proteção da pessoa humana em face das vulnerabilidades existentes nos experimentos e práticas clínicas, tendo em vista que, naquele momento, era indispensável haver uma ressalva na relação entre pesquisador/ sujeito e médicos/ pacientes. Isso porque, inevitavelmente, trata-se de uma de assimetria, onde uma das partes detém do poder (o conhecimento e pressuposto para realizar pesquisas) e a outra se submete a esse poder (estando vulnerável para ser suscetível as consequências dos procedimentos). (Guilhem; Oliveira; Carneiro, 2005).

Dessa forma, através desses concretizados princípios, mostrou-se dever dos profissionais e pesquisadores científicos em se atentar quanto à preservação da dignidade da pessoa na realização de estudos na área, tendo os princípios como pressupostos essenciais de suas condutas. Além disso, deve-se haver um extremo cuidado para que as relações nesse campo não desconsiderem o ser humano como um protagonista e não como um mero objeto a ser usado para aperfeiçoamento, manipulação e alcance de resultados,

priorizando técnicas, as quais irão beneficiar e garantir a integridade física e bem-estar do indivíduo. (Morgato; Machado, 2015).

3 QUIMERAS HUMANAS E INOVAÇÃO BIOTECNOLÓGICA? UMA ANÁLISE SOBRE A REPERCUSSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DAS PESQUISAS ENVOLVENDO APRIMORAMENTO GENÉTICO HUMANO

Ao abordar a concepção da edição genética, é fulcral entender que esta esfera da biotecnologia e ciência, oferece a possibilidade de modificação dos genes de organismos vivos, podendo ser realizada em seres humanos, sendo esta figura o foco principal do presente texto. Ao longo da evolução da edição genética, tornou-se notório a vasta contribuição desta para o tratamento de doenças e a transformação e melhoria da saúde humana (Tavares; Rabelo, 2023).

Nesse sentido, segundo elenca Furtado (2019), que a edição genética, em termos técnicos, tem sido desenvolvida desde os anos de 1990, estando marcada pela possibilidade de deletar parte do DNA e inserir novos trechos de genes no local, o autor ressalta que, no que tange as quimeras humanas, as edições genéticas têm criado linhagens modificadas de espécies isogênicas e de animais para serem usadas em pesquisas de base. Essas células geneticamente criadas e modificadas, no que tange as isogênicas, estas são perfis genéticos padronizados para determinada função, por outro lado, ao tratar das células de animais, estamos diante de organismos com características humanas, as “quimeras”, inovações que representam para os profissionais maiores eficiências em suas pesquisas e trabalhos, facilitando a generalização de um conhecimento empírico.

Dessa forma, note-se que a evolução da edição genética propicia o desenvolvimento e contribuição indiscutível para a sociedade, áreas da saúde e ciência, com benefícios indiscutíveis nessas esferas, principalmente, relacionado as quimeras humanas. Contudo, por outro lado, inevitavelmente, têm consequências na esfera jurídica, trazendo

questionamentos a luz dos direitos e garantias fundamentais, no que tange aos limites alcançados pelo tema. (Tavares; Rabelo, 2023).

Outrossim, ao abordamos a concepção de aprimoramento genético, é importante frisar que, este, por sua vez se trata da possibilidade de seleção ou modificação do material genético com a finalidade de obtenção de características específicas. Esse melhoramento genético pode se dar através de hibridações, mutações induzidas e edições genéticas. Nesse viés, com o conhecimento do DNA como unidade básica de hereditariedade e o desenvolvimento do aludido procedimento a medicina tem buscado utilizá-lo de forma a contribuir para o alcance de resultados antes considerados distantes. Isso se demonstra no tratamento de doenças, através do melhoramento genético, causadas por desordem de genes excessivos, como a fibrose cística, hemofilia e anemia falciforme. (Gonçalves; Paiva, 2017)

Antes de iniciar as ponderações sobre o enquadramento jurídico do aprimoramento genético humano é essencial entender que, como já ressaltado, com as incertezas sobre os limites das modificações genéticas no indivíduo surge a necessidade de combater os desafios éticos e jurídicos em relação ao tema, de forma a limitar o alcance das práticas existentes na área. Nesse sentido, contemporaneamente, têm-se, a ideia de que não existe uma diretriz específica a ser seguida na edição dos materiais genéticos porém os profissionais dessa área se amparam em princípios, buscando, principalmente, a proteção do indivíduo (Tavares; Rabelo, 2023).

Por outro lado, o ano de 1997 representa um marco essencial para a definição dos limites jurídicos e éticos das edições e melhoramentos genéticos. Isso porque foi realizado a 33º Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), oportunidade em que foram realizados diversos debates sobre temas como a desigualdade social e a cidadania, sendo, nesta ocasião, instituída a Declaração Universal sobre o Genoma humano e os Direitos Humanos (Tavares; Rabelo, 2023).

Essa declaração não deixou de reconhecer que as pesquisas realizadas no genoma humano causariam amplo progresso na melhoria da saúde dos cidadãos, porém enfatizou

que essas deveriam respeitar a dignidade, a liberdade e os direitos humanos, como também combater todas as discriminações pautadas nas características genéticas. Além disso, a referida Declaração se mostrou bastante relevante para a definição dos limites entorno da manipulação genética, considerando que estabeleceu que a clonagem humana não seria permitida (Goulart *et al*, 2010). Ainda nesse sentido, foi possível observar na declaração vinte e cinco artigos, os quais trataram de, principalmente, a proteção do indivíduo quando submetido a modificações genéticas e ponderações técnicas sobre o tema. (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, 1997)

A priori, tendo em vista os avanços da engenharia genética com o passar dos anos, muito se discute acerca dos limites éticos e jurídicos envolvidos entre eles, principalmente nos limites jurisdicionais em torno da temática. Tal discussão advém das frequentes pesquisas na área, e necessitando cada vez mais de tecnologias especializadas e maior diversidade de materiais genéticos a serem trabalhados. Com a necessidade de se obter uma maior variedade desses materiais para as pesquisas, surge a necessidade de limites sociais a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, como também uma tutela jurídica especializada no tema e que seja atualizada, conforme os avanços científicos vão se concretizando, a fim de que não se limite os avanços biogenéticos no país. Dessa forma, se destaca uma necessidade contínua das considerações jurídicas para um progresso científico responsável (Tavares; Rabelo, 2023).

Desde os primórdios da humanidade, o conceito do momento em que surge a vida é amplamente debatido entre os pesquisadores. No entanto, quando se observa o aspecto e o entendimento de quando a vida começa, nota-se uma variável de perspectivas, tanto locais como religiosas sobre o tema. O fato é, o direito à vida é o mais importante dos direitos do ser humano, é um direito inalienável e dele partem todas as normas norteadoras da ética, conduta moral e a legislação. O direito à vida é o alicerce da sociedade e a base para toda formação de condutas legislativas e éticas (Tavares; Rabelo, 2023).

Ainda nessa perspectiva, o biodireito surge para regulamentar e tratar da legislação e da jurisprudência que rege as condutas humanas perante os avanços

biocientíficos no que se refere à manipulação genética. Dentro desta perspectiva, os pilares normativos que são considerados na composição do biodireito são; o Direito Civil, Direito Constitucional e o Direito Penal, que tem como finalidade garantir os preceitos éticos e da dignidade da pessoa humana frente às novas tecnologias. Dessa forma, o biodireito representa uma manifestação da legislação frente aos avanços científicos (Matias *et al.*, 2013). Mediante ao exposto, de acordo com Edna Cardoso Dias de Carvalho: “O biodireito surge como uma resposta normativa necessária para lidar com os desafios éticos impostos pelas novas tecnologias genéticas, buscando equilibrar o avanço científico com a proteção dos direitos fundamentais” (Carvalho, 2017, p. 45).

Logo, como bem ressalta Edna Carvalho, o biodireito vem como uma resposta estatal perante os avanços genéticos e a conceção de normas morais e éticas em torno do tema, tendo em vista o crescente número de experimentos com engenharia genética. No cenário atual, mais do que nunca se faz imprescindível a acentuação das normas jurídicas perante as novidades científicas, tendo também, uma necessidade revisional da legislação perante a conjuntura atual da Ciência Genética, a fim de avaliar os pontos determinados a anos atrás e aferir se estes ainda condizem com as noções bioéticas e com as ações científicas necessárias atuais para os avanços das pesquisas científicas envolvendo engenharia genética. (Matias *et al.*, 2013)

No que se refere aos riscos e benefícios sobre as edições genéticas, há uma dualidade de vertentes e ideologias sobre as consequências advindas da manipulação genética. Mediante ao alegado, pode-se ter como referência o artigo publicado pela Nature Edward Lanphier, intitulado de *“Don’t Edit the Human Germ Line”* tal artigo traz o posicionamento perante aos riscos da edição do genoma humano, e que esta violaria as normas éticas, e que fora a violação ética este traria riscos, tais como: mutações aleatórias, consequências irreparáveis nas gerações futuras, a exploração de procedimentos envolvendo o genoma humana para fins não terapêuticos e o impacto negativo social advindo dessas pesquisa.

No entanto, há outra perspectiva sobre a temática, de acordo com David Baltimore, ganhador do Nobel de Medicina de 1975, em seu artigo *“A Prudent Path Forward for Genomic Engineering and Germline Gene Modification”* assinado por este entre demais doutores pioneiros na área, afirmam o grande potencial terapêutico e os inúmeros benefícios advindos das modificações genéticas para pesquisas e a reconfiguração das ciências biológicas para as gerações futuras (Furtado, 2019). Ainda nessa vertente, o doutrinador Rafael Rafael Furtado:

A edição genética pode desenvolver novas terapêuticas, organismos-modelo para pesquisa biomédica de base e alimentos transgênicos, entre outras aplicações. Contudo, os debates buscam determinar os riscos dessa tecnologia, e seus interlocutores assumem posicionamentos divergentes, condenando a edição genética, enaltecendo-a ou recomendando cautela na execução de experimentos (Furtado, 2019, n.p.).

Logo, constata-se, que conforme todas as ações humanas, estas consistem em ação e reação, tendo vertentes positivas e negativas, no entanto, no que refere na manipulação do genoma humano, este implica uma série de fatores jurídicos e sociais a serem debatidos e analisados antes de se aferir abruptamente e determinar se tal experimentos serão notoriamente em sua grande maioria positivos os negativos (Furtado, 2019).

Nesta perspectiva, em complemento, quando há uma descoberta e introdução de uma nova tecnologia, há uma série de pesquisas quanto a sua aplicação, exigindo também uma grande reflexão acerca da finalidade de utilização das tecnologias, uma vez que um dos pontos mais preocupantes perante o cenário de modificação genética é a irreversibilidade das ações praticadas. Dessa forma, a medicina genética se depara com inúmeras possibilidades de modificação e aperfeiçoamento genético, ao mesmo tempo que se depara com inúmeros fatores de riscos inenarráveis para o ser humano e para o meio ambiente (Lauxen; Goldim, 2015).

Desse modo, perante o cenário atual, é notório as múltiplas vertentes que podem advir das modificações genéticas, sendo imprescindível sua análise mais detalhada sobre a temática a fim de garantir maior segurança às futuras gerações e a proteção das gerações

já existentes. Como bem afirma Baltimore: "We must consider the risk of unintended consequences and the ethical implications of altering the germline in ways that could affect future generations" (Baltimore *et al.* 2015, p. 36–38)⁵.

Portanto, é imperioso frisar aos juristas e pesquisadores a devida relevância sobre o tema e suas implicações a sociedade e nas futuras gerações que virão a existir, a modificação genética para fins não terapêuticos traz consigo grandes riscos inimagináveis para a sociedade e meio ambiente, devendo essas condutas serem proibidas e puníveis pelo Estado, a fim de impedir uma desarmonia e desequilíbrio legislativo perante as manipulações genéticas, e limitando suas ações a fim de garantir uma seguridade social e biogenética a população (Lauxen; Goldim, 2015).

Inicialmente, para melhor compreender a dignidade da pessoa humana como princípio conformador das edições genéticas, devemos abordar a evolução dos procedimentos nas áreas de biotecnologia e genética, as quais aumentaram as possibilidades e perspectivas de formação de novos organismos e possibilitaram um crescimento e desenvolvimento de animais e indivíduos. Esse fomento, apesar de benéfico, jamais deveria proporcionar uma diferente visão sobre o posicionamento do ser humano nesses procedimentos pois este guarda um local de essencialidade, onde deve ser respeitado sua integridade física e moral.

Nessa linha de raciocínio, têm-se que as manipulações genéticas afetam diretamente a constituição do homem, é por esse motivo que devem ser utilizadas para beneficiar o ser humano e garantir a melhora em sua saúde e qualidade de vida. Contudo, estes procedimentos, infelizmente, podem ser usados de forma negativa, prejudicando os direitos do homem, é nesse sentido em que normas jurídicas devem estar alinhadas com os desenvolvimentos existentes na área da genética, de forma que as diretrizes tema conduzam os comportamentos de médicos e cientistas para propiciar, primordialmente, a dignidade da pessoa humana (Leite; Piller, 2023).

⁵ "Devemos considerar o risco de consequências não intencionais e as implicações éticas de alterar a linha germinativa de maneiras que possam afetar as futuras gerações."

Ainda nesta toada, a vedação do não utilitarismo na realização de edições genéticas deve encontrar-se pautado na ideia de que os profissionais e cientistas responsáveis por edições ou manipulações genéticas evitem que o ser humano seja enxergado como um mero objeto e um simples meio para se obter uma finalidade específica. Para que essa realidade seja alcançada, o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear os profissionais dessa área, considerando que as edições genéticas, contemporaneamente, podem causar modificações permanentes e significativas no organismo humano. (Leite; Piller, 2023).

Sendo assim, as diversas possibilidades de manipulação genética existentes com o desenvolvimento da biotecnologia e genética devem, primordialmente, estar alinhadas com a proteção da vida e o objetivo de melhora de sua saúde, considerando que de um lado estará a capacidade criativa do homem diante do progresso das pesquisas científicas e de outro o direito ao bem-estar social, redução do sofrimento (princípio da não maleficência), como também a dignidade da pessoa humana. Esses direitos inerentes ao ser humano, se não devidamente observados com zelo pelos profissionais estão, infelizmente, propícios a ser violados pelas investigações e experimentações genéticas (Goulart *et al*, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante ao supracitado, conclui-se que o objetivo geral do artigo produzido é analisar a tutela jurídica e os efeitos sociais em relação às quimeras humanas advindas com as inovações tecnológicas, observando os avanços da engenharia genética e seus impactos na área medicinal e farmacêutica. Ademais, o texto discorre sobre a necessidade de uma regulamentação estatal perante os avanços científicos e a dignidade da pessoa humana. A obra discorre do conceito do quimerismo a luz bioética e das normas morais frente às intervenções médicas que podem comprometer os direitos humanos.

Outrossim, diante da complexidade do tema tratado envolvendo manipulação genética e quimerismo humano, torna-se imprescindível uma atuação do Estado frente às

pesquisas desenvolvidas, a fim de fiscalizar e controlar as pesquisas desenvolvidas e averiguar se nenhum direito ou princípio fundamental será violado. Os avanços científicos devem andar em conjunto com os direitos fundamentais do ser humano para assim se obter o equilíbrio entre a norma legislativa e os avanços tecnológicos.

Ao tratar sobre biotecnologia e engenharia genética devem ser observados vários outros fatores que estão relacionados com esses tipos de pesquisa, como os princípios éticos e jurídicos. No entanto, os avanços advindos das manipulações genéticas devem acontecer de forma regulamentada, sendo a ciência orientada pelas normas morais e estando ciente do grau de periculosidade se ultrapassados dos limites e normas éticas norteadoras da ciência. Logo, é fundamental que o desenvolvimento científico esteja diretamente ligado à bioética, aos direitos fundamentais, garantindo a não violação dos princípios e valores morais. Além disso, a clonagem humana exige a intervenção de uma comissão técnica legislativa a fim de construir um modelo científico-social baseado na racionalidade, moralidade e legalidade.

Ao longo do texto fica evidente a complexidade genética que envolve o tema e como as limitações de exames para um diagnóstico preciso revela um cenário de desigualdade, onde apenas uma parcela da sociedade tem acesso a esses exames, o que fere gravemente os princípios bioéticos e fundamentais do ser humano. O princípio da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça se tornam imprescindíveis para o equilíbrio do progresso científico. Sendo necessárias que a dignidade dos indivíduos não seja reduzida a objetos de estudo. Dessa forma, a ciência deve caminhar simultaneamente ao lado do Direito e da Ética, salvaguardando que os avanços científicos ocorram de uma maneira responsável e que vise o bem-estar do ser humano.

No que se refere às discussões que envolvem o aprimoramento genético, é importante frisar os benefícios que advém dela, como por exemplo a possibilidade de manipulação genética para prevenir certas doenças e melhorar a qualidade de vida da população. Contudo, a utilização dessa tecnologia desenfreada impõe riscos irreversíveis podendo causar impactos negativos para as futuras gerações. Portanto, se faz

imprescindível a regulamentação que estabeleça limites acerca da aplicação dessas técnicas laboratoriais para que se preserve a integridade moral da sociedade. Dessa forma, o biodireito exerce um papel de extrema importância para essa fiscalização e uma utilização consciente das técnicas laboristas descobertas, sendo uma resposta aos novos desafios advindos dessas novas tecnologias. As normas jurídicas devem ser revistas e atualizadas conforme o passar dos anos, uma vez que se refere a uma limitação de técnicas de pesquisa científica, que a depender do tempo, pode ser considerada inovadora ou ultrapassada, visto que o campo de manipulações genéticas é um campo muito volátil e está em constante aprimoramento.

Diante das reflexões expostas, conclui-se que o debate sobre quimeras humanas e a engenharia genética não deve ser observado através de um olhar unicamente científico, sendo exigido um olhar por parte do Direito e da Ética, a fim de salvaguardar a preservação dos direitos fundamentais. Assim sendo, a obra evidencia a presteza de uma regulamentação legislativa atualizada que atue de forma eficaz e preventiva e que ao mesmo tempo garanta que os avanços científicos sigam as normas morais e éticas. Tal cenário evidencia a necessidade de a engenharia genética ser subordinada à dignidade da pessoa humana, evitando a coisificação do ser humano.

Dessa forma, ainda, a intersecção entre a ciência, ética e legislação é imperioso para o equilíbrio e progresso biotecnológico. A Ciência, ademais, não pode ser guiada por uma pauta ou viés elitista, e desregulada, devendo visar sempre pelo princípio da moralidade e legalidade. Logo, o papel do biodireito torna-se fundamental para a orientação dos próximos passos que irão advir da engenharia genética. Assim, o equilíbrio entre o desenvolvimento científico e a responsabilidade ética e normativa são de extrema necessidade para assegurar que os frutos advindos da manipulação genética sejam aproveitados da melhor forma possível pela sociedade.

REFERÊNCIAS

BALTIMORE, David *et al.* A prudent path forward for genomic engineering and germline gene modification. **Science**, v. 348, n. 6.230, p. 36-38, 2015.

BRUNO, Alessandra Nejar *et al.* Introdução à biotecnologia. In: BRUNO, Alessandra Nejar (org.). **Biotecnologia I: princípios e métodos**. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 1-11.

CARVALHO, Edna Cardoso Dias de. **Biodireito**: questões de vida e morte na sociedade contemporânea. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017

COSTA, Camila Oliveira da; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Quimerismo em seres humanos: as incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta no direito de família - o caso de "Brisa", em travessia, de Glória Perez. In: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, mar. 2023. Disponível em:
[COSTA, Jeanne Cristina. A clonagem humana: aspectos conceituais, éticos e jurídicos. **Direito e Realidade**, v. 8, n. 11, 2020.](https://ibdfam.org.br/artigos/1953/Quimerismo+em+seres+humanos%3A+as+incertezas+no+exame+de+DNA+e+seu+status+de+prova+pericial+absoluta+no+direito+de+fa%C3%ADlia++o+caso+de+%E2%80%9CBrisa%E2%80%9D%2C+em+travessia%2C+de+Gl%C3%B3ria+Perez. Acesso em mai. 2025.</p></div><div data-bbox=)

DAGNINO, Renato. A Tecnologia Social e seus desafios. In: LASSANCE JÚNIOR., A. *et al* (org.). **Tecnologia social: uma estratégia para o desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundação Banco do Brasil, 2004.

DAGNINO, Renato. A. **Um debate sobre a tecnociência**: neutralidade da ciência e determinismo tecnológico. Campinas: Unicamp, 2007.

FARIAS, Paulo José Leite. Limites éticos e jurídicos à experimentação genética em seres humanos: a impossibilidade da clonagem humano no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 162-174, 1997.

FREITAS, Carlos Cesar Garcia; SEGATTO, Andrea Paula. Ciência, tecnologia e sociedade pelo olhar da Tecnologia Social: um estudo a partir da Teoria Crítica da Tecnologia. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 302-320, abr.-jun. 2014.

FURTADO, Rafael Nogueira. Edição genética: riscos e benefícios da modificação do DNA humano. **Revista Bioética**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 223-233, abr.-jun. 2019.

GONÇALVES, Giuliana Augusta Rangel; PAIVA, Raquel de Melo Alves. Terapia gênica: avanços, desafios e perspectivas. **Einstein**, v. 15, n. 3, p. 369-375, 2017.

GOULART, Maria Carolina *et al.* Manipulação do genoma humano: ética e direito. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, supl. 1, p. 1.709-1.713, 2010.

GUILHEM, Dirce; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de; CARNEIRO, Maria Helena da Silva. Bioética, pesquisa envolvendo seres humanos. **R. bras. Ci e Mov.**, v. 13, n. 1, p. 117-123, 2005.

GUIMARÃES, Sônia K. Produção do Conhecimento Científico e Inovação: desafios do novo padrão de desenvolvimento. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 63, p. 461-466, set.-dez. 2011

LAUXEN, Elis Cristina Uhry; GOLDIM, José Roberto. Intervenções genéticas em seres humanos: aspectos éticos e jurídicos. **Barbarói**: Revisa do Departamento de Ciências Humanas, n. 45, 2015.

LEITE, Leonardo Canez; PILLER, Thalyta Rabelo. A manipulação genética e a dignidade da pessoa humana. **Juris**, v. 31, n. 2, 2021.

MATIAS, Amanda *et al.* Biodireito e suas implicações nas pesquisas em genética humana. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, v. 1, n. 4, p. 86-102, 2013.

MORGATO, Melissa Cabrini; MACHADO, Ednilson Donisete. Limites Éticos Jurídicos da Biotecnologia no Século XXI. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 13, 2015.

NUNES, Marcos. O que é quimerismo? *In: Nerd Cursos*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.nerdcursos.com.br/single-post/2017/12/14/o-que-e-quimerismo->. Acesso em mai. 2025.

OLIVEIRA, Lorayne Viana. Educação Científico-Tecnológica e Desenvolvimento Tecnocientífico: Em Busca de uma Reorientação Social para a C&T. **Tecnia**, v. 3, n. 1, p. 123-138, 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www2.ufrb.edu.br/cep/images/PDF/Declarao-Universal-sobre-o-Genoma-Humano-e-os-direitos-humanos.pdf>. Acesso em mai. 2025.

PENNA, João Bosco; CANOLA, Bruno César. A evolução da biotecnologia e da engenharia genética frente às implicações ambientais, ao biodireito e aos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 33, n. 2, p. 74-88, jul.-dez. 2009.

RABELLO, Thais Leal *et al.* Avanços e aplicações da engenharia genética e biotecnologia na saúde humana. *In: IV Congresso Internacional de Saúde Única, Anais...*, Recife, 2022.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da. Um outro eu: o caso das quimeras humanas **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 38, 2016.

SANTOS, Jéssica de Oliveira dos; PIVATO, Leandro Silva. Clonagem e células-tronco: aplicações e perspectivas futuras. **Revista UNINGÁ**, Maringá, n. 14, p. 31-44, out.-dez. 2007.

TAVARES, Bruno Cipolla; RABELO, Cesar L. de Almeida. Limites éticos e jurídicos na edição genética em seres humanos. **Revista FT**, v. 27, ed. 129, dez. 2023.

As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a *Coleção “Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas”* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-135-1



9 786550 571351 >